



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 5/2020 – São Paulo, quarta-feira, 08 de janeiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-21.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: A LO SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A, FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 26544260, nos termos do ID 25275972.

Araçatuba, 07.01.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-19.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PITCHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA EMMANUELE SILVA MESQUITA - MG100214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrante, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003350-34.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: JULIANA CRISTINA ROSANTE

DESPACHO

1 – Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção da demanda sem resolução de mérito.

2 – Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROTESTO (191) N° 5002956-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO

Proceda-se a notificação da ré, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.
Realizada a notificação, intime-se a requerente para que tenha ciência devendo após ser o feito remetido ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado.
Araçatuba, 12 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000837-25.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUDEVERSON APARECIDO THEODORO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARRILHO NUNES - SP322884

DESPACHO

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória.

Vistos,

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 167.068-SP (2019/0204654-9) declarando competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Assis (id 23809355, fls. 117/123).

Assim, considerando os termos da v. decisão do STJ, **DETERMINO** o prosseguimento do feito.

DESIGNO O DIA 04 de MARÇO de 2020, as 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência, ou se o caso, audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. **Ressalto que não foram arroladas testemunhas pela acusação e defesa.**

PROVIDENCIA A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP.

DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA.

Na ocasião, será analisada a questão da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal no id 23809352, fls. 61/66, haja vista que a presente ação penal versa sobre a prática do crime de comercialização de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, que, em tese, seria capitulado no artigo 334-A do Código Penal, como crime de contrabando, o que não ensejaria a proposta de suspensão do processo, em razão da pena mínima ser superior a um ano.

Contudo, na denúncia, o D. *Parquet* tipificou a conduta do acusado como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, sob o entendimento de que se trata de crime de descaminho. E ainda, apresentou proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

No caso, como o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica, a denúncia foi recebida pelo Juízo, independentemente da tipificação jurídica nela contida, posto que preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, dando prosseguimento à ação penal.

Nesses termos, em relação à proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF às ff. 61/66, não foi possível sua aplicabilidade de imediato, havendo a necessidade de definição da capitulação jurídica a se aplicada ao caso concreto, sendo possível a análise da questão durante a instrução penal, ou com a apresentação dos memoriais finais pela acusação e defesa, com a aplicabilidade dos institutos da "emendatio libelli" ou "mutatio libelli".

1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a realização da **AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO**, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, ou de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, se o caso, do denunciado **LUDEVERSON APARECIDO THEODORO**, brasileiro, união estável, filho de Nelson Theodoro e Maria Aparecida dos Santos Theodoro Cleante, nascido aos 13/12/1983, natural de Assis/SP, comerciante, portador do RG n. 42.243.824/SPP/SP, CPF/MF n. 355.281.638-03, residente na Rua Rubens Fukugawa Okamoto, 140, em Marília/SP, tel. (18) 99695-8292.

2. Publique-se.

3. Ciência ao Ministério Público Federal.

Assis, data da assinatura eletrônica.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000111-63.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOAO DAVID FRANZOL, CARLOS ROBERTO FRANZOL, IRACEMADONIZETE FRANZOL FRANCISCANI, MATHILDE FRANZOL GUIOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300, PATRYCK FABIANO FARIA - SC17655
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300, PATRYCK FABIANO FARIA - SC17655
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRYCK FABIANO FARIA - SC17655, NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRYCK FABIANO FARIA - SC17655, NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão prolatado pelo E. STJ, referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (REsp nº 1.319.232).

ID 15513626 e anexos: Acolho a petição e os documentos que a instruem como emenda à inicial. Defiro a inclusão dos sucessores abaixo elencados e determino a remessa dos autos ao SEDI para a respectiva inclusão no polo ativo da demanda:

- a) ARLINDO MIGUEL FRANZOL, CPF nº 120.192.028-08 (ID 15513638), filho solteiro (pág. 3- ID 9875291);
- b) PEDRINA GUIOTTI FRANZOL, CPF nº 051.617.268-90 (ID 15513635), nora casada no regime de comunhão universal de bens como filho João David Franzol (pág. 5- ID 9875291);
- c) APARECIDO CARMO FRANCISCANI, CPF nº 437.247.108-44 (ID 15513635), genro casado no regime de comunhão universal de bens com a filha Iracema Donizeti Franzol Franciscani (pág. 6- ID 9875291).

Não obstante a manifestação apresentada pelo Banco do Brasil (ID 20397706 e anexos), em recente pesquisa acerca do andamento do recurso especial em questão, anoto que a Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções.

Destaco trecho do ato supramencionado: *“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercuta, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência”*. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF – DJE de 26/04/2017 – Rel. Ministro Francisco Falcão).

Destes modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar, por ora, em liquidação provisória da sentença.

Por fim, observo que a decisão proferida no RESP 1.319.232/DF, em 14/03/2018, determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão. Entretanto, terão andamento os embargos de divergência em face da referida decisão proferida em 14/03/2018, remanescendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017, que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos.

Assim sendo, determino a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.319.232, ou se o caso, cessação dos efeitos da medida de urgência concedida. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do RESp 1.319.232/DF.

Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juíz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002074-07.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALUSE TRANSPORTE TURISMO LTDA - ME, SERGIO GARCIA, ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS - SP150233

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS - SP150233

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS - SP150233

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002038-28.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRIMIL PRODUTOS AGRICOLA LTDA. - EPP, ANTONIO CARLOS MOREIRA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO THOME - SP65965, MAGNO BERGAMASCO - SP248892, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO THOME - SP65965, MAGNO BERGAMASCO - SP248892, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001700-59.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL DA LUZ CORDEIRO, JULIA THOMAZ CORDEIRO, MANOEL HENRIQUE CORDEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001837-90.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO & SILVA DE ASSIS LTDA, JOAO DANIEL CARDOSO, ANSELMO DE LIMA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, LUIS FERNANDO DECANINI - SP162938-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, LUIS FERNANDO DECANINI - SP162938-B

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385, LUIS FERNANDO DECANINI - SP162938-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002094-42.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BAVARESCO FILHO - SP263067

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001680-68.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARRY HENSCHTEL, GERMANO SINDLINGER, LEONY ANNA LUDWIG HENSCHTEL, HELMUT HENSCHTEL, MARGARIDA JOANA SINDLINGER

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PAIVA - SP167403

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI - SP205918, PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN - SP284957

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI - SP205918, PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN - SP284957

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI - SP205918, PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN - SP284957

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI - SP205918, PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN - SP284957

TERCEIRO INTERESSADO: MARGARIDA JOANA SINDLINGER, HELMUT HENSCHTEL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001603-15.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIANA CANOS RIBEIRO FERNANDES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002082-28.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, SIDNEY APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SIQUEIRA BUENO - SP131620

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SIQUEIRA BUENO - SP131620

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001959-20.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001830-49.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LAZARO AGUIAR SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI - PR20049

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002048-14.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HELOISA HELENA TOFOLI VIEIRA MACHADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002893-61.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCHES & SEIKE LTDA - ME, SYLVIA MARIA DE LAZARI SANCHES DE SOUZA, MARCELO AKIHIRO SEIKE

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CICERO CORREA JUNIOR - SP129237, CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689, DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222, CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO - GO24304

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CICERO CORREA JUNIOR - SP129237, CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689, DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222, CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO - GO24304

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CICERO CORREA JUNIOR - SP129237, CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689, DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222, CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO - GO24304

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002245-95.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGRAO & NEGRAO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO ANTONIO NEGRAO, GIANCARLO NEGRAO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA - SP288256, FELIPE EDUARDO LIMA DOS REIS - SP405319

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048561-70.2007.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002489-10.1999.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIPOGRAFIA NIGRO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, VALFRIDO NIGRO, VANDERLEY APARECIDO NIGRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BARBOSA - SP70641, PATRICIA CRISTINA BARBOSA - SP156258, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - SP102041

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BARBOSA - SP70641, PATRICIA CRISTINA BARBOSA - SP156258, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - SP102041

Advogados do(a) EXECUTADO: ARI BARBOSA - SP70641, PATRICIA CRISTINA BARBOSA - SP156258, ROBERTO CARLOS DOS SANTOS - SP102041

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036553-95.2006.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, ANA JULIA SARAMELO - SP344392, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002254-57.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSILDA DA SILVA CALCADOS - ME, ROSILDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR BARBOSA GARCIA - SP296587

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR BARBOSA GARCIA - SP296587

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002248-50.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055361-51.2006.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA - SP191784-E, EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA - SP322765, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES - SP95880

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012910-64.2013.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CAMPOS AGUA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TAKEMURA - SP151141

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004401-57.2007.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051921-03.2013.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DE CAMPOS AGUA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR TAKEMURA - SP151141

EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 7 de janeiro de 2020.

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9225

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-22.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RAFAEL DE BIAGGI X RAIMUNDO GOMES DA SILVA (SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO E SP387284 - FERNANDO DE LIMA PELEGRINI)
FICAO PETICIONARIO, POR MEIO DO PRESENTE ATO ORDINATÓRIO, INTIMADO DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS E DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NA SECRETARIA DESTES JUÍZOS PARA FINS DE CARGA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-81.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ROSARIA CONCEICAO DE SOUZA MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEBRANDO DE MORAES - SP431364

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CÂNDIDO MOTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25667815), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-64.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: ROSA MARIA MORENO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 26234510), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: LORENO SERBAI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 24011937, parte final:

"(...) Como retorno do A.R. e decorrido o prazo, abra-se vista à Autora para manifestação sobre todos os atos praticados."

BAURU, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-79.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA GHIRALDELLI BRITO - SP135701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação ofertada (Id 20836977 e Id 20838198) e documentos que seguem (Id 20838453), bem como, sobre o Laudo Pericial apresentado (Id 21242293).

Sem prejuízo, especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-62.2019.4.03.6108

AUTOR: VANDERLEI HANISCH

Advogado do(a) AUTOR: TONI VITOR SILVA DE OLIVEIRA - SP275805

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Vanderlei Hanbisch em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região de São Paulo, em que postula a declaração de inexigibilidade da multa cominada no bojo do processo disciplinar administrativo 2015/006960 do CRECI/SP.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 25827469).

O autor, diante de acordo extrajudicial firmado como requerido, requereu a desistência desta ação (Id 26295734).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não tendo havido a citação do réu, despicenda a sua anuência.

Isto posto, **homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina Martins de Souza Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-36.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE AUGUSTO RABELO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

RÉU: H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VAGNER ANTIQUERA SELES, LUCIANE ANTIQUERA SELES RAMOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

Advogados do(a) RÉU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

Advogados do(a) RÉU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos perante este Juízo Federal.

Não vislumbro, neste momento de análise sumária, elementos suficientes a modificar o entendimento externado no Id Num. 26385494 - Pág. 97.

Ratifico, portanto, os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, inclusive o deferimento da gratuidade judiciária, até ulterior decisão acerca das impugnações aduzidas pelos réus.

Id. 26386051 - Pág. 7 - O comparecimento espontâneo da União supre a arguição de falta de citação, na forma do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Redistribuídos os autos perante este Juízo competente, o início do prazo para o oferecimento de contestação pela União se dará a partir da intimação desta decisão.

Via desta deliberação servirá de mandado.

Escodo o prazo de defesa pela União, tomemos autos conclusos para análise das contestações.

Sem prejuízo, diante dos fatos noticiados, notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19121917194577500000024113820
1_processo 1000576-83.2019.8.26.0333	Petição inicial - PDF	19121917194585200000024114596
104_processo 1000576-83.2019.8.26.0333	Outras peças	19121917194626400000024114598
136_processo 1000576-83.2019.8.26.0333	Outras peças	19121917194662500000024114602
Certidão	Certidão	19121917275247600000024115547
Certidão	Certidão	19121918044975800000024120000

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0006074-98.2016.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

Advogados do(a) RÉU: KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360, FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PERÍCIA NO JUÍZO DEPRECADO

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deprecada (Carta Precatória nº 5011518-65.2018.4.03.6105, da 4ª Vara Federal de Campinas), conforme segue:

Data: 18/02/2020

Horário: 10h00min

Local: Avenida Julio de Mesquita Filho, nº 666, Cambuí, Campinas/SP

Perito nomeado: CLÁUDIO MARIA CAMUZZO JUNIOR

Bauru/SP, 7 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003020-68.2018.4.03.6108

AUTOR: OSMAR THOMAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "t", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 7 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-19.2019.4.03.6108

AUTOR: WALTER SANTOS JUNIOR FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "t", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 7 de janeiro de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002470-39.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: SIMAO VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte Impetrante intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração).

Bauru/SP, 7 de janeiro de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008137-87.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APUANA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a União sobre a certidão de fls. 593 dos autos físicos, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008137-87.2002.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APUANA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, manifeste-se a União sobre a certidão de fls. 593 dos autos físicos, em prosseguimento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-48.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DANIEL CORREA, ELOIZA CRISTINA MOREIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844
Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Extrato: Homologação de acordo.

Sentença "B", Resolução 535/2006, C.J.F.

Vistos etc.

Na audiência de conciliação em prosseguimento, realizada no dia 02/12/2019, doc. ID 25469537, foi deliberada a desconstituição da consolidação da propriedade matriculada sob o n. 100.166, junto ao 2º CRI de Bauru, tendo ambos os polos concordado com a extinção do feito sem sucumbimento.

Noticiou a CEF, no doc. ID 25699371, o cumprimento de sua parte do quanto acordado nos autos, tendo sido reativado o contrato de financiamento em questão.

Na sequência, o 2º CRI de Bauru informou o cumprimento do Mandado com a devida averbação da desconstituição da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel (doc. ID 26185756 e 26185765).

Ante o exposto, **HOMOLOGO o acordo firmado** pelas partes, consoante o disposto no art. 487^[1], III, "b", do CPC.

Sem honorários, ante os contornos da causa.

Ausentes custas em vista da Gratuidade deferida anteriormente (doc. 24030562).

Como trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz

III - homologar;

...

b) a transação;

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002775-88.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ) X EDUARDO DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X ELSON DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X JOSE REGINALDO RONCON MOURA DOS ANJOS(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE) X MARCELO LIGIERO(SP176443 - ANA PAULA LOPES FERNANDES)

Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias às defesas para apresentação dos memoriais de alegações finais, a iniciar-se pela defesa do réu Carlos Pioltini dos Santos, conforme requerimento de fls. 792.

Int.

Apresente a defesa do réu Carlos Pioltini dos Santos os memoriais de alegações finais.

Expediente Nº 13166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005670-27.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X MARCELO YATECOLA(SP285864A - ARLINDO URBANO BOMFIM E SP150442B - FABIO HENRIQUE YATECOLA BOMFIM) X MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA(SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS E MG087413 - ALDEMAR LEVY OLIVOTTI E MG116953 - SERVANDO DE CAMPOS JUNIOR E SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA D'ABRUZZO) X PRISCILA CRISTINA DE CARVALHO SILVA(SP373523 - BRUNO MARIN DOS SANTOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 214/215: A acusada MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA não compareceu a este ato, não sendo intimada por ter mudado de endereço sem comunicar o juízo. Inobstante, acolho o requerimento de sua defesa, a fim de que seja designada nova data de audiência para o seu interrogatório. Contudo, tendo em vista a referida mudança de endereço sem informação a este juízo, o que era sua obrigação, deixo de decretar a sua revelia, mediante o compromisso assumido por sua advogada de que ela comparecerá à próxima audiência independente de nova intimação. Sobre a ausência do réu MARCELO YATECOLA, devidamente intimado às fls. 197, é o caso de decretar sua revelia, com fulcro no art. 367 do CPP. Por fim, sobre o não comparecimento dos advogados do réu MARCELO YATECOLA (Dr. Arlindo Urbano Bonfim - OAB/SP 285.864 e Dr. Fábio Henrique Yatecola Bomfim - OAB/SP 150.442B), defiro o pedido da DPU, para que sejam eles notificados para o fim de recolhimento de multa (artigo 265 do CPP), que ora fixo em 20 salários mínimos, de forma solidária. Finalmente, defiro o pedido da DPU de dispensa de comparecimento da corré PRISCILA para a próxima audiência. Designo a data de 29/01/2020, às 14h, para audiência de interrogatórios dos acusados MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA e MARCELO YATECOLA, os quais deverão comparecer na data designada acima independentemente de intimação. Pela defesa de MARIA LUIZA DE CARVALHO SILVA foi requerido o prazo de 05 dias para a juntada de substabelecimento aos autos, o que foi deferido. Do teor desta deliberação, saem intimados os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000933-90.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: HUMBERTO CARDOSO NASCIMENTO

DESPACHO

Tendo em vista que o réu não foi localizado no endereço diligenciado (Certidão de ID nº 23337556), cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 23/10/2019, nos termos do r. despacho de ID nº 21004583. Comunique-se à Central de Conciliação por meio de e-mail.

Determino, por fim, a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Brasília, para fins de citação da parte ré, nos endereços localizados em consulta ao Sistema Bacenjud (ID nº 23118598)

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0000029-05.2012.4.03.6113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, "F", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretária para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 25689839 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado do executado.

Despacho/decisão de ID nº 25689839

"Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 24342099), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 6(seis) meses, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente acerca da consolidação do parcelamento.

Intimem-se. Cumpra-se."

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002739-56.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GERALDO SERGIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue sentença de fls. 179/190: "Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Geraldo Sérgio Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/44). Citado em 08/07/2016 (fl. 48), o INSS contestou o pedido, alegando ausência de prova material a fundamentar a pretensão do requerente quanto ao reconhecimento das atividades especiais. Pugnou pela improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 42/61). Houve réplica (fls. 66/74). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 92/93). O autor juntou cópia integral de suas CTPS (fls. 97/126). Foi realizada perícia técnica às fls. 131/157. O requerente apresentou alegações finais às fls. 160/163. O julgamento foi convertido em diligência para realização de prova oral (fl. 166). Em audiência de instrução foram ouvidos o autor e duas testemunhas. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 174/178). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido. Em não remanescendo questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucía Ursaia, da E. 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª, sem acolher a abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial como o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucía Ursaia, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de

aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Destas forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): "3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 000268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)"Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis".No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas com o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cfr. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da seguradora como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Como a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao seguro do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, não comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental-cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o aut ou efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, devendo de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Latus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: 01/08/1977 a 28/02/1981 - profissão: serviços gerais - pretendo o autor o reconhecimento desse período trabalhado nas lides rurais como especial, com fundamento na possibilidade de enquadramento da categoria profissional. O ofício de trabalhador rural somente pode ser considerado especial, nos termos do código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, se restar caracterizado o efetivo trabalho em atividade agropecuária. Ressalto que a atividade agropecuária envolve tanto o trabalho na lavoura quanto o trato com animais. Nos autos, através da prova testemunhal ficou demonstrado que o autor efetivamente laborou em atividade agropecuária, pois seu labor envolvia funções diárias tanto na lavoura de café quanto na lida com o gado. O Sr. Alenar Lopes Pontes informa que se casou com a tirã do requerente em 1979, porém o conheceu bem antes desta data. Levava o almorço para o autor na roça e frequentava a Fazenda da Serra a passeio. Sempre via o demandante trabalhando na lavoura, abanando café e tirando leite. Conta que incentivou o autor a deixar tal trabalho, que era "pesado" e o salário era "pouco" (fl. 176). O Sr. Clézio de Souza trabalhou com pedreiro na Fazenda da Serra, entre 1977 e 1978. A propriedade se localiza no caminho entre Franca e Ribeirão Preto, perto da pedreira. Presenciou o requerente tirando leite, roçando pasto e jogando veneno nos cavalos (fl. 177). Desse modo, delineada a atividade exercida, de fato, pelo requerente, resta possível enquadrá-la naquela que o legislador presumiu insalubre. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RUIDO. POEIRA DE SÍLICA. CALOR. TRABALHADOR RURAL BRAÇAL. TEMPO COMUM. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. 1. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes. 2. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Como o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. A circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. 4. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 5. O Regulamento da Lei de Benefícios, qual seja o Decreto nº 3.048/99, cuja redação que lhe foi conferida pelo Decreto nº 4.827/2003, permanece mantendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, independentemente do período em que desempenhado o labor. 6. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não lide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído. 7. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos (sílica) não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes. 8. O agente nocivo calor, previsto no item 2.0.4 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é considerado insalubre quando há exposição ao acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78. Esta norma, por sua vez, estabelece diversos níveis de tolerância para o calor, de acordo com o tipo de atividade: leve, moderada ou pesada, a serem verificados individualmente (Anexo 3, Quadro 1). Até 05/03/1997, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28º no ambiente de trabalho (item 1.1.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). 9. O Decreto nº 53.831/1964 (item 2.2.1) considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (AgRg no REsp 1208587/RS)10. O enquadramento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade agropecuária, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, só é possível se realizadas atividades tanto na lavoura como na pecuária, com conjugação de tarefas mediante o cultivo de plantas aliado à criação de animais (TRF1, AC 2007.38.04.000331-1/MG, AC 0002494-31.2005.4.01.3803). 11. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios. 12. O STJ decidiu, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", não sendo admissível a conversão de tempo comum em especial na hipótese de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados após 28/04/1995 (REsp n. 1.310.034). 13. A soma de todo o período laborado pelo autor em especial no comum, mais os períodos laborados em atividade especial, devidamente convertidos pelo fator 1,4 e, ainda, as contribuições individuais, totalizam tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o que autoriza a concessão da aposentadoria correlata com proventos integrais. 14. Conectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal. 15. Apelação do INSS provida em parte (afastada a especialidade dos períodos de 22/01/1990 a 07/05/1990 e 02/09/1991 a 11/04/1995). Remessa oficial provida em parte (afastada a especialidade do período de 20/04/1998 a 18/11/2003, afastada a conversão em especial dos períodos de 22/10/1984 a 05/12/1984, 14/01/1985 a 17/04/1985 e 01/08/1985 a 02/10/1989, afastada a concessão da aposentadoria especial, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e conectários da condenação). (Processo 0003467-65.2014.4.01.3804 - APELAÇÃO CIVEL - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA - Relator convocado JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) -

TRF PRIMEIRA REGIÃO - SEGUNDA TURMA - Data 03/04/2019 - Data da publicação 29/04/2019 - Fonte da publicação e-DJF1 29/04/2019- 18/03/1981 a 30/03/1983 - profissão: auxiliar de esteira (sapateiro), agentes agressivos: físico - ruído de 85,8 dB(A) - químico: hidrocarbonetos aromáticos (tolueno e xileno), conforme laudo técnico judicial de fls. 131/157; - 04/05/1983 a 25/02/1988 - profissão: sapateiro, agentes agressivos: físico - ruído de 85,7 dB(A) - químico: hidrocarbonetos aromáticos (tolueno e xileno), conforme laudo técnico judicial de fls. 131/157; - 01/03/1988 a 16/09/1991 - profissão: sapateiro, agente agressivo: físico - ruído de 85,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 131/157; - 01/07/1994 a 01/07/1994 - profissão: sapateiro, agente agressivo: físico - ruído de 85,7 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 131/157; - 01/07/1996 a 26/12/1997 e 01/08/2000 a 10/04/2001 - profissão: livador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 91,78 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 131/157; - 03/06/2002 a 31/01/2003, 01/09/2003 a 23/06/2005, 02/01/2007 a 30/03/2012 e de 03/06/2013 a 26/05/2014 - profissão: livador (sapateiro), agente agressivo: físico - ruído de 91,78 dB(A), conforme laudo técnico judicial de fls. 131/157. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos especiais ora convertidos em comuns perfaz 38 anos 07 meses e 27 dias de serviço/contribuição até 26/05/2014, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que após o ajuizamento da ação, quando houver desistência da reafirmação da DER. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, o autor comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "omissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a seguradora não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltarão razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela seguradora, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=26/05/2014), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora ilícida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01) e da análise da documentação das empresas fechadas (04), arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000267-82.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIMEIRE EUGENIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Intimem-se as partes da sentença proferida às fls. 354/365.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000267-82.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIMEIRE EUGENIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Segue sentença de fls. 354/365: "Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Lucimeire Eugênio da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, bem como indenização por danos morais. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos (fls. 02/103). Citado em 03/02/2016 (fl. 106), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; impugnou o laudo firmado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório (fls. 107/135). Houve réplica (fls. 138/261). Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (fls. 265/267). Foi realizada perícia técnica às fls. 272/308, complementada às fls. 322/325 e 339/348. O autor se manifestou às fls. 351/352 e o INSS se declarou ciente à fl. 353. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial, sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS. Assim, cumpra-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades algeadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Nas palavras da E. Desembargadora Federal Tania Marangoni (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "atividade especial e sua conversão" é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente. Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (lato sensu) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze) (20 (vinte)

ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original): "No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzi, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acórdão: "Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regimento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiram âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválida, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS." (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada." Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis, o que não significa excluir totalmente os agravantes a que o trabalhador é submetido. Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): "Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos". Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o "Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissional Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto". Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que "Esta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030". Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus): "3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003. Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), "Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)" "Remata Sua Excelência: "Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis". No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado "sapateiro", além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na "cola de sapateiro". Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 49/99). Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como prova coadjuvante do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados até 05/03/1997, dado o seu caráter genérico. De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador. A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113. Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer. Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento: "O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados." (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015). Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada "cola de sapateiro" é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria. Também é de conhecimento corrente que a "cola de sapateiro" tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os "tóxicos orgânicos" derivados do carbono os hidrocarbonetos como o benzeno e o tolueno, considerando-se atividade insalubre os "trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumas de derivados do carbono (...)" pelo tempo mínimo de 25 anos. No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como o benzeno, tolueno e xileno. A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o "benzeno ou seus homólogos tóxicos" na "fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuários de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis". Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho. Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas como Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991. Ora, se norma posterior reconhece, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior. O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, com o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas. Ademais, aqui se mostra aplicável a lição do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento quando pontificou se "tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade." (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113). Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios da segurada como operária em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92. Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997. Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico. A partir de então, somente o Perfil Profissional Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador. No entanto, remanescem a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissional Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser decisorio o conteúdo da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova

pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades. No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudence tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pag. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima. Especificidades do caso dos autos Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos: 01/12/1986 a 18/05/1991 - profissão: auxiliar de sapateira - agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; 01/11/1991 a 28/04/1995 - profissão: sapateira, agente agressivo: químico - benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92; - 29/04/1995 a 27/04/1999 e de 01/06/1999 a 24/05/2006 - profissão: sapateira. O perito judicial, quando da realização da primeira vistoria, a visitar a empresa H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda., em 06/02/2017, constatou que o parque fabril inoperante, o que inviabilizou avaliação ambiental direta. Contudo, foi possível coletar documentos ambientais, fornecidos pela própria empregadora, referentes aos anos de 1998 a 2006. Em novas diligências, o vistor esclareceu não ter encontrado paradigma adequado. Motivo pelo qual solicitou indicação à autora, que apontou a Indústria de Calçados Kissol como similar, que foi examinada. O perito, ao final, informou: "Não foi possível concluir sobre o agente de risco ruído, eis que atualmente as empresas calçadistas, ou terceirizam os setores de corte e pesponto ou separam o setor de corte e pesponto dos setores de produção, os quais existem maquinários os quais emitem ruídos mais elevados, em comparação com os de labor da autora; assim não sendo similares ao do período de labor, sendo infrutíferas as medições. Porém, na época do labor na empresa periciada H. Betarello Curtidora e Calçados LTDA, ficou notório, através da análise técnica do ruído, demonstrado nos documentos ambientais da atividade desempenhada, que a exposição ao agente de risco ruído, deu-se acima dos limites legais de tolerância, sendo superiores a 90 dB(A); o que confirma a situação do layout, o qual deu-se por galpão os quais ficavam com todos os setores de produção num mesmo galpão; sendo os galpões periciados durante a diligência inicial, verificando-se tal disposição e ainda ouvindo empregado o qual trabalhou na época da parte autora. Desta forma, como atualmente não mais existem empresas do porte e da característica da empresa, H. Betarello Curtidora e Calçados LTDA e ainda decorrente das tecnologias, técnicas de produção, layout's, os quais se alteraram para maior proteção auditiva dos trabalhadores no decorso do tempo, ainda sendo desativadas máquinas como a REX a qual emitia ruídos acima de 100 decibéis; a qual aumentava os ruídos dentro de um galpão industrial calçadista; por exemplo; o qual era característica da empresa original o qual a parte autora laborou; logo não será possível encontrar uma empresa similar para que se possa periciar e concluir sobre as atividades da parte autora." Assim, apesar da ausência de medição do ruído, da análise das conclusões periciais, calçadas na experiência profissional do expert bem ainda nos documentos fornecidos pela própria empresa, torna-se lícita a presunção de que o ambiente laboral era insalubre, haja vista a sujeição dos trabalhadores a ruídos superiores a 90 dB(A), de modo que devem ser considerados especiais. De outro lado, não devem ser consideradas atividades especiais: 16/08/2006 a 12/12/2006 e de 02/05/2007 a 31/03/2015 - o perito judicial asseverou que não foi possível avaliar as condições de trabalho dada a ausência de paradigma correto. No entanto, afirmou que em razão das características inerentes a atividade desempenhada, não havia sujeição a agentes químicos, restando inviabilizada a aferição do ruído (fls. 338/348). Por fim, verifico que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza. Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições e especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não superam 25 anos, não tem direito a aposentadoria especial, porém tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios. A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfaz 30 anos, 10 meses e 26 dias de serviço/contribuição até 31/03/2015, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91). No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, quando houver desistência da reafirmação da DER. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versarem sobre a questão. Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, a autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito. Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que as atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falta ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "omissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falta, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque a segurada não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pela demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pela segurada, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DIB=31/03/2015), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condono o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS. Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 03/02/2016, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente. Embora líquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, 3, do Novo CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora, além de estar empregada, conforme registros do CNIS, conta apenas 49 anos de idade, o que afasta o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Assim, ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02) e da análise da documentação das empresas fechadas (03), arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento. P.R.I.C."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-90.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SUELI DE FREITAS BORASQUE

Advogado do(a) RÉU: IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA - SP112830

DES PACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo social e documentos juntados aos autos (ID n. 22326718 e 24564968), apresentando suas alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, a iniciar pelo autor (INSS).
- 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.
3. Não havendo solicitação de esclarecimentos à perita, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.

4. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intím-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15800

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000440-83.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Intím-se a defesa de Pedro Henrique Ferreira a apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.
Quando em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 15801

PROCEDIMENTO COMUM

0007598-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007598-3) - ATILA BALOGH(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008567-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008567-8) - UNIAO FEDERAL X BRUNO PINHEIRO TRINDADE(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-40.2010.403.6119 - CLAUDIO NUNES DE TOLEDO X JOAO COSMO DA SILVA FILHO X DJALMA ALVES FERREIRA X SANDRA REGINA COSTA CAMBUIUM X MARCOS ANTONIO ANDRADE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA AQUINO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP066007 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X TEGECON TECNICA DE GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP066007 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001744-74.2006.403.6119 (2006.61.19.001744-5) - FERNANDO MASCARENHAS(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FERNANDO MASCARENHAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008367-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA DA SILVA - SP322820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56809, para realização de perícia médica.

Designo o dia 23/03/2020, às 9:30 horas, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intím-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12649

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-62.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANISLEI DA SILVA(SC040025 - ALVARO HUGO ACOSTA SANGUINETTI JUNIOR)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JANISLEI DA SILVA, em que se imputa à ré a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas). Segundo a peça acusatória, no dia 12 de dezembro de 2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a acusada trouxe consigo, transportando, em bagagem despachada em seu nome, com vontade livre e consciente, 5,005 g de anfetaminas (MDMA), substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Fl. 105/109: denúncia. A notificação da acusada foi positiva e foi apresentada defesa preliminar (fls. 196/197), sendo a denúncia recebida em 28/06/18 (fl. 198/199). Fl. 222: realizada audiência de instrução com oitiva de 3 testemunhas e interrogatório da ré. Foram feitos pedidos de diligências finais. Fl. 233/234, 241: certidão de movimentos migratórios. Fl. 267/268: bilhetes eletrônicos. Fl. 278/288: laudo pericial de informática. Fl. 290/293: alegações finais do MPF. Fl. 296/305: alegações finais da defesa, com preliminar de inépcia da denúncia. Autos conclusos para sentença. A preliminar de inépcia da denúncia está preclusa e de toda forma se confunde com o mérito. A materialidade do delito está comprovada por meio do auto de apreensão da droga e laudo toxicológico definitivo, com resultado positivo para MDMA na quantidade denunciada (fl. 5/7, 81/83). As testemunhas ouvidas confirmaram a apreensão da droga, a identificação pelo raio-x, o fundo falso da mala, a sua origem e os procedimentos de praxe nessas ocorrências de malas desacompanhadas. Interessante notar que as testemunhas afirmaram na fase policial que a triagem ocorreu devido ao processo rotineiro de inspeção alfandegária de bagagem extraviada, tendo havido reclamação formal por parte da acusada. Com relação à autoria, a mercadoria foi apreendida quando da inspeção feita no aeroporto internacional nas malas suspeitas extraviadas, que no caso estava em nome da acusada. A acusada em seu interrogatório tanto na polícia como em juízo negou a autoria do delito, mas não negou que a mala era sua, tendo inclusive confirmado que reclamou da mala que não acompanhou seu voo de desembarque. Disse a acusada que não sabe como a droga foi parar em sua mala. A carga proibida encontrada é de grande valor comercial, e assim não é verossímil o fato da encomenda ter sido despachada em seu nome tão somente por engano ou para prejudicá-la. Além disso, o fundo falso era de alta complexidade, situação que não se constrói em curto espaço de tempo dentro da área de segurança de aeroporto internacional. Verifica-se ainda por parte da acusada diversas outras viagens de curta duração em seu histórico, situação incompatível para quem possui 3 filhos dependentes. Tais viagens não foram justificadas de forma satisfatória com sequer um documento, foto ou outro indicativo profissional ou de turismo, indicando tratar-se de mais uma mala do tráfico. Portanto, tais circunstâncias conhecidas e provadas têm relação como fato imputado e autorizam, por indução legal, concluir sobre a autoria do delito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar JANISLEI DA SILVA, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). A ré transportou consigo cinco quilos de anfetamina/MDMA cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo. São desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga. Assim, fixa-se a pena base em 6 anos e 5 meses de reclusão, além de 650 dias-multa. Tal pena fica mantida na segunda fase, pois não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque as circunstâncias do crime praticado pela ré fazem concluir que chegou a integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas na condição de mula, pois ostenta diversas outras viagens em curto espaço de tempo, em condição incompatível com sua situação financeira e vida profissional declarada, considerando ainda a existência de 3 filhos dependentes. Por fim, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Na terceira e última fase consolida-se definitivamente a pena em 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, mais pagamento de 758 dias-multa. Havendo nos autos elementos acerca da situação econômica da ré (fl. 227), sendo apta para o trabalho, fixa-se o valor unitário do dia multa em 1/15 do salário mínimo. O regime inicial de cumprimento de pena é o fechado (art. 33, 3º, CP), pois são desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga, além da participação como crime organizado e a predisposição à prática de crime equiparado a hediondo. A fim de garantir a aplicação da lei penal, a ré poderá apelar em liberdade mediante as seguintes condições: I - comparecimento periódico em juízo do seu domicílio, uma vez por mês, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência aos lugares e de contato com pessoas relacionadas ao fato; III - proibição de ausentar-se da comarca de seu domicílio sem autorização judicial; IV - proibição de saída do território nacional; V - comparecimento a todos os atos do processo em que for intimado; VI - informar mudança de endereço. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Depreque-se o ofício-se o necessário. P.R.I.

Expediente Nº 12650

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001661-04.2019.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (RJ146201 - JULIO CESAR COSTAAZEVEIDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE ALMENDROS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alexandre Almendros de Melo ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* visando à correção dos saldos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com aplicação do IPCA ou INPC ou outro índice definido por este Juízo, para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999.

Em 28.11.2019, este Juízo proferiu decisão reconhecendo sua incompetência absoluta em razão do valor dado à causa e declinando da competência para o JEF (Id. 25334345).

O autor requereu a emenda da inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) (Id. 26135580).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor, de forma alcatória, retificou o valor da causa para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), alegando que os cálculos de correção pretendidos, desta demanda depende de avaliação técnica criteriosa a ser realizado em momento processual oportuno e por perito competente, razão pela qual não se pode atribuir valor concreto e objetivo neste momento processual.

Todavia, não assiste razão à parte autora.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico almejado, o qual equivale à diferença entre o valor do saldo da conta vinculada ao FGTS com a aplicação da TR e o valor do saldo com a aplicação do índice que entende devido.

Portanto, não se trata de “nenhuma técnica de avaliação criteriosa”, mas sim de mero cálculo aritmético, tal como este Juízo, corriqueiramente, tem se deparado nas inúmeras ações idênticas à presente que vêm sendo distribuídas nesta Subseção, as quais vêm devidamente instruídas com tal cálculo.

Não pode a parte autora desincumbir-se de tal ônus, delegando ao Poder Judiciário o cálculo daquilo que pretende receber em Juízo.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o conteúdo econômico almejado, apresentando, para tanto, demonstrativo, com a aplicação do índice que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LOTERICA ROMARE LTDA - ME

SENTENÇA

Id. 25746489: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença Id. 25402903, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não há omissão, obscuridade ou contrariedade no julgado, mas irresignação da embargante com o entendimento do Juízo, já que a extinção não se deu na forma do art 485, III, mas na forma do artigo 485, VI, de maneira que a intimação pessoal é desnecessária. Tais considerações alegadas pela parte devem ser tecidas por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 20 de dezembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002928-23.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ADALBERTO GIGLIOZZI

SENTENÇA

Id. 25746469: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença Id. 25391488, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Não há omissão, obscuridade ou contrariedade no julgado, mas irresignação da embargante com o entendimento do Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo tais considerações serem tecidas por meio do recurso adequado.

Diante do exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 20 de dezembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004387-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSA SILVA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença proposto por *Rosa Silva Mendes* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, no qual foi reconhecido o direito a benefício previdenciário, nos termos do julgado Id. 19995785.

O INSS apresentou cálculo (Id. 21387077), com o qual a parte exequente concordou (Id. 22792604).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 22870408-Id. 22870433), os quais foram transmitidos (Id. 23640174).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 25444541-Id. 25444542), do que os representantes judiciais das partes foram intimados (Id. 25444534).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500064-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ABISSAMRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

DECISÃO

A **União** ajuizou execução de título extrajudicial em face de **Jorge Abissamra** objetivando, cautelarmente, que seja decretada a indisponibilidade de ativos financeiros, sem a ciência da parte executada, nos termos do artigo 854 do CPC, para o pagamento do valor de R\$ 20.620,09 para janeiro de 2019, oriundo da aplicação de multa pelo TCU no acórdão n. 8522/2017-1 C em razão do convênio n. 616/2009 (Siafi/Siconv 703940), “*que tinha por objeto apoio a implementação do projeto intitulado ‘5ª Festa Julina de Ferraz de Vasconcelos’*”.

Em síntese, a União requer, liminarmente e antes da citação, seja determinada a pesquisa e indisponibilidade de depósitos e outros ativos financeiros em nome da parte executada por meio eletrônico até o montante suficiente à satisfação do crédito acrescido dos honorários provisórios de execução, convertendo-se a indisponibilidade em penhora se não houve o pagamento espontâneo no prazo legal; que seja determinada a expedição de certidão de propositura e admissão da execução para fins de averbação nos cartórios competentes até a formalização da penhora, bem como a inclusão do executado no banco de dados de caráter público de inadimplência e proteção ao crédito.

Inicial instruída com documentos.

Decisão intimando o representante judicial da União, para informar se o convênio n. 616/2009 (Siafi/Siconv 703940) é objeto de alguma ação de improbidade administrativa (Id. 13557859).

A União informou que não propôs, nem tem conhecimento de nenhuma ação de improbidade administrativa proposta por outro legitimado, que envolva o referido convênio. Alega que mesmo se outro legitimado tenha ajuizado ação desta natureza sem que a União tenha sido intimada, não há que se cogitar na existência de “bis in idem” (Id. 13881346).

Decisão declinando a competência para o Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos (Id. 13999486), o qual suscitou conflito negativo de competência (Id. 14185731).

Decisão indeferindo o pedido de indisponibilidade liminar de valores (Id. 14972733).

Decisão julgando procedente o conflito negativo de competência (Id. 17235297).

Decisão determinando a citação do executado (Id. 18137650), o qual foi citado pessoalmente (Id. 21488799, p. 19) e apresentou exceção de pré-executividade (Id. 22408941).

A União manifestou-se sobre a exceção de pré-executividade (Id. 24723907).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de AJG formulado pelo executado, ora excipiente.

O executado percebe remuneração média superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

No ponto, destaco que *as diversas outras ações judiciais, principalmente Execuções e Ações que versam sobre Improbidade Administrativa, demandas estas que ocasionaram incontáveis bloqueios e penhoras de bens do Excepto*, por si só, não caracterizam a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos moldes em que exigido pela lei.

O excipiente alega, preliminarmente, inépcia da inicial de execução, em razão da ausência expressa de pedido de execução da multa, e requer que a exceção de pré-executividade seja recebida com efeito suspensivo. No mérito, sustenta que a presente execução tem como fundamento o acórdão de lavra do TCU, o qual padece de nulidade, pois não se ateu às provas produzidas naqueles autos. O excipiente pede, ainda, a concessão de AJG.

A preliminar não merece ser acolhida.

No item “d” dos pedidos (página 6 da inicial) consta: *que seja determinada a citação do(s) executado(s) para satisfazer(em) a obrigação no prazo de 3 (três) dias, bem como que seja intimado a informar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à execução em caso de insuficiência da indisponibilidade de ativos financeiros, sob pena de multa de até 20% sobre o valor do crédito em execução (art. 774, inc. VI e par. único, CPC)*. A mencionada obrigação consiste no pagamento da multa minuciosamente especificada no item I da exordial (página 2 da inicial).

Portanto, não vislumbro ausência de pedido, suscetível ao indeferimento da inaugural.

Quanto ao mérito, verifico que o objeto da presente execução é a multa, no valor original de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), fixada no Acórdão nº 8522/2017-1C – TC-CBEX nº 027.813/2018-5, cuja cópia se encontra no Id. 13513704.

O excipiente alega que o presente título executivo decorre de pronunciamento que não se ateu às provas produzidas naqueles autos e, a despeito delas, condenou o Executado ao ressarcimento dos valores recebidos por intermédio do convênio nº 616/2009, Siafi/Siconv 703940. Aduz que, naqueles autos, bem como nesses, restou demonstrado documentalmente que o evento que se destinava à verba recebida pelo convênio foi devidamente realizado. Destaca que nos autos do processo nº 5000611-16.2019.4.03.6131, que tramita perante a o Douto Juízo da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Botucatu – SP, a co-Executada naqueles autos, Orleans & Carbonari Eventos Ltda., confessa ter sido contratada e devidamente remunerada pelos serviços necessários à realização do evento em exame. Ademais, restou reconhecido no v. acórdão ora executado o envio de material de áudio e vídeo aos órgãos conveniados que atestavam a realização do evento (Doc. 01).

Conforme artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais *todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva*.

Por sua vez, o §3º do artigo 3º da Constituição Federal preceitua: *As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo*.

O artigo 1º da Lei nº 6.822/80, que dispõe sobre a cobrança executiva dos débitos fixados em acórdãos do Tribunal de Contas da União, prevê: *As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.*

Finalmente, nos termos do artigo 8º-E, da Lei nº 9.028, de 1995, *É criada, na Procuradoria-Geral da União, a Coordenadoria de Ações de Recomposição do Patrimônio da União, com a finalidade de recuperar perdas patrimoniais sofridas pela União, à qual incumbe também a execução de títulos judiciais e extrajudiciais, inclusive os expedidos pelo Tribunal de Contas da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)*

Assim, o primeiro ponto a ser considerado é que o Acórdão nº 8522/2017-1C – TC-CBEX nº 027.813/2018-5, cuja cópia se encontra no Id. 13513704, **possui eficácia de título extrajudicial**.

Além disso, deve ser dito que, embora os atos administrativos estejam sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade, tal controle é realizado quanto ao efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo permitida a análise do mérito administrativo, notadamente acerca do reexame das provas produzidas no bojo do processo administrativo.

Ou seja, somente na hipótese de manifesta ilegalidade ou vício formal grave é que o título pode ser anulado pelo Poder Judiciário, sob pena de supressão de competência constitucional do TCU para a análise e a conclusão sobre as contas prestadas por aqueles que lidam com dinheiro público.

No caso dos autos, conforme já mencionado, o excipiente pretende, justamente, o reexame das provas produzidas no bojo do processo de prestação de contas (TC-CBEX nº 027.813/2018-5), não tendo trazido nenhum indício de desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, **não procedemos argumentos trazidos na exceção de pré-executividade**, devendo a execução prosseguir nos seus exatos termos.

Defiro, desde já, o pedido de Id. 21409618 formulado pela União.

Intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da presente decisão, bem como o representante judicial da exequente, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 06 de janeiro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM JOAO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Joaquim José dos Anjos ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento dos seguintes períodos comuns: 01.05.1976 a 06.08.1976; 02.09.1976 a 18.03.1977; 20.04.1978 a 14.06.1978; 01.07.1978 a 22.01.1979; 15.10.1979 a 20.05.1980; 16.06.1980 a 07.12.1983; 12.03.1984 a 07.06.1984; 13.06.1984 a 04.01.1985; 17.04.1985 a 05.05.1987; 09.06.1987 a 06.02.1991; 18.02.1991 a 01.08.1996; 21.02.1995 a 20.06.2013 (CTC - Gov. do Estado de SP), bem como o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 17.04.1985 a 05.05.1987; 09.06.1987 a 06.02.1991; 18.02.1991 a 01.08.1996; e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.161.332-7, desde a DER em 27.06.2013.

A petição inicial foi instruída com documentos e distribuída perante o JEF.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 21232121).

O autor juntou documentos (Id. 21232134).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (Id. 21232136).

A parte autora requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa para R\$ 184.795,00 (Id. 21232408).

O Juízo do JEF reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição para uma das Varas de Guarulhos (Id. 21232413).

Decisão dando ciência às partes acerca da redistribuição do processo e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópias legíveis de suas Carteiras de Trabalho, bem como de comprovantes de rendimentos dos últimos 2 (dois) anos, para fins de análise da condição de hipossuficiência (Id. 21598018).

Petição do autor juntando cópia das Carteiras de Trabalho e requerendo prazo de 10 dias para juntada de comprovantes de rendimentos dos últimos 2 (dois) anos (Id. 22399113), o que foi deferido (Id. 23442697).

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando os representantes judiciais das partes, para que especifiquem as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (Id. 24584618).

O autor informou não ter mais provas a produzir (Id. 25399191) e o INSS silenciou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento dos seguintes períodos comuns: 01.05.1976 a 06.08.1976; 02.09.1976 a 18.03.1977; 20.04.1978 a 14.06.1978; 01.07.1978 a 22.01.1979; 15.10.1979 a 20.05.1980; 16.06.1980 a 07.12.1983; 12.03.1984 a 07.06.1984; 13.06.1984 a 04.01.1985; 17.04.1985 a 05.05.1987; 09.06.1987 a 06.02.1991; 18.02.1991 a 01.08.1996; 21.02.1995 a 20.06.2013 (CTC - Gov. do Estado de SP), bem como o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 17.04.1985 a 05.05.1987; 09.06.1987 a 06.02.1991; 18.02.1991 a 01.08.1996.

Os períodos comuns de 01.05.1976 a 06.08.1976; 02.09.1976 a 18.03.1977; 20.04.1978 a 14.06.1978; 01.07.1978 a 22.01.1979; 15.10.1979 a 20.05.1980; 16.06.1980 a 07.12.1983; 12.03.1984 a 07.06.1984; 13.06.1984 a 04.01.1985, estão todos anotados na CTPS do autor (Id. 22399133, pp. 3-10). Os períodos de 17.04.1985 a 05.05.1987; 09.06.1987 a 06.02.1991; 18.02.1991 a 01.08.1996 também estão anotados na CTPS do autor (Id. 22399133, pp. 57-58).

Em todo caso, deve ser dito que tais períodos foram considerados pelo INSS na contagem do tempo de contribuição do autor, conforme Id. 21231536, pp. 129-134.

Quanto aos períodos que se pretende o reconhecimento de atividade especial (17.04.1985 a 05.05.1987; 09.06.1987 a 06.02.1991; 18.02.1991 a 01.08.1996), o autor, no processo administrativo, apresentou PPP emitido pela empresa CINDUMEL – Ind. De Metais e Laminados (Id. 21231536).

O PPP revela que, durante todos os interregnos, o autor estava exposto a ruído de 90,1 dB(A), havendo responsável pelos registros ambientais, devendo, portanto, esses períodos serem considerados como de exercício de atividade em condições especiais.

Por sua vez, a Certidão de Tempo de Contribuição do Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Educação - Divisão de Ensino Região Guarulhos Norte (Id. 21231536, pp. 42-52), **apresentada apenas em Juízo**, faz prova do tempo de contribuição do período de 21.02.1995 a 20.06.2013. Assim, o segurado computa 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 27.06.2013.

Com relação à DIB do benefício, fixo-a na data de citação do INSS, haja vista que, conforme mencionado a Certidão de Tempo de Contribuição do Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Educação - Divisão de Ensino Região Guarulhos Norte (Id. 21231536, pp. 42-52) foi **apresentada apenas em Juízo**.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 17.04.1985 a 05.05.1987; 09.06.1987 a 06.02.1991 e 18.02.1991 a 01.08.1996, como tempo especial, e o de 21.02.1995 a 20.06.2013 como período comum, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.161.332-7), como pagamento das diferenças a contar de **15.05.2017**, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a decisão proferida pelo STF no RE 870.947, que determinou a substituição da TR pelo IPCA-E.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.161.332-7), com 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.12.2019, e os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de janeiro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sandra Blecher de Carvalho contra ato do Inspector Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que proceda à imediata devolução da quantia retida por meio do Termo de Retenção de Valores em Espécie – TRV, n. 081760019079497TRV01.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas.

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Id. 24932240).

O Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações (Id. 25366100).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 25570355).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 25974530).

Parecer do MPF pela ausência de relevante interesse público e pelo prosseguimento do feito (Id. 26015994).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

No mais, verifico ser hipótese de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Narra a parte impetrante que “programou uma viagem internacional, com duração de 24 (vinte e quatro) dias, saindo do Aeroporto Internacional de São Paulo, no dia 01/09/2019, com destino à Aruba (via Santiago, no Chile, e Bogotá, na Colômbia), retornando a São Paulo no dia 25/09/2019 (doc. 02 e 03)” e que para pagar pelas despesas que realizaria adquiriu moeda estrangeira (dólar), junto à instituição financeira oficial, através de Contratos de Câmbio firmados com o Banco Daycoval, comprando a quantia correspondente a US\$11.600,00 (onze mil e seiscentos dólares americanos), que, somados à aquisição anterior, feita em 02/04/2018, no valor de US\$5.780,00 (cinco mil, setecentos e oitenta dólares americanos), resultou na quantia de US\$17.380,00 (dezesete mil, trezentos e oitenta dólares americanos)”. Afirma que, no entanto, ao tentar embarcar, a operadora do equipamento de scanner constatou a presença de uma cinta junto à cintura, e a Impetrante foi encaminhada para uma área reservada, sendo constatada a existência de US\$16.952,00 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e dois dólares americanos), correspondentes a R\$70.155,85 (setenta mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), que foram contados e conferidos por Auditor da Receita Federal. Ato contínuo foi lavrado o incluso Termo de Retenção de Valores em Espécie – TRV nº 081760019079497TRV01 (doc. 06), no valor de R\$60.153,10 (sessenta mil, cento e cinquenta e três reais e dez centavos), sendo devolvidos à Impetrante R\$10.002,75 (dez mil, dois reais e setenta e cinco centavos), conforme Termo de Entrega de Valores (doc. 07). Na sequência, isto é, no dia 03/09/2019, a Impetrante protocolizou requerimento junto à Receita Federal, Processo nº 10.120.000.642/0919-81 (doc. 08), solicitando a devolução da quantia retida, diante do fato de terem procedência legal, encontrando-se referido processo em análise, desde então, sem nenhuma solução efetiva. Afirma que por mera desatenção deixou de apresentar a Declaração de Bens do Viajante (e-DBV), documento esse a ser preenchido pelos viajantes que portem valores acima de R\$10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira.

De outro lado, informa a autoridade coatora que “a passageira não havia declarado à Autoridade Tributária e Aduaneira o montante que excedia o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme determina o art. 65, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.069/1995, regulamentado pelo art. 700 do Decreto 6.759/2009 e pormenorizado nos arts. 7º e 8º da IN RFB nº 1.385/2013, mais adiante reproduzidos. Ante tais fatos, por se tratar de numerário que poderia estar sujeito à pena de perdimento, adotou-se como cautela fiscal, frente à Impetrante, a lavratura do Termo de Retenção de Valores em Espécie nº 081760019079497 TRV01, de caráter preventivo, temporário, como medida preliminar de controle aduaneiro, ou seja, como medida capaz de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional e, a um só tempo, também permitir o devido procedimento administrativo de apuração sobre o eventual cometimento de falta passível de aplicação de penalidade, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, regulamentado pelo art. 778 do Decreto 6.759/2009. No mencionado termo consta a exata discriminação das moedas retidas, inclusive com indicação dos respectivos valores. Por outro lado, em atendimento ainda do que dispõe o art. 65, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.069/1995, e art. 778, parágrafo 1º, do Decreto 6.759/2009 e pormenorizado no art. 7º da IN RFB nº 1.385/2013, foi devolvido à passageira a importância de US\$ 2.417,00 (dois mil, quatrocentos e dezesseis dólares), quantia exatamente equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme conversão pelo câmbio fiscal da data da ocorrência do fato. Por fim, após análise de todos os fatos, com fundamento no art. 89 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, regulamentada pelo art. 778 do Decreto 6.759/2009, entendeu a fiscalização estar caracterizado o cometimento de infração capitulada no art. 65, parágrafo 3º, da Lei nº 9.069/1995, e disciplinada pelo art. 700 do Decreto 6.759/2009, a saber: aplica-se a pena de perdimento da moeda estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que saia do território aduaneiro. E como consequência, em 30/10/2019, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817600/15006/19, formalizado no processo administrativo fiscal nº 10814.724401/2019-56 (cópia anexa a estas informações)”.

De acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a autoridade alfândegária agiu de acordo com as normas vigentes, tendo em vista que o procedimento atinente à entrada de valores em montante superior a R\$ 10.000,00 ou equivalente em outra moeda exige a declaração, por meio da e-DBV, disponibilizada no site da Receita Federal, nos termos do artigo 6º, inciso X da IN RFB n. 1.059/2010. Ademais, os valores correspondentes aos R\$ 10.000,00 que o impetrante e sua esposa tinham direito de trazer consigo sem declarar à Receita foram regularmente devolvidos a eles, aos dois, R\$ 10.000,00 para cada um, agindo a autoridade fazendária com estrito cumprimento das normas que regem o caso.

Saliento que a alegação de que *por mera desatenção deixou de apresentar a Declaração de Bens do Viajante (e-DBV)* é insuficiente para comprovar o direito líquido e certo que alega possuir, até porque a impetrante, sabedora de que portava quantia superior ao limite previsto na Lei n. 9.069/1995, tivesse real intenção de declarar o valor transportado por ele, estaria de posse da e-DBV previamente preenchida.

Observados os procedimentos adotados no procedimento administrativo, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato indicado como coator.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante e foram pagas.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CARLA MARINA PEREIRA CHIVINGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA - SP272636

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Carla Marina Pereira Chivinga impetrou mandado de segurança em face do Superintendente da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos postulando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação de mercadorias retidas em 22.03.2019.

Decisão indeferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a intimação do representante judicial da impetrante para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa, para promover o recolhimento das custas processuais e trazer protocolo da impugnação anexada aos autos.

A impetrante se manifestou por meio da petição de Id. 25198163.

Decisão recebendo a petição de Id. 25198176 como emenda à inicial, deferindo os benefícios da AJG e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (Id. 25223770).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 25604012).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 26134734).

A União requereu seu ingresso no feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no feito.

No caso concreto, narra a impetrante que é domiciliada em Angola, onde é proprietária de um comércio varejista de roupas em seu país, e que periodicamente realiza viagens ao exterior para com a finalidade de adquirir roupas para venda em seu comércio, sendo que este se restringe apenas a seu país, não tendo absolutamente nenhuma relação comercial no Brasil. Afirma que, embora tenha comércio em seu país, não possui muitas condições financeiras, assim, sempre zela pelo menor custo possível em suas viagens. Como de costume, em sua última viagem aos Estados Unidos, para baratear os gastos, fez escala no Brasil, diminuindo substancialmente os custos totais de passagem. Ocorre que, em sua escala no Brasil, no dia 22 de março de 2019, chegando de Los Angeles, com destino para Angola, teve suas malas equivocadamente retidas pela receita Federal do Brasil, no aeroporto de Guarulhos. Diz que, ao sair do avião da CIA American Airlines, foi informada pelos funcionários daquele voo que deveria se dirigir à Delegacia de Polícia do Aeroporto. Sem entender a situação, passou mal e teve de ser encaminhada ao médico, tudo conforme termo redigido e assinado pela própria Receita Federal, anexo. Assevera que teve um problema com o etiquetamento de sua bagagem, na qual (possivelmente por erro de funcionários do aeroporto) não constava seu destino final, que era Angola, o que provavelmente desencadeou a vistoria das malas. Devido a erros, seja da companhia aérea ou do aeroporto, ocorreu a retenção das bagagens da impetrante, com todas as mercadorias que iria levar ao seu país para venda, causando um grande transtorno e prejuízo econômico, pois resta demonstrado que não há qualquer relação comercial entre a impetrante e o Brasil, não podendo este país reter a mercadoria da impetrante, vez que somente faria escala no aeroporto de Guarulhos. Alega que a retenção de sua bagagem importaria caso o destino final de sua mercadoria fosse o Brasil, o que não era o caso, sendo que prestação de contas ou pena de perdimento importariam apenas para a alfândega de Angola.

De outro lado, nas informações, a autoridade coatora suscita, preliminarmente, decadência do direito de impetrar o mandado de segurança, alegando que, embora esteja pendente de análise o pedido de liberação das mercadorias, protocolado em 09.04.2019 na Alfândega, o ato imputado como coator é a retenção da mercadoria, ocorrida em 22.03.2019. No mérito, informa que, segundo a Divisão de Conferência de Bagagem (DIBAG) da Alfândega, no dia 22 de março de 2019, durante atendimento presencial da passageira, procedente dos Estados Unidos, inicialmente, em verificação indireta por intermédio do aparelho de scanner, e posteriormente, por meio de verificação física da bagagem, consoante art. 13 da IN RFB nº 1.059/2010, foi constatada a existência da totalidade dos bens descritos, quantificados e valorados no Termo de Retenção de Bens nº 0817600 19026291 TRB02, que pela quantidade e variedade encontravam-se fora do conceito de bagagem acompanhada, conforme inciso I, artigo 44 da IN RFB nº 1.059/2010, indicando possível importação com destinação comercial. No curso da vistoria direta, foi constatada pela fiscalização a existência de aproximadamente 111,15 kg de peças de vestuário feminino, não declaradas à fiscalização, que foram retidas em razão da descaracterização de bagagem, conforme consta no mencionado Termo de Retenção. As mercadorias foram valoradas em US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares norte-americanos) consoante art. 42 da IN RFB nº 1.059/2010. Assim sendo, tendo em vista que as mercadorias possuem quantidade, variedade e natureza as quais, na totalidade, evidenciam transporte com finalidade comercial, conclusão corroborada pelos fatos narrados, os bens em questão não podem ser enquadrados no conceito de bagagem, a teor do disposto no inciso II do "caput" do artigo 2º c/c o inciso I do artigo 44 da Instrução Normativa da RFB nº 1.059/2010, como se verá mais adiante. Por todo o exposto, foi formalizada, através do Termo de Retenção de Bens nº 0817600 19026291 TRB02, a retenção cautelar das citadas mercadorias, pelo motivo "10 - fora do conceito de bagagem" em nome da Impetrante, por destinação comercial, o que presume pelo arcaobamento de elementos coligidos. Conforme consta no campo "Observações" do Termo de Retenção, os vestidos de festa foram liberados no momento da fiscalização considerando a respectiva cota de isenção de US\$ 500,00, o que se contrapõe às alegações da passageira, tecidas na exordial, de que a retenção havia lhe trazido prejuízos uma vez que os vestidos seriam utilizados em festa de casamento de familiares. A Impetrante se refere como uma estrangeira que estivesse apenas de passagem pelo Brasil e que desconhecesse as leis brasileiras. Contudo, nos registros do sistema E-DBV da RFB, onde constam dados dos viajantes internacionais, foi verificado que a viajante desde 24/08/2014 tem 24 (vinte e quatro) viagens para o Brasil, com origem precipuamente de Angola, devendo-se afastar qualquer tipo de desconhecimento de lei, eis que a Impetrante nas diversas vezes que esteve no Brasil, tivera oportunidade de se informar sobre a legislação aduaneira a respeito de importação de mercadorias, inclusive no próprio recinto aduaneiro da Receita Federal deste aeroporto. Quanto à alegação de erro de etiquetamento das bagagens que deveria ir direto do voo dos Estados Unidos para Angola, também carece de reparo, pois na verdade o destino das bagagens da passageira era realmente o Brasil, destino final GRU, conforme consta no bilhete de embarque anexo aos autos. Não se trata de simples escala, pois houve a compra de duas reservas uma dos Estados Unidos para o Brasil (TPDIGQ) e outra do Brasil para Angola (NKVMD). Não há que se falar, portanto, de conexão internacional, uma vez que nesta o passageiro e sua bagagem não entram no Brasil, permanecendo em área de conexão internacional. Apenas nestes casos, as bagagens são etiquetadas de um país estrangeiro para outro país estrangeiro, sem repercussão na tributação, pois não há ocorrência de fato gerador. No caso posto, o destino final de fato da passageira era o Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos e conforme já ventilado, estão sujeitos à legislação aduaneira do regime comum de importação de mercadorias e não às normas relativas a bagagem de viajante.

Pois bem

O primeiro ponto a ser destacado é que, segundo informações minuciosas da autoridade coatora, ao contrário do que alega a impetrante, sua passagem pelo Brasil não se tratou de simples ou conexão internacional, na qual o passageiro e sua bagagem não entram no Brasil, permanecendo em área de conexão internacional, hipótese na qual as bagagens são etiquetadas de um país estrangeiro para outro país estrangeiro, sem repercussão na tributação, pois não há ocorrência de fato gerador. No caso da impetrante, houve a compra de duas passagens aéreas: uma dos Estados Unidos para o Brasil (TPDIGQ) e outra do Brasil para Angola (NKVMD). Ou seja, considerando a saída dos EUA, o destino final da passageira era o Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, hipótese na qual a bagagem está sujeita à legislação aduaneira do regime comum de importação de mercadorias e não às normas relativas a bagagem de viajante.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação "os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais".

No caso específico dos autos, não se verifica a existência de boa-fé da impetrante, considerando a quantidade de mercadorias e o seu histórico de viagens, denota-se o evidente intuito comercial da importação. Sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e via canal nada a declarar, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei. 37/66, podendo até mesmo configurar, em tese, descaminho.

Em face do exposto, inexistindo direito líquido e certo da impetrante, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais não é devido pela parte impetrante, em razão da concessão da AJG.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de dezembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008008-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BARROS E SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Barros e Silva Importação e Exportação Ltda. impetrou mandado de segurança em face do **Auditor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos** objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora efetive o desembaraço aduaneiro dos bens objeto da declaração 19/0433179-2, no prazo de 24 horas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinando que se oficie a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias (Id. 23808033), o que foi cumprido pela Secretaria (Id. 23826325).

Petição da impetrante requerendo a emenda da petição inicial para que conste o número correto da DI, qual seja: 19/0433182-0, pois houve erro de digitação na inicial e constou o número 19/0433179-0 (Id. 23870099).

A autoridade coatora confirmou o recebimento do ofício (Id. 24003436).

Decisão recebendo a petição Id. 23870099 como emenda à inicial e determinando que se oficie a autoridade impetrada, para que tome ciência desta decisão, e notadamente para que preste as informações relativamente à DI correta, qual seja: 19/0433182-0 (Id. 24045932).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 24744133).

Decisão indeferindo o pedido de liminar para liberação das mercadorias e, por cautela, determinando que a autoridade coatora não aplique a pena de perdimento às mercadorias objeto deste mandado de segurança, até a prolação da sentença (Id. 24763318).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse público (Id. 25002389).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 25205458).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

No mais, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante relata que realizou a importação dos produtos descritos no INVOICE n. 12017, Declaração de Trânsito Aduaneiro n. 19/0433182-0, constantes de um pallet pesando 116kg, com valor em Dólares de US\$ 2.524,10 dólar, datado de 14.10.2019. A importação foi realizada através da DTA TC4, que funciona da seguinte forma: Logo que as cargas chegam, são movimentadas para o Terminal TECA (Terminal de cargas) de cada aeroporto e etiquetadas com código de barras para controle dentro do armazém. Antes da carga ser armazenada é verificada a quantidade de volumes, o peso, a embalagem, a natureza, e o tratamento de cada carga, sendo confrontada com o Conhecimento de Carga. Após verificadas as informações com a carga física e documental, a companhia aérea, no aeroporto, aplica o tratamento específico para cada conhecimento, o padrão normalmente será o TC6, ocorrendo algumas variações de acordo com a finalidade da carga. Em seguida as cargas são alocadas em locais específicos para cada segmento, como: mercadorias perecíveis seguem para a câmara fria, carga de alto valor para o cofre, carga perigosa para aérea isolada, animais vivos para aérea estipulada, e cargas com tratamento TC2 e TC4 permaneceram no pátio para remoção de trânsito aduaneiro. Abaixo estão os principais tipos de tratamento utilizados: TC 2: A Remoção deve ser feita apenas de TECA para TECA, a carga será removida via DTA (Trânsito aduaneiro) pela cia aérea até 24hrs da chegada da carga seguindo para outro TECA. TC 4: A Remoção pode ser feita de TERMINAL DE CARGAS para qualquer recinto alfandegado, sendo que a carga deve ser removida via DTA (declaração de trânsito aduaneiro), em até 24hrs da chegada da carga. TC 6: As cargas com este tratamento serão armazenadas pelo TECA e pode ser nacionalizada no aeroporto, mas também podem ser removidas via DTA para outra zona alfandegada. TC 7: As cargas com este tratamento serão armazenadas pelo TECA. A Remoção pode ser efetuada de TECA para qualquer recinto alfandegado, sendo que a carga deve ser removida via DTA. Com exceção dos tratamentos TC2 e TC4, após a aplicação do tratamento as cargas são avaliadas pela Cia Aérea, e posteriormente são visadas pelo Auditor da Receita Federal. Assim a carga pode seguir para o seu destino ou desembaraçada no local. Não obstante a importação realizada pela impetrante ter ocorrido através da DTA TC4, ou seja, a liberação deveria ter sido feita em até 24 horas, por tratar-se de traslado da zona primária para zona secundária, onde o desembaraço ocorrerá, a autoridade coatora selecionou a carga para vistoria sob a indisponibilidade 9 (09 Outros), sendo que neste caso, o prazo para a liberação da carga pode chegar a sessenta dias. Frisa-se que a carga chegou no aeroporto de Guarulhos no dia 18/10/2019, ou seja, já se passaram seis dias sem o envio da mesma ao porto seco para desembaraço. Trata-se de uma típica questão de direito, que tem origem na criação pela autoridade coatora de procedimentos burocráticos sem embasamento legal, não há qualquer motivo para que a carga não seja inspecionada dentro das 24 horas previstas no procedimento DTA TC4, sendo que forçar a impetrante a aguardar por até sessenta dias lhe trará inúmeros prejuízos financeiros, não somente pela desvalorização da mercadoria, como também, e principalmente, pelos custos de armazenagem que podem chegar a R\$ 20.000,00, (vinte mil reais), segundo tabela da concessionária GRU AIRPORT. Assim, impetra-se o presente o MS para determinar à autoridade coatora que efetive o desembaraço aduaneiro dos bens objeto do INVOICE anexo, no prazo de 24 horas a contar da sua ciência.

De outro lado, a autoridade impetrada noticiou que, de acordo com as informações prestadas pela Seção de Controle de Carga e Trânsito Aduaneiro (SACTA) desta Alfândega, em relação aos fatos narrados na inicial, a carga acobertada pelo conhecimento de carga HAWB (House Air Way Bill) 045 0753 3890 515633, cuja descrição é "componentes eletrônicos", acondicionada em 01 volume de 116 kg de peso total, seria submetida ao despacho de trânsito aduaneiro, consoante Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n. 19/0433182-0, registrada em 18.10.2019, solicitando a remoção da referida carga com tributos suspensos para o EADI de Santo André, SP, parametrizada pelo Siscomex Trânsito para o canal verde de conferência aduaneira.

No exercício do controle aduaneiro, com base na legislação aplicável, tal carga foi, após a parametrização sistêmica, selecionada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, para realização de conferência física e documental, nos moldes do artigo 42 da IN SRF 248/2002 c/c artigos 1º e 3º da IN SRF n. 205/2002, visando atestar a regularidade do despacho para trânsito. Ou seja, a **DTA foi redirecionada para o canal vermelho de conferência**. No curso da conferência realizada pela equipe de vigilância aduaneira da ALF/GRU, **foi constatado que as mercadorias estavam descritas de forma genérica na DTA**, a saber: "Componentes Eletrônicos", em desacordo com o previsto na § 1º do artigo 27 c/c o item XXVII do anexo X da IN SRF n. 248/2002, ou seja, a descrição não estava conforme a fatura, documento no qual estão relacionados, inclusive, equipamentos/produtos da área médica, tais como: termômetros (Zama Indicator Case), endoscópio (System Striker Câmera Kit), lanternas táticas (Pelican 7600 Rechar Tactical), entre outros. Diante de tal irregularidade foi efetuado o cancelamento de ofício da declaração de trânsito aduaneiro (vide extrato em anexo), de forma a não permitir ao interessado a realização da operação de trânsito, com orientação no sentido de que o mesmo promovesse o registro da declaração de importação na ALF/GRU. O cancelamento de ofício da declaração de trânsito está previsto no artigo 54 da IN SRF n. 248/2002. Ainda assim, embora tenha havido o cancelamento da DTA, no caso de a Impetrante, obter medida judicial que lhe possibilite realizar o trânsito aduaneiro, tão logo a Alfândega seja identificada acerca de eventual medida nesse sentido, a carga poderá ser imediatamente disponibilizada, facultando ao interessado o registro de nova DTA para amparar o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro.

Conforme esclarecido pela autoridade impetrada, no caso concreto, a **DTA foi redirecionada para o canal vermelho de conferência**, sendo que, no curso da conferência realizada pela equipe de vigilância aduaneira da ALF/GRU, verificou-se **as mercadorias estavam descritas de forma genérica na DTA (Componentes Eletrônicos)**, em desconformidade com a fatura, documento no qual estão relacionados, inclusive, equipamentos/produtos da área médica, havendo infringência ao preceituado no § 1º do artigo 27 c/c o item XXVII do anexo X da IN SRF n. 248/2002, a qual dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

Em razão dessa irregularidade, efetuou-se o cancelamento de ofício da declaração de trânsito aduaneiro, previsto no artigo 54 da IN SRF n. 248/2002, de forma a não permitir ao interessado a realização da operação de trânsito, **com orientação no sentido de que o mesmo promove o registro da declaração de importação (DI) na ALF/GRU.**

Assim sendo, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder nos procedimentos adotados pela autoridade impetrada e, conseqüentemente, não verifico o direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), revogando a determinação para que a autoridade coatora **não aplique a pena de perdimento às mercadorias objeto deste mandado de segurança, até a prolação da sentença.**

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 06 de janeiro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005922-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA RODILINE DE RODAS E RODIZIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Id. 26555788: **Expeça-se certidão de inteiro teor**, conforme requerido pela parte impetrante.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

AUTOS Nº 0001247-06.2019.4.03.6119
IPL 0513/2018-4-DPF/AIN/SP
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADO: JAMES ADDAI
Advogado do(a) ACUSADO: MARIZETE MARIA DA COSTA - SP301881

RÉU PRESO

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI.

JAMES ADDAI, sexo masculino, nacionalidade ganesa, solteiro, motorista, filho de MR ADDAI e ROSE OSEI, nascido em Accra/Gana, aos 01/10/1973, portador do passaporte nº PPT G 2024489/GANA, inscrito no CPF/MF sob n. 241.841.918-51, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP.

2. RELATÓRIO

JAMES ADDAI, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (Id 24150422) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 513/2018-DPF/AIN/SP.

Segundo a acusação, no dia **26/12/2018**, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, o denunciado guardou, transportou, trouxe consigo, tentou exportar e remeter ao exterior, em voo da companhia aérea *Ethiopian Airlines* (ET 507), para Addis Ababa/Etiópia, com vontade livre e consciente, a massa líquida de 2,999g (dois mil, novecentos e noventa e nove gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme laudos periciais (Id 24150912, pág. 11/13, e Id 24150912, pág. 71/74), os testes realizados na substância encontrada na mala despachada pelo denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína.

A autoridade policial representou pela prisão preventiva do acusado (Id 24150921, pág. 16/21). O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente (Id 24150921, pág. 25/30). Foi decretada a prisão preventiva de JAMES ADDAI, conforme decisão Id 24150921, pág. 31/34.

O mandado de prisão expedido em seu desfavor foi cumprido em 06/11/2019, conforme Id 25343647, pág. 35/38.

A audiência de custódia foi realizada (Id 21807830).

O acusado outorgou procuração, que foi juntada nos autos do pedido de liberdade provisória n. 5008841-83.2019.4.03.6119, Id 24763016.

É o breve relatório.

3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP:

Nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, depreco a Vossa Excelência a **notificação** do denunciado qualificado no início, para oferecer **defesa prévia**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória.

4. DILIGÊNCIAS:

4.1. **AUTORIZO** a imediata incineração da substância apreendida, nos termos do artigo 50, parágrafo 3º, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser reservada quantidade suficiente para servir de eventual contraprova.

Comunique-se à DEAIN/SR/SP, por meio eletrônico.

4.2. À JUSTIÇA ESTADUAL e FEDERAL DE SÃO PAULO, bem como à INTERPOL:

REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais), inclusive execuções penais, em nome do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar.

As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor do acusado (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os fatos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.

4.3. AO REPRESENTANTE DA EMPRESA AÉREA ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE:

Requisito que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) todos os dados disponíveis relativos à compra das passagens aéreas do acusado qualificado no início, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e todos os dados do responsável; (ii) se, de acordo com as regras tarifárias do bilhete comprado, há algum valor a ser restituído ao acusado em virtude dos trechos não utilizados. Em caso positivo, que o montante seja depositado à disposição deste Juízo para fins de devolução ou eventual perda em favor da União em momento oportuno. Saliente que o acusado embarcaria em voo dessa companhia aérea, partindo do Aeroporto de Guarulhos, São Paulo, aos 26/12/2018, com destino a Addis Ababa, na Etiópia. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive do documento Id 24150912, pág. 8.

5. Ciência ao Ministério Público Federal.

6. Intime-se a advogada constituída pelo acusado (conforme instrumento de procuração juntado aos autos n. 5008841-83.2019.4.03.6119, Id 24763016), mediante a publicação desta decisão, para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, sem prejuízo da notificação pessoal do acusado (item 3-retro), por se tratar de réu preso.

7. Coma defesa, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2019.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-72.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre o documento ID 26462565.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007092-65.2018.4.03.6119
AUTOR: SUELI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARTINS - SP348667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008186-14.2019.4.03.6119
AUTOR: INOVAPEL COMERCIAL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-64.2019.4.03.6119
AUTOR: RENATO FERRANTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO ABRAHAO SANTOS - SP394618
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-65.2017.403.6117 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOISES ALBERTO DA SILVA X MARCIA FERNANDA FRANCISCO(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY E SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Proferida sentença absolutória (fls. 159/164) em face da qual foram opostos embargos de declaração (fls. 169/177), aos quais se negou provimento (fls. 179/180). Não obstante o comando absolutório, aos 04/11/2019, Rogério Martins Alcalay e Geazi Fernando Ribeiro, patronos que atuaram em favor do acusado, interpuseram recurso de apelação, impugnando, em síntese, o comando judicial que os condenou ao pagamento de multa, por abandono do processo, na forma do art. 265, do Código de Processo Penal (fls. 183/209). Aos 12/11/2019, o recurso foi recebido e, em 14/11/2019, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões. Pugnou o Parquet pelo não conhecimento da apelação interposta pelos advogados de Defesa, ao argumento de que se trata de via inadequada para a insurgência contra a penalidade que lhes foi aplicada, salientando, ademais, que o recurso apresentado obsta o trânsito em julgado, o que demonstra a ausência de interesse recursal do réu (fls. 212/214). Aos 02/12/2019, adveio aos autos a notícia de que os patronos em tela impetraram mandado de segurança em face da decisão judicial que determinou que arcassem com a multa, tendo-se prestado as informações requisitadas na mesma data (fls. 215/249). Brevemente relatados. Decido. Revendo o posicionamento anterior, concluo que as considerações do Ministério Público Federal devem ser acolhidas e, por conseguinte, o recurso de apelação não pode ser recebido. Com efeito, resta evidente que, tratando-se de sentença absolutória, o retardamento na certificação do trânsito em julgado e na prática de todos os atos de comunicação daí decorrentes, em razão de pretensão recursal veiculada tão somente pelos advogados não pelo acusado, demonstra clarividente ausência de interesse recursal do último. Ademais, a inadequação da via eleita pelos apelantes para questionar a multa que lhes foi cominada no curso do feito é evidente. Tanto é assim que os próprios patronos impetraram mandado de segurança com o mesmo fim (autos nº 5029255-29.2019.4.03.0000), em trâmite perante a 11ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, o mandado de segurança constitui o meio adequado de impugnação ao comando judicial atacado, não sendo, assim, admissível o manejo concomitante da apelação nos próprios autos da presente ação penal. Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fl. 210, para o fim de não receber o recurso de apelação interposta pelos defensores do réu, diante da ausência de interesse recursal do sentenciado e da inadequação da via eleita. Operado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu MOISÉS ALBERTO DA SILVA, absolvido, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Na sequência, determino as seguintes providências: a) expedição de ofícios aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação, à Justiça Eleitoral desta Comarca e, se for o caso, ao DIPO), informando o resultado do julgamento; b) inserção dos dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Após, não havendo outras diligências a serem efetuadas nos autos, cumpridas as diligências supra, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-74.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X EDUARDO FELTRE(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X JOSE RODRIGO COLOGNESE(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de LUCAS PEREIRA RODRIGUES, RG nº 48782104/SSP/SP, inscrito no CPF nº 399.170.418-85, com endereço na Rua Frei Galvão, nº 80, Distrito de Potunduva, atualmente recolhido no Penitenciária II de Balbinos, como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 72/74, aos 17/06/2019. O acusado foi citado pessoalmente (fl. 105) e requereu a nomeação de defensor dativo para atuar em seu favor. Por meio de defensor dativo, nomeado à fl. 98, sua defesa escrita foi apresentada às fls. 106/108. É o breve relatório. Decido. Em sua defesa escrita, o réu negou a autoria dos delitos. Sustentou a aplicação do princípio da insignificância, diante do pouco cigarro apreendido, bem como requereu sua absolvição. Não arrolou testemunhas. Em alegações preliminares, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos réus, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ademais, ao receber a denúncia pela decisão de fls. 72/74, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 29/01/2020, às 13h30 a realização de audiência de instrução e julgamento. Primeiramente, requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Marcelo Francisco Le, Policial Militar, b) Edgar Callegari Bertholo, policial Militar. Depreque-se à Comarca de Pirajú/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 337/2019) a INTIMAÇÃO do réu LUCAS PEREIRA RODRIGUES, RG nº 48782104/SSP/SP, inscrito no CPF nº 399.170.418-85, com endereço na Rua Frei Galvão, nº 80, Distrito de Potunduva, atualmente recolhido no Penitenciária II de Balbinos acerca da data da audiência supra mencionada, consignando-se que seu interrogatório será colhido por teleaudiência. Advirtam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do CPP). Advirtam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, como prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providenciem-se o agendamento da videoconferência para oitiva da testemunha arrolada. As testemunhas arroladas pela defesa do réu Eduardo Feltre deverão comparecer à audiência supra designada INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO,

conforme requerido, cujo pedido DEFIRO. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA nº 336/2019, CARTA PRECATÓRIA nº 337/2019 e CARTA PRECATÓRIA nº 338/2019, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: JAU-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BRIntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-85.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IZILDINHA APARECIDA PIVA X HELITON GUSTAVO LOREDO X VILMA PIVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que uma das testemunhas de acusação encontra-se lotada na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a realização de videoconferência no dia 30/01/2020, às 17h00, para oitiva de Geraldo Manuel Caseiro, bem como sua requisição.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 345/2019.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002161-43.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000931-85.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004377-04.2014.4.03.6111

SUCEDIDO: MARIA INEZ SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002556-35.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVIA MARA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002789-32.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004754-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTORIDADE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: NILSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VALERIA DAMMOUS - SP202195

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA nº 581/2019 (Juízo Criminal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR)

1) RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório (auto de prisão em flagrante, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal), dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria, justificando a ação penal;

2) Depreque-se a citação do acusado, abaixo qualificado, dos termos da denúncia, intimando-o para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, devendo declarar desde já ao Sr. Oficial de Justiça se possui condições de constituir defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Para tanto, **cópia desta decisão**, devidamente instruída com cópia da inicial acusatória, **servirá como carta precatória**.

- Qualificação do réu: **NILSON RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, casado, pedreiro, filho de José Rodrigues de Souza e de Maria Cecília Vilas Boas de Souza, nascido aos 02/12/1972, natural de Paranavaí/PR, portador do RG nº 46412567 SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 885.108.249-91, residente e domiciliado na **Rua Operários, 1586, Bairro São Jorge, Paranavaí/PR. Fone: (41) 99848-3133**.

3) Requisite-se as folhas de antecedentes criminais e eventuais certidões pertinentes.

4) Proceda-se à alteração em Sistema da classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA, bem como o cadastro dos bens apreendidos no SNBA.

5) Sem prejuízo, intime-se a Doutora VALERIA DAMMOUS, OAB/SP 202.195, para que informe se defenderá os interesses do denunciado nos autos. Em caso positivo, deverá, para tanto, juntar instrumento de mandato no mesmo prazo da resposta à acusação (item 2).

MONITÓRIA (40) Nº 5003578-28.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

RÉU: MARAIZE DA SILVA P. TRANSPORTES EIRELI, FERNANDO APARECIDO DOMINGO

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ANDRE JAMARINO - SP255846, ELISSANDRO RENATO DOS SANTOS - SP390564

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria para cobrança do valor total de R\$ 275.565,26 (Duzentos e setenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), que deverá ser acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, representado pelo A) contrato de relacionamento: A.1) cheque empresa (operação 197) nº 423319700003223; A.2) girofácil (operação 734) nº 244233734000025578; e pela B) cédula de crédito bancário: B.1) empréstimo PJ com garantia FGO (operação 558) nº 24423355800001703; 244233558000002009.

A inicial veio instruída com guia de custas, procuração e documentos.

A Caixa requereu que não fosse designada audiência de tentativa de conciliação nos próximos noventa dias, por falta de disponibilidade de descontos.

Citada, a parte ré apresentou laudo pericial técnico contábil elaborado perante a Vara Única – Foro de Teodoro Sampaio – SP, nos autos do processo: 1002036-33.2018.8.26.0627, tendo como credor: Caixa Econômica Federal e devedor: Fernando A. Domingo Transportes – ME. Trata-se de “avaliação técnica de valores”, alheia aos presentes autos, em que se alega resumidamente que:

- a) Foram cobradas tarifas indevidamente;
- b) Foram cobrados juros sobre juros de forma capitalizada em periodicidade mensal em desconformidade com a legislação;
- c) Foram aplicados juros remuneratórios acima da Taxa Média de Mercado do BACEN;
- d) Foram cobrados comissão de permanência em desconformidade com a legislação vigente e de forma capitalizada;
- e) Conforme entendimentos legais em decorrência das cobranças indevidas é passível de análise o afastamento da mora do contrato;

f) Diante do exposto, após análise dos documentos, apurou-se que o devedor pagou indevidamente ao credor o valor total de R\$ 80.888,11 (oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e onze centavos), e caso o nobre julgador desta lide acolha o entendimento dado pelo art. 876 do Código Civil Brasileiro, bem como o Art. 42 do código de defesa do consumidor, considerando os pagamentos indevidos com repetição do indébito restará um crédito a favor do devedor na ordem de R\$ 161.776,23 (cento sessenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme anexo VI; (Id. 13934689).

A parte ré ofereceu embargos monitorios, sustentando, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; existência do fundo garantidor; dos encargos contratuais; incorreção dos cálculos apresentados; descapitalização dos juros produzidos em conta corrente e a incorporação destes valores de forma tão somente anual; tarifas cobradas indevidamente; extrapolação da taxa média de mercado; ilegalidade do regime composto aplicado; efeito suspensivo dos embargos; falta de comprovação da mora; aplicação do código de defesa do consumidor; adimplemento substancial.

Em conclusão, requer:

a) Com relação a atualização do saldo devedor apurou-se que o credor cobrou indevidamente do devedor o valor total de R\$ 16.475,61 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme anexo VI;

b) Considerando o saldo devedor apurado, já abatidos 80% do abatimento do fundo garantidor, na ordem de R\$ 104.789,86 (cento e quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e que após dedução dos valores pagos indevidamente em dobro e cobrados em excesso, o devedor quitara o débito e ainda restará um crédito em seu favor na ordem de R\$ 73.461,98 (setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), conforme anexo VII;

c) Seja concedido EFEITO SUSPENSIVO aos presentes EMBARGOS à ação monitoria, nos termos da fundamentação deduzida.

d) Sejam recebidos estes EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA, oportunizando ao embargado, para querendo, no prazo legal ofertar sua impugnação, para, ao final, serem acolhidas as razões aqui suscitadas, julgados procedentes os embargos, extinguindo-se a execução em definitivo, condenando o embargado no pagamento das custas processuais, na verba honorária advocatícia, além de outros consectários advindos da sucumbência.

e) Na remota hipótese de esse não ser o V. entendimento de Vossa Excelência, o que se aduz apenas para propiciar o pedido sucessivo, seja determinada, com aplicação da teoria do adimplemento substancial, a redução do valor da execução, na forma aqui demonstrada, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais, na verba honorária advocatícia, além de outros consectários advindos da sucumbência.

f) Seja determinada A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

g) Os embargantes não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo à existência da empresa, do próprio sustento, tal como da família, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita, com base nos Art. 98 do CPC. (id. 13933794).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (Id. 14465042).

A Caixa dispensou a especificação de outras provas, enquanto os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil.

Foi indeferida a produção de prova pericial (id. 16325078).

A Caixa requereu o encaminhamento do feito à CECON, para tentativa de conciliação (Id. 16440260).

Partes não conciliadas (Id. 22591332).

É o relatório.

DECIDO.

Os embargantes requerem os benefícios da gratuidade da justiça e alegam hipossuficiência, mas não comprovam.

Quanto ao tema tem aplicação a Súmula 481, do STJ:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.

No mesmo sentido, a jurisprudência do STF:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica necessita comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição.

Precedentes. 2. Agravo regimental improvido (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

Sendo assim, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

De início, cumpre observar que a Avaliação Técnica de Valores, apresentada pelos devedores embargantes (Id. 13934689) guarda relação com a matéria tratada nos presentes autos, uma vez que diz respeito às Cédulas de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.4233.558.0000017-03, nº 24.4233.558.0000020-09, nº 24.4233.734.0000255-78 e o Contrato de Cheque Empresa Caixa.

Os embargantes levantam preliminar de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, visto que em seus demonstrativos das operações em cobrança, o credor deixou de apresentar o demonstrativo dos pagamentos efetuados, não apresentando a evolução do saldo devedor de cada contrato, pois apresentou seu demonstrativo de débito somente a partir de 04/2018, assim não se sabe como chegou a tal saldo devedor, impossibilitando a verificação completa dos valores que deram origem à dívida.

Por essa razão requerem a extinção do processo sem resolução de mérito.

A preliminar não prospera.

No caso, o contrato de relacionamento e a Cédula de Crédito Bancário à pessoa jurídica, que instruem a inicial não constituem títulos executivos extrajudiciais, uma vez que o débito só será definido pelo valor efetivamente utilizado pelo mutuário, possuindo apenas um limite de crédito, que no caso, foi disponibilizado à parte ré, na data da celebração do contrato. Cabível, na hipótese, portanto, uma interpretação analógica dos enunciados das Súmulas 233 e 247, ambas do STJ.

Nessa linha de orientação, não é cabível ação de execução para a cobrança de dívida fundada em contrato de crédito convencional, por não se constituir em título executivo extrajudicial, tendo em vista a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, a que se refere o art. 783 do CPC.

Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base nos contratos acompanhados de demonstrativos de compras e da planilha de evolução do débito.

Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria.

Afasto, assim, a preliminar de extinção por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, características não exigíveis para a propositura da ação monitoria.

Em sua impugnação, a embargada suscita preliminares de inépcia da inicial; falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e o não-cumprimento do disposto no art. 917, § 3º do CPC.

As preliminares da embargada não de ser rejeitadas.

Em primeiro lugar, a inicial dos embargos monitorios não é inepta, eis que atende os requisitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil, quais sejam: o juízo a que é dirigida; os dados do autor e do réu: nomes, prenomes, estado civil, a profissão, o número do CPF ou do CNPJ, o domicílio e a residência; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Faltou, é verdade, o valor da causa, porém, o entendimento que prevalece na jurisprudência é o de que os embargos monitorios são meio de defesa nesse procedimento especial, tomando-se dispensável a indicação do valor da causa. (Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: 9098326 PR 909832-6).

Por outro lado, a embargada afirma que os embargantes não trouxeram para os autos todos os documentos indispensáveis à propositura dos embargos monitoriais, notadamente a planilha de cálculos exigida pelo artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil.

Toda vez que o devedor alegar como fundamento dos embargos o excesso de execução, será caso de rejeição liminar dos embargos à ação monitorial.

Nesse aspecto a embargada alega que:

O principal fundamento desses embargos é o excesso do valor cobrado na execução, devido à onerosidade advinda da aplicação supostamente ilegal das taxas de juros e correção monetária efetivamente contratadas.

Alega-se, porém, por alegar, sem fundamentar ou comprovar o inconformismo.

De antemão, há infração do disposto no art. 373, inciso I do CPC no qual se assenta o princípio processual de que a prova do fato (suposto excesso de execução) incumbe a quem o alega.

Deixa-se, ademais, de observar o disposto no art. 917, § 3º do CPC, que determina que os embargos deverão ser rejeitados liminarmente, quando o embargante fundamentá-los em excesso de execução sem que declare na inicial o valor que entenda correto, bem como deixe de apresentar memória de cálculo.

É o que se depreende do § 4º do artigo 917: § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Os embargantes não cumprem quaisquer das duas disposições, devendo, pois, serem rejeitados liminarmente os presentes embargos. Diante do exposto, vem requerer a rejeição liminar dos embargos, pelo não-cumprimento do disposto no artigo 917 § 3º do CPC.

Com efeito, o Código de Processo Civil determina que, quando fundados os embargos em excesso de execução, o embargante deverá declarar na inicial o valor que entende correto e apresentar "demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo" (art. 917, § 3º), sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 917, § 4º e incisos).

Não se apresenta na espécie a hipótese de abrir aos embargantes oportunidade de emendar a petição inicial, "porquanto o suposto excesso de execução é típica matéria de defesa, e não de ordem pública, a qual deve ser alegada pelo executado a quem aproveita. É ônus do executado provar, contra oposição dos embargos, que a execução incorre em excesso, sob pena de preclusão".

A explícita e peremptória prescrição de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em alegação de excesso de execução – desacompanhada de memória de cálculo demonstrativa do valor que se estima correto – "não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo".

Com efeito, os presentes embargos têm por fundamento, em parte, o excesso de execução. Ocorre que os embargantes deram cumprimento ao comando legal previsto no §3º do art. 917 do CPC, conforme acima reconhecido, trazendo para os autos uma Avaliação Técnica de Valores, (Id. 13934689), que guarda relação com a matéria tratada nos presentes autos, uma vez que diz respeito às Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.4233.558.0000017-03, nº 24.4233.558.0000020-09, nº 24.4233.734.0000255-78 e o Contrato de Cheque Empresa Caixa.

Tendo sido dado cumprimento ao artigo 917, § 4º, do CPC, afasta a preliminar de rejeição liminar dos embargos monitoriais.

No mérito, os embargos monitoriais não prosperam.

Como afirmado pela embargada, embora, convencionados, não estão sendo exigidos juros de mora e multa contratual, tampouco correção monetária. Observa-se que os embargantes reconhecem o contrato e o débito, apenas discordando de seu valor.

Tendo em vista que não se reconhece a cobrança de tais encargos, a previsão de comissão de permanência é autorizada, porquanto não se verifica sua acumulação com juros de mora, multa e correção monetária.

Nada obstante isso, a intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão. A eventual aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto.

A regra do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/5/2003, que limitava os juros em 12% ao ano, não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal.

Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, previsto no Decreto 22.626/33 (norma geral sobre juros), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64 e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito e limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.

A simples estipulação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/3/2009, sob a sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC/1973.

Não se mostra abusiva a incidência de juros remuneratórios à taxa que excede os 12% anuais, consoante estipulado no contrato celebrado entre as partes, não sendo hábil a gerar vantagem exagerada para o banco credor.

A parte embargante se insurge contra a capitalização de juros.

O art. 5º da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000 (atual MP 2.170-36, de 24.8.2001), estabelece: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida MP, desde que convencionada, sendo essa a hipótese dos autos (contrato após 24/08/2001).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, decidiu pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170/2001 (RE 592377, Relator p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, com repercussão geral, DJe-055 de 19-03-2015, publicado em 20-03-2015).

A ação monitorial tem por finalidade constituir título executivo judicial, tendo como prova documento escrito que comprove relação obrigacional. Se o documento reunir os requisitos indispensáveis à execução, não há que se falar em ação monitorial, mas em ação executiva. É o caso dos autos.

O rito monitorial, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ré ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro II, Título II, Capítulo II e IV (execução *strictu sensu*).

O propósito da ação monitorial é exclusivamente encurtar o caminho até a formação de um título executivo.

Os procedimentos executivo e monitorial têm natureza diversa. O monitorial é processo de conhecimento. A decisão "liminar" que nele se emite e determina a expedição do mandado de pagamento não assegura ao autor a prática de atos de constrição patrimonial, nem provimento satisfativo, uma vez que a defesa (embargos) tempestiva do réu instaura a fase cognitiva e impede a formação do título.

Esgotado o prazo de embargos, opera-se, por preclusão, o aperfeiçoamento do título que se transforma em executivo e autoriza a realização dos atos de expropriação próprios da execução forçada. A ordem Expedida pelo Juiz para pagamento se transforma em mandado executivo, com força de sentença condenatória transitada em julgado.

Quanto à alegada aplicação do CDC, prevalece a orientação segundo a qual os contratos que apresentam uma instituição financeira/bancária como parte, nos quais os serviços prestados pelo banco estejam canalizados para a atividade profissional destas pessoas físicas (profissionais liberais) ou jurídicas, dever-se-á aplicar o direito comum (civil e comercial), excetuando-se os casos em que for configurada a vulnerabilidade do contratante, ocasião em que sua condição será equiparada à do consumidor *stricto sensu*, circunstância esta que viabilizará a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Convém, no entanto, alertar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

Nesse contexto, afasta-se também a inversão do ônus da prova e o pedido para que a exequente seja obrigada a trazer para os autos determinados documentos.

Os embargantes impugnaram cobrança de tarifas, porque indevidas.

Contudo, a fixação de tarifas administrativas em contrato de financiamento é prática legal, desde que elas sejam pactuadas em contrato e em consonância com a regulamentação do Banco Central. A decisão é da 2ª seção do STJ, ao analisar recurso em processo no qual o TJ/RS julgou nula a cobrança de tarifas ou taxas feita por uma instituição bancária.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que as TAC e as TEC, entre outras, quando efetivamente contratadas pelo consumidor, são legítimas, cabendo ao Poder Judiciário revisar o contrato nos casos em que for comprovado abuso na cobrança.

O CNM - Conselho Monetário Nacional, segundo voto da relatora, editou diversas regulamentações sobre a remuneração pelos serviços bancários, entre elas as resoluções 2.303/96, 2.747/00, 2.878/01, 2.892/01, 3.518/07 e 3.919/10. O entendimento do STJ é coerente com todas elas.

No recurso julgado pela 2ª seção, não ficou demonstrado que as tarifas estivessem sendo cobradas em desacordo com a regulamentação, nem que o valor acordado fosse abusivo.

Os embargantes alegam que o Fundo Garantidor de Operações deveria ter respondido por 80% da dívida e que a cobrança do total devido representa excesso de execução.

Uma vez contratada a garantia, o que se dá com cláusula presente no título, surge uma relação jurídica nova que envolve o credor, o garantidor e o devedor, pois se o mutuário pagou a Comissão para o Fundo e o banco aceitou a garantia, caso o contrato não seja satisfeito tempestivamente pelo devedor, deverá sê-lo pelo Fundo até o quanto se obrigou.

O Estatuto do Fundo, no art. 23, dispõe que uma vez inadimplida a operação garantida, o agente financeiro encaminha ao Administrador do Fundo solicitação para honrar a garantia, *in verbis*:

Art. 23. Os agentes financeiros que detiverem operação inadimplida garantida pelo FGO, poderão encaminhar ao Administrador a solicitação de honra da garantia... (gn) Feita a solicitação, dispõe o art. 24, o Administrador do Fundo tem o prazo de até 5 dias úteis para honrar a garantia:

Art. 24. O Administrador procederá a honra da garantia no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da comunicação formal referida no caput do artigo 23.

Uma vez honrada pelo Fundo a obrigação garantida, o devedor deve devolver ao Fundo, e não à instituição financeira, o total da dívida honrada.

O pagamento pelo Fundo ao Banco é feito sob provocação direta deste junto àquele e não pela iniciativa do devedor perante o Fundo, consoante decorre do citado art. 23 do Estatuto. O Banco deve agir tempestivamente junto ao Fundo para quitação da obrigação, até mesmo para que a dívida não sofra agravamento com incidência de taxas moratórias em prejuízo do devedor.

Quando o agente financeiro promove execução de Cédula de Crédito Bancário ou qualquer outro título que contenha cláusula que implique o Fundo, o que denota que houve inadimplemento da obrigação, se na Cédula houver informação de que, por exemplo, 80% do saldo devedor da operação foi posta sob a proteção do FGO, somente 20% da dívida pode fazer parte do pedido.

Se, no entanto, no *quantum debeatur* o exequente não diminuiu o percentual do saldo da operação amparado pelo Fundo, cobrando do mutuário a totalidade do débito, há evidente excesso de execução.

A parte honrada pelo FGO junto ao credor deve retornar ao patrimônio do Fundo nos termos do que preconiza o inciso IV, do parágrafo 2º, do art. 9º, da Lei 12.087/2009 mediante pleito direto do Fundo que, como acima observado, tem personalidade jurídica e patrimônio próprios.

O Fundo, havendo inadimplemento da obrigação garantida, deve ser acionado pelo credor para honrar o quanto lhe cabe fazer em relação ao saldo devedor do financiamento. É o Fundo, e não o banco, quem tem legitimidade para agir contra o devedor para ver-se ressarcido do valor despendido para honrar a obrigação garantida. Caso o banco cobre do devedor a totalidade da dívida, sem abatimento do valor posto sob a responsabilidade do Fundo, incorre em evidente excesso de execução e, por derradeiro, o banco não pode furtar-se ao dever de acionar o Fundo para honrar a garantia quando presentes as condições para tanto.

Não obstante isso, no caso dos autos o parágrafo 3º, da cláusula sexta estabelece que a garantia do FGO não isenta o emitente e os avalistas do pagamento das obrigações financeiras. Ocorrendo a honra da garantia pelo FGO, o emitente e os avalistas continuarão sendo cobrados pelo total da dívida. (Id. 8807060 - Pág. 4).

Os embargantes não fizeram prova de que o Fundo honrou efetivamente a dívida junto à Caixa, limitando-se a afirmar que o Fundo tê-lo-ia feito supostamente:

Também, não é possível entender qual seria o motivo de existir e de pagar por tal garantia se, no momento em que deva ser utilizada pela credora, não pode, sem qualquer explicação! Ora, uma vez que cobrou por tal parcela, ela obrigou-se no mesmo momento a acionar o fundo garantidor quando fosse necessário!!! Com efeito, nenhum encargo de inadimplência aplicável sobre estes 80% é devido, nem lícito ser computado pelo credor devendo os valores a este título serem expurgados. Se criou um fundo garantidor, ele deve ser para garantir a dívida. E com certeza já foi usado. (Id. 13933794 - Pág. 4).

De todo modo, diante do que prevê o parágrafo 3º, da cláusula sexta acima citados é possível concluir que se o Fundo honrou a dívida ou parte dela, a embargada optou por cobrar dos embargantes a totalidade do crédito, repassando ao Fundo o que dele teria recebido. Mas, nessa hipótese, a relação que se estabelece é entre o FGO e o credor. É dizer, se os devedores não pagam à credora devem pagar ao Fundo, que tem ação regressiva contra aqueles.

Os embargantes questionam a legalidade da utilização da tabela Price.

A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) para o cálculo das prestações do empréstimo bancário não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (anatocismo).

Por fim, os embargantes afirmam que o *adimplemento substancial tem sido aplicado, com frequência, nos contratos. Não se permite a resolução do vínculo contratual se houver o cumprimento significativo da obrigação assumida, como no caso em questão, do contrato nº 24.4233.558.0000017-03. Aqui, o evidente adimplemento substancial atua como um instrumento de equidade com o banco embargado, permitindo uma solução mais razoável e sensata.*

No entanto, pela fundamentação acima fica tacitamente reconhecida a ausência da alegada teoria do adimplemento substancial.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido da Autora (CEF), reconhecendo-a credora dos Réus da importância de R\$ 275.565,26 (Duzentos e setenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), que deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seu efetivo pagamento, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação.

Custas na forma da Lei.

Apresente a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Depois, cite-se.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5005428-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO VIEIRA DE MELO

DESPACHO

Manifieste-se a CEF acerca dos embargos à ação monitória interpostos pelo requerido.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002607-10.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TALISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME, MARCOS ANTONIO TEODORO, ISABEL DOS SANTOS GUMERCINDO TEODORO
Advogado do(a) RÉU: EDILAINÉ JOSE FELIX MONTEIRO - SP238275
Advogado do(a) RÉU: EDILAINÉ JOSE FELIX MONTEIRO - SP238275
Advogado do(a) RÉU: EDILAINÉ JOSE FELIX MONTEIRO - SP238275

DESPACHO

Maniféste-se a autora CEF acerca dos embargos à ação monitória apresentados pelo(s) réu(s).

Int.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000547-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEONILDO ALVES - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, LEONILDO ALVES

DESPACHO

Diante da não localização da parte requerida, intime-se a CEF para apresentar endereço(s) atualizado(s), no prazo de quinze dias.

Em termos, prossiga-se com a citação/intimação, nos termos do artigo 700 e seguintes do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de novembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009404-31.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: L. L. V. M.
REPRESENTANTE: DEBORA DE SOUZA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora renuncia ao valor da causa excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos para fixação da competência do Juizado Especial Federal.

A procuração trazida confere ao subscritor da inicial poder especial para renunciar valores para fins de fixação de competência jurisdicional (cf. Id 26191082).

Assim, diante da renúncia expressa na inicial, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa ficar limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004178-16.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, PRESIDENTE DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), BANCO DO BRASIL S/A, BNDES

Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974

Advogado do(a) RÉU: ALEX JUNG - RS48974

Advogados do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216, PATRICE GILLES PAIM LYARD - RJ121558, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

SENTENÇA

Rafael Miranda Gabarra ajuizou ação popular em face do **Presidente da República, do Presidente da Caixa Econômica Federal – CEF, da CEF, pessoa jurídica, do Presidente do Banco do Brasil, do Banco do Brasil, pessoa jurídica, do Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, do BNDES, pessoa jurídica, e da União**, impugnando a forma como o governo estava negociando a aprovação da PEC nº 287/2016, conhecida como “Reforma da Previdência”, apresentada durante a gestão do Presidente Michel Temer. Especificamente, questionou declaração do Ministro da Secretaria do Governo, Carlos Marun, que, segundo alega, teria condicionado a liberação de valores financeiros a Estados da federação, através da CEF, Banco do Brasil e BNDES, ao compromisso de que a base parlamentar de cada Estado apoiasse a reforma da previdência.

Afirmou que abusos, como liberação de emendas parlamentares para convencer deputados e outros expedientes que vinham sendo utilizados de forma implícitas, se tornaram explícitos com a declaração do Ministro de Estado. Requereu, assim, (i) a condenação dos réus a obedecerem a ordem cronológica dos pedidos de financiamento público efetuados pelos Estados e demais entes federativos; (ii) a utilização de fundamentos técnicos e legais para concessão ou negativa de financiamentos públicos, sempre pautados pelos princípios da legalidade e moralidade, sem interferência política; (iii) em caso de preterição do Estado ou violação da ordem cronológica, a condenação dos réus em perdas e danos, assegurado o direito de regresso contra os agentes; e (iv) restituição ao erário de todos os danos apurados em razão do ato impugnado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão proferida no recesso judiciário não constatou urgência para apreciação da liminar em plantão (id 4055897).

O autor juntou aos autos link com a declaração do Ministro da Secretaria do Governo, insistiu na tutela de urgência e ressaltou o fundamento do pedido, precipuamente no princípio da moralidade administrativa (id 4060996).

A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva dos réus (id 4084202).

A inicial foi aditada para inclusão das pessoas jurídicas de direito público no polo passivo (id 4306796).

A União apresentou contestação no id 5131306. Arguiu preliminares de inadequação da via processual eleita, haja vista que a prova da lesividade do ato é condição específica da ação popular, e perda do objeto, em face da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro. No mérito, sustentou não haver indicação de ato lesivo ao patrimônio público e que a fala do Ministro foi descontextualizada. Indicou os esclarecimentos por ele apresentados e, definindo ato administrativo, afirmou que as declarações do Ministro não se confundem com a prática de ato administrativo, haja vista não serem aptas a produzir efeitos jurídicos. Afirmou não haver descrição de fatos concretos com identificação precisa do ato a ser anulado.

O BNDES também contestou o pedido (id 5150986), questionando a citação formal do Presidente do BNDES e requerendo sua retificação, caso não acolhidas as preliminares. Arguiu a inadequação da via processual eleita e inépcia da petição inicial. Por fim, no que tange a questões preliminares, sustentou a ilegitimidade passiva de todos os réus, defendendo que a ação deveria ser proposta contra as pessoas que praticaram o ato ou contra os beneficiários deles. No mérito, defendeu a improcedência do pedido com fundamento na separação de poderes e nos limites impostos ao controle judicial no âmbito da ação popular em decorrência desses limites. Sustentou, outrossim, a vedação ao Judiciário em fazer análise de conveniência e oportunidade dos atos administrativos ou dos negócios jurídicos realizados pelo BNDES.

A CEF também apresentou contestação (id 5190722), arguindo a perda do objeto e, no mérito, afirmando que a inicial menciona atos futuros, não havendo fatos reais a serem impugnados. Esclareceu obedecer aos princípios que regem a Administração Pública e que, ao operacionalizar recursos, o faz de forma vinculada às normas de regência e aos seus atos normativos internos, estando sujeita ao controle do Banco Central e do TCU. Afirmou não haver que se falar em favorecimento ou reciprocidade política.

O Banco do Brasil e o Presidente da Instituição Financeira, igualmente, apresentaram contestação (id 5221335). Em sede preliminar, arguíram a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentaram que o Banco do Brasil procede com rigorosa análise acerca dos limites e condições previstos na legislação, sendo sua aprovação e liberação de caráter vinculado. Afirmaram não haver espaço para conveniência e oportunidade.

Por fim, o Presidente da República apresentou contestação (id 5343552). Arguiu litispendência ou conexão com ações distribuídas na Seção Judiciária do Distrito Federal e de São Paulo, inadequação da via processual eleita e perda do objeto. Embora a peça trate, em grande parte, de matéria estranha à discutida nos autos, no mérito, defendeu a improcedência do pedido em face da defesa do Ministro apresentada perante a Comissão de Ética Pública. Afirmou não ter havido qualquer condicionamento da liberação de eventuais empréstimos de bancos públicos a entes federativos como contrapartida ao apoio parlamentar à reforma da previdência. Defendeu a inexistência de ato a ser anulado, tampouco lesivo ao patrimônio público ou mesmo que tenha gerado efeitos jurídicos, de forma a caracterizar o próprio ato administrativo.

A liminar foi indeferida (id 9117527), ocasião em que se oportunizou a especificação de provas pelas partes e a manifestação do autor em réplica.

Réplica no id 9295840.

Não houve interesse na produção de provas, conforme manifestação constante dos ids 9311508, 9674584, 9690741, 9728253, 10297923 e 11600939.

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito, em face do indeferimento da liminar, como o qual manifestou concordância, e da impossibilidade de qualquer reforma da previdência durante o período de intervenção federal (id 12228282).

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminares

Não verifico litispendência ou conexão com as ações apontadas na contestação do Presidente da República. Com efeito, as ações ali elencadas objetivam impugnar propagandas veiculadas para publicidade da reforma da previdência, em especial o Projeto de Lei nº 33/2017, que buscava capitanear recursos para essa finalidade. Não é o caso dessa demanda.

Não há que se falar em perda do objeto. A intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, que durou até 31 de dezembro de 2018, justificou o indeferimento da liminar, na medida em que impedia qualquer emenda à Constituição Federal naquelas circunstâncias. Contudo, concluído o período de intervenção federal e mesmo com a aprovação da Emenda Constitucional nº 103/2019, Reforma da Previdência, o fato é que a PEC nº 287/2016, objeto desta ação, não foi arquivada ou rejeitada. Ainda que seu efeito prático possa ser questionável ou bem reduzido, não se pode falar em perda do objeto.

Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial. A demonstração da ilegalidade do ato e sua lesividade se confundem com o mérito e com este serão analisados.

Pela mesma razão, **afasto as preliminares de inadequação da via processual eleita.** Seja o argumento de falta de lesividade, seja o argumento de que o ato não se encaixa no conceito de ato administrativo ou os demais apresentados, todos se confundem com o mérito. A via eleita é adequada e há interesse de agir do autor.

Quanto à questão da legitimidade passiva, **reconheço a ilegitimidade passiva das instituições financeiras – CEF, Banco do Brasil e BNDES – e seus respectivos Presidentes, mantendo no polo passivo da lide apenas o Presidente da República e a União.**

O ato impugnado consiste numa declaração dada pela imprensa por um Ministro de Estado. Pelas próprias atribuições que a Constituição Federal atribui aos Ministros (CF, art. 87, parágrafo único) já se depreende sua estreita vinculação ao Presidente da República, de sorte a justificar a legitimidade passiva deste, bem como da União, pessoa jurídica de direito público a que está vinculado.

As instituições financeiras e seus respectivos presidentes, por outro lado, não tiveram qualquer vinculação com o ato impugnado. Não têm relação direta com o Ministro emissor da declaração, não praticaram o ato, tampouco se beneficiaram dele. Ademais, conforme expuseram, qualquer liberação de operação de crédito demanda observância de legislação própria e normas internas, às quais os Bancos estão vinculados. Não houve indício de comprometimento dessas instituições com o ato aqui impugnado, o que lhes retira qualquer legitimidade para figurarem no polo passivo. Ainda que o pedido formulado pudesse, em tese, ser atendido por elas, o autor não teria interesse de agir para formulá-lo.

Mérito

No mérito, cuida-se de ação popular ajuizada com o objetivo de impugnar declaração do Ministro da Secretaria do Governo segundo a qual a liberação de operações de crédito por instituições financeiras públicas aos Estados da federação dependeria de apoio das respectivas bases parlamentares à reforma da previdência (PEC nº 287/2016). Com base nessa declaração, entendendo haver barganha na liberação de crédito aos Estados e ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em especial o princípio da moralidade, o autor popular pretende garantir a observância da legalidade na concessão de financiamentos públicos aos Estados e eventual reparação de danos com restituição ao erário.

Inicialmente, leia-se em que consistiu a declaração do Ministro:

“O governo espera que aqueles governadores que têm recursos a serem liberados, financiamentos a serem liberados, o governo espera desses governadores, como de resto de todos os agentes públicos, uma reciprocidade no que tange à questão da Previdência”

(transcrição extraída da petição inicial)

Essa declaração foi proferida pelo Ministro da Secretaria do Governo em 26.12.2017. Em razão dela, o então Ministro Carlos Marun foi denunciado na Comissão de Ética Pública da Presidência da República, onde apresentou defesa, em 15.01.2018, e teve oportunidade de esclarecer que:

“A respeito do tema, foi veiculada na imprensa nota explicativa de minha autoria, cujo teor passo a transcrever integralmente, por entender ser suficiente para esclarecer definitivamente a questão:

‘A reação daqueles que querem continuar omitindo a participação do Governo Federal nas ações resultantes de financiamento obtidos junto aos bancos públicos só se justifica pela intenção de buscar resultados eleitorais exclusivamente para si. Estes defendem a equivocada tese de que quem recebe financiamentos pratica ações de Governo e que em os concede não.

Assisti à citada entrevista e desafio qualquer um a destacar o trecho em que afirmo que financiamentos estão condicionados à apoio a necessária Reforma da Previdência. Afirmei, como reafirmo, que espero que todos os agentes públicos tenham a responsabilidade de contribuir neste momento histórico da vida da Nação. E afirmei, como reafirmo, que vou dialogar de forma especial com aqueles que estão sendo beneficiados por ações do governo, pleiteando o seu envolvimento no esforço que estamos fazendo para realizar as reformas que o Brasil necessita.

A conduta governamental sempre foi de prestígio ao princípio federativo, ou seja, apoio aos estados e municípios. Foi a partir daí que repactuamos a dívida dos Estados dando fôlego financeiro e de igual maneira fizemos com os municípios. Também estes não só parcelamos o débito previdenciário, que eles tinham passado, como partilhamos a multa no processo de repatriação de divisas.

O Brasil avança. Nossa economia reage. Nada me afastará do objetivo de fazer com que o país não retroceda’.

Em suma, não houve, de minha parte, qualquer condicionamento de liberação de eventuais empréstimos de bancos públicos a entes federativos, como contrapartida ao apoio de parlamentares à reforma da previdência, tal como apontado na denúncia e na matéria jornalística que lhe fundamenta. (...)’ (id 5343688)

A ação popular constitui importante instrumento de exercício da cidadania e, com assento constitucional, não pode ser restringida indevidamente. Ao contrário, seu exercício deve ser assegurado de forma ampla. Tendo em vista essa diretriz, afastei as preliminares e adentro ao mérito. Contudo, o pedido é improcedente.

A leitura das declarações do Ministro da Secretaria de Governo permite essa conclusão por diversos ângulos que se analise a questão.

Trata-se, a toda evidência, de declaração proferida no âmbito do exercício de funções políticas, inerentes ao Executivo e à aprovação de projetos de sua autoria. Até mesmo algum nível de pressão sobre bases parlamentares não se pode, a princípio, dizer que não sejam normais. Ao contrário, a capacidade de negociar, conversar, ceder em alguns pontos, se impor em outros, mas sobretudo dialogar, faz parte da democracia e do sistema de freios e contrapesos.

No âmbito do processo legislativo, nesse primeiro momento (de discussão e aprovação), em regra, não há participação do Poder Judiciário, principalmente no que diz respeito a aspectos políticos, o que lhe garante neutralidade para eventuais controles judiciais.

Nesse contexto, a premissa é de que as negociações estejam ocorrendo dentro do processo legislativo e de acordo com o que se espera do exercício regular e saudável da democracia. Qualquer situação que fuja disso, exige mais que meras declarações, mas prova efetiva e cabal do contrário. Se não for assim, há risco de interferência indevida no sistema de divisão de funções do Estado, há muito tempo pensado e desenvolvido, especialmente por Montesquieu no Século XVIII.

No caso dos autos, a declaração do Ministro, ao expressar que esperava dos governadores que tinham financiamentos a serem liberados reciprocidade para a aprovação na reforma da previdência, pode até ser interpretada como pressão ou mesmo ameaça. Porém, foi explicada, dias após a fala inicial, nos termos acima transcritos, e não há por que se atribuir menos valor a uma declaração que a outra.

Ambas foram veiculadas inicialmente pela imprensa. A segunda, onde o Ministro se explica, constou de sua defesa perante a Comissão de Ética Pública da Presidência da República, e registra o respeito ao princípio federativo, aos Estados e Municípios, consigna ter repactuado dívidas com esses entes e enfatiza não haver qualquer condicionamento de liberação de eventuais empréstimos de bancos públicos a entes federativos como contrapartida ao apoio parlamentar à reforma da previdência. .

Esse argumento seria suficiente para o julgamento de improcedência do pedido. Mas há outro.

O ato lesivo ao patrimônio público apto a ser impugnado via ação popular não precisa ter as características de um ato administrativo estrito senso, desde que lese o patrimônio público. Na hipótese em questão, não houve lesão ao patrimônio público. Nem mesmo potencial.

O Ministro de Estado esclareceu suas declarações, afirmando não ter condicionado a liberação de empréstimos de bancos públicos a entes federativos como contrapartida ao apoio de parlamentares à reforma da previdência. Ainda que essa declaração não tenha sido sincera, o que não se pode saber, ela existiu, foi amplamente veiculada e ficou registrada na Comissão de Ética da Presidência da República. Efetivamente, se sobrepôs à primeira declaração.

Ainda que assim não fosse, não há qualquer prova, ou mesmo indício, de qualquer ato do Governo, tendente, a, de alguma forma, obstaculizar liberação de financiamentos públicos a entes federativos ou condicioná-los à votação da reforma da previdência. Apenas a declaração do Ministro, que já foi neutralizada por ele mesmo.

Não se pode olvidar, ademais, que, conforme foi amplamente exposto pelas instituições financeiras, ora excluídas da lide, a concessão de empréstimos demanda análise rigorosa de limites e condições previstas em legislação e atos normativos. A título de exemplo, cito o artigo 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), cujo artigo 33 dispõe que “a instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos”. E o parágrafo primeiro do mesmo artigo estatui que “a operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros”.

Nota-se, portanto, haver pouca, ou nenhuma, margem de discricionariedade para instituições bancárias, ao contratarem com entes da Federação, de sorte que a lesividade do ato, nem mesmo, em tese, se mostrou plausível.

Ação popular, ademais, não se destina a atacar atos futuros, menos ainda incertos.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal e seu Presidente, ao Banco do Brasil e seu Presidente e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e seu Presidente** (CPC, art. 485, inc. VI) e, quanto à União e ao Presidente da República, **julgo improcedentes os pedidos com resolução do mérito** (CPC, art. 487, inc. I).

Não se verifica má-fé no ajuizamento desta ação popular, razão por que deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios (CF, art. 5º, inc. LXXIII).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 4.717/65, art. 19).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009541-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGAN DROGARIAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de limitar as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950-1981; e de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Pede medida liminar que autorize o recolhimento das contribuições, observando-se a limitação almejada; e que determine que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e de constituir o crédito, relativamente às contribuições em questão.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016-2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, que estabelecia:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pronunciou-se no sentido de que “a cobrança da exação previdenciária nos moldes do Decreto-Lei nº 2.318/86 encontra respaldo num dos princípios estruturantes do Sistema de Seguridade Social, qual seja o chamado princípio da solidariedade, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social” (TRF/3.ª Região, AMS 13402 - Processo 89030337999 - SP - Quinta Turma DJU 5.4.2006, p. 293).

Nesse contexto, não verifico a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, **indefiro** a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as respectivas custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação anterior, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, pelo sistema PJe, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

A presente decisão serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, **em regime de urgência**, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2019.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5298

PROCEDIMENTO COMUM

0008941-05.2004.403.6102 (2004.61.02.008941-2) - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista (CNPJ 57.713.281/0001-47) x União

Determino que a CEF providencie a transformação em pagamento definitivo à União do total depositado na conta 2014.280.21232-9, conforme reiterado pela União e concordância da parte (f.1082). Cópia do presente despacho servirá como ofício.

Com o cumprimento, intimem-se novamente as partes e arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005748-74.2007.403.6102 (2007.61.02.005748-5) - CERBEL BARRETOS SERVICOS SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CERBEL BARRETOS SERVICOS SA X UNIAO FEDERAL

Diante da transferência de todos os valores depositados nestes autos para os autos n. 0005152-22.2014.8.26.0072, em trâmite perante o Setor de Execuções Fiscais, em razão de prévia penhora penhora no rosto dos autos, comunique-se, por correio eletrônico, o Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Bebedouro que fica prejudicada a posterior penhora no rosto dos autos oriunda dos autos n. 0006552-23.2004.8.26.0072. Cópia do presente despacho servirá como comunicação, a ser instruído com cópia das f. 351-359.

Fica prejudicado, também, o pedido da União à f. 354.

Assim, arquivem-se os presentes autos.

Comunique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001549-62.2014.403.6102 - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP308584 - THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ E SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X UNIAO FEDERAL X BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N° 5008107-86.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUB, SERV. E EMPR MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE STAROSA DE VITERBO SP

Advogados do(a) AUTOR: IVAN BARBIN - SP75583, MARCIO ANTONIO VERNASCHI JUNIOR - SP247322, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 612.043, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de relação de beneficiários, residentes na sua área de abrangência, na data do ajuizamento da ação, com a condição de filiados, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

Int.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N° 0015081-94.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOCIEDADE AMIGOS DO CONJUNTO ZITA DE OLIVEIRA SIENA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KREBSKY DARINI - SP164662

RÉU: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Diante da perda do interesse da coletividade, permanecendo o interesse apenas de Francisco de Assis Grassi, conforme petição ID 23345952, acolho o pedido de exclusão do Ministério Público Federal da função de "custos legis". Providencie a Secretaria as retificações necessárias.

Determino, ainda, a retificação da classe processual para "procedimento comum".

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 4 de março de 2020, às 14 horas, oportunidade em que deverão comparecer o autor "Francisco de Assis Grassi" e os réus, munidos de cálculos demonstrativos do direito reivindicado na lide e de eventual proposta de acordo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006368-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WANDERLEI MOURA BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Wanderley Moura Batista, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora na conclusão do pedido de aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Quanto ao pedido de gratuidade judicial, o impetrante recebe cerca de três mil reais por mês, sendo certo que o pagamento das custas processuais, pouco mais de dez reais, não trará prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Isto posto, indefiro a liminar.

Providencie o autor, no prazo de quinze dias, a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003261-93.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA RADAR LTDA, RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA, ODIR PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE FREITAS - SP131937, MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559, CLAYTON ALFREDO NUNES - SP98135
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE FREITAS - SP131937, MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559, CLAYTON ALFREDO NUNES - SP98135
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE FREITAS - SP131937, MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS - SP89559, CLAYTON ALFREDO NUNES - SP98135

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em não havendo manifestação acerca da digitalização, manifeste-se a exequente acerca do despacho de folhas 695 do ID 24185374.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003686-71.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido acerca da digitalização, manifeste-se a exequente conforme despacho de folhas 202 do ID 24185441.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003665-95.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTECK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO PINTO DA SILVA - SP301003-E, HENRIQUE NAPOLEAO REGUENGO DA LUZ CORREIA - SP362205

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido acerca da digitalização, manifeste-se a Exequente acerca do despacho de folhas 435 do ID 24185241.

Santo André, 5 de dezembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5004667-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CCV COMERCIO DE COMUNICACAO VISUAL LTDA, IVANA SILVA LOPES, DKL - COMUNICACAO VISUAL EIRELI - ME, WOW COMUNICACAO VISUAL - EIRELI, DISTAC PRODUCOES SERIGRAFICAS E DISPLAY, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, RODOLFO SILVA LOPES, RAMON SILVA LOPES, DANIELA KURITA LOPES, SINALIZE PRODUCOES SERIGRAFICAS IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS - SP418736

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO - SP290192, DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178, JOSE ALUISIO FERREIRA - SP59128

DESPACHO

ID 25902164 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008775-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: H. F. D. S.
REPRESENTANTE: ANA MARIA FITIPALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEI BRAGA FRANCA - SP408173,
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Henrique Fitipaldi dos Santos, de 8 anos de idade, representado por sua mãe, Ana Maria Fitipaldi, contra ato do Delegado Chefe da Polícia Federal em Santos, a fim de que seja concedida ordem judicial que determine a expedição de passaporte ao impetrante, com inclusão de autorização de viagens internacionais.

Passo a apreciar o requerimento de tutela de urgência.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Em juízo de cognição sumária, adequado a este momento processual, não há plausibilidade na tese deduzida em juízo.

A pretensão é a obtenção de passaporte a criança, sem autorização do pai, sendo que na petição inicial consta a intenção de fixar residência nos Estados Unidos com a mãe.

No entanto, a Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 84 determina que a viagem ao exterior na companhia de um dos pais somente é possível com a autorização do outro.

E, no caso dos autos, a finalidade não é apenas viajar, mas fixar residência em outro país com a mãe. Assim, a princípio, não é verossímil autorizar a expedição de passaporte sem a concordância do pai.

Também em análise sumária, não parece ser suficiente o acordo constante dos autos, uma vez que a cláusula de autorização para viagens internacionais e mudança de residência está redigida de forma genérica, o que não atende à disposição do art. 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, INDEFIRO A LIMINAR.

Santos, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008995-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RELOX COMÉRCIO DE RELÓGIOS E APARELHOS ELETRÔNICOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RELOX COMÉRCIO DE RELÓGIOS E APARELHOS ELETRÔNICOS EIRELI contra ato do Delegado Alfândega do Porto de Santos.

Conforme a inicial, a impetrante no exercício de sua atividade de importadora, após confirmação da presença da carga no sistema, deu início ao desembaraço aduaneiro, registrando a DI n. 19/18580C na data de 8/10/2019 com 14 adições, para cada item da mercadoria.

Contudo, após decorrido alguns dias do registro a declaração foi interrompida, com parametrização no canal vermelho, sendo lançadas dentre outras exigências a retificação Adição n. 10.

Buscando a regularização junto a empresas credenciadas ao INMETRO e ao IMPEM obteve a informação de que o prazo para regularização seria de 90 a 180 dias.

Ao levar a informação a Receita, teve a resposta que toda a mercadoria só poderia ser liberada após o cumprimento da exigência.

Pugna pela concessão da liminar, com a liberação do total da carga constante na DI n. 19/1858004-0 de 08/10/2019, comprometendo-se a firmar termo de compromisso quanto à não comercialização constante da Adição n. 10.

Alternativamente, requer o deferimento liminar para a imediata liberação das demais adições, ficando retida apenas a Adição 10.

A autoridade prestou informações.

Passo a analisar o requerimento de liminar.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia e tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Em juízo de cognição sumária, adequado a este momento processual, após analisar os fatos informados pela autoridade impetrada, não é possível concluir pela plausibilidade da tese deduzida em juízo.

Com efeito, informou o impetrado que, não obstante o cumprimento parcial das exigências pela Impetrante, o item objeto da Adição 10 – Balança digital 200G, possui uma exigência prévia, no caso anuência do INMETRO.

Nesse sentido, esclarece a autoridade que ao consultar o SISCOMEX, verificou que a Impetrante classificou equivocadamente as mercadorias da adição 010 ao deixar de incluir o destaque 001 para mercadoria que possui capacidade de 200 gramas.

Continua o impetrado explicando que o desembaraço aduaneiro somente é possível quando a totalidade das exigências formuladas pela fiscalização é cumprida, no caso licença de importação do produto anuente visando a adequação do produto às normas técnicas do INMETRO para venda em território nacional.

Dessa forma, por ora, não há verossimilhança nas alegações da impetrante no caso das mercadorias nas quais necessárias a autorização do INMETRO para o desembaraço, visto que, a princípio, a coatora apresenta motivações fáticas e jurídicas (art. 571, §º 1º, I e art. 572 do Decreto 6.759/2009).

Contudo, em relação às demais mercadorias, nas quais inexistem motivos para sua retenção, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Com efeito, se foram cumpridos todos os requisitos para o desembaraço, pois não há necessidade de licença de importação, é verossímil o pedido de liberação. Por outro lado, há risco de ineficácia e prestação jurisdicional seja feita em momento posterior, uma vez que se trata de mercadorias necessárias ao exercício da atividade empresarial da impetrante.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora dê prosseguimento ao despacho aduaneiro somente em relação às mercadorias constantes na Declaração de Importação n. 19/1858004-0 que não necessitam de anuência do INMETRO, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos, e sem prejuízo da atividade de fiscalização Alfândega.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002304-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALL SHIPS - LOGÍSTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304, LUCAS ABRAO STOCCO - SP378566, ELVES MARYELTON DA SILVA MAGALHAES - SP391268

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA:

ALL SHIPS - LOGÍSTICA E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA – ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO** e do **FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do salário-educação incidente sobre a remuneração por ela paga, na condição de operadora portuária, aos trabalhadores portuários avulsos, por intermédio do OGMO-Santos.

Requer, ainda, seja a União condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, com a incidência da correção monetária e taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-lo, a partir da data de cada pagamento realizado, bem como ao pagamento dos consectários legais da sucumbência.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Apreciação da tutela foi postergada para após a contestação.

A autora emendou a petição inicial, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (id 16731168 e ss.).

Citada, a União apresentou contestação por negativa geral. Preliminarmente, sustenta a legitimidade passiva do FNDE nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91, regulamentado atualmente pela IN RFB nº 1717/2017, uma vez que o pedido de restituição deve ser movido em desfavor da União, responsável por eventual ressarcimento. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

Na sequência, a União apresentou manifestação, informando que deixaria de contestar o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos. A União reconhece o direito à repetição do indébito, com a atualização do indébito pela Taxa Selic, em relação aos recolhimentos comprovados no momento da liquidação de sentença e excluídos os valores prescritos.

Pugnou, ademais, pela não condenação em honorários advocatícios, com fundamento no que dispõe o art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Intimado a se manifestar acerca das alegações e documentos apresentados pela União, o autor apresentou réplica (id 17541999) e sustentou a legitimidade passiva do FNDE. No mérito, ressalta que houve reconhecimento da procedência do pedido por parte da União e quanto ao FNDE entende que este se limita apenas a discutir acerca da questão da legitimidade passiva.

Protestou pela concessão da tutela de urgência.

O FNDE apresentou manifestação sob o id 19584544, trazendo recente decisão do C. STJ, atestando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Ato contínuo, a autora requereu, através da petição sob o id 26277639, seja autorizado o depósito nos autos dos valores das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a remuneração paga aos trabalhadores portuários avulsos até o trânsito em julgado da condenação. Requer que ao final, seja dada ciência ao OGMO-Santos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91, tendo em vista que a arrecadação do tributo em exame está destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, conforme previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal de 1988, geridos pelo FNDE, que é litisconsorte passivo necessário.

Passo ao exame do mérito.

Considerando o acima relatado, resta incontroversa a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do salário-educação incidente sobre a remuneração paga pela autora, na condição de operadora portuária, aos trabalhadores portuários avulsos, por intermédio do OGMO-Santos.

Nesse sentido, constato que a jurisprudência encontra-se pacificada, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, cujo trecho da ementa ora transcrevo:

“O art. 15 da Lei nº 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91”

[\(RE 645057 AgR/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, 1a Turma, j. 25/09/2012\).](#)

A questão, inclusive, encontra-se pacificada administrativamente, consoante Ato Declaratório PGFN nº 10/2018, que dispensou os procuradores da Fazenda Nacional de apresentar contestação e recursos “nas ações que venham obter a declaração de não incidência da contribuição social do salário-educação sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos, a partir da vigência da Lei nº 9.424, de 1996”.

Consequentemente, deve ser reconhecido o direito da autora à repetição do indébito relativamente à verba do salário-educação incidente sobre pagamentos a trabalhadores avulsos, ressalvadas apenas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

O montante a ser restituído deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que efetuada, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC, e **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do salário-educação incidente sobre a remuneração por ela paga, na condição de operadora portuária, aos trabalhadores portuários avulsos, bem como o direito à repetição do indébito, salvo em relação aos valores atingidos pela prescrição quinquenal.

À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência efetuado na inicial, nos termos do art. 300 do CPC, para afastar a incidência do salário-educação sobre a remuneração por ela paga, na condição de operadora portuária, aos trabalhadores portuários avulsos, bem como para determinar que a União se abstenha de exigir qualquer quantia com esse fundamento.

Prejudicado o pedido do autor de depósito nos autos dos valores referentes ao salário-educação (id 26277639).

Custas a cargo da União.

Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do reconhecimento do pedido (art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002).

Dispensado o duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I, e § 4º, inciso IV, do CPC).

P. R. I.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008878-58.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para esclarecer se remanesce o interesse processual, no prazo de 5 dias.

SANTOS, 24 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008451-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DIVENALITORAL VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em plantão judicial.

Dê-se ciência à Impetrante acerca das informações da autoridade impetrada, no sentido de que emitiu a CND requerida.

Int.

Santos, 29 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008813-63.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada (ID 26487721), intime-se a impetrante para que cumpra a decisão ID 26441152, sob pena de revogação da liminar concedida.

Intime-se.

Santos, 05 de janeiro de 2020.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000660-39.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO COELHO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica(m) o(s) beneficiário(s) intimado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada e encaminhamento em 05 (cinco) dias.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007967-30.2002.403.6104 (2002.61.04.007967-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AHMAD ALI EL MALT(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X HAHUATEF ABDOUNI EL MALT(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Ahmad Ali El Malt foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A decisão condenatória proferida em acórdão transitou em julgado para a acusação (fl. 1.606 verso). Feito este breve relato, decido. Estabeleço o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (21/01/2011 - fl. 992) e a publicação da decisão em acórdão condenatória (15/05/2018 - 1.301), transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Ahmad Ali El Malt (RG nº 5.035.856/SSP/SP e CPF nº 215.789.158-72), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, V, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal. Cadastre-se a nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução penal nº 0001104-96.2018.403.6104, em apenso. Após, arquivem-se ambos os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 03 de dezembro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmo da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-07.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO PIDO JUNIOR X ADALBERTO SIMAO ARIANO JUNIOR (SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP377176 - CARLOS EDUARDO BERNARDES MOREIRA)

Vistos ORLANDO PIDO JUNIOR e ADALBERTO SIMÃO ARIANO JUNIOR foram denunciados como incurso no art. 299 c.c. os arts. 298 e 29, todos do Código Penal, em razão de indicadas práticas de ações que foram assim descritas na inicial: (...) Consta do inquérito policial que em 11 de outubro de 2013, nesta cidade de Santos/SP, ORLANDO PIDO JUNIOR, na condição de administrador da pessoa jurídica IMPORTED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e ADALBERTO SIMÃO ARIANO JUNIOR, administrador da pessoa jurídica COMPOLÍMEROS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., agindo em conluio e comunidade de designios, inseriram, em documento particular (Declaração de Importação 13/2005359-0 - fls. 39/42), declaração falsa, como fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a identidade dos reais adquirentes de mercadorias importadas. Apurou-se, por meio do processo administrativo fiscal instaurado pela Receita Federal do Brasil - Alfândega do Porto de Santos -, que a pessoa jurídica dirigida pelo denunciado ORLANDO (IMPORTED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.) foi alvo de fiscalização em razão da sócia majoritária possuir capacidade econômica incompatível com o volume das atividades desenvolvidas pela empresa. Camila Ozetti Casalino Pido - que à época era responsável por 99% do capital social integralizado da PJ - auferiu, conforme declaração de imposto de renda de pessoa física do ano-calendário 2012, a quantia de R\$ 37.398,11. Já a base de dados da Receita Federal do Brasil indicou que, nos últimos 12 meses daquele mesmo período, a empresa importou o montante de US\$ 2.105.464,84 (fls. 2 e 3 da NF em apenso). Foram então verificados os balanços patrimoniais da pessoa jurídica, constatando-se que a intensa atividade operacional da empresa era sustentada com recursos de terceiros desconhecidos (fls. 3 da NF em apenso). Ademais, as operações de importação registradas em nome da referida empresa, em conjunto com vendas das mercadorias importadas no mercado interno, apontaram para um evidente prejuízo suportado pela pessoa jurídica, que vinha se repetindo ano a ano, restando claro que não possuía interesse em gerar lucro (fls. 4 e 8 da NF em apenso). Na data dos fatos, a IMPORTED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. inseriu, por meio de seu representante legal, na Declaração de Importação nº 13/2005359-0 (fls. 38/42 da NF em apenso) declaração de que importou 99 toneladas de copolímeros de propileno Sasol CTV 448, pelo valor de R\$ 378.328,70. Tais mercadorias, com a incidência dos tributos proporcionais, totalizavam o valor de R\$ 590.473,10. Antes mesmo do desembarço das referidas mercadorias, a empresa acima vendeu-as à pessoa jurídica COMPOLÍMEROS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. - administrada pelo denunciado ADALBERTO - pelo valor de R\$ 541.579,50 (conforme demonstramos notas fiscais de fls. 93/108 da Notícia de Fato em apenso), ou seja, a empresa vendedora - administrada pelo denunciado ORLANDO - suportou um prejuízo no valor de R\$ 48.893,58. A fim de ocultar o real adquirente das mercadorias da percepção da fiscalização aduaneira, o denunciado ORLANDO, no exercício da administração da PJ IMPORTED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., fez declaração falsa (na Declaração de Importação 13/2005359-0, qual seja, se pôs na condição de adquirente das mercadorias quando, na verdade, o real adquirente se tratava da PJ COMPOLÍMEROS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., administrada pelo denunciado ADALBERTO. Teme-se, portanto, a ocorrência de uma interposição fraudulenta de terceiros, em que a real adquirente da mercadoria é a pessoa jurídica COMPOLÍMEROS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. (denunciado ADALBERTO), que interpôs uma terceira pessoa (IMPORTED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - denunciado ORLANDO) para realizar importações em condições mais vantajosas. As mercadorias foram apreendidas conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQCOL000002/2014 de fls. 22/38 da NF em apenso. Ainda que Camila Augusto Simão Ariano ocupasse a posição de sócia majoritária da PJ COMPOLÍMEROS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., o real administrador da empresa era seu irmão, o denunciado ADALBERTO, sendo ele, portanto, quem tomava as decisões de cunho financeiro (conforme declarações de fls. 85 e 87). Da mesma forma, quem administrava a PJ IMPORTED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. era o denunciado ORLANDO e não sua filha Camila Ozetti, que constava do quadro societário (conforme declarações de fls. 45 e 47). (...) (sic. fls. 94º/95º - grifos originais). Recebida a denúncia aos 29.09.2017 (fls. 98/99), ADALBERTO SIMÃO ARIANO JUNIOR foi regularmente citado (fl. 113), e apresentou resposta escrita à acusação à fl. 115. Não localizado (fls. 120, 138, 140/143, 157, 160, 173, 180 e 190), ORLANDO PIDO JUNIOR foi citado por edital (fls. 182/184). Decorrido o prazo dado no edital para comparecer ou constituir defensor nos autos (fl. 191), nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, o andamento do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos com relação a ORLANDO PIDO JUNIOR (fl. 195º). Ratificado o recebimento da denúncia com relação a ADALBERTO SIMÃO ARIANO JUNIOR (fls. 195º/º), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do acusado (fls. 225/226 - mídia à fl. 227). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 234/236 e 238/241. O Ministério Público Federal pleiteou a improcedência da denúncia para absolvição do acusado, ao argumento aqui sintetizado, de que as provas coligidas nos autos são insuficientes quanto à participação dele na prática delitiva. No mesmo sentido, a Defesa de ADALBERTO SIMÃO ARIANO JUNIOR postulou absolvição ao argumento de que não foi produzida prova nos autos para corroborar a versão apresentada na denúncia quanto à participação dele na prática da infração penal. É o relatório. Da análise de todo o processado, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, compreendo que após passar pelo crivo do contraditório, não exsurge dos autos prova de o réu ter concorrido para a prática da infração penal. Como efeito, como bem ressaltado às fls. 234/236 pelo eminente Procurador da República Felipe Jow Namba (...). Na audiência de instrução, a testemunha de defesa Ademilson Correia Vieira, disse que é funcionário da Compolimeros há 12 anos, responsável pelo setor da logística, encarregado de receber as notas de mercadorias da empresa. Esclareceu que todas as mercadorias da Compolimeros são adquiridas no mercado interno. Desconhece a importação descrita na inicial como empresa Imported Importação e Exportação Ltda. Frisou que a empresa Compolimeros não importa qualquer tipo de mercadoria. Afirmou que as transações entre as empresas Compolimeros e Imported eram esporádicas. Em seu interrogatório, o réu negou os fatos descritos na denúncia. Disse que é o administrador da empresa Compolimeros Comércio de Plásticos Ltda., e como tal, nunca adquiriu mercadorias importadas pela empresa Imported Importação e Exportação Ltda. Afirmou desconhecer a emissão das notas fiscais de importação com a empresa Imported, que teriam sido emitidas à sua revelia e não contaria com seu aceite. Esclareceu que as transações com a empresa Imported eram esporádicas e, após tomar ciência dos fatos, procurou o responsável pela referida empresa, o réu Orlando, que recusou atendê-lo. Frisou que somente realiza a compra de mercadorias locais. As provas relativas à conduta do réu ADALBERTO consistem substancialmente nas notas fiscais de fls. 93/108 da RFFP, as quais demonstrariam, entesse, que, na qualidade de representante da Compolimeros, ele seria o real adquirente das mercadorias importadas pela Imported, configurando-se sua participação na conduta criminosa descrita na denúncia. Contudo, não há nos autos elementos que corroborem essa participação. Não ficou demonstrado que tenha havido aceite nas referidas NFs tampouco restou comprovado que os valores utilizados na operação importação fossem originários da Compolimeros. Além disso, as declarações prestadas pela testemunha, responsável pelo setor de logística da Compolimeros, confirmam a versão apresentada pelo réu, que nega a aquisição do material. Dessa forma, considerando que as provas coligidas nos autos são insuficientes quanto à participação da ADALBERTO SIMÃO ARIANO JUNIOR, o MPF requer seja julgada IMPROCEDENTE a presente ação penal em relação a esse corréu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (...) (sic. fls. 234/236 - grifos originais). Acolho integralmente, e adoto como razões de decidir, os lúcidos e precisos fundamentos apresentados pelo insigne representante do Ministério Público Federal, que foram em parte antes reproduzidos. Assim, à nítida de prova a fim de se conferir certeza acerca da prática da infração penal pelo acusado, é de rigor a absolvição. Diante desse quadro, e dos fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal em alegações finais, que peço vênha para tomar de empréstimo como razões de decidir, forçosa a conclusão no sentido da imperiosidade da absolvição. Despositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo ADALBERTO SIMÃO ARIANO JUNIOR (RG nº 29.470.458-9 SSP/SP; CPF n 296.909.328-61), por não existir prova suficiente para condenação pela prática das ações aperequoadas ao tipo do art. 299 c.c. os arts. 298 e 29, todos do Código Penal. Custas, na forma da lei. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu ADALBERTO SIMÃO ARIANO JUNIOR - absolvido. P.R.I.O.C. Santos-SP, 04 de dezembro de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-06.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO (PR067420 - ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO E PR071566 - ODIMAR KLEIN) X CATRYNNE BIDA IZIDORO (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA (PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR099349 - CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA) X ODARA NIAGARA CARDOSO (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X LUMA CUNHA LOPES (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X AMANDA PIMENTEL GARCIA (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PRICILA ARIADNE MARANHÃO DE LIMA (PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE (SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MATEUS VOLF DE CASTRO (PR095944 - ALESSANDRO AMARAL C AMBRAIA E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X ALLYSON SALES DE CASTRO (PR061168 - HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA) X MORAD ELARRASS (SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO) X MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO (SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP414893 - HELUANA CAROLINA DE LIMA) X GIULIANO LUIGI L. CUCULO (SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X MOHAMED AMINE JEDDI (SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ADAM ABDEKRIM DEHMANI (SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS DEFESAS, NOS TERMOS DO ART.402 DO CPP. CIÊNCIA DA JUNTADA DE FLS.2188/2284.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000713-56.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: KATIA MARIA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002376-87.2002.4.03.6104
Advogado(s) do reclamado: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA AALO DA SILVEIRA

EXECUTADO: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELISETE TAVARES CARVALHO, NELSON CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA AALO DA SILVEIRA

DESPACHO

Proceda a secretária a modificação da classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002376-87.2002.4.03.6104
Advogado(s) do reclamado: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA AALO DA SILVEIRA

EXECUTADO: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELISETE TAVARES CARVALHO, NELSON CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA AALO DA SILVEIRA

DESPACHO

Proceda a secretária a modificação da classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002376-87.2002.4.03.6104
Advogado(s) do reclamado: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA AALO DA SILVEIRA

EXECUTADO: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELISETE TAVARES CARVALHO, NELSON CARVALHO
Advogado(s) do reclamado: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA AALO DA SILVEIRA

DESPACHO

Proceda a secretária a modificação da classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intímam-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002376-87.2002.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA AALO DA SILVEIRA

EXECUTADO: CARVALHO TRANSPORTADORA DE SANTOS LTDA, JOSE CARVALHO FILHO, ELISETE TAVARES CARVALHO, NELSON CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, ELIANA AALO DA SILVEIRA

DESPACHO

Proceda a secretária a modificação da classe processual para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos. Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intímam-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000037-96.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EDUARDO RIBEIRO FILETTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZO SILVIO STROH - SP340430, ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 197/198 (ID 20041362) - Indefiro a reunião destes embargos com outra execução fiscal diversa daquela já garantida (nº 0006574-16.2015.403.6104), posto que a inicial não faz referência à dívida da outra execução fiscal, bem como não há mais oportunidade de emenda à inicial, e, ainda, as execuções diversas não foram apensadas, mesmo porque em fases distintas.

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006574-16.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO FILETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: IZO SILVIO STROH - SP340430

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls. 87/98 (ID 20040599) - Indefiro a reunião destes autos com os autos nº 0006308-92.2016.403.6104, por estarem em fases distintas.

Associe-se estes autos com os embargos à execução nº 0000037-96.2018.403.6104 e aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do mesmo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009171-62.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO

DESPACHO

Petição ID nº 21059992: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007332-02.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos da decisão ID 23941540.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO GAZITO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLAVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 4537/4538: Dispensada a presença dos réus ausentes. Designo o dia 14 e 15 de abril de 2020, às 14:30 horas para interrogatório dos réus. Saem presentes intrados. Intimem-se os ausentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005666-02.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES (SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E PI003013 - EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO E PI003435 - ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO)

RODNEI CARLOS DE ARAUJO, WILSON ROBERTO FERRARETO, MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI, Francisco Matias Ramos, GILMAR PONTES e Areolino Rodrigues de Carvalho Neto, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas no art. 168-A, I, e art. 337-A, I, ambos do Código Penal, bem como do art. 1º, I e Parágrafo único da Lei nº 8.137/90, sob acusação de, enquanto sócios administradores da empresa Plascoating Pinturas Técnicas e Industriais Ltda, haverem) descontado dos salários de seus empregados e contribuintes individuais valores de contribuição destinados à Seguridade Social nos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, deixando, porém, de proceder aos recolhimentos em favor do INSS, outras entidades e terceiros (salário-educação, Inca, Senai, Sesi e Sebrae) nas épocas próprias; b) suprimido e reduzido as mesmas contribuições mediante informação de fatos geradores menores do que os reais nos meses de julho a setembro, novembro e dezembro de 2005; abril, maio, agosto e outubro de 2006 e de fevereiro a abril e agosto de 2007; c) suprimido e reduzido as mesmas contribuições mediante total omissão de apresentação de GFIPs nos demais meses; d) suprimido e reduzido contribuições sociais patronais, inclusive relativas ao GIL/RAT no mesmo período de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, mediante omissão de segurados empregados e empresários em GFIPs, também informando fatos geradores inferiores nos meses de julho a setembro, novembro e dezembro de 2005, abril, maio, agosto e outubro de 2006 e fevereiro, a abril e agosto de 2007; e) deixado de atender exigência da autoridade fiscal, deixando de fornecer, no prazo legal, documentos indicados em termos de reintimação fiscal. Todas essas condutas foram apuradas nos autos dos PAFs nºs 10932-000.449/2009-57, 10932.000.450/2009-81 e 10932-000.451/2009-26, mediante comparação entre a RAIS/2004 e GFIPs, gerando os Autos de Infração nº 37.244.869-0, 37.244.870-4 e 37.244.871-2, perfazendo, com multas e juros, o valor de R\$ 2.587.440,18, posicionado em 25 de junho de 2010. Informa a denúncia, também, que entre 2006 e 2008 a empresa faturou R\$ 5.644.800,09, a demonstrar a possibilidade de recolhimento, ainda, afirmando a responsabilidade dos corréus conforme o período em que figuraram como responsáveis pela administração. Nome Período Rodnei Carlos de Araujo 01/2005 a 15/05/2008 Wilson Roberto Ferrareto 01/2005 a 15/05/2008 Maria de Fatima Sanches Galiasse 01/2005 a 19/04/2005 Francisco Matias Ramos 15/08/2006 a 23/07/2008 Gilmar Pontes 15/05/2008 a 23/07/2008 Areolino Rodrigues de Carvalho Neto 23/07/2008 a 12/2008 A companhia armará denúncia os documentos que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 04/269. A exordial foi recebida, determinando-se as citações, as quais se deram in faciem com relação a RODNEI CARLOS DE ARAUJO, WILSON ROBERTO FERRARETO, MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI, Francisco Matias Ramos e GILMAR PONTES, os quais apresentaram defesas preliminares por Advogados constituídos, determinando-se normal andamento ao feito, à míngua de causa conducente à absolvição sumária. Não se logrando localizar o codenunciado Areolino Rodrigues de Carvalho Neto e não atendendo o mesmo à citação editalícia, foi o processo e o curso do lapso prescricional suspenso em relação ao mesmo, com desmembramento do feito no que lhe diz respeito. Desistindo o MPF da oitiva da única testemunha que arrolou, foram inquiridas, em Juízo depreçados, cinco testemunhas indicadas pela Defesa, ouvindo-se outras duas neste Juízo. Sobreveio sentença de extinção da punibilidade pela prescrição no curso do processo com relação ao codenunciado Francisco Matias Ramos. Seguiram-se os interrogatórios neste Juízo, na mesma oportunidade requerendo o MPF, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, informações à Receita Federal, o que foi deferido, nada requerendo a Defesa. Em alegações finais, o Ministério Público Federal indica que a materialidade e a autoria restaram demonstradas, fazendo referência à efetiva prova de autoria apenas quanto ao corréu GILMAR PONTES, destacando-o como único responsável pelas condutas objeto da presente ação. Também, pugna pela absolvição deste quanto ao delito de que trata o art. 1º, Parágrafo único, da Lei nº 8.137/90, condenando-se-o, porém, como incurso no art. 337-A, I e III, do Código Penal e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Sob os aspectos em que pleiteia a condenação de GILMAR PONTES, afasta a incidência nas penas do art. 168-A, I, do Código Penal, por não haver prova de efetivo desconto de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa e terceiros prestadores de serviços em suas derradeiras alegações, a defesa de GILMAR PONTES aponta inépcia do pedido de parcial condenação do mesmo, vislumbrando contradição em seus argumentos. De outro lado, reforça que o corréu deixou a sociedade em abril de 2008, também mencionando dificuldades financeiras geradoras de inexigibilidade de conduta diversa. Prossegue referindo prescrição pela pena em abstrato e ausência de materialidade delitiva, afastando a continuidade. Encerra requerendo absolvição ou, em caso de entendimento diverso, a incidência apenas nos crimes tipificados na Lei nº 8.137/90 e no art. 337-A, III, do Código Penal. De seu lado, em favor de WILSON ROBERTO FERRARETO e MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI seu Defensor argumenta que os mesmos não atuavam efetivamente na empresa na época dos fatos, apenas figurando como sócios em contrato social, estando a administração a cargo de GILMAR PONTES. Também, demonstra a ocorrência de prescrição antecipada da pretensão punitiva a requer sejam os corréus absolvidos. Em caso de condenação, requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, deferindo-se o direito de apelar em liberdade. Por fim, em favor de RODNEI CARLOS DE ARAUJO seu defensor afirma que o mesmo se retirou da empresa antes dos fatos objeto desta ação, requerendo absolvição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante respeitáveis posições em sentido diverso, entendo não ser possível aplicar a denominada prescrição antecipada, a qual, grosso modo, assenta-se em prognósticos quanto à pena que poderia vir a ser definitivamente aplicada à parte ré para, com isso, declarar extinta a punibilidade ou mesmo concluir pela possível ausência de interesse de agir da parte acusatória. A primariedade e bons antecedentes do acusado não conduz, apenas por isso, a hipótese de fixação da reprimenda em grau mínimo, ou mesmo próximo de valor resultante na prescrição, cabendo ter em mente que o art. 59 do Código Penal traz como circunstâncias judiciais, também, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima, parâmetros que, da mesma maneira, devem ser considerados na fixação da pena base. Dessa forma, nada impede seja aplicada pena máxima com fulcro, v.g., na culpabilidade, ou nas consequências do crime, não obstante a primariedade e os bons antecedentes, o que dependerá do livre convencimento e da prudência do órgão julgador, que o fará, sempre, fundamentadamente. Ademais, deve-se considerar a atividade da instância superior, a qual, eventualmente analisando recurso de apelação firmado por outro membro do parquet que não compactue com a posição ora esposada, pode entender de forma diversa. Em sendo assim, somente após o trânsito em julgado da sentença, ao menos para a acusação, será possível a verificação de eventual prescrição retroativa. A propósito, pacífico é o entendimento jurisprudencial, constituindo exemplo o seguinte excerto: **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECOMENDAÇÃO. I - As causas de aumento ou diminuição de pena - sejam elas gerais ou especiais - influem na contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Precedentes. II - Segundo o art. 109, II, do Código Penal, a reprimenda prevista de 10 (dez) anos de reclusão prescreve em 16 (dezesseis) anos. III - Não se verificou lapso temporal igual ou superior a 16 (dezesseis) anos desde o recebimento da denúncia, não se havendo falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de roubo qualificado tentado. IV - Embora tenha transcorrido quase 15 (quinze) anos desde o recebimento da denúncia, a renúncia jurisprudencial desta Corte tem repellido, de forma sistemática, a denominada prescrição antecipada pela pena em perspectiva, em razão de ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RHC 94.757/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 94.729/SP e RHC 88.291/GO, Rel. Min. Ellen Gracie; HC 90.337/SP e HC 99.614/SC, Rel. Min. Ayres Britto; HC 88.087/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. V - Recurso ordinário ao qual se nega provimento, com recomendação. (STF, RHC nº 121.152, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJe de 27 de março de 2014). Descabe invocar inépcia das alegações finais do Ministério Público Federal, segundo levantado pela Defesa de GILMAR PONTES, visto que a efetiva captação penal será estabelecida em sentença, pelo órgão julgador, logo não havendo prejuízo a reparar. Quanto ao mérito, a denúncia é parcialmente procedente. A materialidade do fato delituoso restou sobejamente demonstrada, com apresentação de prova documental suficiente, coberta por fé pública e não devidamente contestada, consistente em procedimento administrativo resultante de ato fiscalizatório levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo na empresa Plascoating Pinturas Técnicas e Industriais Ltda. Consta-se, ao exame dos documentos coligidos pela fiscalização que a empresa, realmente, contratava empregados e fazia pagamentos a administradores e terceiros prestadores de serviços, apresentando intensa atividade no período destacado na exordial, porém deixando de apresentar regularmente as necessárias GFIPs, com isso sonegando ao INSS informações sobre os pagamentos, base de cálculo da contribuição previdenciária, conduta capitulada no art. 337-A, I, do Código Penal, assim vaziado: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário,**

trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; Não vislumbro, na hipótese, a aplicação, também, do inc. III do mesmo artigo, na medida em que a falta de entrega do próprio documento de informações - no caso a GFIP - absorve o fato de se omitir as remunerações pagas, prevalecendo, no caso, o fato de que nenhuma informação foi prestada. Na mesma linha, descabe invocar, também, a incidência do Inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90, por inarredável que a própria omissão do administrador da empresa em entregar GFIPs, por isso incidindo no inc. I do art. 337-A do Código Penal, absorve a simples conduta de, genericamente, omitir informações às autoridades fazendárias, diante da evidência de que, na verdade, os documentos pretendidos pela fiscalização não existem. Assim, tenho como plenamente caracterizada a ocorrência, unicamente, do crime descrito no art. 337-A, I, do Código Penal, em continuidade delitiva. Tocante à Autoria, observa-se, de fato, a responsabilidade exclusiva do corréu GILMAR PONTES, o qual efetivamente detinha poder de gerência da empresa em todo o período abrangido pela denúncia e, de fato, o exerceu com exclusividade, conforme se colhe dos depoimentos testemunhais colhidos em audiência, logo tocando-lhe o ônus de apresentar GFIPs, a permitir ao fisco conhecer suas obrigações tributárias. Eventual situação de penúria da empresa, caso absolutamente invencível, poderia, teoricamente, ensejar a absolvição, dada a inexistência de conduta diversa. Todavia, a prova cabal a respeito, no sentido de que seria tal a ponto de não restar ao corréu qualquer alternativa ao cometimento do crime, configuraria ônus da defesa, nos termos do já referido art. 156 do Código de Processo Penal, do qual não se desencilhou, havendo, apenas, vagas menções a respeito nos depoimentos e nos interrogatórios, sem a juntada de qualquer documento. A propósito, o seguinte julgado: PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PENA. PRESCRIÇÃO. - Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva. - Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento. - Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada. - Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos. - Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo. - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 47.061, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, publicado no DJe de 9 de agosto de 2012). Dessa forma, a condenação do corréu GILMAR PONTES é de rigor, pela prática, por 48 (quarenta e oito) vezes, da conduta descrita no art. 337-A, I, do Código Penal em continuação, visto que a omissão de informações em GFIP se estendeu por 48 (quarenta e oito) meses, ou seja, em janeiro de 2005 a dezembro de 2008. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia. ABSOLVO os corréus RODNEI CARLOS DE ARAUJO, WILSON ROBERTO FERRARETO e MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal e CONDENO o corréu GILMAR PONTES como incurso nas sanções do art. 337-A, I, c.c. art. 71 do Código Penal, pela continuidade delitiva. PASSO A DOSAR A PENA. I. Em consonância com os parâmetros do art. 59 do Código Penal, considerando a primariedade e bons antecedentes, segundo Certidões que vieram aos autos, além da ausência de elementos outros, fixo as penas bases de cada conduta no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão. 2. Não se verifica qualquer circunstância atenuante ou agravante, e, pelo fato da fixação da pena base pelo mínimo legal, esta a que permanece. 3. Por fim, não havendo qualquer causa de diminuição de pena, há incidência para o aumento previsto no art. 71 do estatuto repressivo, pela continuidade delitiva, razão pela qual tem lugar a aplicação da reprimenda de um único delito, acrescido de 1/3 (um terço), fração que se adota considerando a quantidade de crimes cometidos, conforme entendimento assente no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR nº 11780, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). Dessa forma, acrescentando 1/3 (um terço) à pena base, determino a pena final de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Torno definitiva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida por GILMAR PONTES inicialmente no regime aberto, considerados os parâmetros do art. 59, que lhe são favoráveis, e o fato de não ser recorrente, nos termos do art. 33, 3º, do estatuto repressivo. Aplicando-se o disposto no art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, quantia a ser paga pelo réu ao INSS, bem como pela prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da condenação, ficando a indicação da entidade recebedora dos serviços a critério do Juízo de Execuções Penais. No mais, incidindo, ainda, pena pecuniária na espécie, tomando por base os mesmos fundamentos declinados no art. 59, amplamente favoráveis ao réu, condeno-o em 10 (dez) dias-multa, a que acrescento 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva, o que eleva a pena pecuniária a 13 (doze) dias-multa, fixando o valor do dia-multa, ante a ausência de elementos que permitam aquilatar a condição econômica do acusado, no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, entendida como tal a data da última competência não recolhida. Concedo ao Réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do corréu GILMAR PONTES no rol dos culpados. CASO NÃO HAJA RECURSO DAS PARTES, TORNEM OS AUTOS PARA ANÁLISE DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000685-56.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LAERCIO DE GALIZA (SP098446 - NELSON BERNARDO DA COSTA E SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO E SP069394 - ANTONIO MOTOKAZU MASHIMO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO (SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO (SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDEIR CORREA MARINO E SP285948 - LUIZ GUSTAVO CARMONA E SP212363 - WILSON ROBERTO PROJETTI JUNIOR E SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

PARA A MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO RÉU RICARDO GOMES DA SILVA.

DESPACHO DE FL. 1520, RETRO: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos ao MPF, após à DPU. Em passo seguinte, publique-se às defesas dos réus, individualmente para que apresentem seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Saemas partes intimadas.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Razão assiste ao Exequente, guarde-se a decisão final nos autos do agravo de instrumento interposto em relação a RMI do benefício.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALVARO SERDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa

O exequente apresentou cálculos nos valores de R\$ 255.604,08, R\$ 25.156,37 e R\$ 1.001,08 (custas)

O INSS não apresentou impugnação.

A Contadoria Judicial revisou os cálculos e constatou que o exequente, incorretamente, apurou percentual de juros de mora superior ao devido, incorretamente, incluiu no cálculo a devolução das custas, entretanto, não localizamos no julgado decisão para referida devolução. O TRF3 (fl. 37 do ID 21502156) condenou o INSS em multa de 2% do valor da causa atualizado. O exequente não incluiu referido valor na conta, entretanto, no cálculo desta contadoria judicial incluímos a multa, conforme julgado. Esclarecemos que o STJ majorou os honorários advocatícios para 15% das parcelas vencidas até a data da sentença (fl. 39 do ID 21502160).

A execução deve obedecer fielmente o representado na sentença a ser cumprida.

Posto isto, acolho o cálculo da contadoria judicial. Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores de R\$ 255.085,87, R\$ 25.393,73 e R\$ 4.147,94, atualizados até 07-19.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o prazo conforme audiência realizada em 18/12/2019:

"Registre-se a contradita formulada pelo INSS em relação às testemunhas Paulo Roberto e Celso Damião, respectivamente sobrinho e irmão do autor. Ambas as testemunhas foram ouvidas na qualidade de informantes do juízo. Concedo ao autor o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais escritos. Alegações finais remissivas pelo INSS. Após, verihamos autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados".

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005199-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ALVES CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa

O exequente apresentou cálculos nos valores de R\$ 45.525,22 e R\$ 4.552,52.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução, uma vez que todo o valor devido foi pago na esfera administrativa.

A Contadoria Judicial revisou os cálculos e afirmou haver equívoco de ambas as partes: o INSS restabeleceu o benefício, NB 32/118.274.172-7, em 12/2018, portanto, após a citação, 13/11/2018. O cálculo do exequente, incorretamente, não compensou o complemento positivo pago pela autarquia, referente ao período de 01/05/2018 a 30/11/2018, e, ainda, não informa quais parcelas estão incluídas no cálculo que apurou o valor nominal de R\$ 40.330,92, que atualizado resultou em R\$ 50.077,74. Entretanto, considerando que o INSS pagou administrativamente o complemento positivo, acima citado, e pagou em dia as parcelas de 12/2018 em diante, constatamos que o cálculo do exequente está incorreto.

Após manifestação do exequente a Contadoria Judicial esclareceu os cálculos - o INSS pagou ao exequente complemento positivo de R\$ 26.163,06, em dezembro/2018, referente ao período de 01/05/2018 a 30/11/2018. O valor líquido pago foi menor, de R\$ 20.895,70, pois houve incidência de imposto de renda. Entretanto, no cálculo de liquidação, utiliza-se o valor do complemento positivo sem o desconto do IR (valor bruto). Já a parcela de 12/2018 foi paga sem atraso. No cálculo que realizamos, calculamos as parcelas de 01/05/2018 a 30/12/2018, com juros de mora e correção, e descontamos o valor do complemento positivo pago pelo INSS em 12/2018 de R\$ 26.163,06, a fim de apurar eventuais diferenças de juros e correção monetária. Calculamos ainda os honorários advocatícios, fixados em 10% das prestações devidas entre a cessação e o restabelecimento do benefício, sem excluir da base de cálculo o valor pago administrativamente pelo INSS de R\$ 26.163,06. Ao final, apuramos diferença de R\$ 123,77 e honorários de R\$ 2.415,38, totalizando R\$ 2.539,15. Por fim, esclarecemos que o valor de juros de R\$ 523,92 que constou do cálculo desta contadoria judicial é valor negativo, isto é, reduz o valor total dos juros de mora. Referidos juros incidiram sobre o complemento positivo pago pelo INSS em 12/2018 e representam, matematicamente, o estorno parcial e proporcional dos juros devidos, pois houve pagamento administrativo na competência 12/2018 superior ao valor devido, consequência do pagamento retroativo das parcelas do benefício em um único mês.

Honorários advocatícios calculados sobre as prestações devidas entre a cessação e o restabelecimento do benefício.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 123,77 e R\$ 2.415,38, atualizado até 06/2019. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006844-83.2010.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERSO TONIN
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Devidamente intimado o INSS não comprovou o cumprimento da decisão. Remetam-se novamente com prazo de 5 cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004241-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença PROVISÓRIO, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 756.255,03 e R\$ 19.888,05.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de índices incorretos de correção monetária e juros. R\$ 530.094,29 e R\$ 14.753,41

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial: o exequente e o INSS, incorretamente, apuraram percentual de juros acumulado superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 19 do ID 20927404) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, o índice a ser aplicado é o IGP-DI até ago/2006, e, após, o INPC. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, que corrigiu os valores pelo INPC até 06/2009, TR até 03/2015 e, após, pelo INPC.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 687.468,89 e R\$ 19.561,79, atualizado até 08/19.

Assim, expeça-se o ofício requisitório nos valores apresentados pelo INSS. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-37.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-15.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA TELMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005430-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS a fim de que realize a perícia nos termos da Lei Complementar 142/2013, no prazo de trinta dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004711-49.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARNALDO FERNANDES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a habilitação de Maria Aparecida Marques Fernandes como herdeira do autor falecido.

Providencie a secretaria as anotações necessárias.

Espeça-se o ofício requisitório complementar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019 (REM)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-84.2019.4.03.6114
AUTOR: EDILSON ODILIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada.

Int.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006107-77.2019.4.03.6114
AUTOR: ONESIMO PATRICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001743-55.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RODOLFO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479

Vistos.

A fase de execução será processa no processo principal nº 0005909-14.2008.403.6114.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003101-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE GUILGER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo complementar em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZENIDE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em quinze dias.

Após, requeira o autor o que de direito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005397-57.2019.4.03.6114
AUTOR: WANDERLEI MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005353-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BELARMINO MARTINS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-25.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006325-06.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HAGOP KATCHVARTANIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 53.352,24 em 08/2019, observado o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-32.2019.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-29.2019.4.03.6114
AUTOR: HERMANO TIRADENTE LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO PADIAL
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a perícia designada para 24/01/2019 às 14:00 horas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-37.2019.4.03.6114
AUTOR: HUBERTO LUIS JACINTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-13.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação do autor, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-93.2017.4.03.6114
AUTOR: EULALIA FIRMINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em quinze dias.

Após, requeira o autor o que de direito.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002597-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO YASUTOSHI ARASHIRO - SP96238
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CRISTINA LOVATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 50.362,82 em 09/2019.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em outubro/2019, bem como a decisão do agravo de instrumento interposto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-72.2019.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO GLACIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004907-35.2019.4.03.6114
AUTOR: I. M. S.
REPRESENTANTE: ELAINE MAXIMINO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-24.2019.4.03.6114
AUTOR: HELIO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto ao falecimento do requerente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-42.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ VAGNER BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019 (REM)

PROTESTO (191) Nº 5006304-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se o requerido na forma dos artigos 726 e seguintes do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRO MORET ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre os pagamentos efetuados.

Aguarde-se as demais parcelas a serem pagas pelo executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002388-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

Vistos.

Atente o procurador federal ao andamento processual.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO STEFANIN
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Comprove o autor que requereu o benefício nos últimos seis meses para demonstrar seu interesse processual.
Se não o fez, suspendo o andamento processual por 45 dias afim de que requeira o benefício na esfera administrativa.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006473-19.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CLEBER MACIEL DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006539-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP87611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CESAR WILLIAM CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado quando da prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOVELINO BARBOSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: PROCURADORIA INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIO JERONIMO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que o autor tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005455-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa

O exequente apresentou cálculos nos valores de **R\$ 26.271,86** e R\$ 2.629,50.

O INSS não apresentou impugnação.

A Contadoria Judicial revisou os cálculos e constatou que o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 7 do ID 20058233) determinou a aplicação do manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, observando-se o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde set/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Incorreto o cálculo do exequente, pois corrigiu todo o período pela TR.

Posto isto, acolho o cálculo da contadoria judicial e declaro que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 25.538,53 e R\$ 2.553,85, atualizado até 08/2019. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005063-89.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BATISTA FAGGI

Vistos.

Junte o INSS o processo fisico devidamente digitalizado, emodem numerica e todos no mesmo sentido. no silencio, ao arquivo findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-62.2017.4.03.6114
AUTOR: DENIVALDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114
AUTOR: LAURO ALBERTO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-91.2019.4.03.6114
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO CHIQUINATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-91.2019.4.03.6114
AUTOR: ANA ROSA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFERSON CASTILHO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias para a apresentação do p.a.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa

O exequente apresentou cálculos nos valores de R\$ 67.570,59 e R\$ 9.757,06.

O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução atinente aos juros, correção monetária e honorários advocatícios. R\$ 67.620,06 e R\$ 1.000,00.

A Contadoria Judicial revisou os cálculos e afirmou haver equívoco de ambas as partes: o exequente, incorretamente, não aplicou os juros conforme art. 1º F da Lei 9.494/97 e Lei 12.703/2012, apurando percentual de juros inferior ao devido. Já a autarquia, apurou percentual de juros de mora superior ao devido. O acórdão do TRF3 (fl. 9 do ID 19113048) determinou a aplicação da lei de regência, observando-se o decidido no RE 870.947. Portanto, o índice a ser aplicado é o INPC desde 09/2006, com base no julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ, Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 e o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF. Incorreto o cálculo do INSS e do exequente, que corrigiram os valores pelo IPCA-E desde 07/2009, apurando índice acumulado de correção monetária superior ao devido. Salientamos que a diferença entre utilizar o INPC desde 09/2006 e IPCA-E desde 07/2009 é reduzida, pelo INPC o índice acumulado é de 1,0868 e pelo IPCA-E 1,1020. O acórdão em embargos do TRF3 (ID 19113264) alterou os honorários advocatícios, anteriormente fixado em R\$ 1.000,00, para R\$ 3.000,00. Dessa forma, incorreto o cálculo do INSS, pois utilizou o valor de R\$ 1.000,00, e incorreto o exequente, pois apurou honorários no valor de 10% da condenação cumulado com R\$ 3.000,00.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 67.003,11 e R\$ 3.015,02, atualizado até 08/2019. Expeçam-se as requisições de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001274-53.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GILDAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Vistos.

Junte o INSS a digitalização integral dos autos físicos, por ordem numérica de folhas e corretamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006527-46.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARLENE CUSTODIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ante a concordância do INSS, expeça-se a RPV no valor apresentado pelo exequente.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-22.2019.4.03.6114
AUTOR: RONIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006150-14.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALFREDO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELISEU PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-44.2019.4.03.6114

AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001881-77.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SERGIO MOISES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junte o INSS a certidão de averbação dos períodos reconhecidos, em 10 dias.

Int.

ADJ

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004629-32.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO OTAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-05.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE ALTEMAR DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: XAVIER NICOLAU DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001914-77.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TALITA VIEIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

DESPACHO

1. Reitere-se a intimação da parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições efetuadas, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPESA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

3. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CBT - CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Segunda Vara Federal de São Carlos – SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo n. 5000752-20.2018.4.03.6115

Sentença (tipo A)

I – Relatório

CBT – CORPORACÃO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI – EPP e ANA LUIZA ALTEIA, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** fundada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24.0348.704.0000761-67, requerendo “a revisão dos valores advindos do contrato firmado entre as partes, que, na sua execução, demonstrou uma prestação excessivamente onerosa para os embargantes, tornando impossível o adimplemento das condições impostas pelo embargado, para expurgo dos valores ilegais e indevidos atinentes aos juros excessivos, sua capitalização, cobrança de comissão de permanência, e a sua cobrança cumulada com juros de mora, correção monetária e multa e os débitos indevidos sem a específica previsão contratual, bem como a condenação do embargado ao pagamento de honorários dos patronos dos embargantes, despesas processuais e demais consectários de Lei”.

Solicitaram a reunião destes autos com os de número 5001165-67.2017.403.6115 (ação revisional), em razão da conexão, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Defenderam a limitação dos juros praticados pelo embargado, porquanto exorbitam a média, divulgada pelo Banco Central, das taxas de juros praticados no mercado para o mesmo tipo de operação. Sustentaram a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, bem como alegaram que houve a cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual. Aduzaram que a mora é descaracterizada se cobrados encargos excessivos ou ilegais. Defenderam a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com a correção monetária e outros encargos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão nº 10845905 indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e recebeu os embargos sem efeito suspensivo, oportunizando manifestação quanto à reunião de processos.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, defendendo, em resumo, a legalidade da cobrança levada a efeito na execução n. 5000439-59.2018.403.6115.

Foi juntada aos autos cópia de decisão proferida nos autos nº 5001165-67.2017.403.6115 (v. ID n. 15751516).

Por meio da decisão ID n. 15810054 foi afastado o pedido de conexão desta demanda como feito da ação revisional, uma vez que o contrato que embasa a execução do título extrajudicial não integra o objeto da revisional.

Oportunizou-se às partes manifestação sobre eventual interesse na conciliação, o que não se mostrou possível diante das manifestações Ids 15916612 e 16077075.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, arts. 920, II e 355, I), uma vez que a solução da lide passa apenas pela análise da questão jurídica debatida.

As embargantes pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Defendem, ainda, a limitação dos juros praticados pelo embargado, porquanto exorbitam a média, divulgada pelo Banco Central, das taxas de juros praticadas no mercado para o mesmo tipo de operação. Sustentam a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, bem como alegam que houve a cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual. Aduzaram também que a mora é descaracterizada se cobrados encargos excessivos ou ilegais. Defenderam, por fim, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com a correção monetária e outros encargos.

Pois bem

A execução em referência está embasada em cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica – contrato n. 24.0348.704.0000761-67.

A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter a cédula de crédito bancário natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito (v. Id 5211332, pág. 1/2), com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 – (...) 16 - Apelação parcialmente provida.”

(TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018 - grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

É perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Outrossim, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margens dúbidas. As embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Não houve qualquer infração ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

O demonstrativo e a planilha de evolução da dívida (autos da execução) também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Por sua vez, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada no item 2 do contrato, em conjunto com o *caput* da Cláusula Segunda. Ali ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, no percentual de 2,20% ao mês.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, as embargantes sequer comprovaram que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado (apenas fizeram alegação genérica), nem demonstraram a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (*spread*). Não há nos autos *prova* que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Quanto à alegação de anatocismo, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis*: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Por outro lado, o STF no RE 592377, consolidou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).

Logo, declarada a constitucionalidade formal do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, inporta saber se o contrato do caso *sub judice* é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

No caso, o contrato foi firmado em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Ao tratar da questão, o STJ consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula 539 acima transcrita.

Por sua vez, a Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, publicado no DJe de 24/09/2012, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que “(...) há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. (...) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (g.n.).

Assim, havendo no contrato a previsão de taxa anual de **juros** superior ao **duodécuplo** da taxa mensal prevista, não há óbice para a cobrança da taxa efetiva anual pactuada.

O contrato entre as partes disciplina o seguinte:

5 CONDIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2.

Parágrafo Único - O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito TARC e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes do item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, sendo os juros remuneratórios **capitalizados** à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

(...), (g.n.)

Por sua vez, o quadro “2” – DADOS DO CRÉDITO traz informações que a taxa de juros mensal (pós-fixada) seria da ordem de 2,20000%, com Taxa de Juros Anual no importe de 29,84000%.

Portanto, sendo a taxa anual referida superior ao duodécuplo da mensal, segundo o entendimento do STJ, é suficiente para se permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, ou seja, no caso em exame não há impedimento da cobrança dos juros capitalizados mensalmente.

Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento.

As embargantes se insurgem contra a cobrança da comissão de permanência e da sua cumulação com a correção monetária e outros encargos.

Por sua vez, a embargada sustenta que a execução está calcada em cálculos que não incidem a cobrança da comissão de permanência, mas, sim, apenas os encargos pactuados no contrato em caso de inadimplência, tais como: índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Pois bem

Conforme se vê, de acordo com a Cláusula Oitava do contrato, em caso de inadimplência, está pactuado o seguinte:

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeita a:

I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la;

II – juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV – multa de 2% (dois por cento);

V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;
VI – custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/negociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.
(...)”

De uma rápida análise dos cálculos juntados com a inicial da execução (demonstrativo de débito/evolução da dívida), verifica-se que foram inseridos juros remuneratórios de acordo com a taxa contratual pactuada (2,20%), juros de mora (1%) e multa contratual (2%). Outrossim, conforme expressa menção nos demonstrativos “OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.”

Assim, como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos, de modo que não há nenhuma comprovação de que a exequente tenha extrapolado o quanto pactuado para a cobrança da dívida, ficando ressaltado que as embargantes não negam o inadimplemento.

Por fim, resta decidir sobre a alegação das devedoras de que deve haver a descaracterização da mora pelos encargos excessivos/indevidos.

A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10-03-2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

Quanto à abusividade de encargos acessórios e seu efeito sobre a mora, a controvérsia foi também pacificada em julgamento de Recurso Especial Repetitivo dos Recursos Especiais nºs 1639320 e 1639259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe 17/12/2018, no qual restou fixada a seguinte tese: “A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”.

No caso, ausente o reconhecimento de abusividade contratual no período de normalidade, não há falar em afastamento dos consectários legais da mora.

Do explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **CBT – CORPORAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI – EPP e ANA LUIZA ALTEIA** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (trº 5000439-59.2018.403.6115).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-20.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CBT- CORPORACAO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI - EPP, ANA LUIZA ALTEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

Segunda Vara Federal de São Carlos – SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Processo n. 5000752-20.2018.4.03.6115

Sentença (tipo A)

I – Relatório

CBT – CORPORAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI – EPP e ANA LUIZA ALTEIA, qualificadas nos autos, opuseram embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** fundada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica nº 24.0348.704.0000761-67, requerendo “a revisão dos valores advindos do contrato firmado entre as partes, que, na sua execução, demonstrou uma prestação excessivamente onerosa para os embargantes, tornando impossível o adimplemento das condições impostas pelo embargado, para expurgo dos valores ilegais e indevidos atinentes aos juros excessivos, sua capitalização, cobrança de comissão de permanência, e a sua cobrança cumulada com juros de mora, correção monetária e multa e os débitos indevidos sem a específica previsão contratual, bem como a condenação do embargado ao pagamento de honorários dos patronos dos embargantes, despesas processuais e demais consectários de Lei”.

Solicitaram a reunião destes autos com os de número 5001165-67.2017.403.6115 (ação revisional), em razão da conexão, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Defenderam a limitação dos juros praticados pelo embargado, porquanto exorbitam a média, divulgada pelo Banco Central, das taxas de juros praticadas no mercado para o mesmo tipo de operação. Sustentaram a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, bem como alegaram que houve a cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual. Aduzaram que a mora é descaracterizada se cobrados encargos excessivos ou ilegais. Defenderam a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com a correção monetária e outros encargos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

A decisão nº 10845905 indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e recebeu os embargos sem efeito suspensivo, oportunizando manifestação quanto à reunião de processos.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, defendendo, em resumo, a legalidade da cobrança levada a efeito na execução n. 5000439-59.2018.403.6115.

Foi juntada aos autos cópia de decisão proferida nos autos nº 5001165-67.2017.403.6115 (v. ID n. 15751516).

Por meio da decisão ID n. 15810054 foi afastado o pedido de conexão desta demanda como feito da ação revisional, uma vez que o contrato que embasa a execução do título extrajudicial não integra o objeto da revisional.

Oportunizou-se às partes manifestação sobre eventual interesse na conciliação, o que não se mostrou possível diante das manifestações Ids 15916612 e 16077075.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, arts. 920, II e 355, I), uma vez que a solução da lide passa apenas pela análise da questão jurídica debatida.

As embargantes pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Defendem, ainda, a limitação dos juros praticados pelo embargado, porquanto exorbitam a média, divulgada pelo Banco Central, das taxas de juros praticadas no mercado para o mesmo tipo de operação. Sustentam a inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, bem como alegam que houve a cobrança de juros capitalizados sem previsão contratual. Aduzaram também que a mora é descaracterizada se cobrados encargos excessivos ou ilegais. Defenderam, por fim, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com a correção monetária e outros encargos.

Pois bem

A execução em referência está embasada em cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica – contrato n. 24.0348.704.0000761-67.

A Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, *caput* e § 2º e artigo 29, reconhece, de maneira expressa, ter a cédula de crédito bancário natureza de título executivo extrajudicial. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP 1.291.575, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo dos valores utilizados pelo cliente e atendidas as exigências previstas no § 2º do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

No caso dos autos, o contrato firmado entre as partes veio acompanhado de Demonstrativo de Débito (v. Id 5211332, pág. 1/2), com indicação clara dos encargos incidentes sobre a dívida, e de planilha de evolução de evolução da dívida.

Em casos semelhantes aos dos autos, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ajuizamento de execução fundada em cédula de crédito bancário acompanhada de demonstrativo do débito e de planilha de evolução da dívida.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA ACOMPANHADA DOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E DAS PLANILHAS DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA LEI CONSUMERISTA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES EM QUE NÃO HÁ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – (...) 6 - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do disposto nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004. Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no CPC - Código de Processo Civil. 7 - O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial. 8 - Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão sendo satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III, c/c 786 do Código de Processo Civil/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes. 9 - Destarte, no caso dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida de fls. 155/156. Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida. 10 – (...) 16 - Apelação parcialmente provida.”

(TRF – 3ª Região, Ap 00127338420154036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279755, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 11/06/2018 - grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo de fls. 26/33 destes autos (fls. 07/14 dos autos da execução), firmado em 28/08/2006, por meio do qual a CEF concedeu um empréstimo no valor de R\$ 100.000,00 a empresa executada. Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado. Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada. No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial como: (i) contrato de empréstimo (fls. 07/14 dos autos da execução ou 27/33 destes autos); (ii) discriminativo do débito (fl. 17 dos autos da execução ou 36 destes autos), e; (iii) planilha de evolução do débito (fl. 18 dos autos da execução ou 37 destes autos). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada, cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, deve ser reformada sentença para afastar a extinção da execução embargada. 2. (...) 9. Recurso de apelação da CEF provido para afastar a extinção da execução, por ausência de título executivo, e no prosseguimento, com fulcro no art. 1.013, §3º, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade, determinando o rateio das custas e despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios.” (TRF – 3ª Região, Ap 00057054820094036109, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1881393, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 de 02/05/2018 – grifos nossos)

Assim pode-se afirmar que a execução está fundada em título executivo extrajudicial e, portanto, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.

É perfeitamente possível a rediscussão das cláusulas contratuais, uma vez que, em se tratando de contrato de adesão, sujeito ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, elas são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas.

Outrossim, os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem a dúvidas. As embargantes, por sua vez, rubricaram páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Não houve qualquer infação ao art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

O demonstrativo e a planilha de evolução da dívida (autos da execução) também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes sobre o débito e cobrados pela instituição financeira.

Por sua vez, a incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada no item 2 do contrato, em conjunto com o *caput* da Cláusula Segunda. Ali ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pós-fixados, no percentual de 2,20% ao mês.

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

No caso dos autos, as embargantes sequer comprovaram que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado (apenas fizeram alegação genérica), nem demonstraram a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (*spread*). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional.

Quanto à alegação de anatocismo, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis*: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Por outro lado, o STF no RE 592377, consolidou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).

Logo, declarada a constitucionalidade formal do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, para a análise acerca da possibilidade de capitalização mensal dos juros, importa saber se o contrato do caso *sub judice* é posterior a 31/03/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

No caso, o contrato foi firmado em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Ao tratar da questão, o STJ consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da MP 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula 539 acima transcrita.

Por sua vez, a Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJE de 24/09/2012, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que “(...) há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. (...) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (g.n.).

Assim, havendo no contrato a previsão de taxa anual de **juros superior ao duodécuplo** da taxa mensal prevista, não há óbice para a cobrança da taxa efetiva anual pactuada.

O contrato entre as partes disciplina o seguinte:

5 CONDIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A CAIXA concede à EMITENTE um empréstimo no valor de R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais), que será restituído nas datas e condições aqui fixadas, cujo prazo de vigência corresponde à data de vencimento da operação, estipulada no item 2.

Parágrafo Único - O valor líquido do empréstimo, creditado na conta corrente da EMITENTE, o prazo para pagamento, o prazo de carência, o valor da prestação, o vencimento da primeira e da última prestação, o valor do IOF cobrado de acordo com a legislação vigente, a Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito TARC e as taxas de juros pré ou pós-fixadas são as constantes do item 2 desta Cédula de Crédito Bancário.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, sendo os juros remuneratórios **capitalizados** à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

(...), (g.n.)

Por sua vez, o quadro “2” – DADOS DO CRÉDITO traz informações que a taxa de juros mensal (pós-fixada) seria da ordem de 2,20000%, com Taxa de Juros Anual no importe de 29,84000%.

Portanto, sendo a taxa anual referida superior ao duodécuplo da mensal, segundo o entendimento do STJ, é suficiente para se permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, ou seja, no caso em exame não há impedimento da cobrança dos juros capitalizados mensalmente.

Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento.

As embargantes se insurgem contra a cobrança da comissão de permanência e da sua cumulação com a correção monetária e outros encargos.

Por sua vez, a embargada sustenta que a execução está calcada em cálculos que não incidem a cobrança da comissão de permanência, mas, sim, apenas os encargos pactuados no contrato em caso de inadimplência, tais como: índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Pois bem

Conforme se vê, de acordo com a Cláusula Oitava do contrato, em caso de inadimplência, está pactuada o seguinte:

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeita à:

I – atualização monetária pela TR ou índice que venha a sucedê-la;

II – juros remuneratórios capitalizados à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual;

III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV – multa de 2% (dois por cento);

V – tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;

VI – custas e honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/negociado, em caso de intervenção de advogado e judiciais, em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência.

(...)”

De uma rápida análise dos cálculos juntados com a inicial da execução (demonstrativo de débito/evolução da dívida), verifica-se que foram inseridos juros remuneratórios de acordo com a taxa contratual pactuada (2,20%), juros de mora (1%) e multa contratual (2%). Outrossim, conforme expressa menção nos demonstrativos “OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.”

Assim, como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos, de modo que não há nenhuma comprovação de que a exequente tenha extrapolado o quanto pactuado para a cobrança da dívida, ficando ressaltado que as embargantes não negam o inadimplemento.

Por fim, resta decidir sobre a alegação das devedoras de que deve haver a descaracterização da mora pelos encargos excessivos/indevidos.

A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrih, publicado no DJe de 10-03-2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

Quanto à abusividade de encargos acessórios e seu efeito sobre a mora, a controvérsia foi também pacificada em julgamento de Recurso Especial Repetitivo dos Recursos Especiais nº 1639320 e 1639259, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe 17/12/2018, no qual restou fixada a seguinte tese: "A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora".

No caso, ausente o reconhecimento de abusividade contratual no período de normalidade, não há falar em afastamento dos consectários legais da mora.

Do explanado, impõe-se a rejeição total dos embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **CBT – CORPORAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSFORMADORES EIRELI – EPP e ANA LUIZA ALTEIA** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000439-59.2018.403.6115).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000930-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

SENTENÇA – TIPO “B”

Cuida-se de Ação Monitória na qual a **Caixa Econômica Federal** noticiou o pagamento do débito, pugnando pela extinção do feito sem qualquer ressalva (Id 14772294).

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **declaro extinta** a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

A parte ré foi assistida por advogado dativo, nomeado por este Juízo, conforme decisão Id 12465131. Assim, desnecessária a fixação de honorários advocatícios, bem como a condenação em custas, uma vez que a ré está dispensada do recolhimento por ser beneficiária da gratuidade processual.

Transitada esta em julgado, tomemos autos conclusos para fixação dos honorários devidos ao advogado dativo, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, de 07 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data lançada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000930-66.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: RONALDO JOSE PIRES - SP79785

SENTENÇA – TIPO “B”

Cuida-se de Ação Monitória na qual a **Caixa Econômica Federal** noticiou o pagamento do débito, pugnando pela extinção do feito sem qualquer ressalva (Id 14772294).

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **declaro extinta** a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

A parte ré foi assistida por advogado dativo, nomeado por este Juízo, conforme decisão Id 12465131. Assim, desnecessária a fixação de honorários advocatícios, bem como a condenação em custas, uma vez que a ré está dispensada do recolhimento por ser beneficiária da gratuidade processual.

Transitada esta em julgado, tomemos autos conclusos para fixação dos honorários devidos ao advogado dativo, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/305, de 07 de outubro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data lançada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001972-19.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EXXOMED EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da(s) apelação(ões) interpostas pelo Impetrante (Id 23219203) e Impetrado (Id 22561050) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000132-64.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: TRANSPIRAN LTDA - EPP, MARTA REGINA BOSCOLO PIRAN, PEDRO APARECIDO PIRAN

DESPACHO

1. Diante do requerimento de Id 23318160, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

3. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ESQUADRIAS METÁLICAS BELA VISTA LTDA - ME, VILMA SARTORI FRANZIN, VICENTE DORIVAL FRANZIN
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308

SENTENÇA

1. Acolho o pedido formulado pela exequente no Id 23716402 e, em consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato de nº 240595704000019841.

2. Prossiga-se a execução em relação ao contrato de nº 240595558000006479, devendo a CEF trazer o novo valor consolidado do débito, bem como se manifestar sobre a certidão de Id 22238471, que informa o bloqueio de valores e penhora de veículos de propriedade dos executados, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Registre-se, cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ESQUADRIAS METÁLICAS BELA VISTA LTDA - ME, VILMA SARTORI FRANZIN, VICENTE DORIVAL FRANZIN
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308

SENTENÇA

1. Acolho o pedido formulado pela exequente no Id 23716402 e, em consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato de nº 240595704000019841.

2. Prossiga-se a execução em relação ao contrato de nº 240595558000006479, devendo a CEF trazer o novo valor consolidado do débito, bem como se manifestar sobre a certidão de Id 22238471, que informa o bloqueio de valores e penhora de veículos de propriedade dos executados, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Registre-se, cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005591-81.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: JÚLIO CÉSAR P. COCITO

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção certificada (fls. 181-e), por se tratar de partes rés distintas.

Examinarei o pedido liminar após a manifestação do DNIT e ANTT sobre o interesse em ingressar no feito como assistentes da autora e, conseqüentemente, possibilitar a verificação da competência da Justiça Federal.

Sem prejuízo, identifique a autora qual dentre as guias de recolhimento trazidas (fls. 170/180-e) refere-se a este processo.

Intimem-se o DNIT e a ANTT.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005587-44.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ALDO ABREU GARCIA ROSSI - SP417227
RÉU: CARLOS ALBERTO COCITO JUNIOR

DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção certificada às fls. 181-e, por se tratar de partes rés distintas.

Examinarei o pedido liminar após a manifestação do DNIT e ANTT sobre o interesse em ingressar no feito como assistentes da autora e, conseqüentemente, possibilitar a verificação da competência da Justiça Federal.

Sem prejuízo, identifique a autora qual dentre as guias de recolhimento trazidas (fls. 170/180-e) refere-se a este processo.

Intimem-se o DNIT e a ANTT.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CASA DO VIDRO RIO PRETO LTDA - EPP, VALDEMIR GONCALVES, FLAVIO AZEVEDO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Verifico que a comprovante anexado pela exequente (num. 26504834) não se trata do recolhimento das custas iniciais do processo, pois as custas processuais deverão serem recolhidas na guia GRU judicial, código 18.710-0. A guia juntada trata-se de Documento de Lançamento de Eventos - DLE - Débito Jurídico na **âmbito da administrativo da própria exequente**.

Aguarda-se por mais 15 (quinze) dias o recolhimento das custas iniciais.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005241-93.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUPÊS - SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: H. L. D. S. D.
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RICHARD ISIQUE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AS PARTES da juntada do estudo social (num. 26493148 e 26493149) para ciência pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após a carta precatória será devolvida para o Juízo Deprecante.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004426-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: KLEBER CRAVALHEIRO MARIANO DASILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELCIO DANIEL PIOVANI - SP224748

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a resposta do ofício encaminhado a Empresa Emis juntado na certidão num. 26493802.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000592-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521, JOSE GARCIA NETO - SP303199
RÉU: YALISTO ALIMENTOS LTDA, JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES, MARILDA GOUVEIA MARQUES, ADELAIDE MARQUES CALDEIRA
PROCURADOR: ANIS ANDRADE KHOURI
Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408
Advogado do(a) RÉU: ANIS ANDRADE KHOURI - SP123408

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AS PARTES da data designada pelo perito judicial para início dos trabalhos periciais a serem realizados no local dos fatos. **Dia 17 de fevereiro de 2020, às 13:00 horas.**

“José Ricardo Destri, engenheiro civil registrado no CREA sob o nº 0600596084, perito judicial nomeado nos autos em epígrafe, em atenção ao disposto no Art. 474 do CPC, e para que se de ciência às partes, vem com todo respeito à resença de Vossa Excelência para designar o dia 17 de Fevereiro de 2.020, às 13:00 horas, a data e hora para o início dos trabalhos periciais, a serem realizados no local dos fatos.”

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUSTINO DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCALALVES ANTONIO - DF54190
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

O autor propôs ação contra o União Federal e o Banco do Brasil com pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O requerimento de gratuidade de justiça foi indeferido na decisão constante no documento Num. 12.398.179.

O autor apresentou comprovante do adiantamento das custas processuais (Num. 13.192.851), porém, não comprovou motivo absolutamente impeditivo a justificar o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil S/A ou efetuar o recolhimento na Caixa Econômica Federal, conforme disciplina da Resolução 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do TRF 3º Região, ao contrário, requereu dilação de prazo para retificar o recolhimento (Num. 16.888.450).

Decorrido o prazo concedido (decisão Num. 20.776.754) sem que o autor tenha cumprido o determinado, apesar de regularmente intimado, indefiro a petição inicial e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, c.c. 321, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remeta-se o processo ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, archive-se, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-11.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE MIRASSOL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, ter sido recolhido as custas processuais (Num. 24.967.828) na Caixa Econômica Federal, conforme determina o art. 2º da Resolução PRES 138, de 6/7/2017.

No caso de não ter sido recolhido na CEF, providencie o recolhimento no aludido prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Esclareça, no mesmo prazo, a distribuição da presente ação em face do Mandado de Segurança nº 0004088-52.2015.4.03.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal, apontado na certidão de prevenção, com identidade de pedido.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-15.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FLORECON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para o fim de que a autoridade impetrada suspenda a exigência da contribuição patronal incidente sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados docentes ou acidentados, férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado, alegando, em síntese, que tais verbas têm caráter indenizatório.

Examine, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, não verifico a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições sobre referidas verbas, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado como petição inicial.

E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002080-75.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE MELLO DOMINGUES - SP336750, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
RÉU: CAJU BRASIL CONFECÇÕES DE ROUPAS ESPORTIVAS - EIRELI, MARCIO DOUGLAS CUSTODIO DE BRITO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a petição dos executados num 25401296 que informa o pagamento da dívida e requerer a prolação de sentença de extinção.
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008825-79.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO DE VERA CRUZ SOLEDADE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogado do(a) RÉU: EDSON PRATES - SP213094
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada da inserção das peças dos autos físicos da execução para o Processo Judicial Eletrônico.

Façamos executados a conferência dos documentos inseridos pela exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-65.2019.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191, GISLAINE ANDREIA CERANTES - SP215456, JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE -

PR86214, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: VLADIMIR APARECIDO GONCALVES CAMILO

DECISÃO

Em homenagem ao **Movimento pela Conciliação**, cujo objetivo precípuo é mobilizar a sociedade em geral a promover a conscientização da cultura do diálogo, fora realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, a **XIV Semana Nacional da Conciliação**, campanha anual de coordenação do CNJ que visa desenvolver a prática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Neste contexto, Caixa Econômica Federal e jurisdicionados foram convocados a comparecer nas sessões conciliatórias pautadas pela Central de Conciliação, conforme lote de processos selecionados pelo órgão federal.

Anoto que as partes concordaram em pôr termo à lide de maneira consensual, estando as condições avençadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Assim, diante da possibilidade de quitação da dívida através de pagamento de boleto bancário, **de firo o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Fim do prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-02.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, NATALY GOLONI DIAS - SP343403, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: DIVALDO SOARES LOUZADA

DECISÃO

Em homenagem ao **Movimento pela Conciliação**, cujo objetivo precípuo é mobilizar a sociedade em geral a promover a conscientização da cultura do diálogo, fora realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, a **XIV Semana Nacional da Conciliação**, campanha anual de coordenação do CNJ que visa desenvolver a prática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Neste contexto, Caixa Econômica Federal e jurisdicionados foram convocados a comparecer nas sessões conciliatórias pautadas pela Central de Conciliação, conforme lote de processos selecionados pelo órgão federal.

Anoto que as partes concordaram em pôr termo à lide de maneira consensual, estando as condições avençadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Assim, diante da possibilidade de quitação da dívida através de pagamento de boleto bancário, **de firo o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Fim do prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001916-47.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

RÉU: MARCELO DA SILVA TONELLI TELEMARKEETING - ME, MARCELO DA SILVA TONELLI

Advogados do(a) RÉU: DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160, EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409

Advogados do(a) RÉU: DIEGO LOPEZ DOS SANTOS - SP357160, EDUARDO RAMALHO BONINI - SP350409

DECISÃO

Em homenagem ao *Movimento pela Conciliação*, cujo objetivo precípuo é mobilizar a sociedade em geral a promover a conscientização da cultura do diálogo, fora realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, a **XIV Semana Nacional da Conciliação**, campanha anual de coordenação do CNJ que visa desenvolver a prática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Neste contexto, Caixa Econômica Federal e jurisdicionados foram convocados a comparecer nas sessões conciliatórias pautadas pela Central de Conciliação, conforme lote de processos selecionados pelo órgão federal.

Anoto que as partes concordaram em pôr termo à lide de maneira consensual, estando as condições avençadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Assim, diante da possibilidade de quitação da dívida através de pagamento de boleto bancário, **de firo o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002575-56.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: ALESSANDRA AFONSO CABELO BIJUTERIAS - ME, ALESSANDRA AFONSO CABELO

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334

DECISÃO

Em homenagem ao *Movimento pela Conciliação*, cujo objetivo precípuo é mobilizar a sociedade em geral a promover a conscientização da cultura do diálogo, fora realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, a **XIV Semana Nacional da Conciliação**, campanha anual de coordenação do CNJ que visa desenvolver a prática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Neste contexto, Caixa Econômica Federal e jurisdicionados foram convocados a comparecer nas sessões conciliatórias pautadas pela Central de Conciliação, conforme lote de processos selecionados pelo órgão federal.

Anoto que as partes concordaram em pôr termo à lide de maneira consensual, estando as condições avençadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Assim, diante da possibilidade de quitação da dívida através de pagamento de boleto bancário, **de firo o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003761-17.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

RÉU: AILTON CESAR SANTANA

DECISÃO

Em homenagem ao *Movimento pela Conciliação*, cujo objetivo precípuo é mobilizar a sociedade em geral a promover a conscientização da cultura do diálogo, fora realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, a **XIV Semana Nacional da Conciliação**, campanha anual de coordenação do CNJ que visa desenvolver a prática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Neste contexto, Caixa Econômica Federal e jurisdicionados foram convocados a comparecer nas sessões conciliatórias pautadas pela Central de Conciliação, conforme lote de processos selecionados pelo órgão federal.

Anoto que as partes concordaram em pôr termo à lide de maneira consensual, estando as condições avençadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Assim, diante da possibilidade de quitação da dívida através de pagamento de boleto bancário, **de firo o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Fim do prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003656-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EME BARBOSA BARCELOS
PROCURADOR: ERLY BARCELOS MAINARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Num. 24777990, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto (Num. 5032879-86.2019.4.03.0000) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000876-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NORBERTO ALVES DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

2) Requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o processo com as cautelas de praxe;

4) Havendo requerimento, promova a secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

5) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada (ou não havendo requerimento de cumprimento), os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

6) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

7) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000985-44.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLENILDE DE OLIVEIRA BONIFACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Apresentadas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, **novas planilhas** de cálculo, demonstrando de **forma detalhada** como deduziram a verba honorária, inclusive percentual utilizado e a base de cálculo, apontando (e comprovando) documento nos autos a corroborá-la, posto que este Magistrado, depois de esforço exegético de confronto das planilhas apresentadas pelas partes, não conseguiu constatar os dados (percentual, base de cálculo e folhas no processo a corroborar) utilizados para dedução determinada no julgado.

Apresentadas as novas planilhas demonstrativas de **forma detalhada**, retomemos os autos conclusos para análise e, conseqüentemente, decisão sobre a impugnação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIZA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOSE LUIZ COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

A sentença de extinção do cumprimento de sentença (Num. 19315943 - fl. 279-e) transitou em julgado em 13/08/2019 (Num. 20756938 - fl. 282-e).

Entretanto, ainda pende de levantamento (ou transferência) o valor depositado a título de honorários advocatícios de sucumbência (Num. 12215224 - fl. 255-e).

A sociedade de advogados, embora tenha informado a alíquota para recolhimento do imposto de renda, não apresentou a guia e o código para o respectivo recolhimento (Num. 22143101 - fl. 285-e e 289-e).

Assim, previamente à anotação quanto à renúncia ao mandato, intime-se o advogado Otto Willy G'bel Júnior para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados necessários à transferência.

Decorrido o prazo sem manifestação, anote-se quanto à renúncia ao mandato, excluindo os advogados, conforme requerido na petição Num. 26318499.

Após, arquivem-se os autos, observando que o valor dos honorários advocatícios de sucumbência permanecerão depositados em Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONIVALDO DONIZETI MILANI
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Pretende o autor a condenação do INSS ao cômputo do vínculo com Edifício Ana Augusta, no período de 07/11/1975 a 20/06/1977 (fls. 21-e), e com Merched Fernandes Garcia e Outros, no período de 01/10/1984 a 30/12/1986 (fls. 24-e), bem como a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir de 30/11/2017 ou a partir da DER a ser reafirmada.

Para tanto, alega o autor que, no primeiro requerimento administrativo (NB 180.591.718-5), o INSS reconheceu tais períodos, consoante Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição (fls. 176/177-e), deixando de fazê-lo no 2º requerimento administrativo (NB 183.713.401-1).

Noutro giro, o INSS afirma que o autor protocolou um 3º requerimento administrativo (NB 190.792.996-4), que restou deferido, com DIB fixada em 21/08/2018, no qual foram computados os períodos controversos, motivo pelo qual oferece proposta de transação (fls. 215/217-e).

O autor concorda com a proposta do INSS, com uma única ressalva: que seja retirada ou retificada a cláusula nº 6, pois apesar de o autor continuar trabalhando até os dias atuais, com registro em CTPS, tal situação não é incompatível e sim acumulável com o recebimento do benefício da aposentadoria, de modo que não poderiam ser descontados os valores a título de recebimento de aposentadoria, conforme prevê a cláusula 6 do acordo apresentado pela Autarquia (fls. 404-e).

Concedo ao INSS o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a ressalva da autora.

Retirando a cláusula 6 do acordo, venham os autos conclusos para sentença.

Retificando a aludida cláusula, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062
EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos,

1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).

2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.

4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062
EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos,

- 1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).
 - 2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
 - 3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.
 - 4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005510-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA LIMA ARAUJO, MARIA JOSE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MELCHIOR RODRIGUES - SP432133
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MELCHIOR RODRIGUES - SP432133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO** proposta por **MARIA LIMA BEZERRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e CAIXA SEGURADORA S/A**, sob o argumento de que, embora o principal mutuário do contrato de financiamento nº 8.7877.0409814-1 tenha falecido em 5 de outubro de 2019, teve negada a quitação do referido contrato por conta informação na certidão de óbito de existência de união estável com a Sra. Aureliana Micaelle Oliveira Nascimento, o que, segundo os autores, seria inverídico, de modo que irrazoada a negativa de quitação do financiamento.

É o breve relato do essencial.

Do exame detido dos autos, verifico que consiste a pretensão autoral em ter a indenização securitária e, assim, obter a quitação do contrato de financiamento habitacional, por meio da apólice adquirida no contrato de seguro firmado com a seguradora, Caixa Seguros S/A, corré nos autos.

Nesse contexto, entendo que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, pois, que do exame das cláusulas do contrato de financiamento, mormente as correspondentes à disciplina do Seguro contratado pelos devedores (Cláusula 24 – fls. 76-e), em cotejo com o Anexo I, verifico que coube a instituição financeira, ora ré, o papel de estipulante e/ou beneficiária da apólice de seguro contratada pelos mutuários junto a Caixa Seguradora S/A (fls. 82 - item "2"). Portanto, é esta última que se obrigou, mediante o recebimento de remuneração mensal, a assumir os riscos previstos no seguro habitacional contratado. Já a corré, Caixa Econômica Federal, é a quem cabe, no caso de sinistro, receber o pagamento da indenização pactuada.

Assim sendo, é forçoso concluir que o direito afirmado contrapõe-se a um dever apenas da Caixa Seguradora S/A, sendo que a quitação do financiamento imobiliário, contratado com a CEF, é decorrente do eventual reconhecimento de tal direito, novamente, por força de cláusula contratual.

Diante disso, reconheço a **ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e, conseqüentemente, excluo-a da presente relação jurídico-processual.

Por conseguinte, fálce a este juízo competência para processar e julgar a presente causa, haja vista que a inexistência de intervenção ou manifestação de interesse de ente federal (UNIÃO ou empresa pública federal), torna a Justiça Federal incompetente para dar continuidade ao julgamento, devendo o deslocamento do feito ser feito para a Justiça Estadual.

Determino, assim, a remessa destes autos à Justiça Estadual, por ser ela a competente para decidir esta causa.

Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062
EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos,

- 1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).
 - 2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
 - 3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.
 - 4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS SILVA DE MORAES - SP109062
EXECUTADO: ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GRECO - SP299940, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

DECISÃO

Vistos,

- 1- O executado foi intimado, na pessoa de seus advogados, conforme artigo 513, § 2º, inciso I, do C.P.C., mas não efetuou o pagamento do débito (Num. 13912160 e 17446951 – fls. 94/95-e).
 - 2- Ante a ausência de pagamento pelo executado, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do executado, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
 - 3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime-se o executado, nas pessoas de seus advogados, para apresentar manifestação.
 - 4- Não apresentada manifestação pelo executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS FALEIROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento de que a atividade profissional de **motorista**, que desempenhou durante sua vida laboral, foi prestada em condição especial, elencando os vínculos empregatícios, a saber:

1. De 01/09/1976 a 10/10/1976; função: motorista; empregador: Luiz Demazzi;
2. De 01/11/1976 a 18/02/1977; função: motorista; empregador: João Parra Teixeira;
3. De 01/02/1979 a 01/09/1979; função: motorista; empregador: Luis Carlos Scarpeli;
4. De 02/07/1990 a 31/10/1990; função: motorista; empregador: Município de Potirendaba;
5. de 01/11/1990 a 01/10/2005; função: motorista; empregador: Município de Potirendaba (servidor público – PPP fls. 192-e).

Mais: pleiteia o reconhecimento do vínculo que manteve com Comercial Amorim, no período de 01/09/1971 a 08/02/1975, sem anotação em CTPS, pugrando, inclusive, pela produção de **prova oral**.

Sustenta que a soma desses períodos com os relativos à atividade comum (de 01/07/1971 a 27/08/1971 – Comercial Catarinense - e de 01/02/1976 a 10/10/1976 – Nelson Bueno de Moraes), bem como aqueles em que contribuiu na condição de contribuinte individual (de 02/1980 a 05/1981; de 07/1981 a 01/1982; e de 06/1983 a 07/1983), resultará em mais de 35 anos de contribuição.

Informa o autor que o INSS não computou o período de 01/09/1971 a 08/02/1975 (Comercial Amorim), posto não estar anotado em CTPS nem no CNIS, nem tampouco outros vínculos anotados na CTPS, mas ausentes no CNIS, quais sejam, de 01/07/1971 a 27/08/1971 (Comercial Catarinense S/A); de 01/09/1976 a 10/10/1976 (Luiz Demazi); de 01/02/1979 a 01/09/1979, laborado (Luís Carlos Scarpelli); e de 01/11/1976 a 18/02/1977 (João Parra Teixeira), este último por não constar a data da saída. Na verdade, isso não procede, pois apenas o vínculo com Comercial Amorim não consta no Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição, conforme esclarece o INSS no item 2 do documento de fls. 233-e. Aliás, também já foram computadas pelo INSS todas as contribuições feitas na condição de contribuinte individual.

Verifico que o autor trabalhou, no período de 28/05/2007 a 23/09/2016 (DER), para Neide Sanches Fernandes, ocupando a função de motorista. Aliás, informa que ainda mantém tal vínculo, requerendo, inclusive, reafirmação da DER, caso necessário. No entanto, não ficou claro em sua petição inicial se ele pretende o reconhecimento de tal período como especial, pois, afinal, não juntou qualquer documentação técnica relativa a ele. Assim, concedo ao autor o prazo de **15 (quinze) dias** para esclarecer se pretende aludido reconhecimento. Em caso positivo, deverá comprovar o porquê de não ter apresentado documentação técnica referente a tal vínculo.

Saliento que o único PPP juntado aos autos refere-se ao vínculo estatutário com o Município de Potirendaba, o que me leva a crer que o autor pretende o reconhecimento dos demais períodos listados acima apenas com base no enquadramento nos decretos que regem a matéria.

Também mostrou-se confuso o vínculo estatutário do autor com o Município de Potirendaba, razão pela qual ele deverá esclarecer, também **no prazo de 15 dias**, em quais períodos trabalhou para o ente municipal, qual o regime (estatutário ou celetista), qual a função desempenhada e em relação a quais períodos pretende o reconhecimento da atividade especial, pois ao que tudo indica, apenas no período de 02/07/1990 a 31/10/1990 foi empregado (celetista), tendo exercido mandato eletivo (vereador) no período de 01/2001 a 12/2004.

Concomitantemente, **de firo** e **de termino** a expedição de ofício para o Município de Potirendaba para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, que tipo de veículo o autor dirigia e para qual finalidade, além de apresentar toda a documentação técnica que subsidiou o PPP.

Esclarecidos tais vínculos e pedidos, analisarei a legitimidade passiva arguida pelo INSS quanto ao reconhecimento de atividade especial desempenhada durante filiação a Regime Próprio de Previdência.

Sem prejuízo, considerando a ausência de anotação na CTPS quanto ao vínculo com Comercial Amorim, mas existindo início de prova material, entendo ser imprescindível comprovar se o autor, efetivamente, trabalhou para referida empresa, o que demandará, além da documentação já acostada aos autos, a produção de prova oral, mormente o depoimento pessoal dele e oitiva de testemunhas.

Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 3 de março de 2020, às 16h00min, para depoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas, eventualmente, arroladas pelas partes.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para arrolarem eventuais testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, caberá ao advogado do autor informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. As testemunhas do INSS deverão ser intimadas ou deprecadas suas oitivas, conforme o caso.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, devendo ser advertida da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC.

Esclarecidas pelo autor as dúvidas apontadas acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Juntada a documentação do Município de Potirendaba, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença, caso a prova oral já tenha sido produzida.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002700-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLARICE ZAGO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório foi incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004952-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RIOLAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BANHEIRAS, SPA'S E ACESSÓRIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25666668: Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão de ID 24310754, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005142-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GILLIANE ANTUNES FRANCISCO GABALDI PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FERNANDES LOBIANCO - SP414178
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25594102: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 26.804,58.

Homologo o pedido de desistência do requerimento de gratuidade da justiça.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005142-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GILLIANE ANTUNES FRANCISCO GABALDI PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO FERNANDES LOBIANCO - SP414178
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25594102: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 26.804,58.

Homologo o pedido de desistência do requerimento de gratuidade da justiça.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de, em sede de pedido liminar, garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo, abstendo-se a autoridade coatora de adotar quaisquer medidas coercitivas em decorrência do referido.

Juntou documentos com a inicial.

A União ingressou no feito (id 23211698).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, requerendo, preliminarmente, que seja aguardado o trânsito em julgado do acórdão do STF que fixou o tema 69. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, (id 23599052).

Cientificada a impetrante a respeito da preliminar arguida pela autoridade coatora, quedou-se inerte (id 25284531).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar para sobrestamento do feito até o julgamento final do Recurso Extraordinário acima mencionado, uma vez que as questões ainda pendentes naquele não prejudicam a análise desta ação.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando o tema 69 da repercussão geral. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Extrai-se do julgamento realizado pelo Pretório Excelso, em suma, que a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento, sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada, enfim, a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. –

(...). O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. – No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexistiu no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. – (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. – Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018 restringiu indevidamente o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque “*Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior*” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Cumprido, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição Federal e, em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à Autoridade Impetrada que, a partir desta data, suspenda a exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS impactados pela inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais em suas bases de cálculo e, consequentemente, que se abstenha de impor à impetrante quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Anoto que a presente decisão não autoriza o creditamento dos tributos pagos nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.

A seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004611-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JULIANO GUIMARAES MELIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MADELENE DE SOUZA GOMES - SP405487
IMPETRADO: CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

1. Exclua-se a petição id 25025646 documentos a ela anexados, uma vez que apresentados em duplicidade.
2. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de, em sede de liminar, revogar a suspensão da licença do impetrante como criador amador de passeriformes e o embargo de sua atividade, para que possa ter acesso ao sistema SISPASS até o julgamento do mérito.

Juntou documentos com a inicial.

Foi deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A União ingressou no feito (id 24517717).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante, em três oportunidades, solicitou anilhas antes do nascimento dos pássaros, sendo que, na última, sua solicitação não foi atendida em razão das irregularidades constatadas nos pedidos anteriores (id 25009427). Juntou documentos.

DECIDO.

Contra o impetrante foram lavrados dois autos de infração, o de n. 9223534-E (processo n. 02027.003339/2019-11), relativo às declarações de nascimento falsas ocorridas nos dias 09/11/2017 e 15/01/2018; e o de n. 9223543-E (processo n. 02027.003340/2019-38), relativo à não entrega das três aves não anilhadas, cujas anilhas foram negadas pelo órgão ambiental diante da solicitação de 28/02/2019. E, além disso, o termo de embargo n. 786527-E por apresentação de informação falsa, enganosa ou omissa em sistema oficial de controle.

No mandado de segurança, a concessão da tutela liminar pressupõe análise sumária da presença de dois requisitos cumulativos: *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Ausente um destes, impossível a concessão de liminar.

No caso dos autos, entendo que nenhum dos requisitos resta comprovado.

Inicialmente, destaco que o impetrante é criador registrado desde 2006 (cf. id 25026364), o que, nessa análise perfunctória, leva à conclusão de que tem conhecimento de que as anilhas devem ser solicitadas quando ocorre o nascimento das aves efetivamente.

Ademais, ao que observe dos autos, a autuação realizada não se mostrou desproporcional diante das condutas narradas pela autoridade impetrada, até porque devidamente fundamentadas na legislação de regência, como se verifica da leitura de suas informações (id 25026353).

Além disso, muito embora pudesse haver alguma insegurança do impetrante ao manusear o novo sistema de controle de passeriformes (Operacional Delivery, vigente desde o final de 2016, conforme noticiado pela autoridade impetrada), como afirma, não vislumbro verossimilhança na alegação de equívoco quanto às datas inseridas no sistema.

De acordo com o artigo 35 da IN 10/2011 do IBAMA, o criador tem obrigação de anilhar os filhotes em até 8 dias após o nascimento e declarar o nascimento no prazo de 15 dias de sua ocorrência.

E nas duas ocorrências imputadas a ele, sequer o prazo para declaração do nascimento foi cumprido.

Com efeito, ele solicitou a entrega de duas anilhas (2.2 SP/A 072065 e 2.2 SP/A 072066) no dia 09/11/2017, porém, ao realizar o cadastro no SISPASS no dia 28/11/2017, informou que os nascimentos ocorreram no dia 14/11/2017.

Posteriormente, em 15/01/2018, solicitou mais três anilhas, de seqüências (2.2 SP/A 072067; 2.2 SP/A 072068 e 2.2 SP/A 072069), porém declarou, em 03/02/2018, que os nascimentos ocorreram nos dias 20, 21 e 22/01/2018.

Vê-se, portanto, que não há plausibilidade em sua alegação de que equivocadamente informou as datas de anilhamento dos pássaros e não a de seus nascimentos, até porque no SISPASS a informação que deve ser inserida é a data do nascimento da ave e não de seu anilhamento.

Ainda, considerando que o impetrante, por duas vezes, solicitou anilhas antes do nascimento das aves, por bem entendeu a autoridade impetrada lavrar os termos de embargo da atividade de criador, como lhe permitem os artigos 3º e 101 do Decreto n. 6514/2008, atos inseridos no poder de polícia da autarquia, após regular procedimento administrativo.

Ora, o ato administrativo tem presunção de legitimidade e, como afirmado acima, o conjunto fático-probatório apresentado neste juízo sumário não se mostra hábil a elidir tal presunção.

Em suma, não havendo indício de ilegalidade na atuação da autoridade impetrada, à qual, vale lembrar, é permitida a atuação discricionária quanto à penalidade aplicável diante dos parâmetros previstos na legislação, descabida a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Comunique-se. Intime-se.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Alega o INSS que o exequente já recebeu integralmente os valores da revisão objeto da presente execução em ação individual, processo nº 0058727-37.2003.403.6301, requerendo a extinção da execução e condenação do exequente por litigância de má-fé.

Com efeito, não é exequível o título executivo judicial decorrente de ação coletiva em favor da parte que obteve provimento judicial sobre idêntica causa de pedir em ação individual. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva a parte autora deve pleitear a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Com efeito, a instância a quo esclareceu que o entendimento do STF também é aplicado aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que a legislação previdenciária igualmente estabelecia tetos limitadores, no caso o menor e o maior valor-teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício (arts. 21 e 23 da CLPS/1984, arts. 26 e 28 da CLPS/1976 e art. 23 da LOPS).

2. Relativamente à decadência, o acórdão objurgado está em consonância com a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, de que a extensão do disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991 ao caso dos autos - revisão da renda mensal no intuito de que sejam observados os novos valores do teto definido nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ou seja, reajustamento da renda mensal inicial - é inadequada, porquanto o autor requer aplicação de normas supervenientes à data da concessão do benefício.

3. Quanto ao mérito, o entendimento da Corte regional está integralmente fundamentado em dispositivos constitucionais e interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à questão iuris - mormente à decisão proferida pelo STF no RE 564.354 -, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a vexata quaestio, sob pena de invasão da competência do STF.

4. No que concerne à prescrição, a sua interrupção pelo ajuizamento da Ação Coletiva diz respeito à discussão do fundo de direito.

Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, a interrupção da prescrição referente às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la.

5. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdica dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. 6. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).

7. Na hipótese dos autos, a opção do potencial beneficiário da Ação Coletiva em não aguardar o desfecho do litígio em massa tornou a Ação Ordinária Individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual, in casu, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Ordinária Individual, e não o da Ação Coletiva.

8. O acórdão merece reforma quanto ao lustro prescricional, devendo ser delimitado como termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Súmula 85/STJ) a propositura da Ação Ordinária Individual, e não a da Ação Coletiva.

9. No que concerne à suposta violação aos arts. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 ante a modificação da sucumbência, ausente o interesse de agir. Diante do parcial provimento do acórdão, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Em favor do recorrido devem ser fixados honorários advocatícios em percentual arbitrado sobre as parcelas vencidas, excluídas as anteriores ao quinquênio prévio à propositura da Ação Ordinária Individual, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º e 4, II, do CPC/2015. Em favor do recorrente, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas sobre as quais ocorreu a prescrição quinquenal, em percentual que também deve ser apurado em liquidação, nos termos do dispositivo citado. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1759007/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)”

Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, não entendo que a autora descumpriu o dever processual de “expor os fatos conforme a verdade” (art. 14, I do CPC) e também não estão caracterizadas as condutas de “alterar a verdade dos fatos” e de “proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo” (art. 17, II e V do CPC), tendo em vista que a ação individual é do ano de 2003 e não foi sequer ajuizada pelo mesmo advogado.

Em face do exposto, reconsidero a decisão nº 13196354 e **julgo procedente** a impugnação ao cumprimento da sentença para extinguir a execução.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003626-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GARRA TERRAPLANAGEM S.JCAMPOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RENNO FERREIRA JUNIOR - SP375599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE VIEIRA FILHO
Advogado do(a) RÉU: ANANERI MARTINS MACHADO - RJ052550

DESPACHO

Decisão ID nº 25586901: Ciência às partes. Deverá a parte autora providenciar o recolhimento dos honorários periciais, conforme valores arbitrados, que deverão ser depositados em conta à disposição do E. Juízo Deprecado.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007386-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DANIEL PAULO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE TAUBATÉ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma que protocolou seu requerimento nº 179393247 em 05.09.2019, ainda não apreciado.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que o requerimento do impetrante encontra-se aguardando apresentação de documentos para cumprimento de exigência pelo segurado.

Intimado, o impetrante não se manifestou.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, estando o andamento do requerimento administrativo pendente de diligência a ser cumprida pelo próprio impetrante, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo adicional de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.

São José dos Campos, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KASSIOS CLEY RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013, MARIA CRISTIANA APARECIDA MENDES - SP404171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifêste-se parte autora quanto a propositura da presente ação, uma vez que se trata de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, o que aparentemente denota a incompetência absoluta deste Juízo.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o autor se manifeste alterando o valor da causa acima de 60 (sessenta) salários mínimos, venhamos autos conclusos. Caso o autor se manifeste para requerer a remessa deste processo ao JEF, fica desde já deferido.

Silente, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS TERRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº 26079896.

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008216-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA THAIS CARDOSO BARBOSA - SP420170
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, nos termos do artigo 513, §1º do CPC, dê início ao cumprimento da sentença no PJe nº 5006210-20.2019.403.6103, por requerimento.

Certifique a secretaria, naquela ação, a existência deste feito.

Após, archive-se o processo, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008006-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO SHICO YAMAGUCHI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº 25851353, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da petição inicial dos autos nº 0003473-81.2009.403.6103.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 4188

EXECUCAO DA PENA

0006974-75.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO RENATO BATISTA(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Conforme a manifestação do MPF de fl. 138, DECLARO EXTINTAS, desde 19 de junho de 2019 (fl. 136), pelo cumprimento, A EXECUCAO DAS PENAS impostas ao sentenciado JOAO RENATO BATISTA. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. Facam-se as comunicações devidas. 2. PRIC Cumpridos os itens supra, sem irresignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

INQUERITO POLICIAL

000758-93.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DA CONCEICAO SOARES(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)

1. Fls. 343-52 e 364-66: não conheço dos pedidos de restituição, uma vez que eles devem ser apresentados pela forma processual adequada.
2. Intime-se.
3. Após, encaminhem-se estes autos à DPF/Sorocaba para tramitação direta.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-17.2006.403.6110 (2006.61.10.000411-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TANIA LUCIANE DOS SANTOS(PR085282 - ELISANGELA STEINHEUSER DOS SANTOS E PR016692 - SILVIO ROGERIO GALICIO) X AILTON JOSE PEREIRA(PR085282 - ELISANGELA STEINHEUSER DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que foram expedidos dois Alvarás de Levantamento comprazo para retirada de 60 (sessenta dias) a contar da expedição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004314-79.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURILIO CARVALHO DE FARIAS(SP199487 - SIDNEI CRUZ) X JOSE LUIS GONCALVES DE FARIAS

Tendo em vista que o defensor do denunciado solicitou, em apelação, a abertura de vista para apresentação das razões (fl. 326) e embora devidamente intimado (fl. 328v), não apresentou a peça processual, intime-se novamente o defensor SIDNEI CRUZ, OAB/SP 199.487, para que apresente as razões de apelação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desdidoso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003994-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANDRO NONEMMACHER(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SC023752 - SERGIO JOSE SIMAS)

EVANDRO NONEMMACHER, qualificado à fl. 4, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 334 do CP. Segundo a denúncia (fls. 102 a 104): No dia 18 de maio de 2015, por volta das 15:40 horas, na rodovia Castello Branco, altura do km 158, Município de Quadra/SP, foram apreendidas, pela Polícia Militar Rodoviária, em poder de EVANDRO NONEMMACHER, em caminhão de sua propriedade, que dirigia, mercadorias de origem/procedência estrangeira, desprovidas de qualquer documentação fiscal (fls. 02/12). As mercadorias (cigarros, relações de fls. 07 e 34/37) encontravam-se no interior de um caminhão, cor branca, placas APU-4847, conduzido por EVANDRO NONEMMACHER, perfazendo o valor total de R\$ 525.000,00 e consideradas de origem e procedência estrangeira, consoante o laudo pericial de fls. 91/93. Durante a abordagem, EVANDRO NONEMMACHER disse aos policiais militares que estava transportando cigarros. 1.1. O denunciado foi preso em flagrante delito em 18/05/2015. Concedida liberdade provisória (fls. 50-5), mediante o recolhimento de fiança (fl. 56), dentre outras medidas cautelares impostas, foi solto em 29/05/2015 (fl. 68). 1.2. Bens apreendidos (fls. 6-8, 29 e 170-3: dinheiro, celulares, caminhão e cigarros). 1.3. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Mercadorias - AITAGFM, elaborado pela RFB, juntado às fls. 34-7. Laudo referente aos cigarros (fls. 91-3). Laudo dos celulares (fls. 142 a 150). 1.4. Denúncia recebida em 20 de janeiro de 2016 (fls. 108 a 110). Audiências realizadas, em 5/12/2016, 21/03/2017 e 30/07/2018, destinadas à oitiva das testemunhas Adriano Ribeiro e Antonio de Padua Silva e ao interrogatório do denunciado (fls. 195 a 200, 288-9 e 324 a 326). Alegações finais do MPF pugnando pela condenação do denunciado, de acordo com a denúncia (fls. 328-9). Memórias da defesa do denunciado (fls. 337 a 342) pedindo a sua absolvição, com fulcro no art. 386, V, do CPP pois, em resumo, não tinha conhecimento da mercadoria (=cigarro) que transportava. É o sucinto relato. Passo a decidir. 2. DA COMPROVADA MATERIALIDADE DOS DELITOS TRATADOS NA DENÚNCIA. 2.1. O Laudo Merceológico de fls. 91-3, apoiado pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil de fls. 34-7, atestam que o denunciado mantinha sob sua responsabilidade, quando da prisão em flagrante, 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desprovidos de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução no território nacional, encontrados no caminhão de placa APU-4847 que conduzia. A mercadoria foi avaliada em R\$ 525.000,00 e tributos, se devidos, iludidos, da ordem de R\$ 783.562,50. Todos os cigarros apreendidos como denunciado, segundo aqueles informes técnicos, foram classificados como CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Portanto, ficou devidamente provada a materialidade do crime de contrabando. 2.1.1. O Procurador da República fundamentou sua denúncia no art. 334 do CP, nada obstante, na época do ocorrido, a existência da Lei n. 13.008/2014. Ou seja, entende que o fato aqui debatido configura o delito de descaminho. Com fundamento no art. 383, caput, do CPP, entvejo que os fatos narrados na denúncia (=apreensão de cigarros estrangeiros) caracterizam o crime tipificado no art. 334-A do CP, isto é, de contrabando e dessa forma passarei a analisar a presente situação. Repito, entendo que os fatos aqui tratados subsumem-se, sem dúvida, ao tipo do art. 334-A do CP (hipótese de contrabando). Sim, pois o art. 334-A informa que, em outras palavras, a mercadoria introduzida/comercializada no território nacional sem o devido registro ou a autorização dos órgãos competentes é objeto de contrabando. Mais, nessa situação, cuida-se de mercadoria formalmente proibida pela lei brasileira, para fins de venda, aquisição, exposição à venda, recebimento, depósito, utilização em proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial. Considerando, assim, que a importação de cigarros estrangeiros somente é permitida por pessoas jurídicas que possuem registro para tanto (IN 770/2007 da RFB e Lei n. 9.532/97, especialmente o art. 47), o cigarro introduzido em território nacional (e aqui adquirido, vendido, mantido em depósito etc, para fins de mercancia ou atividade industrial) sem que seja por pessoa jurídica devidamente autorizada, como ocorre no caso presente (encontrado com pessoa física), é contrabando. Basta a proibição formalizada, determinada pela lei, a fim de que a mercadoria seja objeto do crime de contrabando; não é a natureza da mercadoria que a torna bem proibido; uma vez que o cigarro pode, em determinadas situações, ser trazido do exterior para o Brasil, isto não o torna um produto imune a situações que a norma determine seja proibido de ser introduzido no País. Uma vez cigarro, sempre cigarro... Sem dúvida, contudo a lei pode estabelecer em quais circunstâncias o cigarro tem permissão para ser trazido do exterior para o Brasil e quais outras não a possui. Em outras palavras, como devida vênia, não é natureza do produto (da mercadoria) que o torna objeto ou não do contrabando; é a norma jurídica que define a sua situação que o torna objeto, ou não, do contrabando. Ainda, o objeto do contrabando é a mercadoria formalmente proibida e não a mercadoria materialmente proibida. Por tais motivos, entvejo que a conduta do denunciado, consoante narrada na denúncia, tem enquadramento ao crime de contrabando e não de descaminho. 3. DA RESPONSABILIDADE. A responsabilidade criminal do denunciado pelo delito apontado na denúncia encontra-se bem caracterizada e provada. As declarações das testemunhas, prestadas em Juízo e na Polícia (fls. 2 e 3), provam que foi o responsável pelo delito narrado na peça acusatória. Mais, que detinha absoluta ciência de que transportava aquele tipo de mercadoria: cigarros estrangeiros. Em Juízo, a testemunha Adriano Ribeiro informou (fl. 200): em fiscalização de rotina, abordado o caminhão do denunciado, ele, nesse primeiro momento, apresentou um nota como se a carga fosse de farinha de osso; ocorreu que, durante a conversa, ele começou a demonstrar nervosismo e veio a confessar que estava transportando cigarros; disse que pegou o caminhão de um tal de Cebola, a receber R\$ 4.000,00 pelo serviço e entregaria em Guarulhos; ele já estava com uma certa quantidade em dinheiro, valor dado para as despesas e já como parte de pagamento do serviço; não tinha carga de farinha de osso no caminhão; ele disse que já tinha feito esse tipo de serviço antes; essa seria a sua segunda viagem; o caminhão estava no nome do denunciado. A testemunha Antonio de Padua Silva, em Juízo, afirmou (fl. 200): em fiscalização na praça de pedágio, abordamos o caminhão Volkswagen com placa de Joinville, SC, conduzido pelo denunciado; ele nos apresentou uma nota fiscal que indicava estar transportando farinha de osso; durante a fiscalização, ele apresentou certo nervosismo e, assim, terminou por confessar que estava transportando cigarros; aberto o baú, atrás de algumas caixas plásticas, estavam os cigarros da marca EIGHT, de fabricação paraguaia; ele disse que pegou a mercadoria de uma pessoa conhecida por Cebola, no Paraná, e que a levaria para Guarulhos; receberia R\$ 4.000,00 pelo transporte; a carga de farinha não existia; ele nos disse que era a segunda vez que fazia esse tipo de transporte. O denunciado, em Juízo, afirmou (fl. 326): nada tenho contra as testemunhas; em retorno de viagem realizada ao Nordeste, peguei um frete, em Londrina/Maringá, até São Paulo; quando a gente pega o caminhão, já está carregado, a gente só pega as notas e não vê o caminhão sendo carregado; no caso em análise, contratei o frete para levar até a Dutra, em São Paulo, sendo que mercadoria era de farinha de osso, ou algo parecido; recebi do agenciador R\$ 4.000,00 pelo frete; eu recebi o valor no local da contratação, até porque as despesas seriam por minha conta; peguei o caminhão do agenciador no dia seguinte, já carregado; não sabia que estava transportando cigarros. Em Juízo, o denunciado negou ter conhecimento dos cigarros que transportava. Suas declarações nesse sentido, contudo, encontram-se totalmente divorciadas dos elementos de prova existentes nos autos. Os informes prestados pelas testemunhas, em Juízo e na Polícia, recebidos por este Juízo como declarações

idôneas, pois não existe prova de fato que possa comprometê-las, mormente considerando que o próprio denunciado declarou, em juízo, nada ter contra elas, apenas confirmam a versão apresentada pelo próprio denunciado na Polícia, quanto ao cometimento do crime de contrabando; sabia que transportava os cigarros paraguaios, contratado por um tal de Cebola, sendo que recebeu R\$ 4.000,00 pelo serviço. As testemunhas, de forma categórica, informaram que o denunciado apresentou nervosismo e assumiu, no momento da prisão, que sabia estar transportando cigarros. Mais, que não teria sido a primeira vez que fazia esse tipo de serviço; antes, já o havia realizado, em uma outra oportunidade. Em seu interrogatório na Polícia (fl. 4), o denunciado não negou a prática do delito de contrabando; informou que é a segunda vez que transporta cigarros em um caminhão para o mesmo grupo; ... que recebia quatro mil reais por cada viagem que transportava os cigarros; que o dinheiro apreendido em poder do interrogado corresponde ao pagamento do frete ora apreendido. No mais, anoto que, pelas declarações do denunciado, em juízo, conclui-se que se trata de uma experiente motorista de caminhão, atuando há algum tempo nesse tipo de atividade, motivo pelo qual não se mostra verossímil sua versão de que teria deixado o seu próprio caminhão (bem de considerável valor) nas mãos de um agenciador estranho para ser levado a um local desconhecido, carregado e entregue no dia seguinte, como narra ter ocorrido. Sendo pessoa experiente no ramo e proprietário de um bem de alto valor, não teria, por certo, considerando o alto número de ocorrências de furtos e roubos de caminhões no Brasil, emprestado o seu caminhão, em terra desconhecida, a um estranho, para que o levasse a um local ignorado pelo denunciado, na confiança de que o veículo lhe fosse devolvido no dia seguinte, devidamente carregado. Dessarte, pela ausência de plausibilidade da história que contou em juízo, aliada ao fato de que a sua negativa, quanto ao conhecimento dos cigarros que transportava, é absolutamente inadmissível, tendo em consideração as provas produzidas em juízo, tenho por certo que o denunciado sabia que carregava cigarros estrangeiros, não ignorando, ademais, o caráter ilícito dessa conduta, porquanto se cuida de situação de amplo conhecimento público, tida por ilícita. Dado o arrazoado supra, a conduta do denunciado, assim, tem enquadramento no art. 334-A, 1º, I e V, do CP (observada a primeira parte do caput do art. 383 do CPP): recebeu, para transporte, cigarros estrangeiros, oriundos do Paraguai, sem documentação legal para tanto (ciente destas circunstâncias e do caráter ilícito da conduta), com intenção de, por conta alheia, comercializá-los no Brasil. Provado que o denunciado praticou fato típico, passo à dosimetria das penas. 4. DAS PENAS. Responsável, conforme visto, pelas condutas típicas do artigo 334-A, 1º, I e V, do CP, passo a analisar as penas que lhe devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção do delito. 4.1. DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 58, 59, CAPUT, I E II, 60 E 68 DO CP). A pena aplicável é de reclusão (de 2 a 5 anos) para o crime de contrabando. 4.1.1. DAS PENAS-BASE. No que diz respeito às circunstâncias do crime de contrabando, aliadas à reprovabilidade da conduta, no caso, precisamente levando em conta a quantidade da mercadoria apreendida com o denunciado, adoto a seguinte tabela, para fins de exasperação da pena-base: Até 1.000 maços - sem aumento de pena: De 1.001 a 5.000 maços - pena agravada em 1/8: De 5.001 a 10.000 maços - pena agravada em 1/6: De 10.001 a 20.000 maços - pena agravada em 1/4: De 20.001 a 30.000 maços - pena agravada em 1/3: De 30.001 a 40.000 maços - pena agravada em 1/2: De 40.001 a 80.000 maços - pena agravada em 1/1 (um inteiro) Acima de 80.000 maços - pena agravada em 1 e 1/2 (um inteiro e um meio). Entendo que, quanto maior a quantidade de mercadoria proibida encontrada com o denunciado, a pena deve ser aumentada, concluindo-se pela maior reprovabilidade da conduta do denunciado, pois contribui, sobremaneira, para o comércio de produto nocivo à saúde. Além disso, quanto maior a quantidade desse tipo de mercadoria, maior o potencial de dano à coletividade, especialmente à Fazenda Nacional, haja vista o descumprimento de normas fiscais referentes à importação (se possível). Trata-se de mercadoria (cigarro) que, além de escapular à regularidade fiscal, tem efetivo potencial de causar prejuízos à Saúde Pública. Em se tratando do crime de contrabando ou descaminho, não posso tratar da mesma maneira um carregamento de brinquedos, apenas, e um carregamento envolvendo cigarros, na medida em que a introdução de tais produtos no mercado tem repercussão diversa: os cigarros, por certo, causam muito mais prejuízos à coletividade e aos seus consumidores. Quem se dedica, desse modo, predominantemente ao comércio de cigarros, deve ter sua pena-base incrementada, haja vista o produto nocivo que, deliberadamente, resolveu introduzir no mercado nacional. No caso em tela, na medida em que o denunciado foi responsável pelo carregamento de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros, tenho por aumentar a sua pena-base em um inteiro e um meio (1 e 1/2), em razão das rubricas circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta. Não há outros motivos legais, identificados no art. 59 do CP, eficazes à elevação das penas-base relativas aos dois delitos. A pena-base totalizará: Para o delito de contrabando: 5 anos de reclusão [2 anos (=mínimo) + 1 (um inteiro) + 1/2 (circunstâncias do crime/reprovabilidade da conduta)] 4.1.2. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Existe agravante que deve ser considerada. O denunciado informou - e as testemunhas confirmaram - que realizou o crime de contrabando a pedido de terceira pessoa (tal de CEBOLA) e que recebeu pelo serviço (R\$ 4.000,00 - este valor, ademais, foi confirmado pelas testemunhas, em juízo). Nada obstante a terceira pessoa mencionada pelo denunciado não ter sido identificada até o momento, para fins de responder pelo mesmo delito, não há dúvida que existiu, para o sucesso da empreitada criminosa, um concurso de agentes, afiançados pelos mesmos propósitos: cometer o crime de contrabando. Tem-se, sem dúvida, um concurso de agentes ativos, envolvendo, pelo menos, o denunciado e o terceiro que o contratou. Em se tratando de concurso de pessoas para o cometimento de crime e se uma delas delinuiu mediante o pagamento ou promessa deste, incide a agravante do art. 62, IV, do CP. A lei não determina a imprescindibilidade de todos os agentes encontrarem-se no polo passivo, para fins da aplicação da sobredita agravante. Basta a prova de ter havido o concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP), para a aplicação da agravante. A situação fática (=existência do concurso) prevalece, por certo, sobre a de natureza processual (=inocorrência de todos os agentes encontrarem-se denunciados no mesmo processo). No caso em apreço, o denunciado, pelas suas próprias palavras, aceitou o serviço e, pela realização deste, receberia algum valor. A pena do crime de contrabando, pois, merece recrudescimento de 1/6 (um sexto), em razão da citada agravante. Não há outras circunstâncias agravantes que mereçam consideração. Tampouco causas de aumento e de diminuição. A pena merece ser fixada em: Para o delito de contrabando: 5 anos + 1/6 (=realização mediante pagamento - respeitado o máximo legal) 4.2. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O denunciado iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme dispõe o art. 33, 2º, b, do CP. 5. DA PARTE DISPOSITIVA. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (observado o disposto no art. 383, caput, do CPP, quanto à capitulação) PARA CONDENAR EVANDRO NONEMMACHER, DN 21.10.82, qualificado à fl. 4, por ter cometido, em 18 de maio de 2015, o delito tipificado no artigo 334-A, 1º, I e V, do CP (=contrabando), à seguinte pena: 5 anos de reclusão, com início do cumprimento em regime semiaberto. Custas, nos termos da lei. 5.1. Condeno o denunciado ao pagamento, em reembolso à União, dos honorários da defensora que lhe foi nomeada para sua defesa na audiência realizada em 5.12.2016 (conforme nomeação e arbitramento de fl. 195, ítema), porquanto, nada obstante possuir defensor constituído, este não compareceu ao ato. 5.2. Nos termos do art. 91, II, a e b, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIAO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, ou de entidade que tenha por objeto a reciclagem de eletrônicos, dos celulares apreendidos (fl. 6, itens 2, 3 e 6, e fls. 170-3). Quanto aos chips apreendidos, determino sejam destruídos. 5.3. Com fulcro no art. 91, II, b, do CP, determino a perda, em favor da UNIAO, do valor apreendido com o denunciado (fl. 6, ítem 1, e fl. 20) no momento do flagrante, posto que, conforme as provas produzidas e as próprias declarações do denunciado, em juízo, diz respeito à quantia que recebeu para a realização do transporte de cigarros (pagamento do serviço mais despesas); isto é, constitui evidente produto da realização do crime de contrabando. 5.4. Na medida em que existe comprovação no sentido de que o denunciado era o motorista do veículo VW 24.250 de placa APU-4847, isto é, conduzia veículo carregado de cigarros estrangeiros; ainda, em outras palavras, usava o veículo para a prática do crime de contrabando, declaro, como efeito da condenação, a inabilitação do denunciado para dirigir veículos, com fundamento no art. 92, III, do CP. 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 6.1. Como o trânsito em julgado (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, b) cumpram-se os itens 5.2 e 5.4 acima; o último, oficiando-se ao DENATRAN, para as providências ali determinadas c) venham-me conclusos para decidir acerca do valor da fiança prestado pelo sentenciado (fl. 56), 6.2. Independentemente do trânsito em julgado, solicitem-se, se o caso, os honorários arbitrados à fl. 195, ítem 7. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DO SENTENCIADO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-13.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE VELLOZO SAMPAIO(SP165329 - RENE EDNILSON DA COSTA CONTO E SP339407 - FRANCINE CONTO COSTA) X EVANDRO MUNHOZ(SP165329 - RENE EDNILSON DA COSTA CONTO E SP339407 - FRANCINE CONTO COSTA)

D E C I S Ã O / CARTAS PRECATÓRIAS Designo o dia 12 de março de 2020, às 15h00 (Horário de Brasília/DF), para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, em relação a qual serão ouvidas duas testemunhas comuns, através de sistema de videoconferência. Depreque-se à Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Velho/RO, solicitando-se as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha comum FÁBIO BATISTA REIS, RG 42247/SSP/RO, CPF 408.892.112-72, residente na Rua Emídio Alves Feitosa, nº 821, Bairro Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho/RO, celular (69) 8401.3042; endereço comercial na Avenida Mamoré, 3977, Bairro Lagoinha, Porto Velho/RO, telefone (69) 3226.4889 (fl. 105). POR VIDECONFERÊNCIA, como informação de que a Secretaria desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato no dia 12/03/2020 às 15 horas (Horário de Brasília/DF), como servidor responsável, devendo a testemunha ser intimada para comparecer na sede da Justiça Federal de Porto Velho/RO para ser ouvida por este juízo, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE PORTO VELHO/RO. Ademais, depreque-se à Justiça Federal da Seção Judiciária de Florianópolis/SC, solicitando-se as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha comum FABRINY ROSÂNGELA NUNES, RG 4202731/SSP/SC, CPF 044.740.109-22, residente na Rua Amadeu Antônio Moisés, 985, Bairro Centro, Paulo Lopes/SC, CEP 88490-000, celular (48) 8451.9854 (fl. 69). POR VIDECONFERÊNCIA, como informação de que a Secretaria desta 1ª Vara Federal em Sorocaba já fez o pré-agendamento para realização do ato no dia 12/03/2020 às 15 horas (Horário de Brasília/DF), como servidor responsável, devendo a testemunha ser intimada para comparecer na sede da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, para ser ouvida por este juízo, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS/SC. Oportunamente, juntem-se aos autos o expediente de agendamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído via imprensa oficial

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005614-08.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSENILDO DE JESUS BATISTA(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 152), o defensor constituído pelo denunciado JOSENILDO DE JESUS BATISTA não apresentou as suas alegações finais, intime-se novamente o defensor JADIR CARVALHO DE ASSIS, OAB/SP 112.006, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desididos à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-47.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA COSTA(PRO73648 - MAIKSUELL LIMA DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-86.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON SAMPAIO(SP265876 - ROGER MOKO YABIKU)

DECISÃO/MANDADO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa de JEFFERSON SAMPAIO (fls. 241-57), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. 1.1. A denúncia não se mostra inepta, conforme assevera a defesa. Foram observados todos os requisitos tratados no art. 41 do CPP, conforme decidida fl. 227, item 1.1.2. As demais matérias apresentadas dizem respeito ao mérito da demanda e, por conseguinte, reclamam dilação probatória. 1.3. Conforme a manifestação do MPF de fl. 270, o denunciado não preenche todos os requisitos legais para fazer jus ao benefício do art. 89 da Lei n. 9.099/95. 1.4. Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando-se que foram arroladas uma (1) testemunha pela acusação (fl. 226) e quatro (4) testemunhas pela defesa (fl. 257). 2. Designo o dia 3 de fevereiro de 2020, às 15h (horário de Brasília), neste Fórum Federal em Sorocaba/SP, para a realização de audiência de instrução destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, ADRIANA DE VITO ALMEIDA; das testemunhas arroladas pela defesa, ROBERTO CATANI NETO, EDEMILSON ALVES, IVANILDO DE SOUZA e GILSON ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA; e ao interrogatório do denunciado JEFFERSON SAMPAIO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha de acusação, ADRIANA DE VITO ALMEIDA - RE 982031-A, atualmente lotada no CP17 Sorocaba (telefone: 3229-3909) que deverá ser encaminhado por meio eletrônico (cp17sjd@policiamilitar.sp.gov.br). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa, ROBERTO CATANI NETO, EDEMILSON ALVES, IVANILDO DE SOUZA e GILSON ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA; e do denunciado JEFFERSON SAMPAIO. 3. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-60.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO(SP081850 - CARLOS CONCATO) X GABRIEL FERREIRA SALVADOR SILVA

D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO, portador do RG nº 30.427.320 SSP/SP, CPF nº 354.082.578-94, filho de Carlos Eduardo de Oliveira e Claudete de Jesus Oliveira, nascido em 20/02/1986, residente e domiciliado na Rua João Martins Claro, nº 258, apto 03, Vila Progresso, Sorocaba/SP, ou Rua Ribeiro de Andrade, nº 370, Jardim Maria do Carmo, Sorocaba/SP, ou Avenida Arthur Bernardes, nº 1088, Vila Progresso, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 9 (nove) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como curso no artigo 163, inciso III do Código Penal (cumulado com o artigo 29 do Código Penal) e no artigo 129 caput do Código Penal, nos termos do artigo 69 do Código Penal (concurso material de delitos). O regime inicial de cumprimento da pena de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO será o semiaberto, conforme acima fundamentado, eis que se

trata de réu reincidente. Conforme acima fundamentado, em relação ao réu CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, até porque o acusado é reincidente. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de GABRIEL FERREIRA SALVADOR SILVA, portador do RG nº 45.910.563 SSP/SP, CPF nº 388.662.898-81, filho de Isaías Carlos Salvador Silva e Ana Maria Ferreira do Nascimento, nascido em 17/05/1997, residente e domiciliado na Rua Ubirajara, nº 1166, Vila Progresso, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 6 (seis) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso no artigo 163, único, inciso III do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de GABRIEL FERREIRA SALVADOR SILVA será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de GABRIEL FERREIRA SALVADOR SILVA pela pena restritiva de direito (limitação de fim de semana) será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação aos condenados não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação de suas prisões preventivas, mantendo-se as medidas cautelares impostas conforme acima fundamentado e especificado. Condene o réu CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, deixo de condenar o acusado GABRIEL FERREIRA SALVADOR SILVA no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinado neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benefício aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO e GABRIEL FERREIRA SALVADOR SILVA, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a vítima Ediclei José de Almeida acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancemos nomes dos réus CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA FILHO e GABRIEL FERREIRA SALVADOR SILVA no rol dos culpados, eis que não restou operada a prescrição da pretensão punitiva. Por fim, esclareça-se que a destinação final dos valores recolhidos a título de fiança pelos réus será apreciada após o trânsito em julgado desta ação penal, conforme acima consignado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004178-77.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA HISSAKO ASANO FRATINI DOLES(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DASILVA)

Tendo em vista que embora devidamente intimados (fl. 101), os defensores constituídos pela denunciada NEUSA HISSAKO ASANO FRATINI DOLES não apresentaram suas alegações finais, intimem-se novamente os defensores JOSÉ CARLOS DA SILVA, OAB/SP 262086, e CRISTIANO CARDOZO, OAB/SP 250.116, para que apresentem a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se os defensores desiduosos à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006702-47.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACIEL GUSTAVO TORRES DA SILVA(SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA)

1. Fl. 188vº: Razão assiste ao Ministério Público Federal.

Esta forma, tendo em vista que o MPF já se manifestou, dê-se vista dos autos ao Defensor Constituído do Acusado (pelo prazo de 24 horas), para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.
2. Caso nada seja requerido, dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e a Defesa do Acusado (pelo prazo de 05 (cinco) dias), para que apresentem suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006863-57.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMILA VICENTE X VANDERLEI VICENTE X EDSON KIOSHI TIMURA(SP289349 - JOSE LEOPOLDO BASILIO E SP258165 - JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA E SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA E SP159774 - ELIS ANGELA FERRARA PAULINI) X SANDRA DE ALMEIDA VICENTE(SP414348 - CAMILA VICENTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-10.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS DA SILVA(SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI) X ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 363), o defensor constituído pelo acusado André Luis da Silva não apresentou suas razões de apelação, intime-se novamente seu defensor - Tiago Leardini Belluci - OAB/SP 333.564 para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-71.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZETE MARIA DE AQUINO(SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X MARCELIA VOLPATO TUNES(SP366885 - HUGO BRUZI VICARI E SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 796, com as razões apresentadas às fls. 796/797; pelas defesas às fls. 816 e 817, porquanto tempestivos.
2. Dê-se vista à defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pelo Ministério Público Federal.
3. Dê-se vista ainda à defesa da denunciada Elizete Maria de Aquino para que apresente suas razões de apelação.
4. Após, considerando que a defesa da denunciada Marcélia Volpato Tunes apresentará suas razões na Segunda Instância, remetam-se estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-45.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUNILCE BEATRIZ ACUNA DE NUNEZ(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO) DECISÃO/OFÍCIO 1. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado da Sentença proferida neste feito (fl. 212), converto a Guia de Recolhimento Provisória de fls. 203/206, expedida em face da condenada Sunilce Beatriz Acuna de Nunez, em Execução Penal Definitiva e determino o envio de cópia da certidão de fl. 212 ao Juízo das Execuções Penais - Decrim em São Paulo para as providências cabíveis nos autos da respectiva Execução Penal. Cópia desta decisão servirá como ofício. 2. Cumpra-se a sentença de fls. 143/167.3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD, para a Polícia Federal. 4. Intime-se à defesa da sentenciada para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso tenha interesse, retire o aparelho celular apreendido nos autos em epígrafe, o qual se encontra acatelado na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. Cópia desta, juntamente com cópias de fls. 07, 62 e 165 servirão como ofício à DPF para ciência e providências necessárias quanto à devolução do citado aparelho. 5. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. 6. Cumpridos os itens acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: M. E. D. S.

REPRESENTANTE: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **a)** demonstre o cálculo do valor atribuído à causa, conforme as regras do Código de Processo Civil e **b)** a data de entrada do requerimento administrativo para possibilitar a definição da data do início de eventual benefício.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Cumpra-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003586-15.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: F.C. ELETRO INSTRUMENTAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamada a falar "sobre o cancelamento da requisição de pequeno valor em razão de situação cadastral irregular" (23971357), a exequente se manifestou (25289367) informando que "consta como baixada na Receita Federal" e requerendo que o pagamento seja feito em nome do sócio Henrique Comunhão Napimoga, inclusive com destaque dos honorários contratuais.

Em consulta ao site da JUCESP que ora junto aos autos, pude verificar que a sociedade empresária passou por distrato em 26/09/2013.

Diante do exposto, INTIME-SE a exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove no processo os termos segundo os quais o distrato foi feito; poderá também juntar aos autos autorização dos outros sócios - com firma reconhecida em cartório - para que Henrique Comunhão Napimoga receba os valores devidos em nome da sociedade empresária. Quanto à reserva dos honorários contratuais, observe-se o item "4" da decisão constante no id 9023662.

Na sequência, DÊ-SE vista à União a fim de que se manifeste a respeito no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001267-67.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIANA MOISES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do Art. 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Araraquara, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002860-70.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
RÉU: RAPHAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 26281711: Defiro o pedido. Tendo em vista a manifestação da parte autora, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP para que proceda a citação do réu, nos endereços indicados.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUELI APARECIDA SERAFIM PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR BONONI - SP126371
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Sueli Aparecida Serafim Pereira** em face da **União Federal, Estado de São Paulo e Município de Araraquara**, objetivando que os três entes federativos sejam condenados a fornecer-lhe cirurgia bariátrica através do Sistema Único de Saúde-SUS, bem como a custear-lhe integralmente todo o tratamento exigido por referido procedimento.

Em síntese, fundamenta seu pleito no direito constitucional à saúde e na solidariedade entre as três esferas da federação para a concretização do mesmo. Afirma ter obesidade mórbida e correr sérios riscos de saúde em decorrência da continuidade dessa condição.

Foi determinado a parte autora que juntasse aos autos todos os documentos médicos mencionados na inicial, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (2137108). Manifestação da parte autora constante no id 2382116.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (2968005).

A parte autora apresentou quesitos (3132494).

A União Federal apresentou contestação (3347368).

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo juntada no id 3564099.

Laudo médico pericial juntado no id 3966232.

O Município de Araraquara apresentou contestação (4144950) e apresentou manifestação do laudo médico conforme id 4240184.

A União Federal manifestou-se do laudo médico conforme id 4264346 e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo no id 4300310.

A parte autora manifestou-se do laudo médico pericial conforme id 4446154.

Na decisão constante do id 13880508 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União e as demais preliminares, serão analisadas quando da prolação da sentença, oportunidade em que foi determinada a intimação das partes para que tragam aos autos, o material probatório documental que entenderem pertinentes e especifiquem as demais provas que pretendem produzir, bem como, foi determinado a parte autora que esclareça e comprove seu estado de saúde atual.

Manifestação da Fazenda do Estado de São Paulo no id 13991201, da União Federal requerendo a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício o Hospital das Clínicas, para que apresente o prontuário médico da autora (13994967).

O Município de Araraquara apresentou embargos de declaração (14120338) e requereu a produção de provas complementares (14121252).

Os embargos de declaração foram acolhidos, oportunidade em que foi indeferido o pedido de realização de audiência de instrução e deferido o pedido de expedição de ofício formulados pela União e pelo Município de Araraquara (16684008).

Pedido de reconsideração da União Federal formulado no id 16794960, que foi indeferido conforme id 18464243.

Ofício do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, informando que a autora já foi submetida a cirurgia bariátrica (19259855).

A parte autora desistiu do presente feito, informando que já realizou a cirurgia bariátrica (21351556).

A União, o Município de Araraquara e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, concordaram como pedido de desistência da presente ação (21951534, 22123672 e 26195725).

Ofício da Unimed de Araraquara juntado no id 22779403.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JUVENALLEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Após a comprovação do respectivo saque, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Int. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIGI DE PATTO, SUSANA SOUZA DE PATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal - Fazenda Nacional (ID 25771488), bem como a concordância da parte autora manifestada através da petição ID 26236481, defiro o pedido para que os ofícios requisitórios expedidos sejam retificados a fim de constar que a atualização do valor devido ao contribuinte seja realizada pelo IPCA-E, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após a retificação, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008306-81.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CECILIA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a não impugnação do INSS, nos termos do art. 535, CPC, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios quantos forem os beneficiários do crédito.

2. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

4. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intímese. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLA REGINA ULIAN MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial Id 25885423.

2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade, faço uso da concessão posta no Artigo 28, parágrafo único, da Resolução n.º 305/2014 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

3. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando, tomando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

Araraquara, 17 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2020 102/346

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001377-14.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558
EXECUTADO: AVICOLA BRAGANCA LTDA, MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA, MARCIO JOSE CARBONARI
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO EDUARDO DE AGUIRRE - SP146555, PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545, ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639, CARLOS RUSSOMANO - SP8782, JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO EDUARDO DE AGUIRRE - SP146555, PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545, ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO - SP104639, CARLOS RUSSOMANO - SP8782, JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357

DECISÃO

Defiro o **pedido do exequente** e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do **artigo 40 da Lei nº 6.830/80**, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intímem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000571-29.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE BUENO DUARTE

DESPACHO

Intím-se o executado, por meio do diário eletrônico da justiça, para apresentar contrarrazões, à apelação interposta (id nº 22827717), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001034-97.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: EDMILSON DE CARVALHO GOMES
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739, RAPHAELA PEREIRA DE LIMA - SP318268

DESPACHO

Considero prejudicado o pedido formulado pela Defesa de **id nº 24975159**, tendo em vista julgamento definitivo do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.055.941 (288) – STF - Tema : 990 (Repercussão Geral)**, que a seguir transcrevo:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios." , vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019." (DJe nº 274/2019 - Divulgação: terça-feira, 10 de dezembro de 2019)

Assim sendo, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às Comarcas de Águas de Lindóia/SP e Mogi Mirim/SP, conforme determinada na decisão de **id nº 20746156**.

Intím-se a Defesa do teor deste despacho, bem como da informação de **id nº 26285353**.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5002499-44.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADOS: LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO
JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070

DESPACHO

Tendo em vista que os indicados constituíram advogado nos autos, intime-se o Dr. Zenon Cesar Pajuelo Arizaga – OAB/SP 174.070, por meio do Diário Eletrônico, para que informe o motivo pelo qual o indicado Luis Miguel Angel Silva não se apresentou neste juízo para firmar Termo de Compromisso das medidas cautelares impostas na decisão de id nº 25900215.

No mais aguarde-se a vinda dos laudos periciais requisitados (id 25870804).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 5002499-44.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADOS: LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO
JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070

DESPACHO

Tendo em vista que os indicados constituíram advogado nos autos, intime-se o Dr. Zenon Cesar Pajuelo Arizaga – OAB/SP 174.070, por meio do Diário Eletrônico, para que informe o motivo pelo qual o indicado Luis Miguel Angel Silva não se apresentou neste juízo para firmar Termo de Compromisso das medidas cautelares impostas na decisão de id nº 25900215.

No mais aguarde-se a vinda dos laudos periciais requisitados (id 25870804).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001851-64.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: DOMINGOS GERAGE, JEFFERSON APARECIDO EVANGELISTA PEREIRA, MARIA ALVES DE SOUSA, JOSE NEUCÉLIO LIMA COELHO
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

DESPACHO

Para melhor conveniência da instrução e a fim de evitar eventual tumulto processual, apreciarei as respostas à acusação dos acusados DOMINGOS GERAGE (id 25425391) e JEFFERSON APARECIDO EVANGELISTA PEREIRA (id 25876549) após a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para fevereiro próximo (id 24281428) oferecida pela órgão ministerial aos corréus JOSÉ NEUCÉLIO LIMA COELHO e MARIA ALVES DE SOUSA.

Aguarde-se a realização da audiência e, em seguida, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001851-64.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉUS: DOMINGOS GERAGE, JEFFERSON APARECIDO EVANGELISTA PEREIRA, MARIA ALVES DE SOUSA, JOSE NEUCELIO LIMA COELHO
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

DESPACHO

Para melhor conveniência da instrução e a fim de evitar eventual tumulto processual, apreciarei as respostas à acusação dos acusados DOMINGOS GERAGE (id 25425391) e JEFFERSON APARECIDO EVANGELISTA PEREIRA (id 25876549) após a realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para fevereiro próximo (id 24281428) oferecida pela órgão ministerial aos corréus JOSÉ NEUCÉLIO LIMA COELHO e MARIA ALVES DE SOUSA.

Aguarde-se a realização da audiência e, em seguida, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001650-72.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: G. V. B.
REPRESENTANTE: NATAL CARVALHO BUENO, BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando certidão de id 26141791, dando conta da falta de dados suficientes para escoreita expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à juntada das informações complementares necessárias para confecção de referidos documentos.

Após, se de acordo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme despacho de id 24230726.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001747-72.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉ: JANDIRA DE ARAUJO BREDA
RÉU: CICERO JORGE MORAES
Advogado do(a) RÉU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, solicite a Secretaria informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida no id nº 22791610, relativa a citação e intimação da corrê Jandira de Araújo Breda

Oportunamente apreciarei a resposta à acusação apresentada pela defesa de Cícero Jorge de Moraes (id 24665764).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolizado em 12.08.2019, sob nº 1771632930.

Alega injustificada demora na conclusão do seu pedido administrativo.

Decido.

Recebo a petição e documento de Ids nº 23595947 e nº 23595948 como emenda à petição inicial, bem como para afastar a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº 0001518-64.2019.4.03.6329.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à aposentadoria por idade no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000307-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALESSANDRO RODOLFI MALTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a, querendo, manifestar-se acerca da certidão ID 26567648, pelo prazo de 10 (dez) dias.

TUPÁ, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001776-59.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: TIBURCIO SILVEIRA NETO, MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA SILVEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814, ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA - SP350358, AMARILDO INACIO DOS SANTOS - SP310103, DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO - SP317767

Advogados do(a) RÉU: RUBENS LEANDRO DE PAULA - SP124814, AMARILDO INACIO DOS SANTOS - SP310103, ALEXANDRE CURSI DE MENDONCA - SP350358, DARLEY LUPIANO DE ASSIS MARCELINO - SP317767

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000938-19.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MOACIR PASTORIN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001552-24.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO DE JESUS ALVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001646-06.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: TAMOTSU OSHIMA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, MITSUKO OSHIMA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020, PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: PERICLES DOS SANTOS - SP38020

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: MANOEL MESSIAS DANTAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, MARIA APARECIDA DA CRUZ DANTAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: MARCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS, DENILSON NAPUMUCENO DOS SANTOS, MARCOS ROGERIO ANTUNES SIMOES, JOAO MARCELO ANTUNES SIMOES, MARCIO ROBERTO ANTUNES SIMOES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793

Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793

Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793

Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793

Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, MIRELE GUIMARAES DE FREITAS - SP302793

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

RÉU: PAULO SERGIO ONDEI, ISABEL VITORIANO ALCALA, REGINALDO CESAR ALCALA, ROGERIO MARCOS ALCALA, REGIANE SUELI ALCALA, CARLOS ROBERTO ONDEI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RAQUEL BORGES PAPA, TANIA MARA HERRERA, LILIAN RACHEL CICUTO ONDEI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CELSO GIANINI - SP56640, CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: CELSO GIANINI - SP56640, CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001903-31.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO MARTINS BASSO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ANA CONCEICAO GALON MARTIM, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001560-98.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JULIO AIKAWA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001647-88.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ERICO FABIANI RABESCHINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO LUIZ - SP76663

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) RÉU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0002459-96.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ISABEL VITORIANO ALCALA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650, GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001710-16.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO MENEGASSO, MIRON ALVARENGA DE FREITAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, ONEIDA SONVESSO MENEGASSO, ROSIDELMA MENEGASSO DE FREITAS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000930-42.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ANTONIO APARECIDO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRIGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SELJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001548-84.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: INEZ MATEUS DALUZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000635-05.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: SILVANO BORGES MATHIAS, LEUSA MARIA REGALAU MATHIAS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852

Advogado do(a) RÉU: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001897-24.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VASCO DE FIGUEIREDO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, EDELA MORELLI DE PAULA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogados do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001583-78.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VERA TEIXEIRA DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374, CELSO GIANINI - SP56640

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001890-32.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE PAULO ALVES DE CASTRO, ISABEL CRISTINA ALVES DE CASTRO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI

KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"(...) (tendo em vista) a juntada de resposta da concessionária (RIO PARANÁ), todas as outras partes (autores e corréus), no prazo comum de 20 (vinte) dias úteis (isonomia), poderão se manifestar a respeito das peças apresentadas, bem como acerca do conteúdo do processo até então existente, também já se manifestando sobre provas que pretendam produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...) ficam desde logo indeferidos pedidos de dilação/prorrogação de prazo. Ficam também indeferidas quaisquer tentativas de transferir ao Juízo o trabalho das partes de protocolo/documentação individual de suas peças em cada um dos processos, como infelizmente feito no passado..."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001265-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: HALA MOUSTAPHA - ME, HALA MOUSTAPHA

DESPACHO

Na tentativa de localizar as requeridas, determino, novamente, a citação e intimação delas no endereço declinado na inicial e, em havendo suspeita de ocultação, deverá o oficial de justiça proceder à citação por hora certa, conforme requerido na petição Id 22925008.

Designo o dia **11 DE MARÇO DE 2020, às 11:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cópia desta servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída sob o Nº 613/2019- SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DE PIRAJU/SP, para citação da(s) requerida(s):

HALA MOUSTAPHA ME, CNPJ: 25370946000170, Endereço: AVENIDA DOUTOR DOMINGOS TEODORO GALLO, 91, Bairro: CENTRO, Cidade: PIRAJU/SP, CEP: 18800-000 e

HALA MOUSTAPHA, CPF: 23887720873, Nacionalidade: BRASILEIRA, Estado civil: solteira. Endereço AVENIDA DOUTOR DOMINGOS TEODORO GALLO, 91, Bairro: CENTRO, Cidade: PIRAJU/SP, CEP: 18800-000.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0D330BE4C>

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000652-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ERIS INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, ISMAEL VENERANDO DE SOUZA, VERA LUCIA DAMETO DE SOUZA

DESPACHO

I

Considerando que instada a autora a promover os atos e diligências que lhe competir (Id 17512549), nos termos do artigo 485, Inciso III, do CPC, ficou-se inerte.

Intime-se pessoalmente a requerente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, Inciso III e parágrafo primeiro, do CPC.

Por fim, decorrido *in albis* o interregno supra, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cópia deste poderá servir como mandado de intimação pessoal, nos termos do artigo 485, parágrafo primeiro do CPC.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000030-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, RODRIGO RICARDO - ME, SANDRAMARADIANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Regularize-se a embargada Caixa Econômica Federal a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar instrumento de mandato, sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos aos embargantes para, o prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação aos embargos Id 16494133 e sobre a petição Id 19745876.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, determino à embargada que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos à parte embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000320-05.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FERREIRA & PRADO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, GABRIELA FERREIRA PRADO COSTA, SERGIO RENATO FRANCOZO COSTA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória nº 243/2019 (Id 17818411) expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

No mais, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (Id 11281378), no sentido de não haver logrado êxito na localização dos executados Gabriela Ferreira Prado Costa e de Sérgio Renato Francozo Costa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000501-35.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MELO & RODRIGUES BONES LTDA - EPP, MICHELAMAURI DE MELO SILVA, GABRIEL RODRIGUES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002530-79.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: APARECIDA DIVA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIEL MARCOS DE SOUZA - SP320683, OSIRIS PAULA SILVA - SP135866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação do Sr. Perito Judicial.

Diante de manifestação (ID. 26296291), designo o dia **04 de fevereiro de 2020**, às **16h15min**, para a realização da perícia médica devendo o patrono (a) da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento na Policlínica São João, localizada na Rua Padre José, nº 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, Bairro Vila Conrado, na cidade de São João da Boa Vista/SP.

Intime-se o Sr. Perito Médico nomeado para ciência, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela, a teor da Resolução 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal - CJF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RUANDER ROGERIO DOS REIS CARDOSO

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação pedida de tutela de urgência para prorrogar o benefício de pensão por morte até que o requerente conclua o curso universitário que está matriculado.

Informa que em maio de 2017 atingiu a maioridade e o benefício foi cessado.

Decido.

O artigo 77, § 2º, II da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 13.135/2015, vigente na época da cessação (maio de 2017), previa que a extinção da parte individual da pensão "para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave".

Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. Criar outra exceção que não essa prevista (a invalidez ou deficiência) é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Cite-se e intem-se.

São JOão DABOAVISTA, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: DE BOER ITARARE TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do despacho em anexo, encaminhado pelo Juízo Deprecado via correio eletrônico.

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-36.2017.4.03.6130
AUTOR: EDNALDO NUNES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-35.2018.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: RAULINDA ARAUJO RIOS - SP178136-E, RUTE RUFINO MARTINS - SP235195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-52.2018.4.03.6130

AUTOR: MANOEL EVAN DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON CORREA CARVALHO - SP389601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se s partes, manifestem-se sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(ais) de carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-53.2019.4.03.6130

AUTOR: EVANILSO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-24.2019.4.03.6130

AUTOR: JOAO VANHA SEBEZENKOVAS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015706-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERTULIA FRANCISCA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o INSS nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Alessandra Cristina Martins de Oliveira**, neste ato representada por seu genitor e curador Sr. Aparecido de Oliveira, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o **restabelecimento** de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45, da Lei n. 8.213/91.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a realização da perícia médica judicial (Id. 12890451).

O INSS contestou o pedido (Id 13677222).

Realizada a perícia judicial, a Sra. Perita apresentou seu laudo (Id 16507273).

Ciente da apresentação do laudo pericial, a autora reiterou seu pedido de tutela de urgência (Id 19757341 e 25995441).

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

O benefício reclamado pela autora está previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Disso resulta que a aposentadoria por invalidez será devida àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A autora alega ser portadora de esquizofrenia e transtorno afetivo bipolar (CID10 F20 e F31).

Realizada a perícia judicial, a Sra. Perita concluiu que a autora é **alienada mental**, incapaz para os atos da vida civil e **incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade remunerada**.

Vale ressaltar as conclusões da perícia:

“O periciando apresenta, com base no seu histórico e no exame do estado mental, transtorno da personalidade emocionalmente (borderline), pela CID10 F60.3.

Tal transtorno é caracterizado por um padrão global de instabilidade dos relacionamentos interpessoais, da autoimagem, dos afetos e impulsividade a partir dos 18 anos de idade. Os indivíduos apresentam instabilidade afetiva, devido a uma acentuada reatividade do humor a estresses interpessoais. O humor de base é perturbado frequentemente por períodos de raiva, pânico ou desespero e raramente é aliviado por períodos de bem-estar e satisfação. Sentem raiva intensa, inadequada e com uma sensação crônica de vazio. Durante os períodos de maior estresse, podem ocorrer ideação paranoide ou sintomas dissociativos transitórios. As ameaças e tentativas de suicídio são frequentes nesses indivíduos.

Os transtornos de personalidade não são passíveis de cura. Quanto maior a limitação social e funcional (emprego, constituir família, escolaridade, etc) pior é o prognóstico.

Os sintomas ficaram mais graves a partir de 03/12/2002, data da internação psiquiátrica no IAMSPE devido a tentativa de suicídio. A doença mental e incapacidade laborativa tiveram início nessa data. Não foi mais capaz de laborar e pouco tempo depois foi aposentada por invalidez.

É alienada mental e não depende do cuidado de terceiros.”

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos **vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente pela gravidade dos achados durante o exame clínico realizado pela Sra. Perita.**

Os outros requisitos foram atendidos.

A carência é dispensada por se tratar de pessoa acometida de patologia que dispensa o número mínimo de recolhimentos, conforme resposta ao quesito do juízo n. 20, que pergunta se o autor é acometido por uma das doenças descritas no art. 151, da Lei nº 8.213/91. O perito judicial respondeu: “*é alienado mental*”.

Na data de início da incapacidade apontada pelo perito (03/12/2002) o autor estava vinculado ao RGPS. Conforme registros encontrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a autora mantinha vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Osasco.

Nesse contexto **a autora faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 32/526.750.677-6, desde a cessação indevida.**

Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ALESSANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Invalidez
Número do benefício (NB):	526.750.677-6
Data de início do benefício (DIB):	restabelecimento

No mais, especifiquemos partes – de maneira clara e objetiva – se pretendem produzir mais provas, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. **OFICIE-SE à EADJ/Osasco – em regime de plantão – para cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003485-74.2019.4.03.6130

AUTOR: NELSON BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002301-83.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: JOAO BORTOLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS GIMENO LOBACO - SP174550

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o INSS nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-67.2019.4.03.6130

AUTOR: DARCI SANTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-37.2019.4.03.6130

AUTOR: JAIR VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DE CASTRO, IRANY CELESTE LEITE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização do feito, conforme apontado pela CEF.

Int.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-55.2019.4.03.6130

AUTOR: JOAO ELIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-56.2019.4.03.6130

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-58.2019.4.03.6130

AUTOR: NELSON REGINATO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BOAVENTURA NIEVES - SP317486, FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003564-53.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DE MATTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 11 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006955-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Soares de Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS erro em cessar/indeferir o benefício por incapacidade in favor da parte autora.**

Ante o exposto, **indefiro, por ora**, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, **considere imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda**. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, **determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.**

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu. Oficie-se o INSS solicitando o envio do CNISWEB e dos laudos médicos periciais do Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI) relativos ao autor deste processo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

-
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Antônio Alves Diniz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum.

A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em duas oportunidades, 01/04/2015 e 05/08/2016, ambos indeferidos sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. O autor requer a concessão do benefício a partir do segundo requerimento, 05/08/2016, identificado pelo NB 177.982.332-8.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id 4645267).

O autor apresentou réplica (Id 10922693).

Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço especial dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
---------	---------	-------------	--------------	------------

1	ADRAMÓVEIS ESTOFADOS LTDA	04/12/1975	22/08/1977	AJUDANTE DE CAMINHÃO
2	PROSFALT PROTEÇÃO DE ASFALTA LTDA	19/09/1977	22/01/1978	OFICIAL DE PINTURA
3	CONSTECA CONSTRUÇÕES S/A	05/01/1979	01/02/1980	Categoria profissional de MOTORISTA
4	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA	26/03/1980	03/01/1984	Categoria profissional de MOTORISTA
5	VIAÇÃO TUPÃ LTDA	21/03/1984	13/08/1985	categoria profissional de MOTORISTA.
6	VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA/BANCO BRADESCO S/A	15/08/1985	30/05/1989	categoria profissional de MOTORISTA.
7	UNIBANCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	09/11/1989	19/12/1990	Categoria profissional de MOTORISTA
8	VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA	12/01/1991	11/07/1993	categoria profissional de MOTORISTA.
9	DAMA TRANSPORTADORA LTDA	02/05/1994	28/04/1995	categoria profissional de MOTORISTA.

Pois bem. Conforme documentação apresentada no bojo dos procedimentos administrativos apresentados com a inicial, bem como de acordo com as anotações das Carteiras Profissionais apresentadas, o autor faz jus ao enquadramento de alguns períodos, conforme fundamentado a seguir:

[01]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/12/1975 E 22/08/1977
Empresa: ADRAMÓVEIS ESTOFADOS LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de AJUDANTE DE CAMINHÃO.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS). Código 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64.	
[02]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/09/1977 E 22/01/1978
Empresa: PROSFALT PROTEÇÃO DE ASFALTA LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de OFICIAL DE PINTURA.	
Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Não há documento indicando exposição a fatores de risco, a CTPS apresentada indica atividade de oficial de pintura apenas.	
[03]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/01/1979 E 01/02/1980
Empresa: CONSTECA CONSTRUÇÕES S/A	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.	
Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Isto porque CTPS indica atividade de "motorista" sem especificar qual tipo de veículo.	
[04]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/03/1980 E 03/01/1984
Empresa: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA	

	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) que além de indicar a atividade de MOTORISTA indica contribuições ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários no período pleiteado. Códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.
[05]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/03/1984 E 13/08/1985
	Empresa: VIAÇÃO TUPÃ LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), indicando atividade de MOTORISTA DE ÔNIBUS. Códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.
[06]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/08/1985 E 30/05/1989
	Empresa: VIBRA VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA/BANCO BRADESCO S/A
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), indicando atividade de MOTORISTA DE TRANSPORTE DE VALORES. Códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.
[07]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/11/1989 E 19/12/1990
	Empresa: UNIBANCO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.
	Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, em que pese ter sido exercida antes de 29/04/1995, não se encontra no rol existente nos decretos. Isto porque PPP indica motorista de automóvel de PASSEIO.
[08]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/01/1991 E 11/07/1993
	Empresa: VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), indicando atividade de MOTORISTA DE CAMINHÃO. Códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.
[09]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1994 E 28/04/1995
	Empresa: DAMA TRANSPORTADORA LTDA
	Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA.
	Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), indicando atividade de MOTORISTA CARRETEIRO. Códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.2, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Ressalto, ainda, os seguintes pontos:

Em relação ao período descrito no **item 2**, no qual o autor exerceu a função de oficial de pintura não é possível o enquadramento como especial por falta de previsão legal. Ademais, o autor não apresentou qualquer documento com a finalidade de comprovar exposição a fatores de risco nesse período. A função "oficial de pintura", por si só, não enseja enquadramento do tempo como especial.

Em relação aos períodos descritos nos **itens 3 e 7**, nos quais o autor exercia a função de motorista também não é possível o enquadramento como especial vez que **não comprova ter sido motorista de caminhão e/ou de ônibus**, conforme descrito nos códigos 2.4.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e 2.4.4, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e como o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada por prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01.01.1971 a 31.12.1971. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como motorista de ônibus, de 01.11.1984 a 06.09.1986, é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - **Os períodos descritos nos itens 4, 5, 6, 7 e 10, por outro lado, não podem ser considerados especiais. A despeito das anotações em Carteira de Trabalho evidenciarem o trabalho de motorista, não há nos autos documento que comprove que o autor tenha dirigido ônibus ou caminhão de carga, conforme exigido pelos referidos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos supramencionados decretos.** - As atividades de frentista, lavador e electricista, por sua vez realizadas nos períodos descritos nos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 12 e 15, não possibilitam o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do CNIS e ao tempo especial reconhecido, totalizam-se 21 anos e 25 dias de tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que cumprido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação à qual se dá parcial provimento apenas para reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 01.11.1984 a 06.09.1986, bem como reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, no período de 01.01.1971 a 31.12.1971, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, reformando-se parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido. Fixada a sucumbência recíproca. (AC 00472267920054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013.)

Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos mencionados nos **itens 1, 4, 5, 6, 8 e 9 como tempo especial**.

II. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	4	11	22
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (NB 1779823328)	30	8	16
TEMPO TOTAL	35	8	8

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (05/08/2016), **35 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de contribuição**. Possuía, então, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- Declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial o(s) período(s) de **04/12/1975 a 22/08/1977, 26/03/1980 a 03/01/1984, 21/03/1984 a 13/08/1985, 15/08/1985 a 30/05/1989, 12/01/1991 a 11/07/1993 e 02/05/1994 a 28/04/1995**, condenando o INSS a averbar este(s) período(s) no tempo de contribuição da parte autora.
- Implantar a Aposentadoria Comum [Sem incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, caso este lhe seja desfavorável], a partir de 05/08/2016 (DER), ficando desde já autorizado o abatimento dos valores recebidos à título de benefícios acumuláveis.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ANTÔNIO ALVES DINIZ
-------	---------------------

Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	177.982.332-8
Data de início do benefício (DIB):	05/08/2016

Reconheço a sucumbência recíproca.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco – em regime de plantão – para cumprimento da tutela de urgência.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO DIAS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Dias Correia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a realização da perícia médica judicial (Id 1329295).

Em aditamento à inicial, a parte autora apresentou planilha de cálculo (Id 2052440).

O INSS contestou o pedido (Id 2767182).

Realizada perícia médica judicial, o Sr. Perito apresentou seu laudo (Id 11552287).

Aberto prazo para manifestação das partes, nada foi requerido.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprido o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral.

Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada.

Quando as *doenças* limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a *incapacidade*. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho.

Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto.

No caso em análise, a parte autora afirma ser portador de *neoplasia maligna da próstata (CID C61.0)*, *neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido da próstata (CID D40.0)* e *prostatite aguda (CID N41.0)*.

Realizada a perícia médica **restou afastada a incapacidade atual** da parte autora (Id 11552287). Vale ressaltar suas conclusões:

“Do visto, no caso do periciando foi tratado cirurgicamente em 29/05/2012 da neoplasia maligna da próstata e evoluiu sem manifestações de recidiva da doença ou de complicações. Relativo a hipertensão arterial e diabetes, não apresenta manifestações de repercussão, desta forma, não se caracteriza restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. Baseado em conhecimento de fisiopatologia, é possível inferir que esteve incapaz para convalescer do procedimento cirúrgico no período de 90 dias (29/05/2012 a 09/08/2012).”

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. Esteve incapaz no período de 29/05/2012 a 09/08/2012”.

Portanto, levando em conta o conjunto probatório produzido nos autos restou afastada a existência de incapacidade laborativa atual da parte autora sendo, portanto, indevida a concessão do benefício na forma pleiteada.

Todavia, o Sr. Perito Judicial apontou que o autor esteve incapacitado para o trabalho no período de 29/05/2012 a 09/08/2012.

A carência restou comprovada através dos dados registrados no CNIS.

O autor possui, ainda, o requisito da qualidade de segurado no período de incapacidade apontado pelo Sr. Perito. Isso porque é titular do auxílio-acidente identificado pelo NB 072.825.207-4 desde 31/03/1976.

A lei 8.213/91, em seu artigo 15, inciso I, afirma que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, aquele que estiver recebendo qualquer benefício.

Art. 15. Mantém qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

Assim, em razão do que diz a lei e por não existir exceções, a percepção de qualquer benefício basta para que seja mantida a qualidade de segurado.

Ademais, o próprio INSS reconhece tal entendimento, conforme art. 137 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015:

Art. 137. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I – sem limite de prazo, para aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio-suplementar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA NÃO SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, §2º, DO CPC/1973. PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-DOENÇA**. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. AUTOR BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. ART. 137, I, DA INSS/PRES 77. PRECEDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - Não cabimento da remessa necessária no presente caso. A sentença submetida à apreciação desta Corte foi proferida em 21/07/2014, sob a égide, portanto, do Código de Processo Civil de 1973. No caso, houve condenação do INSS na concessão e no pagamento dos atrasados de auxílio-doença, desde a data da apresentação de requerimento administrativo, ocorrida em 28/09/2012 (fl. 23). 2 - Informações extraídas dos autos, de fls. 96/98, noticiam a implantação do benefício, em virtude do deferimento da tutela antecipada, com renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo. 3 - Constatou-se, portanto, que desde o termo inicial do benefício (28/09/2012) até a data da prolação da sentença - 21/07/2014 - passaram-se pouco mais de 21 (vinte e um) meses, totalizando assim 21 (vinte e uma) prestações no valor de um salário mínimo, que, mesmo que devidamente corrigidas e com a incidência dos juros de mora e verba honorária, ainda se afigura inferior ao limite de alçada estabelecido na lei processual (art. 475, §2º, do CPC/1973). 4 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. 5 - A Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, preconiza que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. 6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência, que tiver cumprido o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis). 7 - O ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença deve, sempre que possível, fixar o prazo estimado de duração, e, na sua ausência, será considerado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual cessará o benefício, salvo se o segurado postular a sua prorrogação (§11 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017). 8 - Independe de carência, entretanto, a concessão do benefício nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, conforme art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 do mesmo diploma legislativo. 9 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime, não impede o deferimento do benefício se tiver decorrido a inaptidão de progressão ou agravamento da moléstia. 10 - Necessário para o implemento do benefício em tela, revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiação e a sua situação, o qual pode ser prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, nos termos do art. 15 e §1º da Lei. 11 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar com 6 (seis) contribuições mensais, a partir da nova filiação à Previdência Social, para efeitos de carência, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (art. 27-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei 13.457, de 2017). 12 - No que tange à incapacidade, a profissional médica indicada pelo Juízo a quo, com base em exame realizado em 28 de agosto de 2013 (fls. 76/80), diagnosticou o demandante como portador de "neoplasia de cólon, que já foi ressecada, em 04/12, estando no momento em acompanhamento". Atesta que o "autor possui colostomia transitória que deverá ser reanatomizada segundo relatório médico e 07/13". Concluiu, por fim, pela incapacidade total e temporária do requerente, fixando o seu início em abril de 2012. 13 - Da mesma forma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 436 do CPC/73 (atual art. 479 do CPC) e do princípio do livre convencimento motivado, a não adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juízo o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes: STJ, 4ª Turma, RESP nº 200802113000, Rel. Luis Felipe Salomão, DJE: 26/03/2013; AGA 200901317319, 1ª Turma, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJE: 12/11/2010. 14 - Saliente-se que a perícia médica foi efetivada por profissional inscrita no órgão competente, a qual respondeu aos quesitos elaborados e forneceu diagnóstico com base na análise de histórico da parte e de exames complementares por ela fornecidos, bem como efetuando demais análises que entendeu pertinentes, e, não sendo infirmado pelo conjunto probatório, referida prova técnica merece confiança e credibilidade. 15 - Quanto à qualidade de segurado, restou preenchido o requisito, pois o autor é beneficiário de auxílio-acidente desde 01/01/1993 (fl. 45), mantendo, assim, vínculo com o RGPS, art. 15, I, Lei 8.213/91. Precedente. 16 - Aliás, o próprio ente autárquico, no art. 137, I, de sua Instrução Normativa INSS/PRES 77, adota tal entendimento. 17 - Dispensada a carência no presente caso, à luz do já mencionado art. 151 da Lei 8.213/91. 18 - No que se refere à necessidade de reabilitação, destaca-se que esta só tem vez quando o segurado for tido por incapacitado total e definitivamente para o exercício da sua ocupação habitual, mas não para o trabalho que lhe permita o sustento, quando então, após a constatação, haverá a obrigação da autarquia de reabilitá-lo ao exercício de nova ocupação profissional, nos exatos termos do caput do art. 62 da Lei 8.213/91. Nessa senda, uma vez concedido e dada sua natureza essencialmente transitória, o benefício de auxílio-doença pode ser cessado, prorrogado, ou mesmo convertido em processo de reabilitação ou aposentadoria por invalidez, sendo necessária, para tanto, a aferição das condições clínicas do segurado, o que se dá por meio da realização de perícias periódicas por parte da autarquia, conforme previsão expressa contida no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Bem por isso, descabe cogitar-se da impossibilidade de cessação do benefício, sem a realização de procedimento reabilitatório, caso a perícia administrativa constate o restabelecimento da capacidade laboral para o trabalho habitual, uma vez que esse dever decorre de imposição de Lei. Eventual alegação de agravamento do quadro de saúde e concessão de nova benesse, por se tratar de situação fática diversa, deve ser objeto de novo pedido administrativo ou judicial, sob pena de eternização desta lide. 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Alteração dos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Sentença reformada em parte. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (00121452520124036119. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO. TRF3. SÉTIMA TURMA. Data da publicação: 08/08/2019).

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. Quanto à comprovação da dependência econômica, restou comprovado a autora era casada com o de cujus desde 18/06/1977, conforme certidão de casamento acostada às fls. 38. 3. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao de cujus é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. 4. No que tange à qualidade de segurado, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 94/103), verifica-se que o falecido possui registro desde 13/05/1976 e último em 06/11/1995 a 01/1996. As fls. 16/27 foi acostada sentença proferida pela 2ª Vara Cível de São Paulo, reconhecendo o direito do falecido a concessão de auxílio acidente desde 1999, devendo esta ser convertida em pensão por morte em favor da autora. 5. Apelação parcialmente provida. (50042540420174036114. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO. TRF3. 7ª Turma. DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/07/2019).

Portanto, o autor faz jus ao recebimento dos valores à título de auxílio-doença no período de 29/05/2012 a 09/08/2012.

Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a conceder em favor da parte autora **AUXÍLIO-DOENÇA com data de início (DIB) fixada em 29/05/2012 e data de cessação (DCB) em 09/08/2012, conforme período de incapacidade apurado em perícia médica judicial**

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Reconheço a *sucumbência recíproca*, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação/valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Adenilson Santos Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora aduz que possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto a possibilidade de prevenção como o processo indicado na “aba associados”, pois, referido processo fora extinto sem exame do mérito no Juizado Especial em razão do valor da causa superar 60 salários mínimos.

3. Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Antônio Fernandes dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 102.975.263-7. Alegou, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id. 11459078). Preliminarmente, alegou a ocorrência de decadência.

O autor apresentou réplica (Id. 12214149).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 102.975.263-7, concedido desde 17/06/1996.

Considerando a data do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito à revisão pretendida.

Isso porque o STF, no julgamento do RE 626.489, estabeleceu as seguintes premissas: 1) o prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, é constitucional; 2) o **prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, aplica-se também ao direito de revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997**, e 3) o prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da lei n. 8.213/91, não alcança o direito de ação de concessão de benefício previdenciário, mas apenas as ações de revisão de benefícios. Vide ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. **O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.**

Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

No caso em tela, a primeira prestação foi recebida em 29/07/1996, como demonstram os dados do histórico de créditos (Id 11033009). Por seu turno, a ação foi ajuizada em 20/09/2018, ou seja, depois do prazo decenal previsto, conforme fundamentação.

A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. [...] *omissis*. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL II. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. **Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.** RESOLUÇÃO DA TESE CONTROLADA 15. **Incidido o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).** 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 17. **Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.** 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ; 1ª Seção; REsp 1309529/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 04/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. 2. **Consoante julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1421804/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 26/03/2014).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. [...] *omissis*. III - O instituto decadência - em matéria de benefícios - foi criado pela Medida Provisória nº 1523-9, de 28/06/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, fixando em 10 anos o prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício - que não se confunde como ato de concessão. Imperioso destacar que como julgamento em 16/10/2013, do RE nº 626.489, o Plenário do STF, assentou o entendimento de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, e que para os benefícios concedidos antes de 1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). É dizer, até 27.6.1997 - dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 - os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial.** Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente. Entretanto, a contar de 28.6.1997, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997). Todavia, diversa é a hipótese dos autos, pois, conforme expressamente reconhecido pela magistrada "a quo", com fulcro nos extratos anexos, a revisão do benefício precedente (aposentadoria por invalidez) foi efetuada administrativamente, em novembro de 2007, com consequentes reflexos na RM do benefício de pensão por morte titularizado pelo autor. Sob esse aspecto, o pleito foi julgado improcedente, reconhecido ao autor o direito ao pagamento dos atrasados entre a concessão da pensão - em 07/05/2003 e a revisão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Irretorquível o decurso. A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). [...] *omissis*. VI - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1826143/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).

De fato, há divergência jurisprudencial a respeito da incidência de prazo decadencial para os casos em que o segurado fundamenta seu pedido de revisão em circunstâncias não apreciadas na via administrativa. No caso dos autos, o pedido de revisão está baseado em documento apresentado no bojo do procedimento administrativo. Ou seja, já foi analisado e apreciado pelo INSS à época do pedido de concessão.

Ante ao exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA** do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDIR LOPES GODOI
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DOTI SOUZA - SP410148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito as decisões proferidas anteriormente, Id. 26049269 e 26128817, tendo em vista não guardarem relação com o pedido descrito na inicial.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Valdir Lopes Godoi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade laboral que a parte autora alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Análise da petição inicial e documentos apresentados

Observo que a parte autora não apresentou comprovante de endereço. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VALDETE RAMOS FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial na função de vigilante.

Observo que o assunto é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 – RS (2019/0139310-3).

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1.036 do CPC/2015, até julgamento de mérito no representativo de controvérsia mencionado.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARINALDO FERREIRA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial na função de vigilante.

Observo que o assunto é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 – RS (2019/0139310-3).

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito** nos moldes do §1º, do art. 1.036 do CPC/2015, até julgamento de mérito no representativo de controvérsia mencionado.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AMANDA RUFINO MACHADO DE SOUZA
REPRESENTANTE: DALVA RUFINO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP198719,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Amanda Rufino Machado de Souza**, neste ato assistida por sua genitora, Dalva Rufino Machado, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o pagamento do benefício identificado pelo NB 183.603.457-9 desde a data do óbito de instituidor até a data do início do pagamento administrativo.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id. 11987781).

A autora apresentou réplica (Id. 17965334).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 201, *caput* e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: “**a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não**”, sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16, do mesmo diploma legal.

Sabe-se que em matéria previdenciária, vigora o princípio pelo qual o *tempus regit actum*. Ou seja, o direito à pensão será regulado pela lei vigente ao tempo do óbito.

Pois bem

Requerida na via administrativa a pensão por morte foi deferida à parte autora, conforme relatado e documentos que instruíram a inicial. O cerne da questão diz respeito, portanto, à data de início do pagamento do benefício.

A autora teve a sua condição de filha reconhecida através de sentença judicial proferida em ação de investigação de paternidade, processo n. 0030848-17.2003.8.26.0405. Teve o nome de seu pai averbado em seu registro de nascimento somente em 2016, com retificação em 2017.

O requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi realizado em 29/08/2017. Ou seja, quando a autora possuía 16 anos de idade.

Nos termos do art. 4º do Código Civil, são relativamente incapazes “*os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos*”. Na época do requerimento administrativo, portanto, a autora era relativamente incapaz, havendo contra si a fluência dos prazos prescricionais a partir de então.

Nos termos do inciso I, do art. 74, da Lei n. 8.213/91, *com redação da época do óbito do instituidor*, a pensão por morte será devida a partir do óbito desde que requerida até trinta dias.

Ainda, nos termos do art. 132 do Código Civil, “*salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento*”.

No caso, a parte autora completou 16 anos em 30/07/2017. Requereu o benefício na via administrativa em 29/08/2017. Ou seja, no 30º dia após ter completado 16 anos de idade. Portanto, dentro do prazo estipulado no inciso I, do art. 74, da Lei n. 8.213/91.

Assim sendo, a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor.

Dispositivo

Em face do expendido, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **extingo o feito com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, para **CONDENAR o INSS a pagar as prestações vencidas referente à pensão identificada pelo NB 183.603.457-9 desde o óbito do instituidor (27/09/2001) até a data de início do pagamento administrativo do benefício**.

Quanto à **atualização monetária e juros**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TEREZINHA DA PENHA MOREIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha: 1

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

! : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante o reconhecimento de tempo rural laborado entre 1967 e 1984.

Observo que o assunto é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1674221/SP e 1788404/PR.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do artigo 1.036 do CPC**, até o julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário - concedido antes da promulgação da Constituição de 1988 - para que não haja a limitação do salário-de-benefício ao "menor valor teto" quando do advento das Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003.

Observo que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403, instaurado pelo INSS, para readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito**, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TAKAISSA FUJII
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário - concedido antes da promulgação da Constituição de 1988 - para que não haja a limitação do salário-de-benefício ao "menor valor teto" quando do advento das Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003.

Observo que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403, instaurado pelo INSS, para readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito**, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-14.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RUBENS CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário - concedido antes da promulgação da Constituição de 1988 - para que não haja a limitação do salário-de-benefício ao "menor valor teto" quando do advento das Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003.

Observo que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403, instaurado pelo INSS, para readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito**, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE PEDROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário - concedido antes da promulgação da Constituição de 1988 - para que não haja a limitação do salário-de-benefício ao "menor valor teto" quando do advento das Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003.

Observo que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403, instaurado pelo INSS, para readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito**, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001994-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO DA TRINDADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário - concedido antes da promulgação da Constituição de 1988 - para que não haja a limitação do salário-de-benefício ao "menor valor teto" quando do advento das Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003.

Observo que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403, instaurado pelo INSS, para readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito**, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

AUTOR: JOAO BENEDITO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário - concedido antes da promulgação da Constituição de 1988 - para que não haja a limitação do salário-de-benefício ao "menor valor teto" quando do advento das Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003.

Observo que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403, instaurado pelo INSS, para readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito**, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002003-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDESIO PALMIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário - concedido antes da promulgação da Constituição de 1988 - para que não haja a limitação do salário-de-benefício ao "menor valor teto" quando do advento das Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003.

Observo que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403, instaurado pelo INSS, para readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito**, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000230-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JURANDIR APARECIDO JOVANELI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário - concedido antes da promulgação da Constituição de 1988 - para que não haja a limitação do salário-de-benefício ao "menor valor teto" quando do advento das Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003.

Observo que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403, instaurado pelo INSS, para readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito**, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002026-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MANOEL PEREIRA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário - concedido antes da promulgação da Constituição de 1988 - para que não haja a limitação do salário-de-benefício ao "menor valor teto" quando do advento das Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003.

Observo que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403, instaurado pelo INSS, para readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito**, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário - concedido antes da promulgação da Constituição de 1988 - para que não haja a limitação do salário-de-benefício ao "menor valor teto" quando do advento das Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003.

Observo que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403, instaurado pelo INSS, para readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito**, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-64.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO CALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a **revisão** de benefício previdenciário - concedido antes da promulgação da Constituição de 1988 - para que não haja a limitação do salário-de-benefício ao "menor valor teto" quando do advento das Emendas Constitucionais n.s 20/98 e 41/2003.

Observo que a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 5022820-39.2019.403, instaurado pelo INSS, para readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Ante ao exposto, **determino a suspensão do feito**, até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acima mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDILENE ARRUDA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA - SP348317-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela urgência, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao cessar/indeferir o benefício em favor da parte autora.

Ante ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007249-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAILTON BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela urgência, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao cessar/indeferir o benefício em favor da parte autora.

Ante ao exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Não obstante, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: SNAW SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os físicos de número 0003469-89.2011.403.6130, ao arquivo findo.

Diante a informação ID 16147185, onde informa que não irá opor impugnação ao cumprimento da sentença, prossiga-se a execução, coma expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-95.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SIEM TECNOLOGIA DA EMBALAGEM LTDA. - ME, JOSE LUIZ ZANLORENZI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados no ID 23025828 (alegação de renegociação da dívida).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001914-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERONICA FAGUNDES VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSIEL FERNANDES DOS SANTOS - SP388195

DESPACHO

Interpôs a parte executada embargos à execução nos presentes autos.

Preliminarmente, providencie a executada a distribuição de feito próprio, fazendo referência à presente execução.

Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005063-02.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444
EXECUTADO: JEDILSON DOS SANTOS EIRELI - ME, JEDILSON DOS SANTOS

DESPACHO

ID 19222828. Consoante constou do despacho de fl. 150, desnecessária a diligência, porquanto a citação realizada na pessoa física do empresário já é suficiente.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005627-78.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS FERNANDES BARRETO - ME, MARCOS FERNANDES BARRETO

DESPACHO

ID 19255104. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, porquanto o pleito foi deduzido após uma única tentativa de citação pessoal, cabendo à CEF proceder outras diligências administrativas na tentativa de localizar o paradeiro do(s) executado(s).

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IVAN APARECIDO PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF (Id 20963025), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002248-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HELDER & SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, HELDER LUIZ SOUZA, ANA DE FATIMA SILVA E SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF (Id 25021268), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003489-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLDWARE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, CICERO JAIME DA SILVA, WILLIAM CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF (Id 24889297), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-76.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALFORJA MERTALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - EPP, JOSE MARIA DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS AVELINO,
ELISANGELA GUERREIRO DO NASCIMENTO LEITE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF (Id 24890337), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-02.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JAQUELINE DA SILVA PUGAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF (Id 23319479), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000018-24.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CORT & ART MARCENARIA E ARTESANATO LTDA - ME, ROGERIO PHILIPPELLI ASQUINO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF (Id 23058646), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003799-54.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DE CARGAS MARANDRE LTDA - ME, MARIA ANGELICA ALMEIDA OLIVEIRA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF (Id 22017124), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

EXECUTADO: GLOBAL CONCEPT LOCACAO EVENTOS LTDA, AGDA MARIA GEREMIAS GOMES, LAURIANE CINDY LUCILE IGNACIO

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF (Id 25021257), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000878-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASTILLERO COM. E MANUTENCAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E RECREATIVOS LTDA, SONIA APARECIDA NEVES, RICARDO CASTILLERO

SENTENÇA

Vistos

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitória em face **CASTILLERO COM E MANUTENCAO DE ART e OUTROS** como escopo de reaver a importância de R\$ 42.146,52.

A CEF requereu a extinção parcial do feito diante da realização de transação em relação aos contratos nºs 213125734000034652 e 3125003000011366 (Id 24137683).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 24137683 **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015, em relação tão somente aos contratos nºs 213125734000034652 e 3125003000011366.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato nº 0000000205035214.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002116-45.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAMPAN FRUTAS DA TERRA LTDA - ME, ANTONIO FRANCISCO SILVA SANTOS, JESSICA CRISTINA LOPES SANTOS

SENTENÇA

Vistos

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitória em face de **BRAMPAN FRUTAS DA TERRALTDAME e OUTROS** com o escopo de reaver a importância de R\$ 57.357,25. A CEF requereu a extinção parcial do feito diante da realização de transação em relação ao contrato nº 4619003000003361 (Id 24140653).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da petição de Id 24140653 **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil/2015, **em relação tão somente ao contrato nº 4619003000003361**.

Prossiga-se o feito em relação ao contrato nº 214619734000007050.

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002616-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: MARCOS APARECIDO DOS SANTOS - MECANICO - ME, MARCOS APARECIDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF (Id 26115088), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004585-98.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIGI GAGLIARDO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF (Id 24464397), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002374-89.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO DE BARROS

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com a manifestação da CEF (Id 24888720), **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas devidamente recolhidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOAO TOURI

DECISÃO

Vistos.

Considerando a certidão de ID 25207898, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se.

OSASCO, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004913-75.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUGENIO SANTOS DOS REIS, ROSALINA BAPTISTELLI SANTOS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO - SP118136
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NERIVALDO GONCALVES TORQUATO - SP118136

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-59.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VITOR PAULO WUO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004271-05.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO TRAB EMP TRANSP ROD M CRUZES S P F VI REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DONIZETTI DANTAS - SP106308

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001641-17.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CRISTIANO DE SOUZA CORREIA, BRUNA NUNES BARNABE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca das diligências anexadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-89.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAUSTINO ROSSATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254, JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

MOGI DAS CRUZES, 7 de janeiro de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013879-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: AICHE HUSSEIN HARATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AICHE HUSSEIN HARATI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar/concluir o seu pedido administrativo para concessão do LOAS-Deficiente. Com a inicial vieram documentos.

Despacho ID 23758345, determinando à parte autora que emendasse a inicial, apresentando os documentos naquele relacionados, para apreciação da justiça gratuita e do pedido liminar.

Manifestação da impetrante, informando que o benefício foi concedido administrativamente (ID 24610061). Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Realizada a conduta pleiteada (a análise/conclusão do pedido administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003363-52.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARIA JOSE CAVALCANTE PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA JOSÉ CAVALCANTE PINTO** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO/SP**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de benefício (NB 127.770.542-9), datado de 30/08/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade, que o benefício em questão possui caráter alimentar e que a demora no processamento cerceia seu direito de usufruir do benefício.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada ID 23531670 e 23896658, depreende-se que o processo administrativo indicado se encontra com mais de 15 (quinze) meses de atraso. Como no caso, trata-se de ato omissivo, a jurisprudência já pacificou entendimento de que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias se renova continuamente, mês a mês, não havendo que se falar em decadência.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão do processo administrativo do NB 127.770.542-9, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER DRAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte impetrante, sob o fundamento que a apresentação da cópia integral do processo administrativo (NB 42/172.995.940-8) comprova o seu direito líquido e certo para a concessão do benefício.

Pois bem, analisando as peças do processo administrativo ID 25170777 verifico que não consta nenhum documento emitido pelo INSS com a indicação que o impetrante possui como tempo de contribuição o total de 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, como alegado na petição inicial ID 21004294, pág. 3. Na verdade o INSS apurou o total de 25 (vinte e cinco) anos e 8 (oito) meses de contribuição, conforme ID 25170777, pág. 69.

Ademais, a Autoridade Impetrada em suas informações prestadas no ID 25990319 informa que "o segurado não possui recolhimentos previdenciários após o 6º mês da perícia realizada, data em que poderia retomar voluntariamente ao trabalho"; não cumprindo o estipulado no art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 164, inciso XVI, da Instrução Normativa INSS nº 77/15, não comprovando alteração fática a justificar o acolhimento do pedido de reconsideração.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de ID 23883375, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003393-87.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUCIANO PICERNI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUCIANO PICERNI** em face do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO/SP**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar os documentos determinado pela 3ª Junta de Recursos conforme solicitado através do protocolo nº 44234.003198/2019-23, referente ao pedido administrativo NB 41/190.558.092-6, datado de 28/07/2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade, que o benefício em questão possui caráter alimentar e que a demora no processamento cerceia seu direito de usufruir do benefício.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recebo a petição ID 23755593 como emenda à inicial.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

O impetrante demonstrou a existência de processo administrativo em fase de julgamento na instância administrativa superior. Porém, não há informações acerca da diligência que deveria ser cumprida nem se haveria alguma diligência a ser cumprida pela parte. Não há, pois, constatação de direito líquido e certo neste momento. INDEFIRO, portanto, a liminar.

Diante dos documentos acostados nos autos (ID 23939474), na qual consta que a renda do impetrante é de R\$ 1.124,71, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDREIA BRAGA GONÇALVES**, com pedido de tutela de urgência, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, por meio do qual requer a imediata análise do requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade.

Intimada a emendar a inicial, para recolher as custas processuais iniciais, em virtude do indeferimento da assistência judiciária gratuita pleiteada (ID 24822639), a impetrante requereu a desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, aos argumentos de que fora concluída a análise do requerimento administrativo.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

3. DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela impetrante, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IZALTINO GONÇALVES DO NASCIMENTO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir determinação feita pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, datada de 10/12/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que promova o cumprimento da diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social relativa ao benefício NB 42/182.438.962-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Também foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 19419011).

Notificada, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento a decisão proferida na presente impetração, foi emitida carta de exigência para o segurando apresentar documentação faltante para cumprimento da diligência recursal (id 20639801).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa impetrada manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 21436460).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (id 21684164).

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se das informações da autoridade coatora que o impetrante requereu o cumprimento da diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social relativa ao benefício NB 42/182.438.962-8.

Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReexNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003100-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE AURINO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ AURINO DE LIMA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de cópia do processo administrativo, datado em 03/06/2019, sob o número de requerimento – Protocolo 858189783.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A inicial foi instruída com documentos.

Ao ID 23970648, fora indeferido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como, determinada o recolhimento das custas judiciais.

Ao ID 25805972, o impetrante comprovou o recolhimento as custas judiciais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recebo a petição ID 25805972 como emenda à petição inicial.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

No ID 22583740, verifica-se que, aparentemente, está sendo dado andamento ao requerimento da autora. O documento é de 23/09/2019 e o último andamento descrito, de encaminhamento para área solucionadora é de 05/09/2019.

Não se demonstrou, portanto, direito líquido e certo, razão pela qual INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006021-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí
IMPETRANTE: EDMILSON LEITE SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDMILSON LEITE SOARES em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiáí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 29/01/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 29/01/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 26367093 - Pág. 7 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1517960066 no prazo máximo de 30 dias.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006028-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALENTIM ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALENTIM ALVES FERREIRA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 23/01/2019, a concessão do benefício de APTC. Acrescenta que teve o pedido indeferido em 23/09/2019, tendo interposto recurso administrativo que se encontra pendente de decisão até agora.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Pelo que se extrai da narrativa da parte impetrante, verifica-se que a autoridade impetrada se desincumbiu de seu ônus inicial de apreciar o requerimento de APTC, que foi indeferido. Ora, diante disso, não se mostra desproporcional o tempo transcorrido até aqui para apreciação do recurso. Acrescente-se que, nesse contexto, nada impediria que a parte impetrante requeresse, desde logo, a concessão judicial do benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante para que junte comprovante de endereço no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005993-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

DESPACHO

Considerando-se que a pretensão veiculada possui nítida e auferível pretensão econômica, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa, de maneira a representá-la, promovendo o recolhimento das custas complementares.

Após, tomem conclusos para decisão.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004247-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERALTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUTO POSTO PETROPEN ANHANGUERALTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao crédito do PIS/COFINS sobre suas despesas com serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, vigilância e limpeza, água, telefone, seguros, materiais de limpeza, higiene e escritório, transporte de funcionários e taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito, em razão da alegada essencialidade e relevância destes ao desenvolvimento das atividades da empresa em questão, reconhecendo o direito à compensação das importâncias recolhidas e calculadas sobre tais rubricas nos últimos cinco anos.

Juntos procuração e documentos.

Custas recolhidas (id. 22635402).

Notificada a fim de apresentar informações nos autos, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (id. 24627239).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (id. 23111859) e o Ministério Público Federal pugnou pelo seu regular prosseguimento (id. 24627239).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório. Decido.

A não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, conforme parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal, foi delegada à lei, para que esta trate-se de sua regulação.

E o artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, com as alterações da Lei 10.865/04, autorizaram o desconto de créditos no cálculo do PIS e da Cofins não cumulativas, nestes termos:

“Art. 3 – Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II – bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos

destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei

nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega

dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI.”

E a questão relativa aos insumos já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral, no REsp 1.221.170/PR, cuja ementa assim prevê:

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

E nos votos que conduziram o julgamento temos um norte para definição do que seria essencialidade e relevância. Nesse sentido, traz-se à colação trecho do voto da Ministra Regina Helena, no sentido de que:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da **essencialidade** diz com o item do qual dependa, **intrinseca e fundamentalmente**, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a **relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceitação de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição **na** produção ou **na** execução do serviço.”

Também o Ministro Mauro Campbell Marques apontou critérios norteadores, como nos mostra o seguinte excerto:

“É que tais "custos" e "despesas" não são essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo de alimentos, de forma que a exclusão desses itens do processo produtivo não importa a impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção e nem, ainda, a perda substancial da qualidade do serviço ou produto.

...

Observo que isso em nada infirma o meu raciocínio de aplicação do "teste de subtração", até porque o **descumprimento de uma obrigação legal obsta a própria atividade da empresa como ela deveria ser regularmente exercida. Registro que o "teste de subtração" é a própria objetivação segura da tese aplicável a revelar a imprescindibilidade e a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.**”

Lembro que naquele julgamento, com base nos critérios apontados, foram excluídos – para aquele caso específico – do conceito de insumo despesas com “seguros, viagens e conduções”, “Despesas Gerais Comerciais” (“Despesas com Vendas”, incluindo combustíveis, comissão de vendas, gastos com veículos, viagens, conduções, fretes, prestação de serviços - P.J, promoções e propagandas, seguros, telefone e comissões”.

Em julgado mais recente, no AgInt no REsp 1804057, o Ministro Mauro Campbell Marques reafirmou o entendimento do daquela Corte, deixando novamente expresso que não são todas as despesas que geram direito ao creditamento no PIS e Cofins não-cumulativos. Transcreve-se trecho esclarecedor:

“...2. Para haver a aplicação das teses do repetitivo REsp. n. 1.221.170

PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22.02.2018), onde foi definido o conceito de insumos para fins de creditamento nas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, é preciso que a empresa que deseja enquadrar determinado bem ou serviço como insumo: 1º) Demonstre que realiza qualquer processo produtivo ou prestação de serviços; e 2º) Demonstre que esse bem ou serviço é aplicado direta ou indiretamente

no processo produtivo ou prestação de serviços; e 3º) Demonstre que esse bem ou serviço é essencial ao processo produtivo ou prestação de serviços. Além disso, o creditamento do valor relativo ao bem ou serviço não pode ser objeto de nenhuma outra vedação ou autorização legal específicas.

3. A empresa não demonstrou desenvolver qualquer processo produtivo ou prestação de serviço onde as referidas embalagens (sacolas de supermercado) fossem utilizadas, conforme o exigem os arts. 3, II, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 ("bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda"). Também a Corte de Origem afastou a sua essencialidade (das sacolas) ao registrar que os produtos do supermercado podem ser revendidos sem as referidas sacolas, o que afasta o sucesso no teste de subtração referido no precedente repetitivo que seria forma apta a demonstrar a essencialidade. Tais constatações, inclusive, afastam aplicação da invocada Solução de Consulta DISIT/SRRF08 N° 204, 28 maio de 2010, que se refere a dispêndios com a aquisição de material de embalagem utilizado no produto destinado a venda ao fim do processo produtivo.
4. Ainda que houvesse qualquer processo produtivo por parte da recorrente, na linha do repetitivo julgado, *mutatis mutandis*, as despesas com promoções e propagandas (e aqui entramas despesas com as embalagens impressas e personalizadas com a marca do supermercado) são "custos" e "despesas" não essenciais ao processo produtivo da empresa que atua no ramo alimentício.
5. Por fim, as referidas sacolas de supermercado não são revendidas, mas sim entregues gratuitamente e de forma facultativa aos clientes do supermercado, de modo que não se enquadram no disposto no art. 3º, I, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (bens adquiridos para revenda)."

Anoto que a Receita Federal já deixou de aplicar o conceito de insumo como constava na IN 247/2002 e na IN 404/2004, e no Parecer Cosit 05, de 17/12/2018, extemou seus métodos para aplicação do decidido no supracitado REsp 1.221.170.

No presente caso, a Impetrante é um auto posto de combustíveis, exercendo atividade de "comércio varejista de combustíveis e lubrificantes (posto), lanchonete, restaurante e borracharia", sendo evidente que não se caracterizam como despesas essenciais ou relevantes para o exercício de sua atividade, não sendo aplicadas direta ou indiretamente na prestação dos serviços, e não passando pelo "teste de subtração", as rubricas relativas às "despesas com serviços de propaganda e publicidade, contabilidade, advocacia, vigilância e limpeza, e transporte de funcionários", lembrando-se que gastos com "seguros", "telefone, "fretes e conduções", "promoções e propagandas" foram expressamente excluídas naquele REsp repetitivo.

Também as despesas com "água", "materiais de limpeza, higiene e escritório", e "taxa de administração retida pelas operadoras de cartões de crédito e débito" não passam pelo "teste de subtração, observando-se que o pagamento por cartão de crédito ou débito é mera facilidade, ou facilidade ao cliente, já que a forma de pagamento essencial é em moeda corrente.

Pelo exposto, não há falar em direito ao creditamento na sistemática do PIS e Cofins, em relação às rubricas pretendidas pela Impetrante, uma vez que, embora as despesas objeto deste writ sejam úteis ao desenvolvimento de qualquer atividade empresarial, não significa que são insumos, pois utilidade não se confunde com essencialidade e relevância.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004910-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: COFRATEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HICKMANN - RS72855

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COFRATEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, por meio da qual requer a concessão da segurança para declarar a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA e Salário Educação, por inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo, folha de salário, após a Emenda Constitucional 33 de 2001, na linha do decidido no RE 559.937.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do "direito de se efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, com atualização pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei n° 9.430/1996.

Petição de juntada do comprovante de recolhimento das custas (id. 239279951).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 24979384).

A União requereu ingresso no feito (id. 24476505).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 25714112).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, **expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aldida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de venda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem e ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005090-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FENIX CP - CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA CASTRO ABLAS - SP263009
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FENIX CP-CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, em que requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da retenção do INSS de 11% na fonte quando prestar serviços à pessoa jurídica.

Sustenta, em apertada síntese, que a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais por ela emitidas se mostra inconstitucional, na medida em que a parte impetrante é optante pelo Simples Nacional (Lei Complementar 123/2006), que lhe garante um regime especial de tributação. Invoca, na defesa de sua tese, a Súmula 425 do STJ.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Custas recolhidas sob o id. 24333459.

A liminar foi indeferida (id24402040).

A autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da retenção (id25190993).

O MPF deixou de opinar.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, extrai-se da documentação apresentada (comprovante de inscrição no CNPJ e ficha cadastral simplificada da JUCESP) que a empresa impetrante tem por objeto social a “*Imunização e controle de pragas urbanas*” e “*Atividades de limpeza não especificadas anteriormente*”.

Nesse ponto, merece guarda a disposição prevista no inciso VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 18 (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

(...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.”

(...). (Grifou-se)

E a contribuição prevista no citado inciso VI do caput do art. 13 da LC 126/06 refere-se à contribuição previdenciária patronal, prevista no artigo 22 da Lei 8.212, de 1991.

Por outro lado, o artigo 31 da Lei 8.212, de 1991, prevê a obrigatoriedade de retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, no caso de empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, sendo que o § 4º do mesmo artigo dispõe que:

“§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;”

E, além de a empresa possuir no seu objeto social a própria prestação de serviços de limpeza, ainda os serviços de “Imunização e controle de pragas urbanas” podem ser enquadrados como serviços de limpeza, como bem orienta a Receita Federal, conforme Solução de Consulta Interna Cosit 13, de 2012, nestes termos:

“DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. TRIBUTAÇÃO PELO ANEXO IV. As atividades de detetização, de desinsetização, de desratização, de imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas constituem serviços de conservação e limpeza. Não lhes incide, portanto, a vedação prevista no inciso XII do art. 17, por força do § 5º-H do art. 18, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Obrigam-se, contudo, à retenção da contribuição previdenciária patronal de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, quando prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, nos termos dos arts. 115 e 116 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.”

Verifica-se, então, que a empresa se insere na exceção prevista pelo artigo 18, §5º-C da Lei Complementar nº 123/06, que mantém a necessidade de retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal.

Nesse sentido, leia-se:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS E FATURAS. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. I. A retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de qualquer nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços, em geral, não pode ser exigida das empresas optantes pelo SIMPLES nacional, em virtude da tributação especial conferida por este regime de arrecadação às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o disposto no art. 13 da Lei Complementar 123/06. II. O STJ, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp 1112467/DF, firmou o entendimento constante na Súmula 425: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. III. Todavia, tendo por objeto a prestação de serviços de asseio e de portaria, a empresa impetrante encaixa-se na exceção prevista no art. 18, § 5º-C, VI, da Lei Complementar nº 123/06, sendo devida a retenção. IV. Apelação da União e remessa oficial providas.” (AMS 360642, 1ª T, TRF3, de 2016, Rel. Des. Federal VALDECI DOS SANTOS)

E ainda

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RETENÇÃO DE 11% PELO TOMADOR DO SERVIÇO SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31, DA LEI N. 8.212/1991. LIMPEZA. EXCEÇÃO DO §5º-C, INCISO VI, DO ART. 18, DA LC 123/2006. I - A jurisprudência do STJ firmou-se no Resp 200901023112, submetido ao rito dos processos repetitivos, no sentido de que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31, da Lei nº 8.212/91. II - Entretanto, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece, no seu art. 18, § 5º-C, uma exceção à sistemática de recolhimento pelo SIMPLES da contribuição previdenciária patronal quando o contribuinte exercer as atividades de prestação de serviços de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores e serviço de vigilância, limpeza ou conservação. III - No caso em exame, a impetrante exerce a atividade de prestação de serviços de limpeza e, desse modo, subsume-se à hipótese excepcionada pelo referido dispositivo legal, estando sujeita à retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre as notas fiscais de prestação de serviços, na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, ainda que seja optante pelo SIMPLES Nacional. IV - Apelação desprovida.” (AMS 360411, 1ª T, TRF3, de 04/06/2019, Rel. Des. Federal Peixoto Junior)

Por fim, traga-se ementa de recentíssimo julgado:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. I - Empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL que se dedica a prestação de serviços em ramo de atividade inserida nas exceções previstas na Lei Complementar nº 123/2006, na redação da Lei Complementar nº 128/2008. II - Sujeição à retenção prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91 que se reconhece. Precedentes. III - Recurso desprovido.” (Ap.2018288, 2ª T, TRF3, de 04/06/19, Rel. Des. Federal Peixoto Junior)

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006027-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ODINEZ RICARDO DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ODINEZ RICARDO DE MELLO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu em **27/03/2019**, junto à Agência da Previdência Social, benefício de aposentadoria.

Alega que até a presente data não houve decisão conclusiva do procedimento.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia conclua a análise do requerimento.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 27/03/2019. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 26374560 que o referido pedido ainda se encontra em análise.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo protocolado sob o n.º 1230339225 no prazo máximo de 30 dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Junte a parte Impetrante, no prazo de 05 dias, declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 2 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LIEZER ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autor em face da sentença que acolheu em parte seu pedido de concessão de benefício previdenciário (id.26372260).

Sustenta que constou indevidamente na fundamentação que o período de trabalho rural alegado seria de 1983 a 1991 no Paraná e também a DIB informada no dispositivo, em 08/01/2018, contraria a própria fundamentação.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, de fato, o período de trabalho rural pretendido na petição inicial é de 12/1962 a 13/02/1974 e de 02/08/74 a 01/1975.

Outrossim, ao contrário do que constou na fundamentação, em audiência o autor relatou ter trabalhado em serviço rural por todo o período no qual residiu em Malhada de Pedra, na Bahia, e que teria retornado para aquela cidade em agosto de 1974, quando de seu casamento, e lá ficou por pouco período. Afirmou, porém, que nesse retornado não trabalhou na roça.

Resta confirmado o período de **01/01/1964 a 30/12/1968**, reconhecido na sentença como de efetivo período de atividade rural.

Quanto à DIB, de fato, ela deve ser fixada na data da DER (10/09/2017), tendo constado outra data no dispositivo por mero erro.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para acrescentar a fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

P.I. Oficie-se o INSS para implantação do benefício, com a DIB correta (10/09/2017).

JUNDIAÍ, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003646-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NORMINIO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação da sucessora GELCIRA RAMOS PEREIRA.

Após, com a concordância da Autarquia, providencie-se o cadastro da habilitante no sistema.

Em seguida, sobreste-se o feito até o depósito do PRC.

Comunicada a efetivação do depósito em conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham conclusos para extinção.

Intím-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICTOR NOWICKI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **VICTOR NOWICKI JUNIOR**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (12/12/2017).

Aduz que possui deficiência auditiva grave desde a infância, sendo que o INSS teria reconhecido a deficiência em grau LEVE e somente a partir de 1997. Requer a condenação em danos morais. Juntou documentos e peças da ação acidentária e do procedimento administrativo.

Foi deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id10741109).

Citado em 09/2018, o INSS ofertou contestação (id11833005), sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O INSS apresentou cópia da avaliação da perícia relativa à LC 142/13 (id13686421).

Foi realizada perícia médica (id24761501).

A parte autora se manifestou pela procedência da ação (id25067899) e o INSS pela improcedência (id26194890).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Aposentadoria especial dos deficientes

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pela RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, “se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.”

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Daí se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação “realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro.”, prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calcada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Contudo, em razão da garantia constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às Pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.

Por outro lado, lembro que o art. 10 da citada LC 142/13 prevê que a redução do tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência não pode ser cumulada. “no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Contudo, o artigo 70-F do Regulamento da Previdência Social, em seu § 1º, autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que apresenta.

No presente caso, a Avaliação realizada pelos peritos competentes do INSS totalizou 6.675 pontos, caracterizando como DEFICIÊNCIA GRAU LEVE desde 30/05/1997 (id13686421).

A parte autora questiona o fato de o perito Rubens Fernando Branco Queiroz ter avaliado com pontuação total de 7300 pontos e sem anotar que a deficiência ocorreu antes dos 6 anos, como feito pela perita Anita Martins Oliveira, que anotou a pontuação de Atividades e Participações IF - Br de 3375 e de 3.075, conforme consta das avaliações (id13686421, p.2/14).

Quanto ao alegado início da deficiência antes dos 6 anos, como anotado pela citada perita, e também pela perita do juízo, lembro do disposto no § 2º do artigo 6 da Lei 142/13, no sentido de que:

“Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.” (destaquei).

No caso, a parte autora não apresentou qualquer documento comprovando que sua deficiência auditiva já era acentuada desde a infância, não sendo possível o reconhecimento da data de início apenas com base nas informações verbais do próprio interessado, haja vista que, embora não se discuta quanto à natureza da doença, o fato de já ter a origem da perda auditiva na infância não resta caracterizada a deficiência sem comprovação do grau de tal perda.

Ou seja, correta a data de início de deficiência fixada pelo INSS, em 30/05/1997.

Em decorrência, estão equivocadas as peritas ao assinalarem a “Questão emblemática” (a surdez ocorreu antes dos 6 anos) na avaliação (id 13686421, p.14), o que afasta a pontuação mínima dos quesitos relativos ao Domínio “Comunicação/Socialização”.

Assim, a pontuação da perita do INSS Anita, como apontado acima (3375 + 3075), totaliza 6.450 pontos, resultando em deficiência de grau LEVE, da mesma forma que apontou o outro do INSS.

Igualmente, a perícia do juízo, embora tenha apontado por equívoco tratar-se de deficiência de grau moderado (pois como visto foi afastada a “Questão emblemática” acima, também aponta pontuação relativa a grau LEVE de deficiência, como se verifica por suas resposta (id24761501), que apresenta pontuação no nível dos dois peritos do INSS.

Verifica-se que em resposta ao Quesito 5 do juízo “Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?”, a perita deste juízo informou que o autor declarou possuir nível superior, o que também vem por afastar maior dificuldade do autor na interação social.

Em suma, deve ser considerada a deficiência do autor como sendo de grau LEVE e como início em 30/05/1997, como feito pelo INSS. Assim, o autor necessita cumprir 33 anos de tempo de contribuição para ter direito à aposentadoria do deficiente.

Contudo, estão corretas as contagens do INSS, que totalizaram 31 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de contribuição comum (id10734277, p77) e **30 anos, 11 meses e 23 dias** (id10734277, p.80) para fins de aposentadoria da LC 142/13, **ambos insuficientes para a aposentadoria na DER (12/12/2017)**.

Por fim, registro que o período 14/12/2011 a 10/01/2012 incluído na contagem de tempo pelo autor **não pode ser computado**, pois conforme informação da empresa Saint Gobain o último dia de efetivo serviço foi mesmo em 13/12/2011 (id10734277, p.45), sendo o período de 14/12/11 a 10/01/12 relativo ao aviso prévio indenizado, pois não se computa período fictício de trabalho. Anoto, ainda, que embora o autor possua tempo de serviço em área de produção de empresas, como a Filobel, não foi apresentado formulário relativo a eventual exposição a agente insalubre.

Dano moral.

Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.

No caso, não se vislumbra qualquer culpa ou negligência da Administração, pois se trata de questão técnica que envolve perícia e inclusive o resultado acabou sendo desfavorável inclusive neste juízo.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido de aposentadoria à pessoa com deficiência (LC 142/13), assim como o pedido de condenação em danos morais.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004330-15.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVANO BENEDITO ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Silvano Benedito Alves Lima em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pelo ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolizou petição sob id. 26005391 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e o autor apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 24/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome do autor quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação do exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria ao exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id 22402062). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004530-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO EDUARDO KALMAR - SP186271
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **VIQUETTI TELAS DE LOUVEIRA LTDA** em face da **UNIÃO (PFN)**, no qual se postula a extinção da execução fiscal nº. **5003327-25.2019.4.03.6128**, em decorrência de decadência/prescrição.

O fêreceu como garantia Cautela de Obrigações, título das Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.

E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

No caso dos autos, observa-se que a Cautela foi oferecida de forma incorreta, porquanto a garantia deve ser perfectibilizada nos autos da execução, com a aceitação da exequente.

Ademais, tal cédula não tem valor nenhum, o que é atestado pelo próprio emissor, conforme simples consulta ao <https://eletrobras.com/pt/ri/Paginas/Obrigacoes-ao-Portador.aspx>.

Além disso, a alegação genérica de que os créditos anteriores a 27/07/2014 encontram-se prescritos/decaídos não se sustenta, tendo em vista que a competência mais antiga cobrada na CDA é de 05/2015, conforme id. 23041359 - Pág. 5.

Desse modo, verifica-se que a presente ação de embargos deve ser extinta nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil c.c. art. 16, §1º da lei 6.830/80.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5003327-25.2019.4.03.6128**.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-17.2018.4.03.6128

AUTOR: SILVIO CESAR DA LUZ ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 25341625 e 26162406: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-17.2018.4.03.6128

AUTOR: SILVIO CESAR DA LUZ ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 25341625 e 26162406: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003774-40.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: R S TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, ROGERIO GARCIA BIANCHI

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-76.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO LUCIO DE PEDER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a imprescindibilidade da prova testemunhal para análise do período rural, bem como das justificativas apresentadas pela parte autora e o pronto e integral cumprimento da determinação anterior, reconsidero o despacho de ID 26102797 e designo audiência de instrução para o dia **18/02/2020, às 16h00**, devendo a parte autora apresentar suas testemunhas arroladas, conforme mencionado no petição de ID 26359916.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004136-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ZITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 26380754), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002238-64.2019.4.03.6128
REQUERENTE: RENNEN SAYERLACK S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 20 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003720-47.2019.4.03.6128
AUTOR: DARIO SPOLI
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR GOMES CALDAS - SP248414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 20350375), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 21 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

OPOSIÇÃO (236) N° 0006560-16.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LOPEZ GARCIA - SP131831
RÉU: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA - SP187973, LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI - SP202635, FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301, ALEXANDRE CARUZO - SP202935

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000006-92.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CEVIBRAZ COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, AMIRO DO NASCIMENTO, CIRLENE JOSELIA DE RESENDE NASCIMENTO

DESPACHO

Diante da manifestação (ID 13121231), forneça a exequente o valor do débito remanescente atualizado

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 18 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000890-02.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADEMAR BERTOLONI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob Id nº 25467569, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem razão o embargante.

A embargante sustenta que a sentença recorrida contraria o julgamento do STF no Recurso Extraordinário n. 564.354.

É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte, apesar de vencedora, não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2622

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-92.2013.403.6131 - EDSON CARLOS PASSARELLI (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000447-49.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-64.2013.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X DIRCE BUCALAM FIORAVANTI (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000050-24.2012.403.6131 - FRANCISCO OTTO UNGRIA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-82.2012.403.6131 - LUIZ CARLOS THOMAS (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LUIZ CARLOS THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000073-67.2012.403.6131 - PAULO ANTONIO DE CASTILHO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000136-92.2012.403.6131 - LUZINETE LOPES DO NASCIMENTO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-76.2012.403.6131 - EDUARDO NERY DE CASTRO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000168-97.2012.403.6131 - CELSO ALVES DE MELO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000176-74.2012.403.6131 - JURACY RÓDER(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JURACY RÓDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000182-81.2012.403.6131 - MAURO BENEDITO SOBRINHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000183-66.2012.403.6131 - JOAO CARLOS BATISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000233-92.2012.403.6131 - AMELIA DE FATIMA PILAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000334-32.2012.403.6131 - PEDRO MATULOVIC(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA CALSOLARI MATULOVIC X CATARINA ANGELINA MATULOVIC DE ANDRADE X MARIA LUZIA MATULOVIC PAULINO X CATHARINA INHESTA BIONDI X ANA INHESTA COUTINHO X MARIA DE LOURDES BARROS MATULOVIC X CATARINA MATULOVIC RIO X FRANCISCO ROBERTO MATULOVIC X FRANCISCO JOAO MATULOVIC DA SILVA X GILBERTO JOAO MATULOVIC DA SILVA X GILSON JOAO MATULOVIC DA SILVA X FRANCISCO WLADIMIR MATULOVIC X CATARINA MARISTELA MATULOVIC DE GODOY SILVA X SHIRLEY MATULOVIC DOMINGUES X FRANCISCO JOSE MATULOVIC(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000348-16.2012.403.6131 - IRINEU BUCALAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000375-96.2012.403.6131 - ANGELO CONTECOTTO NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000511-93.2012.403.6131 - JOSE CARLOS BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 249.

após, tomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 245.

Int.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000571-66.2012.403.6131 - JOSE ANTONIO SOBRINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000581-13.2012.403.6131 - LUCIO CIRINO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000609-78.2012.403.6131 - JOSE LUIZ BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000177-25.2013.403.6131 - ANTONIO CLAUDINO MARTIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000217-07.2013.403.6131 - RONALDO MATHEUS VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000226-66.2013.403.6131 - OSVALDO MOREIRA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARILENE VENANCIO DE OLIVEIRA X RENATA APARECIDA DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X OSVALDO MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X LUCAS RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000237-95.2013.403.6131 - MARIA NEUSA LAFAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP338909 - LIVIA SANI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-87.2013.403.6131 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000266-48.2013.403.6131 - LUIZ CARLOS FUMES LOPES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000270-85.2013.403.6131 - CLAUDIO SUMAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-47.2013.403.6131 - JOAO ANTONIO DE MELLO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000421-51.2013.403.6131 - ANTONIA CLELIA BRAVIM BOVOLENTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000441-42.2013.403.6131 - JOAQUIM DESIDERIO X ELAINE APARECIDA DESIDERIO X FABIO JUNIOR APARECIDO DESIDERIO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-64.2013.403.6131 - DIRCE BUCALAM FIORAVANTI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000526-28.2013.403.6131 - ABEL RIBEIRO DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000536-72.2013.403.6131 - HELIO ANTONIO CERANTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-57.2013.403.6131 - DJAIR LISBOA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000553-11.2013.403.6131 - HERONIDES HENRIQUE DE ARAUJO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000604-22.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS DE JESUS MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-36.2013.403.6131 - JOSE LUIS ARANEGA GONCALVES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 313.

Nada sendo requerido e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000737-64.2013.403.6131 - ANTONIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-90.2013.403.6131 - JOAO RAIMUNDO PAPA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000828-57.2013.403.6131 - ALVARO GILBERTO KRUSE ZUCCARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-42.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000839-86.2013.403.6131 - JOANA BRAVIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000842-41.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO CARLOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000897-89.2013.403.6131 - VILSON FERNANDES DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001008-73.2013.403.6131 - BENEDITO FERREIRA GUIMARAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001068-46.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS COSTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001089-22.2013.403.6131 - RONALDO ROCHA CARVALHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001093-59.2013.403.6131 - FRANCISCO DA SILVA MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001141-18.2013.403.6131 - JOAQUIM CARLOS NUNES DOS SANTOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001151-62.2013.403.6131 - VALDIR APARECIDO AUGUSTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001157-69.2013.403.6131 - JOSE CARLOS DA CRUZ X IRACI PEREIRA DE SOUZA CRUZ X JULIANA DE SOUZA CRUZ DIMARIO X ANDRE FRANCISCO PEREIRA DIMARIO X GUSTAVO DE SOUZA CRUZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001159-39.2013.403.6131 - VALDIR MESSIAS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001205-28.2013.403.6131 - PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA NETTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001231-26.2013.403.6131 - ELI TEIXEIRA PINTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001303-13.2013.403.6131 - SEBASTIAO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001340-40.2013.403.6131 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001422-71.2013.403.6131 - SILAS PIRES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP185883 - DENISE BLANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-69.2013.403.6131 - ESQUIEL LOPES PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001531-85.2013.403.6131 - VICENTE GIANDONI JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-30.2013.403.6131 - JOSE CARLOS REGINALDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-66.2013.403.6131 - JOSE AUGUSTO DE ARRUDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003628-58.2013.403.6131 - MANOEL CHIAMPI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004058-10.2013.403.6131 - JOSIAS COLAUTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSIAS COLAUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004429-71.2013.403.6131 - ACHILES JOAQUIM DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005797-18.2013.403.6131 - ARACI CAETANO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARACI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005938-37.2013.403.6131 - ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Defiro vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 385.

Nada sendo requerido, cumpre-se o despacho de fl. 383, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006272-71.2013.403.6131 - EDVALDO BRAZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDVALDO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007265-17.2013.403.6131 - JOSE OSVALDO MONTANHA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008986-04.2013.403.6131 - NELSON FELIX ELIAS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-75.2014.403.6131 - TARCISIO HENRIQUE FRANCISCO(SP338909 - LIVIA SANI FARIA E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-44.2014.403.6131 - GERSON LUIZ VIZOTTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 342.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório expedido à fl. 331.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000823-98.2014.403.6131 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-10.2014.403.6131 - CARLOS ANTONIO GERALDI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001141-81.2014.403.6131 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001388-62.2014.403.6131 - LOURDES BELETI DOS REIS X NILTON DOS REIS X JOAO AUGUSTO DOS REIS X ADRIANO CESAR DOS REIS X PATRICIA REGINA DOS REIS FONSECA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001615-52.2014.403.6131 - ORLANDA MARTINS TEOFILO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001624-14.2014.403.6131 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000084-91.2015.403.6131 - OTACILIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X LUIS ALFREDO DE ALMEIDA X EDSON MARCOS DE ALMEIDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000352-48.2015.403.6131 - CARLOS DE ALMEIDA NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000764-76.2015.403.6131 - ARQUIMEDES SUMAN X MARLENE TINEU SUMAN X DANILO ANTONIO SUMAN X RAFAEL SUMAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001547-68.2015.403.6131 - ARLINDO FERRARI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001747-75.2015.403.6131 - LAERCIO TAVARES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001901-93.2015.403.6131 - FRANCISCO HERNANDES FILHO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001931-31.2015.403.6131 - ANTONIO BENEDITO FABIANO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000064-66.2016.403.6131 - ELZA PASCHOALINOTTO SIMAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000304-55.2016.403.6131 - RITA TRINDADE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003620-81.2013.403.6131 - ISRAEL LEITE DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEITE DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0004696-43.2013.403.6131 - JOAO ALVES DE BRITO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS E SP159715 - SIMONE PIREZ MARTINS E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à fl. 351.

Nada sendo requerido e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000814-68.2016.403.6131 - JOAO BOSCO ALVES DE SOUSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO BOSCO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente ciente do desarquivamento do feito e recebimento emSecretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000850-13.2016.403.6131 - MARCOS ANTONIO DA COSTA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCOS ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte exequente ciente do desarmamento do feito e recebimento em Secretaria, bem como de que o processo está disponível para carga.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001239-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

SUCEDIDO: ENILSON TELES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIZABETH CRISTINA NAOTO - SP230185

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... " no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

AMERICANA, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-95.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MARIA HELENA GASQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por GUSTAVO MATHEUS LUPERINI DA SILVA em face do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, por meio da qual o impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

À inicial foram juntados os documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **Passo a decidir.**

Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda.

De acordo com o art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina tem jurisdição sobre o Município de Nova Guataporanga/SP, no qual reside o impetrante, consoante informa na peça inicial.

No caso em tela, o impetrante ajuizou o writ, alegando a violação de direito líquido e certo consistente no recebimento do seguro desemprego, sob o fundamento de que "(...) *inexiste previsão legal que impeça a concessão do benefício nos casos em que o cidadão for sócio de empresa ativa no território nacional. Além do fato de inexistir qualquer previsão legal neste sentido, o presente mandamus segue carreado com prova robusta no sentido de demonstrar que a empresa em que o impetrante é sócio não desenvolveu nenhuma atividade econômica no período em que a empresa esteve ATIVA, não auferindo, portanto, qualquer tipo de renda derivada da atividade empresarial.*"

Na peça inicial, o impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Andradina/SP. Ao narrar os fatos, sustenta que realizou pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego perante a Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Dracena/SP.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Deste modo, do narrado na inicial, a autoridade coatora, no caso em tela, é o responsável pela Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de Dracena/SP.

Impende ressaltar que, em sede de mandado de segurança, não cabe ao juízo determinar a substituição da autoridade coatora indicada, mediante emenda da inicial, salvo nos casos em que o writ tenha sido proposto no juízo competente para o conhecimento com a correção do polo passivo. Neste sentido, é o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE APONTADA INDEVIDAMENTE COMO COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. LANÇAMENTO FISCAL. I.

Cuidaram os autos, na origem, de Mandado de Segurança interposto contra ato ilegal do Delegado da Receita Estadual de Varginha/MG, visando declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da cobrança de adicional de 2% de ICMS por ofensa direta ao princípio da irretroatividade tributária e ao princípio do não confisco, bem como declarar a ilegalidade do Decreto 45.934/2012 e da Resolução 4.417/12, por terem instituído imposto/majoração de alíquota sem respaldo legal e por terem desvirtuado o conceito de fato gerador do ICMS, circunscrito no artigo 2º da Lei Complementar 87/96.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a oportunidade de emenda à petição inicial de Mandado de Segurança para correção da autoridade coatora somente pode ser admitida quando o órgão jurisdicional em que a demanda tenha sido proposta for competente para o conhecimento do mandamus, não sendo a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no RMS 46.032/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg no RMS 46.748/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.3.2015.

3. Recurso Especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1800552/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 11/09/2019) (grifei)

Assim sendo, no caso em questão, é possível a determinação da emenda da inicial, uma vez que, sendo corrigida a autoridade coatora, ainda se mantém a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos (art. 2º do provimento n.º 386 de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após os transcurtos do prazo acima, façam-se os autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002377-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REALIZAR EMPREENDIMENTOS EDITORIAIS LTDA - EPP, MOISES ANTONIO RICARDO, MARIA APARECIDA RICARDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL - SP166420, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

DESPACHO

Considerando que os embargos do devedor foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo à execução manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002192-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RÓDRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PITA MADEIRAS LTDA - ME, EPITACIO DE LIMA CAVALCANTE

DESPACHO

1 - Diante da inércia do executado devidamente citado, manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

2 - Com relação aos executados ainda não citados, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF), declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

3 - Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência na gestão também processual da coisa pública.**

4 - Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: AURORA BRANCA MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., ALEJANDRO DANIEL MARTIN, CLAUDIO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEIA SABOIA - SP265282

DESPACHO

Considerando que os embargos do devedor foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo à presente demanda executiva, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, contudo, caberá a apuração de responsabilidade administrativa do representante processual da empresa pública, na medida em que se trata de agente submetido ao princípio da eficiência na gestão também processual da coisa pública.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001671-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta. **Nesse caso, todavia, caberá a apuração da responsabilidade administrativa por inação do procurador processual da empresa pública, por se tratar de agente submetido ao princípio da eficiência na gestão também processual da coisa pública.**

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002008-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONDOMINIO BEL VILLAGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a anotação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores que se encontram depositados em conta aberta na própria instituição financeira, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento por este Juízo.

Intime-se.

Oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002124-48.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CARDOSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA - EPP, WAGNER GIAN BACCI, ORLANDO NOGUEIRAO RODRIGUES

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a anotação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-98.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EWZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, EDISON WALTER ZWAR, DULCINEIA PADOVESE ZWAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POVEDANO - SP224674

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POVEDANO - SP224674

DESPACHO

Id 24187706 - pedido de desbloqueio de valores:

O extrato juntado sob id 23711393 demonstra o bloqueio dos seguintes valores:

- **R\$ 399,45**, Banco Bradesco -- titularidade de **Edison Walter Zwar**;
- **R\$ 210,07**, Banco do Brasil -- titularidade de **Edison Walter Zwar**;
- **R\$ 5.257,34,07**, Banco Bradesco -- titularidade de **Dulcineia Padovese Zwar**;

A impugnação apresentada por meio da petição id 24187706 foi instruída com os seguintes documentos:

- *Extrato de penhora do sistema BACENJUD*;
- *Cartão bancário de pagamento de benefícios -- Banco Bradesco (agência 6490-4 / cc 850634-5) -- titularidade de Edison Walter Zwar*;
- *Extratos bancários com indicação de penhora -- Banco Bradesco (agência 6304 / cc 1000614-7; agência 6304 / cc 2279-9) -- titularidade de Dulcineia Padovese Zwar*;

Na espécie, pelos documentos colhidos nos autos, não há qualquer documento inequívoco que demonstre ser os valores bloqueados decorrentes de pagamentos de aposentadoria. Ao contrário, os extratos bancários apresentados fazem referência apenas a **Dulcineia Padovese Zwar**, cuja conta bancária é diversa da que consta no cartão magnético de titularidade de **Edison Walter Zwar**.

Resta, pois, **indeferido** o pedido de levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud em nome dos executados.

Autorizo a **apropriação pela CEF** dos valores penhorados e depositados em conta judicial na própria instituição financeira ora exequente. Desnecessária a expedição de alvará de levantamento pela Secretaria do Juízo.

Diga a CEF o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Manifestação da parte executada - pedido de conciliação:

A presente ação executiva está em curso desde o ano de **2016**, sem que tenha havido comportamento efetivo por parte da executada tendente à satisfação da dívida.

Assim, de modo a instruir a análise do pedido de audiência de conciliação, cujo agendamento acaba por retardar o curso do feito, diante da extensa pauta de audiências da Cecon-Barueri, oportuno que a parte executada expresse sua boa-fé subjetiva por meio do oferecimento de garantia parcial do Juízo mediante depósito vinculado ao feito ou que ao menos apresente proposta efetiva (clara e com referência a valores, data e forma de pagamento) de acordo.

Somente após apreciarei o cabimento do agendamento da audiência conciliatória pretendida.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-98.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EWZ INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA - EPP, EDISON WALTER ZWAR, DULCINEIA PADOVESE ZWAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POVEDANO - SP224674
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POVEDANO - SP224674

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos do despacho proferido sob o id 25144215.

BARUERI, 6 de janeiro de 2020.

ex

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005372-78.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: GALECIO FERNANDES DE LIMA - ME, GALECIO FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAXAGORAS VIANA DE LIMA FERNANDES - RN10172
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAXAGORAS VIANA DE LIMA FERNANDES - RN10172

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Após, superada a fase de conferência, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005369-26.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME, ELISANGELA GIMENEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISAALVES DORILEO - SP354765
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISAALVES DORILEO - SP354765

DESPACHO

1 - Dê-se ciências às partes acerca da virtualização dos autos. Poderão apontar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Id 26348068 (pág. 1 e 2): [Registre-se](#).

3 - Diante da manifestação da CEF sob o id 26348068 - pág. 6, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000854-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258

DESPACHO

1 Não conheço da exceção de pré-executividade arguida quanto à alegada ilegitimidade de parte, pois a matéria demanda dilação probatória, especialmente quanto à revogação do aval perante o exequente.

2 O §1º do art. 914, CPC, preceitua que "*os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*".

Assim, intime-se parte interessada a – querendo - promover a distribuição do processo de embargos à execução (ação autônoma), por dependência ao presente feito, **instruindo-o com cópia de peças processuais relevantes (inicial, garantia da dívida, decisões, etc.)**.

Para tanto, diante da tempestividade da petição referida acima, assino o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

3 Proseguimento do feito

1 Manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias. Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

2 Sem prejuízo, remeta-se o feito à **CECON** para inclusão na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000579-74.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM DO GOLF LTDA, GILBERTO JUNQUEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258

DESPACHO

1 Não conheço da exceção de pré-executividade arguida quanto à alegada ilegitimidade de parte, pois a matéria demanda dilação probatória, especialmente quanto à revogação do aval perante o exequente.

2 O §1º do art. 914, CPC, preceitua que "*os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*".

Assim, intime-se parte interessada a – querendo - promover a distribuição do processo de embargos à execução (ação autônoma), por dependência ao presente feito, **instruindo-o com cópia de peças processuais relevantes (inicial, garantia da dívida, decisões, etc.)**.

Para tanto, diante da tempestividade da petição referida acima, assino o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

3 Proseguimento do feito

1 Manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias. Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

2 Sem prejuízo, remeta-se o feito à CECON para inclusão na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002735-64.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GOZZI - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, DOUGLAS APARECIDO GOZI, VANESSA APARECIDA GOZZI

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005339-61.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B
RÉU: PAULO CESAR GOMES

DESPACHO

Dos autos se extrai a informação de que o autor reside no Município de **Franca-SP** e que a contratação ocorreu no Município de **Cassilândia-MS**.

Desta forma, esclareça a CEF a propositura deste feito nesta Subseção Judiciária de Barueri, no prazo de 15 dias, requerendo sua remessa para o Juízo competente, se for o caso.

Após, conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-58.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLA VIANA DE ALMEIDA

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não exige réplica.

Assim, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004622-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: SH HIDRAULICA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ALEX ANTONIO DA COSTA LUCENA, ALESSANDRA DA COSTA LUCENA
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO CABRAL CARDOZO - SP242857

DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca dos bens oferecidos à penhora (petição id. 18117487).

Em caso de não aceitação, desde logo, manifêste-se acerca do que entender de direito.

Intime-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-90.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: AIROMAS - PROJETOS E SERVICOS DE AROMATIZACAO E DESODORIZACAO DE AMBIENTES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA., MOYSES SAMUEL AGUIAR

DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca da exceção de pré-executividade apresentada sob o id 18047233, para ciência e manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 10 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003399-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: O ANDREJOZUK - EPP, SONIA MARIA FAYRDIN SILVA, ODETTE ANDREJOZUK

DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca das diligências efetuadas nestes autos (ids. 23527221/18976589).

Diante da inércia da executada devidamente citada (ANDREJOZUK – EPP), manifêste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada, já citada, deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Intime-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002072-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JONAS BIZERRA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca das diligências efetuadas nestes autos (id. 19862289).

Diante da inércia do executado devidamente citado, manifêste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Intime-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NERO PORTORO SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, CAROLINE HELENA CUNHA DE SOUZA, RAIMUNDO NONATO ARAUJO BANDEIRA

DESPACHO

Manifestação da parte executada - Id n. 19775731 e 19814148

O §1º do art. 914, CPC, preceitua que "os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Assim, intime-se parte interessada a promover a correta distribuição do processo de embargos à execução (ação autônoma), por dependência ao presente feito, **instruindo-o com cópia de peças processuais relevantes (inicial, garantia da dívida, decisões, etc.)**.

Para tanto, diante da tempestividade da petição referida acima, assino o prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Desnecessária a exclusão das mencionadas peças.

Proseguimento do feito

1 Manifeste-se conclusivamente a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias. Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

2 Sem prejuízo, remeta-se o feito à CECON para inclusão na pauta de audiências conciliatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001404-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DOMINGOS DA RESSURREICAO AFONSO - ME, DOMINGOS DA RESSURREICAO AFONSO

DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca das diligências efetuadas nestes autos (id. 19868051).

Diante da inércia dos executados devidamente citados, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Intime-se.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004917-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: E.C. FERNANDES - SERVICOS ESPECIALIZADOS - ME, EDUARDO CARREGOZA FERNANDES

DESPACHO

Diante do transcurso do prazo legal para o pagamento da dívida e/ou apresentação de embargos, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens dos executados deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-68.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GT EXPRESS EIRELI - ME, MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-72.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, ROSINEIDE MARIA DA SILVA ROCHA, MAURO NUNES ROCHA

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 16 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-73.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FOCUS IT CONSULTORIA LTDA., SAULO LUCIANO, LUCIANO MARTINS STEINBRUCH

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Intime-se a CEF a efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de não pagamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002093-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TRUCK VILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE AUTOMOVEIS LTDA., PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001572-49.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROQUE SILVA - ME, MARIA IZABEL DELLA DEA, ROQUE SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca do resultado das diligências efetuadas nestes autos (id. 21104069).

Diante da inércia dos executados devidamente citados, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada, já citada, deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001309-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ARNALDO PECCICACCO KOJIMA

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Eventuais pedidos de diligências direcionadas as cidades de Itapevi, Jandira, São Roque e Vargem Grande Paulista devem vir acompanhadas das custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015.

Demais disso, a Subseção Judiciária de Osasco conta com Ordem de Serviço que, tal qual a acima citada, desonera seus Oficiais de Justiça do cumprimento de mandados nos municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes e Itapeverica da Serra. Em consequência, pedidos de diligências nesses municípios devem vir de pronto acompanhados da comprovação do recolhimento das custas e dos emolumentos incidentes.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001769-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE MARCOS DOS SANTOS COMERCIO DE PEDRAS PARA REVESTIMENTO, JOSE MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900

DESPACHO

Gratuidade processual

A Constituição da República garante que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, é necessária comprovação em caso de indício de capacidade financeira, como a profissão do executado.

Demais, conforme a Súmula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos *que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Na espécie, o pedido de assistência judiciária gratuita não veio acompanhado de provas documentais mínimas da alegada incapacidade financeira.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade postulada.

Determinações em prosseguimento

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001865-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MEGA SISTEMA DE FACILITIES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE SCHROEDER CAMPOS - SP376904

DESPACHO

Id 21048773:

Por ora, nada a prover em relação ao pedido de parcelamento formulado pela parte executada.

Caso insista no requerimento acima, deverá a parte de pronto comprovar o depósito de 30% do valor em execução, nos moldes do art. 916 do CPC.

Sem prejuízo, diga a CEF o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002383-43.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RD EXPRESS LTDA - ME, JANAINA MICHELLE DE BRITTO, DANIELA BARBOSA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca das diligências efetuadas nestes autos (id. 16556552/23600249).

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte executada poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização dos executados pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Apresentados novos endereços, **cite-se**.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002069-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OTIMIZACAO LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, EDSON FAUSTINO DA SILVA, GISELE DE OLIVEIRA PONCE

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte executada poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização dos executados pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Apresentados novos endereços, cite-se.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004149-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRASMIQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME, VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA, SONIA SANTANA

DESPACHO

Dê-se ciência a exequente acerca das diligências efetuadas nestes autos (ids. 19467968/25026695).

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto.

Eventual pedido de constrição de bens dos executados deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001639-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SIDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito em Secretaria, com as cautelas de praxe, a aguardar a sentença a ser proferida nos embargos à execução n. 5002764-80.2019.4.03.6144.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002181-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: OKTO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME, MAURICIO JERONIMO RODRIGUES, CLAUDIA TERUMI OKUMURA RODRIGUES

DESPACHO

Diante do transcurso do prazo legal para o pagamento da dívida e/ou apresentação de embargos, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de constrição de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Por ora, deixo de remeter os autos à Cecon, diante da ausência de qualquer comportamento efetivo por parte da executada tendente à satisfação da dívida.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CELSO GUTEMBER SETTER
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação id 24538762, intime-se o INSS -- por meio da Agência da Previdência Social Rio de Janeiro -- a trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo relativo ao autor - NB. 043.109.481-0, no prazo de **10 dias**.

O curto lapso temporal para o efetivo cumprimento da ordem aqui emanada se justifica pelo fato de o autor ser beneficiário da tramitação prioritária (idoso - 79 anos).

A intimação deverá ser feita por comunicação eletrônica e também por mandado.

Com a vinda da documentação, cumpra-se o despacho id 17198198: "(...) abra-se vista dos autos à parte autora para que recalcule o valor dado à causa, justificando-o através de planilha preliminar de cálculos que o demonstre."

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048894-58.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LAUDELINA MARIA GARCEZ MEANDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Execução invertida

Ainda, desde já fica o INSS intimado a trazer memória de cálculo dos valores que entender devidos à parte credora, na forma da execução invertida.

Com a resposta, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre os valores informados pela contraparte, no prazo de 15 dias. No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a classe processual dos autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: WILSON APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pede a condenação do réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 17/03/2009, para que em seu lugar lhe seja concedida a aposentadoria especial. Narra que requerera o benefício 42/148.917.705-9, mas lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e não a especial. Diz que ingressou com ação na qual houve o reconhecimento de tempo especial de 01/05/1974 a 10/01/1975, 02/05/1975 a 30/09/1975, 21/06/1977 a 02/01/1980 e de 16/04/1990 a 31/03/1999. Diz que o réu não reconheceu os períodos posteriores até a DER, 01/04/1999 a 13/02/2009, como especiais, trabalhados sob o agente nocivo ruído, para fins previdenciários.

Determinada a emenda a inicial para o autor: a) esclarecer o período cuja especialidade pretende ver reconhecida; b) provar o requerimento e o indeferimento do pedido administrativo de revisão; c) trazer procuração; d) justificar o valor atribuído à causa e e) manifestar-se sobre a decadência do direito de revisão do benefício, houve manifestação do autor com a juntada de documentos.

Pela decisão de ID 19541327, foi afastada a decadência, recebida a inicial e determinado ao autor que trouxesse aos autos cópia da inicial dos autos nº 2005.61.15.000349-2.

Manifestação do autor no ID 20932343.

Afastada a coisa julgada, o feito foi saneado (ID 24335695), dando-se por preclusa a produção de prova documental.

O INSS manifesta-se pela decadência, prescrição quinquenal e eficácia preclusiva dos argumentos não lançados na anterior ação proposta pelo autor, considerando que poderia ter deduzido o pedido feito nestes autos já naquela ocasião.

Manifestação do autor nos ID 21119269 e 25562378.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Os documentos trazidos aos autos após a preclusão da produção documental, são inaproveitados ao caso (ID 25562378). Não são documentos novos, visto que já existentes, ainda que em poder de terceiros dos quais não houve negativa de acesso demonstrada, portanto deveria o autor preparar a demanda com toda a prova dos fatos constitutivos de seu direito no momento oportuno; isso é ônus da parte que o alega.

Quanto à decadência, reporto-me a decisão havida nos autos no ID 19541327, afastando-a pelos fundamentos já declinados.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, ou seja 01/05/2014, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

A alegada eficácia preclusiva coisa julgada não se evidencia nos autos. A presente ação deduz nova causa de pedir, diversa daquela que constava na primeira ação (ID 21118647). Nessa busca-se o reconhecimento da especialidade a partir de 01/04/1999, naquela até 31/03/1999. Não se trata de deduzir e repelir "todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", nos termos do art. 508, do CPC, pois os lapsos temporais requeridos são diversos, ainda que se busque a aposentadoria.

Vê-se que a questão de mérito se resolve à luz do direito e por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

De 01/04/1999 a 13/02/2009 o autor trabalhou para Tecunseh do Brasil, submetido a ruído de 79 a 90,80 dB, em períodos delimitados, segundo o PPP trazido pela parte autora (ID 16842747 e 16845748).

Do cotejo entre o formulário e os limites legais assinalados vê-se que os períodos anteriores a 18/11/2003 não são especiais, visto que a exposição ao agente nocivo se deu de forma inferior, até 90 dB.

No lapso temporal de 19/11/2003 a 31/12/2003 o ruído foi inferior a 85 dB, de modo que também não é especial.

De 01/01/2004 a 13/02/2009, há apontamento de ruído de 87 a 90,80, em períodos descritos no PPP, acima, portanto, dos limites legais, não fosse a informação de que houve o uso de EPI eficaz, demonstrada no PPP.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tornada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De 01/01/2004 a 13/02/2009, segundo o PPP de ID 16842747, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 5674, 11882, 8092, 11512 quanto ao ruído. Em consulta ao site eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRsf do equipamento é de 16dB, 17dB, 16dB e 18dB, respectivamente, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, nada há a ser acrescentado na contagem feita pelo réu, visto que não houve tempo especial ora reconhecido.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pela autora. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO
Advogado do(a) RÉU: JOSE PINHEIRO - SP82834

SENTENÇA

O autor pede a condenação do réu a pagar R\$74.137,96 (data-base 29/05/2019) pela utilização de serviços financeiros (cartão de crédito, cheque especial e empréstimo) não pagos. Juntos os contratos, extratos, faturas e memória de cálculo.

Em contestação, o réu alega inépcia da inicial por falta dos instrumentos de contrato e, por conseguinte da aposição da vontade do réu. Desenvolve confuso raciocínio ao dizer o valor da causa (sabidamente diferente da estimativa do pedido, acréscimo) contém capitalização de juros sobre juros (*sic*, redundante), sem individualização das contas, entre outros fatos que podem e devem ser vistos para a decretação da inépcia (mas não os indica), vez que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (embora não indicasse como a causa de pedir do autor não se liga ao pedido de cobrança), donde extrai incompatibilidade entre si dos pedidos e impossibilidade jurídica deles.

Na mesma ordem de ideias, o réu faz menção a fls. 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21 e 22, entretanto, a numeração não é o modo de indexação dos documentos no PJe. Diz que as planilhas estão desacompanhadas dos contratos e assinatura das partes. Dos contratos que constam no feito, extrai a absurda ilação de que, por terem sido assinados há mais de 15 anos, não têm validade. Sua preliminar também se volta contra a memória de cálculo.

Quanto ao mérito, o réu repete grande parte das investidas lançadas quando da preliminar. Insiste em que não há os contratos nos autos, que houve contagem de juros capitalizados, não houve prova das alegações, fia-se na imprescindibilidade de perícia contábil e requereu a inversão do ônus da prova. Após defender a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, disse ter havido abuso de poder econômico pelo autor. Em reconvenção, o réu pediu a restituição em dobro do que foi cobrado, além da responsabilização por dano processual.

O autor replicou e respondeu a reconvenção.

Decido.

Não é o caso de inverter o ônus da prova como requer o réu, pois o autor está disso naturalmente incumbido. O caso deve ser solucionado a partir de documentos e à luz do direito. A perícia contábil requerida pelo réu é impertinente, pois a memória de cálculo trazida pelo autor é de fácil entendimento, inclusive quanto à sistemática dos consectários.

Nota-se que a ação de cobrança versa sobre créditos oriundos da utilização de cartão de crédito, sem pagamento de faturas; utilização do limite em conta (cheque especial); e contratação de empréstimo (CDC). Todos esses serviços financeiros constam do contrato de ID 18344341. Apesar de a contestação negar a existência de tais contratos, sob abuso de defesa, a certa altura os admite, por lembrar que "foram emitidos há mais de 15 anos, portanto, não possuem qualquer validade jurídica, razão pela qual ficam neste ato integralmente impugnados as planilhas e cópias de documentos acostados pela Autora" (ID 21202569, p. 6). A ilação de que não têm validade jurídica é destituída de sentido. A propósito, por essa passagem, o réu admite que as planilhas de liquidação estão nos autos, embora as impugne. Sem razão.

As memórias de cálculo dão conta do débito em aberto pelo não pagamento da fatura de cartão de crédito (Visa: ID 18344330 e 18344332; Mastercard; ID 18344331), pela utilização de limite em conta (ID 18344333) e pela tomada de empréstimo (ID 18344334 e 18344335). Como se vê da memória de cálculo, há aplicação de juros moratórios, tais como previstos no contrato, sem capitalização, como consta expressamente. Também incidiram juros remuneratórios, estes de capitalização mensal (pois mensal é o período de amortização), como em toda operação bancária, passiva ou ativa, e como permite o art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/36, estabelecida pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01.

As planilhas do autor demonstram, claramente, em separado, valores base, resultado da correção e da remuneração por juros. Como é natural, quanto aos contratos de cartão de crédito, o encerramento da conta implica na antecipação das compras por parcelas vincendas. Algumas das faturas indicam pagamento de meses anteriores, mas resta claro que estes pagamentos serviram de amortização, de forma que o autor vem cobrar apenas saldo credor em aberto. Por mais de 3 meses (ID 18344338), o réu pôde fazer despesas, pagar serviços, até mesmo apostar na loteria, à custa do autor, que lhe cobria o saldo devedor. Portanto, há elementos suficientes para compreender a memória de cálculo do autor, sem necessidade de perícia contábil, sob pena de protelação.

Como a cobrança é lícita, a menos que se permita que o réu se valha de recursos do autor, oriundos de cartões de crédito, cheque especial e empréstimos, sem que os pague de volta, é evidente descaber a restituição em dobro, mesmo porque o Código de Defesa do Consumidor (art. 42, parágrafo único) se refere ao que foi pago em excesso, não apenas ao que foi cobrado em excesso. Como é inconteste, o réu nada pagou, por isso sua situação é de inadimplente. Logo, nenhuma pretensão assiste ao réu, menos ainda à guisa de dano processual.

1. Julgo procedente o pedido do autor, para condenar o réu a pagar R\$74.137,96 (data-base 29/05/2019). O cálculo deverá ser atualizado com todos os consectários até a data do pagamento pelas regras contratuais.
2. Condeno o réu a ressarcir as custas e a pagar honorários de 10% do valor atualizado da condenação. Exceção feita às custas, as demais despesas ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de efeitos parciais que ora defiro, com espeque no art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que as custas não representam verba de grande monta.
3. Julgo improcedentes os pedidos do réu-reconvinte. Reconvenção isenta de custas.
4. Intimem-se para ciência.
5. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-41.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ROBERTO CANDELORA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA M

Marco Roberto Candelora opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão na sentença de ID 23928233, no tocante ao enquadramento do período especial por categoria profissional de 03/02/1986 a 27/08/1995 (ID 24519581).

Em que pese a invocação da parte autora de omissão, nada há a ser corrigido no título judicial.

A sentença foi clara ao analisar os documentos que embasam o enquadramento de tempo especial e, assim, justificar, o não reconhecimento da atividade por especial no período de 03/02/1986 a 27/08/1995. Embora prestado o trabalho em época em que se poderia enquadrar a atividade por especial de acordo com a ocupação profissional, presumindo-se a submissão a agente nocivo, pela prova trazida aos autos (PPP) restou afastada a exposição, de modo que o período não é especial. Nesse ponto, resta evidente que a parte pretende modificar a decisão de mérito, a fim de que com o tempo reconhecido, possa se aposentar, o que deve ser feito pelo recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Do exposto, conheço os embargos, para desprovê-los, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIRLEY ALBUQUERQUE PIZELLI
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer o pagamento de valores correspondentes ao período compreendido entre as DER do primeiro (02/04/2013) e do segundo (12/07/2018) pedidos administrativos.

Alega que em 02/04/2013 requereu administrativamente aposentadoria por idade (NB 41/163.516.012-7), que restou indeferido, por não ter sido comprovado o efetivo exercício de labor rural, de modo que ingressou com a ação 0001383-11.2016.4.03.6312, perante o JEF, onde o INSS reconheceu, em audiência, o período rural de 27/07/1963 a 31/12/1985, devidamente averbado após sentença transitada em julgado. Todavia, não foi concedida a aposentadoria por idade rural, pela ausência do requisito da imediatidade, nem tampouco a aposentadoria por idade híbrida, por ausência de pedido.

Afirma ter feito novo requerimento administrativo, em 12/07/2018, quando então teve deferida aposentadoria por idade na modalidade híbrida, sob nº 41/187.098.335-9.

O réu contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 23420453).

Em réplica, a autora reiterou seu pedido inicial (id 25356471).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-57.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIRLEY ALBUQUERQUE PIZELLI
Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a parte autora requer o pagamento de valores correspondentes ao período compreendido entre as DER do primeiro (02/04/2013) e do segundo (12/07/2018) pedidos administrativos.

Alega que em 02/04/2013 requereu administrativamente aposentadoria por idade (NB 41/163.516.012-7), que restou indeferido, por não ter sido comprovado o efetivo exercício de labor rural, de modo que ingressou com a ação 0001383-11.2016.4.03.6312, perante o JEF, onde o INSS reconheceu, em audiência, o período rural de 27/07/1963 a 31/12/1985, devidamente averbado após sentença transitada em julgado. Todavia, não foi concedida a aposentadoria por idade rural, pela ausência do requisito da imediatidade, nem tampouco a aposentadoria por idade híbrida, por ausência de pedido.

Afirma ter feito novo requerimento administrativo, em 12/07/2018, quando então teve deferida aposentadoria por idade na modalidade híbrida, sob nº 41/187.098.335-9.

O réu contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 23420453).

Em réplica, a autora reiterou seu pedido inicial (id 25356471).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: FININJET - INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, LAURIBERTO ALEXANDRE DA ENCARNACAO, PAULO ROBERTO GONZAGA
Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
Advogado do(a) RÉU: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

À vista do motivo de devolução do aviso de recebimento da carta de citação do corréu Paulo Roberto Gonzaga (id 25719271), intime-se a autora a indicar novo endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias.
São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SETORMED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, (a) declarada a inexistência de relação jurídica tributária concernente à não incidência de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; (b) repetição do indébito tributário no que respeita a mencionados tributos, a partir de 2017 e; (c) facultativamente, seja autorizada a compensação do valor apurado com outro tributos.

A ré requereu, em preliminar, a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Sancio o feito.

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A tese da incidência ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 286, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, para decisão do mencionado ponto, com a fixação do valor a ser repetido pela parte autora, reputo ser relevante a realização de prova pericial contábil.

Assim, **determino** a prova pericial contábil.

Nomeio como perita do Juízo a contadora **Sueli de Souza Dias Fiorini**, CRC/SP 1SP 250960/O-5, CPF nº 255.468.258-55.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à perita para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação da especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Apresentada a proposta de honorários, intem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Empasso seguinte, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e apresentação dos quesitos do Juízo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-49.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO IRINEU LOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda e determinar a citação do réu, insta apreciar o pedido de justiça gratuita.

Considerando que é possível ao magistrado indeferir o requerimento quando há indícios que demonstrem a falta dos pressupostos para concessão do benefício, à vista dos salários de contribuição que constam do CNIS (id 25710589, p. 8), intime-se o autor a justificar o pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou recolher as custas.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DE LOURDES TADIELLO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Maria de Lourdes Tadiello Garcia**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte e a declaração de inexigibilidade de débito.

Diz que na condição de portadora de doença congênita desde a infância, recebeu o benefício de pensão por morte nº 21/145.449.399-0, instituído pelo genitor Antônio Tadiello, desde 28/04/2008 que foi cessado, por alegação de irregularidade, em 31/01/2016. Sustenta que a cobrança de R\$ 37.298,82 é indevida.

Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, foi antecipada a prova pericial (fl. 108/10, de ID 24011826) e o INSS contestou a ação (fls. 118/24, ID 24011826). Após, em razão do valor da causa, foram remetidos os autos a esse Juízo.

O INSS requer a improcedência da ação ao argumento de que a autora não preenche os requisitos para aquisição da pensão por morte a filha maior inválida.

Saneado o feito (ID 24194562), vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

DECIDO.

Pede a autora o restabelecimento da pensão por morte nº 21/145.449-399-0, instituída por seu pai e recebida a partir de 28/04/2008 até 31/01/2016.

O réu nega o benefício pela incapacidade da autora ser posterior a sua maioridade e pela falta de dependência econômica dela perante o instituidor.

A cessação do benefício recebido pela parte autora se deu por constatação de irregularidade na concessão em decorrência de invalidez após a maioridade, observado o devido processo legal. Não se deve perder de vista que a demanda visa desfazer o ato administrativo do réu que cancelou benefício anteriormente concedido diante de constatação de irregularidade.

Com efeito, somente a invalidez observada na menoridade e que se estende pela maioridade caracteriza o dependente. A invalidez que se opera quando o filho já era maior não permite a caracterização do dependente, pela simples razão que o RGPS não cobre a contingência da invalidez quando cessado o poder familiar. É o que se infere, *contrario sensu*, do art. 17, III, a, do regulamento previdenciário.

O laudo da perícia médica realizada em Juízo não fixou data da incapacidade da autora anteriormente ao exame, feito em 24/08/2018 (fls. 208/10, de ID 24011826). Disse o perito que a autora é portadora de “coxartrose congênita de quadril esquerdo e conseguiu trabalhar até julho de 2009, quando devido às queixas de quadril esquerdo começou a ter dificuldade para o desempenho de atividades laborais”. Acrescentou que “a incapacidade total e permanente”, e se deu por progressão de processo degenerativo. Portanto, a perícia constatou que a incapacidade sobreveio à autora já na maioridade.

Saliente que o INSS, ao conceder o benefício, por fim cessado, constatou que incapacidade da autora se evidenciou em 12/08/2002, quando possuía 44 anos de idade. Para além disso, consta no registro CNIS, confirmado por empregadores, como se observa do procedimento administrativo (ID 24011826), que a autora possuiu dez vínculos empregatícios entre 19/12/1975 a 08/07/2009, percebendo auxílio-doença em alguns períodos (fl. 26, de ID 24011826). O quadro demonstra que a autora não dependia economicamente de seu genitor, a fazer jus ao benefício pleiteado.

Cessado o benefício, persiste a exigibilidade da cobrança de valores indevidamente recebidos pela autora, ainda que de boa-fé. Isso se dá, pois, ao receber indevidamente os valores referentes ao benefício indevido, a autora causou dano ao INSS, sendo responsável por sua reparação (art. 927 do CC).

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora em custas e a pagar honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente à época da liquidação. A verba tem a exigibilidade suspensa em relação ao autor, pela gratuidade.

Cumpra-se:

- a. Intimem-se.
- b. Oportunamente arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADEILDA TITO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora pede a condenação do réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 18/05/2009, para que em seu lugar lhe seja concedida a aposentadoria especial. Narra que requerera o benefício 42/149.553.065-2 e que lhe fora concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, pois na ocasião não foi fornecido o PPP, pelo fato da empresa se negar a apresentar. Diz que o réu não reconheceu os períodos de 02/05/1979 a 20/02/2000, 21/02/2000 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 30/04/2009 e 01/05/2009 a 18/05/2009 como especiais para fins previdenciários, pela exposição a ruído e agentes químicos. Sustenta ter ingressado com pedido de revisão administrativa em 14/09/2016, porém sem resposta.

Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, pelo valor da causa, foram redistribuídos a esse Juízo. Deferida a gratuidade (ID 21490344), o réu foi citado.

Em contestação, o réu negou que houvesse prova da exposição a agentes nocivos pela variedade de ruído. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade (ID 22419426).

Em réplica, a autora frisa que os níveis de exposição a ruído são positivamente nocivos e o trabalho sempre se deu na mesma empresa e no mesmo local, em que pesem as diferenças de nomenclaturas (ID 23634711).

Saneado o feito (ID 24540839), vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Vê-se que a questão de mérito se resolve à luz do direito e por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (solados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fêcham efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, ample) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Como bem esclarece a autora, o PPP trazido aos autos somente foi apresentado ao INSS na oportunidade do pedido de revisão do benefício, em 14/09/2016, de modo que eventual procedência da ação considerar-se-á essa data o termo inicial.

Segundo o PPP trazido pela autora (fls. 10/11, de ID 21369634), há a confirmação da exposição a ruído nos seguintes termos, tais como afirmados na inicial: 02/05/1979 a 20/02/2000, 80 a 82 dB; 21/02/2000 a 30/06/2005, 68 a 89 dB; 01/07/2005 a 30/04/2009, 91 dB e 01/05/2009 a 18/05/2009, 89 dB.

Do cotejo entre o formulário e os limites legais assinalados vê-se que os períodos de 02/05/1979 a 20/02/2000, 80 a 82 dB; 21/02/2000 a 30/06/2005, 68 a 89 dB não são especiais, pois a medição do ruído indica *limiar variável*, que varia para aquém e além do legal, não se podendo precisar como se deu a exposição do autor ao agente nocivo, tendo em vista que desempenhava no período as atividades nas funções de auxiliar de produção e operador de máquina, operando várias máquinas no processo produtivo (fl. 10, ID 21369634) não havendo, assim, a permanência apta a caracterizar o trabalho sob o agente agressivo apontado.

No lapso temporal de 01/07/2005 a 30/04/2009 de 01/05/2009 a 18/05/2009 o ruído informado é de 91 dB para o primeiro e 89 dB para o segundo, acima dos limites legais, não fosse a informação de que houve o uso de EPI eficaz, demonstrada no PPP.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tornada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De 01/07/2005 a 30/04/2009 e de 01/05/2009 a 18/05/2009, segundo o PPP de ID 21369634, há indicação de eficácia do EPI de certificado nº 8092, 3732, 8504 e 269 quanto ao ruído. Em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria de Inspeção do Trabalho (<http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx>), o NRRSf do equipamento é de 16dB, 11dB, 10dB e 18dB, respectivamente, de forma que reduz a exposição para aquém do limite legal.

No mais, a exposição, aos agentes químicos apontados em PPP: acetato de butila, acetato de etila, butil cellosolve, xileno e acetona, não são agentes nocivos constantes do anexo IV, de forma que não são agentes nocivos relevantes à caracterização do labor especial para fins previdenciários. Esse é o perfil legal; o mais é criação inconstitucional do Judiciário, como dito anteriormente. Considere-se, ainda, que a exposição se deu como uso de EPI eficaz, atestado em PPP.

Embora prestado o trabalho em época em que se poderia enquadrar a atividade por especial de acordo com a ocupação profissional, até 28/04/1995, presumindo-se à submissão a agente nocivo, pela prova trazida aos autos (PPP) restou afastada a exposição, de modo que o período, pela categoria profissional, também não é especial.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, nada há a ser acrescentado na contagem feita pelo réu, visto que não houve tempo especial ora reconhecido.

Julgo improcedentes os pedidos.

Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pela autora. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000365-95.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TIAGO RESITANO ZENTIL - EPP, TIAGO RESITANO ZENTIL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente no ID 22827993 e, em consequência, julgo **extinta** a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Destituo o curador nomeado nos autos. Arbitro os honorários do curador especial, Dr. Celso Benedito Camargo, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento.

Levante-se a restrição anotada no Renajud (fs. 20, de ID 15383906). Junte-se o comprovante.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 27/07/2017 (NB nº 42/178.446.803-4) e indeferida por falta de tempo de contribuição, por não reconhecer por especial para fins previdenciários os períodos de 12/03/1986 a 28/05/1986 a 31/04/1989 a 01/09/2005, seja pela ocupação de mecânico e/ou pela exposição a ruído, óleos, graxas, solventes e termoplásticos granulados. Pede a declaração de tempo especial e sua conversão em tempo comum.

Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, pelo valor da causa, foram redistribuídos a esse Juízo. Deferida a gratuidade (ID 16910139), o réu foi citado.

O procedimento administrativo foi juntado aos autos (ID 16910139).

Em contestação, o réu negou que houvesse prova da exposição a ruídos nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade (ID 16910139).

Réplica no ID 21768638.

Saneado o feito (ID 24977769), o autor pede o julgamento (ID 25153989).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Vê-se que a questão de mérito se resolve à luz do direito e por documentos, que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

A tutela judicial previdenciária é precipuamente tutela de controle da legalidade das decisões administrativas da autarquia previdenciária. Há de se verificar se o ato de indeferimento é regular.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

A comprovação do tempo de serviço especial, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 – modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

De 12/03/1986 a 28/05/1986 trabalhou o autor no cargo de auxiliar de produção para São Carlos S.A. Indústria de Papel e Embalagens. Para o período não foi apresentado PPP e, assim, sendo, apenas pela função anotada em CTPS, de auxiliar de produção, o período não é especial.

De 31/04/1989 a 01/09/2005 o autor trabalhou como operador ou acertador de máquinas, para Lápiz Johann Faber S/A. Pela função, até 1995, a categoria profissional não está elencada entre aquelas que permitem a configuração de trabalho especial.

No mais, o PPP de fls. 45/6, de ID 18340928, aponta a exposição a ruído de 88 a 95 dB, de 12/01/1988 a 30/04/1989; de 80 a 105 dB, de 01/05/1989 a 31/01/2000; de 79 a 82 dB de 01/02/2000 a 30/06/2005, e de 86 a 98 dB de 01/07/2005 a 01/09/2005, além de óleos, graxas, solventes, termoplásticos granulados, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, todos com uso de EPI eficaz.

Do cotejo entre o formulário e os limites legais assinalados vê-se que os níveis de ruído de 80 a 105 dB, de 01/05/1989 a 31/01/2000 e de 79 a 82 dB de 01/02/2000 a 30/06/2005 dB não são especiais, pois a medição do ruído indica linear variável, que varia para aquém e além do legal, não se podendo precisar como se deu a exposição do autor ao agente nocivo, não havendo, assim, a permanência apta a caracterizar o trabalho sob o agente agressivo apontado.

Noutro aspecto, no próprio PPP a empresa afirma que não há laudo de avaliação ambiental da época do trabalho do autor e que as informações foram extraídas de laudos emitidos a partir de 01/09/1997, como bem se vê de fl. 47, de ID 18340928. Dessa forma, sem prova do ruído, não se poder certificar que a exposição se deu acima dos limites legais em período anterior a existência de laudo. Isso já observou o INSS ao analisar o PA. O período de 01/07/2005 a 01/09/2005, foi exposto o autor a ruído de 86 a 89 dB, acima dos limites legais, não fosse a informação de que houve o uso de EPI eficaz, demonstrada no PPP.

Portanto, a neutralização observada por provas impede a caracterização do trabalho como especial para fins previdenciários.

No mais, a exposição aos agentes químicos apontados em PPP, óleos, graxas, solventes, termoplásticos granulados, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, também foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz.

Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tomada inerte por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, § 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábua rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Não erra o réu em não reconhecer os períodos pedidos. Sem erro, o ato administrativo é irretocável.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000733-77.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO ALBERTO BARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Antonio Alberto Barreiro opôs embargos de declaração, objetivando sanar omissão e contradição na sentença de ID 24611959, no tocante a dois pontos: a) o Juízo julgou a ação sem aguardar a análise do efeito suspensivo requerido em agravo da decisão que indeferiu a produção de prova pericial e b) ao enquadramento do período especial na atividade de vigia armada (ID25279589).

Em que pese a invocação da parte autora de omissão e contradição, nada há a ser corrigido no título judicial. Por primeiro, consigno que o autor requereu a reconsideração do indeferimento da prova pericial, analisado e mantido o indeferimento em 15/10/2019. Posteriormente interpôs agravo de instrumento, informado em 05/11/2019. Sem notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em 5 dias, houve sentença em 14/11/2019. Nada de irregular há nesse ponto.

No mais, a sentença foi clara ao analisar os documentos que embasam enquadramento de tempo especial e, assim, justificar, o não reconhecimento da atividade por especial na atividade de vigia armado. Explanou o Juízo os motivos que o levaram a decidir que ainda que o autor "portasse arma e estivesse exposto a riscos de vida e acidente, tal atividade não pode ser classificada como nociva a ensejar a aposentadoria especial". Todos os documentos trazidos aos autos foram devidamente analisados. Nesse ponto, resta evidente que a parte pretende modificar a decisão de mérito, a fim de que com o tempo reconhecido, possa se aposentar, o que deve ser feito pelo recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Do exposto, conheço os embargos, para não os prover, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001252-52.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE DONIZETI SIBIONI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **José Donizeti Sibioni** em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho rural sem registro em CTPS, tempo especial, averbação dos tempos de trabalho reconhecidos e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/04/2017.

A firma que requereu a concessão administrativa do benefício (NB 42/168.914.207-3) que restou deferido, embora o réu não tenha reconhecido o trabalho rural de 02/12/1978 a 05/09/1985, pois só computou o lapso de 06/09/1985 a 29/02/1988. Deixou, ainda, de reconhecer os períodos de 11/04/1988 a 31/12/2004, de 14/06/2010 a 31/09/2010 e de 03/01/2012 a 03/04/2012 como trabalhos submetidos a ruído e pó de madeira.

Juntou procuração e documentos ID 18933196.

Deferida a gratuidade (ID 19045018).

Em contestação, o réu reconhece os períodos de 11/04/1988 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 13/01/1991, de 14/01/1991 a 03/06/2001 e de 07/08/2001 a 31/12/2014, com fulcro na Súmula 29 da AGU. No mais, negou que houvesse prova material do trabalho rural e da exposição a agentes nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade (ID 21322498).

Réplica no ID 22650801.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Não há necessidade de produção de prova oral para período rural em regime de economia familiar. A inicial aponta ser o pai do autor o arrimo, portanto, o autor era apenas dependente, não segurado. Pela natureza do objeto do processo seria impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito.

Pede o autor o reconhecimento de tempo rural de 02/12/1978 a 05/09/1985 e de tempo especial de 11/04/1988 a 31/12/2004, de 14/06/2010 a 31/09/2010 e de 03/01/2012 a 03/04/2012. O INSS, em contestação, reconhece o período de 11/04/1988 a 30/04/1989, de 01/05/1989 a 13/01/1991, de 14/01/1991 a 03/06/2001 e de 07/08/2001 a 31/12/2014. Pelo que se vê, resta controvertido apenas o tempo rural pedido, já que todo o lapso requerido por especial foi reconhecido pelo réu.

Requer a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS, quando o autor ainda menor de idade trabalhou em regime de economia familiar, de 02/12/1978 a 05/09/1985.

Constam nos autos apenas documentos referentes ao **período pretendido**, quais sejam: histórico escolar no qual consta residência no Bairro das Palmeiras nos anos de 1977-81, e pai qualificado lavrador e certidão de nascimento em zona rural com pai dito lavrador. Os demais documentos datam de período posterior, a maioria em nome do genitor, já reconhecido pela autarquia previdenciária (ID 18934589).

Pois bem, em que pesemos documentos trazidos aos autos, não há início de prova material acerca do trabalho rural do autor. A menoridade à época, inferior a 12 anos de idade, justifica a ausência de trabalho rural efetivo.

É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando aquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).

A fora o arrimo, as demais pessoas ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes, pois não eram segurados, segundo o sistema anterior.

O produtor rural da família do autor é seu pai, Sr. José Sibioni, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos corroborado com as próprias alegações da parte autora, de modo que não há como reconhecer ao autor o tempo de serviço rural sem registro em CTPS.

Sem início de prova material não há trabalho rural. Não erra o réu em não reconhecer tempo rural, além do já reconhecido, pois ausente início de prova material do labor campesino.

Quanto ao afastamento do fator previdenciário no cálculo do benefício, sem razão o autor. A aposentadoria se deu já sob a égide da sistemática prevista pela Lei nº 9.876/1999 (que instituiu o fator previdenciário).

Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação.

1. Resolvo e julgo procedente o pedido:

- Por reconhecimento do réu, para declarar como especial período de trabalho de 11/04/1988 a 31/12/2004, de 14/06/2010 a 31/09/2010 e de 03/01/2012 a 03/04/2012.
- Para condenar o réu a averbar os períodos mencionados em "a".
- Para determinar o réu a revisar a aposentadoria NB/42/169.914.207-3 desde a DER em 03/04/2017, considerando as atividades especiais ora reconhecidas. RMI a calcular.
- Pagar a diferença entre a RMI original e a revisada desde a DIB (003/04/2017) até a implantação do benefício revisado, ressalvada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento desta, sob atualização do manual de cálculos da justiça federal vigente à liquidação.

2. Julgo improcedentes os demais pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% de 1/3 do valor da condenação. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% de 2/3 do valor da condenação.

Sem ressarcimento de custas ao autor, pela gratuidade. Réu isento de custas.

Cumpra-se:

- Registre-se.
- Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376, TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação pelo rito comum, ajuizada por **Antonio Pereira de Souza** em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho rural sem registro em CTPS, tempo especial, averbação dos tempos de trabalho reconhecidos e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/08/2017. Empedido subsidiário requer a reafirmação da DER e o cômputo de períodos posteriores a ela.

Afirma que requereu a concessão administrativa de benefício (NB 42/181.978.784-0) que restou indeferido, pois o réu não reconheceu período de trabalho rural de 05/08/1982 a 30/08/1986, além de 07/10/1986 a 25/09/1996, 05/06/1997 a 31/05/2001 e de 01/06/2001 a 09/08/2017, desempenhado em condições especiais.

Juntou procuração e documentos ID 18939323.

Deferida a gratuidade (ID 19045002).

Em contestação, o réu negou que houvesse prova material do trabalho rural e da exposição a agentes nocivos. Em acréscimo, pugna que os equipamentos de proteção foram eficazes a neutralizar a nocividade (ID 21714676).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Não é o caso de deferir a prova pericial para a comprovação da especialidade para fins previdenciários. A parte dispõe do correspondente PPP, elaborado segundo as regras técnicas aplicáveis, de forma que nova prova técnica é arbitrária e impertinente, especialmente quando a parte não lança invectiva plausível contra a credibilidade e precisão do elemento de prova que o PPP encerra. Sem o correto questionamento do PPP, documento que serve como prova, não há como afastá-lo, tampouco substituí-lo arbitrariamente apenas porque o PPP não aproveita a argumentação da parte autora, uma vez que, trazido pela própria parte, instrui o feito ainda que a favor da contraparte, pela regra da comunhão e aquisição da prova (Código de Processo Civil, art. 371). Por isso, não há razão para determinar a perícia e inpor ao feito protelação e irracional despesa processual.

A demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão. Assim, o Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta ou até que o autor adquira tempo suficiente à aposentação, reafirmando-se a DER, como pretende garantir o autor. Ajuste-se, esse proceder não garante o contraditório.

Desse modo, rejeito o pedido de reafirmação da DER, para restringir o pedido à DER.

Requer a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho rural sem registro em CTPS de 05/08/1982 a 30/08/1986.

Constam nos autos apenas documentos referente ao período pretendido, quais sejam: declaração de exercício de atividade rural feita perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE; declaração do Sr. José Fernandes de Alcântara, do Sr. Antônio Gonçalves da Silva e do Sr. José Ferreira, de que o autor trabalhou na propriedade da Sra. Maria Pereira de Souza, Sítio São Lourenço, de 05/08/1982 a 30/08/1986, em regime de economia familiar junto a seu pai; recibos e documento de imóvel rural em nome de outros, que não o autor (ID 18940853).

Pois bem, em que pesemos documentos trazidos aos autos, não há início de prova material acerca do trabalho rural do autor.

É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, §2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando aquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único).

A fora o arrimo, as demais pessoas ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Dai não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, §2º comentado, pela singela razão de não serem seguradas à época. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios.

A disposição do art. 55, §2º deve ter seu âmbito conformato com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes, pois não eram segurados, segundo o sistema anterior.

O produtor rural da família do autor é seu pai, Sr. João Pereira Neto, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos corroborado com as próprias alegações da parte autora, de modo que não há como reconhecer ao autor o tempo de serviço rural sem registro em CTPS.

Sem início de prova material não há trabalho rural.

A comprovação do tempo de serviço especial, por sua vez, a considerar atividades insalubres, depende da lei de regência à época da prestação de serviço.

Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo).

Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova.

Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 — modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissioográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrinsecos e extrinsecos de preenchimento. O perfil profissioográfico se tomou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Pretende o autor o reconhecimento de 07/10/1986 a 25/09/1996, em que trabalhou para Conservas Alimentícias Hero S/A, como auxiliar de produção, submetido a ruído. No PPP apresentado tanto no PA como no ID 18941512, somente há menção de exposição a ruído superior ao limite de tolerância e ao calor, sem mensurar a intensidade da exposição. Para mais, não há anotação de responsável técnico pelos registros ambientais. Embora informe a existência de laudo pericial, não há qualquer menção à intensidade de ruído a que foi exposto o autor. Sem a certeza do laudo para aferição do ruído, o tempo não é especial. A categoria profissional de auxiliar de produção, por sua vez, não é tida por especial segundo regulamento legal.

De 05/06/1997 a 31/05/2001 e de 01/06/2001 a 09/08/2017 o autor trabalhou para Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda., como cobrador e manobrista (ID 18940854), segundo alega, submetido a ruído nocivo, vibração, agentes químicos da lavagem, lubrificação e manutenção corretiva e excesso de calor. No entanto, o formulário apresentado nos autos e no PA, elaborado em 31/10/2016, ID 18940854, não aponta, sequer registra, exposição a quaisquer agentes insalubres no local de trabalho, oficina mecânica e lavador de veículos.

Para o período, pretendo o autor aproveitar a prova, feita na Justiça do Trabalho, em nome de outra pessoa, que não o demandante. O laudo de insalubridade em processo trabalhista, elaborado para fazer prova à outrem, não aproveita a provar que o trabalho do autor se deu nas mesmas condições da que nele foi relatava pois, como dito, refere-se à outro trabalhador. Também é irrelevante a percepção de adição de insalubridade quando do desempenho do trabalho. Este conceito, caro à relação trabalhista, não corresponde de todo ao conceito de exposição permanente a agentes nocivos, próprio da relação previdenciária.

Assim, não erra o réu ao não reconhecer o trabalho rural e por especial o período requerido, além do que já reconhecido. Não há tempo a acrescentar na contagem já elaborada pela autarquia previdenciária.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria, sem tempo de contribuição a acrescer na contagem feita pelo réu, não há direito a ser reconhecido.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa pelo autor. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.
3. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que os autores requerem a revisão de contrato firmado com a ré, ante a alteração da situação fático-financeira dos contratantes, assegurando-lhes a permanência no imóvel dado em fidúcia.

Realizada audiência de conciliação, o acordo restou infrutífero (id 17643313).

A ré contestou a ação, aduzindo, em preliminar, o descumprimento dos arts. 330, §§ 2º e 3º e 917, § 3º, ambos do CPC, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (id 18032181).

Em réplica, a parte autora reiterou a inicial (id 21214952).

Decido.

A ré tem razão quanto à preliminar.

É inequívoco que a demanda versa sobre revisão de obrigação decorrente de mútuo, donde a inicial necessitar (a) especificar as cláusulas abusivas e (b) quantificar o valor incontroverso (Código de Processo Civil, art. 330, § 2º). Há pedido genérico de depurar todas as cláusulas abusivas, mas a inicial não as especifica, o que seria essencial por força de lei e para garantir o efetivo contraditório. A inicial também não quantifica o valor incontroverso. O autor deixar claro que tipo de contrato pretende obter com a revisão das cláusulas que diz serem abusivas. É ônus do embargante especificar a revisão e como ela alterará a base econômica do negócio jurídico. Sem isso, qualquer pedido de revisão é inconsequente e tendente a impedir o efetivo contraditório, pois a parte ré não tem condições de contestar a dimensão da revisão, tampouco o juízo terá condições de apreciar o equilíbrio do novo contrato.

Sem razão as alegações postas em réplica, ocasião em que a parte autora poderia ter feito os ajustes necessários: o requisito do § 2º do art. 330 do Código de Processo Civil é cogente e serve à racionalidade da discussão processual, como mencionado acima: sem a proposta da parte autora para o resultado da revisão, não se chega a valores incontroversos.

1. Indefero a inicial, por inépcia e extingo o processo sem resolução do mérito.
2. Condeno a parte autora em custas e em honorários de 10% do valor da causa. Verba de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida (ID 20555683).
3. Infimem-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002925-80.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PASCHOALINA APARECIDA MORANDIM FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARA BUCK - SP144691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sob o rito de cumprimento de sentença, a parte exequente pede (a) ordem para o INSS implantar benefício assistencial e (b) condenação do réu a lhe pagar atrasados.

Narra que vem executar acórdão condenatório do INSS tirado em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (autos nº 0001038-69.2007.403.6115), em que o INSS foi condenado a *se abster de incluir no cálculo da renda per capita familiar qualquer benefício de valor mínimo pago a integrante da família, para fins de concessão do benefício assistencial* (ID 26281784, p. 13).

Nota-se o completo descompasso do título executivo com a pretensão da parte exequente, com a confusão de institutos.

O acórdão condenou o INSS em ação civil pública manejada para defesa de *interesse coletivo*, a saber, o critério indivisível de apreciação da necessidade econômica do benefício de prestação continuada (BCP), a uma classe de pessoas, sem individualizá-las, tampouco circunscrever casos específicos. Esta forma de provimento judicial não comporta cumprimento fasciculado, pois não redundaria em interesse individual homogêneo, especialmente por que a apreciação administrativa do requerimento do BCP não tem apenas este requisito a vencer e porque a ação civil pública em questão não individualizava beneficiários.

Logo, pela natureza do provimento judicial, que vem em prol de interesse coletivo, não é o caso de execução individual, como a parte pretende: o título não lhe aproveita diretamente. O título impõe obrigação de não fazer, bem diferente da obrigação que a parte pretende seja cumprida. E, note-se, a parte sequer trouxe seu procedimento administrativo, cuja data seria importante para verificar se vem pretender retroatividade do provimento judicial, ou para verificar descumprimento por parte do INSS. De toda forma, a parte extrapola ao pretender, a partir do específico proveito do julgamento da ação civil pública, a pronta concessão do seu benefício e, *a fortiori*, recebimento de supostos atrasados.

Como sua pretensão é individual, o rito comum, sob completa fase de cognição não pode ser prescindido.

1. Indeferir a inicial, por ilegitimidade de parte ativa.
2. Deferir a gratuidade.
3. Intime-se para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002875-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VANESSA SILVANA MOCHIDA VIVIANI, TATIANA APARECIDA MOCHIDA SILVA, WILTON HIROTOSHI MOCHIDA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO TREVIZAN - SP257565
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Vanessa Silvana Mochida Viviani, Tatiana Aparecida Mochida Silva e Wilton Hirotoishi Mochida Junior opuseram embargos de terceiro, em face do **Município de São Carlos**, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0002299-40.2005.403.6115, objetivando o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula nº 26.278, do ORI de São Carlos.

Afirmamos embargantes que, na ação de improbidade, foi proferida sentença, em que determinada a indisponibilidade de bens dos réus, dentre eles, de Wilton Hirotoishi Mochida, restando indisponível o imóvel de matrícula nº 26.278. Afirmamos que, desde 15/03/2001, quando da separação do mencionado réu com Maria Teresa Bastos Costa, já falecida, o imóvel passou a pertencer aos embargantes, por doação, com usufruto da separanda, conforme determinado no processo nº 0005384-61.2001.8.26.0566, da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Requeremos concessão da gratuidade de justiça.

Não há iminente prejuízo à posse do bem, quando a constrição judicial se cinge à indisponibilidade, medida destituída de caráter expropriatório. Não há fundamento relevante para a apreciação do pedido com a supressão do contraditório.

Do exposto:

1. **Indeferir** o pedido de liminar.
2. Intime-se a parte embargante para que traga matrícula atualizada do imóvel, em 15 dias.
3. Na mesma oportunidade, intimem-se as embargantes Vanessa e Tatiana, para que tragam autos, em 15 dias, declaração de ajuste de imposto de renda e/ou outros documentos hábeis a demonstrar a hipossuficiência alegada, em especial pela declaração de ocupação (terapeuta ocupacional e autônoma), a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, ou para que recolham custas, no mesmo prazo.
4. Recolhidas custas, cite-se o Município embargado, para contestação, em 30 dias. Caso contrário, venham conclusos para análise do pedido de gratuidade das embargantes.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-10.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRA ANDREIA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Leandra Andreia de Sousa, qualificada nos autos, em face da União Federal e Fundação Universidade Federal de São Carlos, objetivando, em sede liminar, seja determinado às Rés que se abstenham de exigir dos autores a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiApe/ProGPe nº 003/2013, 004/2013 e 005/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho.

Argumenta fazer jus ao auxílio, mesmo valendo-se exclusivamente de transporte particular. Baseia-se em inúmeras decisões judiciais.

Pela decisão de ID 18688011, a tutela de urgência foi deferida.

A União contestou a ação (ID 20210216). Argui a ilegitimidade passiva. Pede a improcedência do pedido.

A UFScar apresentou contestação no ID 20292121. Argui a falta de interesse processual e a ilegitimidade passiva. No mérito sustenta a improcedência da ação.

A UFSCar informou a interposição de agravo (ID 20301607).

Réplica foi apresentada (ID 22639843).

Esse é o relatório.

DE C I D O.

Quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas que cita, é coezinho dizer que semelhante controle não tem lugar como juízo de mérito dispositivo. As partes se contradizem em pedir, isto é, provocar juízo de mérito, declaração que seja apenas incidental. Se é incidental, não participará do dispositivo, senão só da ratio decidendi.

A autora não pode pretender impor aos réus a padronização almejada. O senso do pedido é evidente; o recebimento ou estorno de vantagem pecuniária do servidor é matéria de política remuneratória reservada à lei (Constituição da República, art. 37, X); não é dado ao Judiciário instituí-la ou alterá-la.

Cuidam-se ambas pretensões carentes de interesse processual.

Quanto à ilegitimidade que a corrê UFSCar se irroga, não há razão. Embora obedeça à orientação normativa federal, age em nome próprio, sendo ente autônomo da Administração. Acolher a preliminar seria o mesmo que dar como parte legítima apenas o Congresso Nacional, para todos os casos em que se controverte sobre a aplicação de normas federais gerais e abstratas.

O pedido é juridicamente possível devido ao caráter indenizatório que reveste o auxílio-transporte, fugindo da tipificação de remuneração a não importar aumento de patrimônio. Sendo assim, descabemos alegações de majoração de remuneração, acréscimo patrimonial, competência para análise da matéria e violação do princípio da separação de poderes.

Acrescento, à guisa do que já disse, sendo o objeto processual atinente à vantagem pecuniária, somente o ente devedor, a saber, a corrê UFSCar, tem legitimidade no feito. A autora não faz parte do quadro de servidores da União, embora submetidos ao regime estatutário federal. Entender que a União é parte legítima porque edita normas de observância geral é o mesmo que defender a esdrúxula ideia de que deva sempre integrar o polo passivo quando se discute, por exemplo, alguma cláusula contratual baseada em dispositivo do Código Civil. Somando-se a isso a inviabilidade de o autor demandar pela depuração da legislação federal, a União deve se retirar do processo.

Quanto ao mérito, que segue apenas em relação à UFSCar, na presente demanda por procedimento comum, o autor, servidor individualizado, pede que se (a) ordene a cessação dos efeitos da orientação normativa nº 04/2011 do MPOG e de outros atos; (b) ordene à UFSCar o pagamento do auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado; e se (c) declare incidentalmente a inconstitucionalidade dos atos normativos que indica. Pede, subsidiariamente, que as "requeridas estabeleçam uma padronização, qual seja, que seja estipulado que o valor padrão de gastos e as condições para o ressarcimento dos excessos correspondam ao valor que o docente gastaria se utilizasse o transporte coletivo". (sic) Por tutela antecipada, quer receber o auxílio-transporte, à razão da mera declaração de uso de transporte coletivo, independentemente do tipo de transporte efetivamente utilizado e da comprovação de uso.

Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, § 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, § 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admite fazer o próprio autor. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender "coletivo" como "privado".

O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X), donde ao juízo, a pretexto de isonomia, é defeso modificar os pressupostos legais do pagamento de vantagens.

Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admite o próprio autor. Por si só, essa admissão feita na inicial contrasta com a declaração subscrita para gozo do auxílio, do que decorre a falsidade ideológica. Irrelevante que outras decisões tenham estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio de transporte particular. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender "coletivo" como "privado". Tais referências são, portanto, contra a lei.

Não é demais repetir, especialmente para o fim de descaracterizar o aproveitamento dos inúmeros precedentes citados: os atos normativos combatidos são gerais e não inovam o procedimento de concessão, senão tratam do procedimento de fiscalização. Por essas razões, este juízo não obstará o dever constitucional de a Administração exercer controle interno.

Do exposto:

1. Extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual em relação aos pedidos de:
 - a. declaração incidental da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da Orientação Normativa nº 04/2011 MPOG, editada pela corrê União, das Circulares nº 03/2013, 04/2013 e 05/2013 DIAPE/PROGPE, entre outros editados pela corrê UFSCar;
 - b. condenação das réis a padronizar valor de gastos e condições de ressarcimento.
2. Excluo do processo a União, por ilegitimidade passiva.
3. Julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os demais pedidos.
4. Revogo prontamente a tutela de urgência concedida no ID 18688011.
5. Condono a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Cumpra-se:

- a. Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.
- b. Ao SUDP, para retirar a União do polo passivo.
- c. Publique-se. Registre-se e intime-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-44.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: VITOR APARECIDO ALVES PEREIRA REPRESENTACOES EIRELI

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE/SP ajuizou ação pelo rito comum, em face de Vítor Aparecido Alves Pereira Representações EIRELI, a fim de obter ordem ao réu de registro junto ao Conselho autor, sob pena de multa e outras medidas coercitivas.

Intime-se o autor para que justifique seu interesse processual, em 15 dias, considerando-se que os conselhos de fiscalização profissional, ordinariamente, possuem meios para fazer valer seu poder de polícia, que incluam a fixação de multa e outras medidas coercitivas.

Com a resposta, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-17.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NEWTON SALVINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 01/02/1976 a 14/11/1977; 30/05/1984 a 09/03/1987; 16/03/1987 a 31/01/1991; 21/10/1991 a 28/08/1996; 26/08/1996 a 05/03/1997, 05/06/2008 a 06/10/2009; e 25/01/2010 a 11/03/2007; (b) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem fator previdenciário; e (c) condenação ao pagamento de atrasados, ressalvada a compensação. Fez pedidos outros, estranhos à competência deste juízo, como a condenação por prevaricação, improbidade administrativa e anotação em CTPS, que não merecem apreciação.

Em tortuosa exposição, alega ter trabalhado em condições especiais 01/02/1976 a 14/11/1977, como “office boy”; de 30/05/1984 a 09/03/1987, como contramestre de produção, sob exposição a ruído; 16/03/1987 a 31/01/1991, como engenheiro mecânico; de 21/10/1991 a 28/08/1996, como contramestre de produção, mestre de rotores e mestre usinagem, submetido a ruído; 26/08/1996 a 08/04/2008, como analista de produção e engenheiro industrial, submetido a ruído e outros (impugna o PPP); 05/06/2008 a 06/10/2009, como supervisor, submetido a ruído (impugna o PPP); e 25/01/2010 a 11/03/2007, como engenheiro de manufatura, submetido a ruído (impugna o PPP). Argumenta que a atividade especial é corroborada pela incapacidade ortopédica parcial sofrida, que lhe proporcionou auxílio-doença obtido em juízo.

Em contestação, o réu impugnou a especialidade por enquadramento, assim como a desconsideração da parte autora quanto à eficácia dos EPs.

Em réplica, frisou alguns argumentos da própria inicial e repisou a necessidade de prova técnica.

A gratuidade foi indeferida e, como a parte autora agravasse, foi diferido eventual recolhimento para a ocasião do desfecho do recurso.

Vieram conclusos.

Os documentos juntados pela parte autora após o ajuizamento há de ser desconsiderados, pois fora do momento legal, sem que a novidade fosse alegada (Código de Processo Civil, art. 434). Análise cada um dos períodos, sob as seguintes considerações introdutórias.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, *caput*). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o *locus* da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos *taxativamente* e as atividades de exposição *exemplificativamente*, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

- 01/02/1976 a 14/11/1977, como “office boy” — Ao trabalho de office boy (ou continuísta) não é inerente qualquer exposição relevante a agentes nocivos, por implausível à espécie. De resto, a profissão não foi contemplada como especial pela legislação da época.
- 30/05/1984 a 09/03/1987, como contramestre de produção, sob exposição a ruído — O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

À primeira vista, quanto ao ruído nocivo, seria especial por exposição a ruído (93 dB) maior do que o limite legal, de acordo com o PPP de ID 746863). Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. O específico EPI, de certificado nº 5674 reduz o ruído em 16dB (NRRsf), como revela consulta ao site caepi.mte.gov.br.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

- 16/03/1987 a 31/01/1991, como engenheiro mecânico — o engenheiro mecânico não é profissional enquadrado por atividade especial pelo decreto vigente no período (Decretos nº 83.080/79 e 357/91);
- 21/10/1991 a 28/08/1996, como contramestre de produção, mestre de rotores e mestre usinagem, submetido a ruído, que, segundo o PPP (ID 746866) era de 93dB, calhamas mesmas achegas feitas acima, inclusive a respeito do EPI. Não há atividade especial;
- 26/08/1996 a 08/04/2008, como analista de produção e engenheiro industrial, submetido a ruído — A impugnação feita ao PPP da empresa é gratuita. Não há razão jurídica para desconsiderar o PPP. O fato de o documento não sustentar as alegações da parte autora não é razão legal, logo, era desnecessária a perícia judicial, que, por ser extemporânea e não atentar à descrição da atividade intelectual, concentra o exame em local que não era de prestação ininterrupta do trabalho. O documento (ID 746867) não menciona ruído acima do permitido e, adicionalmente, menciona EPI eficaz, com os respectivos certificados de aprovação. A eficácia do EPI não deve ser desconsiderada, pois consta do PPP. Deve-se considerar, ainda, que as atividades da parte autora, tais como descritas e próprias do engenheiro, não demandam presença constante no parque fabril. A descrição constante do PPP revela atividade precipuamente intelectual, o que toma as observações da perícia judicial inexactas. A perícia feita em juízo também desconsiderou totalmente o uso de EPI.
- 05/06/2008 a 06/10/2009, como supervisor, submetido a ruído (impugna o PPP) — calhamas mesmas achegas feitas no parágrafo anterior, forte na preponderância intelectual das atividades descritas;
- 25/01/2010 a 11/03/2017, como engenheiro de manufatura, submetido a ruído (impugna o PPP) — da mesma forma como o anterior, forte na natureza intelectual da descrição da supervisão. Acrescente-se que o autor se equivoca ao estender o vínculo até a data do ajuizamento, pois o PPP se refere apenas até 10/06/2014 (ID 746870).

Não socorre ao autor o argumento de que a especialidade é confirmada pela incapacidade que o acometeu (ortopédica) para caracterização da especialidade, por falta de correlação como agente anotado nos PPPs (ruído).

Em conclusão, os períodos vertidos não são classificáveis como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Há prova de neutralização dos agentes nocivos.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e em honorários de sucumbência (10% do valor da causa) e a ressarcir a Justiça Federal, quanto aos periciais (ID 23829871). A exigibilidade se subordina à solução do agravo nº 5003220-03.2017.403.0000.
3. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo mencionado no item anterior.
4. Oportunamente, expeça-se a ordem de pagamento (ID 23829871).
5. Intimem-se para ciência.
6. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a subscritora do pedido de id 24006687 a regularizar sua representação processual apresentando-se a procuração pertinente. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Atendido o item "1":
 - 2.1 Defiro o pedido de cessão de **80% do crédito** pertencente ao autor JOAO EDUARDO OURO PRETO DOS SANTOS - CPF: 305.781.028-46, constante do precatório de id 17947250.
 - 2.2. Retifique-se o polo ativo do feito a fim de constar Cessionária WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME (CNPJ-MF sob o nº 32.276.128/0001-79).
 - 2.3. Tendo em vista que, dos ofícios requisitórios expedidos, constou a anotação de disposição dos valores à ordem deste Juízo da execução, noticiado o pagamento da requisição referente à parte principal, expeçam-se Alvarás de Levantamento, sendo um na proporção de 80% do crédito em favor da cessionária em epígrafe, e o restante em nome da parte autora, intimando-se os respectivos patronos para retirada em Secretaria pelo prazo de validade dos documentos em epígrafe (60 dias).
 - 2.4. Promova a Secretaria a inclusão da advogada MARIA FERNANDA LADEIRA, OAB/SP 237.365, no feito, conforme requerido no id 24006687.
3. Intimem-se as partes de que os autos serão remetidos ao arquivo-sobrestado, nesta Secretaria, no aguardo do pagamento do precatório e do desfecho do recurso interposto.
4. Int. Sobreste-se..

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000431-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: JN AUTO MECANICA EIRELI - ME, JOSE NELSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO DE OLIVEIRA - SP144707

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 24520376) e pelo executado (ID 24602934), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001179-80.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: R.A.S. IDIOMAS LTDA - ME, ROBERTA HYPOLITO DE ARAUJO SCATOLINI, SILVANA CORREA PRATA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252

SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, em cumprimento de acordo firmado entre as partes, conforme informado pela executada (ID 24209494) e pelo exequente (ID 24515078), a satisfazer a obrigação, **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II e III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-91.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SORAIA CASSIANO AMARALLINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, em que a autora pleiteia diferenças nas parcelas em atraso da pensão por morte instituída em razão do falecimento de seu esposo, Antônio Carlos Senges Lino, ocorrido em 20/11/2014. Em sua contestação, a União arguiu sua ilegitimidade passiva, assim como a ausência de pedido certo e líquido. No mérito, requereu a improcedência do pedido (id 22591172).

O INPI, aduziu, em preliminar, a falta de interesse processual, haja vista que os valores requeridos "já foram processados como verbas relativas a exercícios anteriores, estando o processo atualmente no módulo exercício anterior." No mérito, pugnou pela improcedência da ação (id 24116212).

A autora manifestou-se em réplica (id 24908750).

Sancio o feito.

Postergo a análise das preliminares para quando da prolação da sentença.

A controvérsia "in casu" reside nos motivos do atraso do pagamento das parcelas atrasadas da pensão por morte.

Por conseguinte, desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-25.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE FERNANDO DE SANTIS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Preende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

A prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 21179155).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id 21263415).

O INSS contestou a ação, oferecendo proposta de acordo, e, caso não aceite, requerendo a improcedência do pedido (id 22616285).

A parte autora não aceitou os termos da transação (id 25476573).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade e à qualidade de segurado do autor, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALENTIM SODAN

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/147.922.573-5), a fim de convertê-la em aposentadoria especial. O INSS contestou a ação, requerendo seja reconhecida a coisa julgada, à vista do decidido na ação 2008.63.12.005060-6 (id 21668530).

O autor manifestou-se em réplica (id 24274355).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A respeito da preliminar da coisa julgada, que, para além de envolver plausível efeito preclusivo, pode ter genuíno limite objetivo influente na presente, uma vez que o desfecho do processo anterior (2008.63.12.005060-6) se deu por acordo, é preciso que a parte autora comprove os limites de sua demanda, ao menos com cópia de sua inicial.

No mais, em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

1. Intime-se a parte autora a trazer cópia da inicial (e eventuais emendas) dos autos nº 2008.63.12.005060-6, em 15 dias, sob pena de acolhimento da preliminar.
2. Caso juntado o documento, intime-se o réu para se manifestar em 5 dias, vindo então conclusos para deliberar a respeito da preliminar.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000089-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: ALEX FERRAZ MOREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

SENTENÇA

Alex Ferraz Moreira opôs embargos, nos autos da execução de título extrajudicial (5000812-90.2018.4.03.6115) que lhe move a embargada, **Caixa Econômica Federal**.

Afirma o embargante que já pagou 9 parcelas do contrato, que não foram amortizadas da dívida ora em cobro. Sustenta serem abusivos os juros com capitalização mensal, comprática do anatocismo, assim como que os juros de mora devem se limitar a 1% ao mês. Defende a aplicação do CDC.

Deferida a gratuidade de justiça ao embargante e determinada a emenda da inicial, para indicação do valor incontroverso, com exclusão do alegado excesso (ID 14394522).

A parte embargante apresentou emenda à inicial. Reitera o pedido de desconto do valor do débito de 7 parcelas pagas pelo embargante (ID 15096723).

Acolhida a emenda da inicial, fixou-se o valor da causa em R\$ 47.480,02 (ID 17614449).

A Caixa apresentou impugnação (ID 23135614). Afirma que não há lesão a direito do consumidor no presente caso. Aduz que todos os encargos cobrados são legais e estão previstos no contrato.

O embargante apresentou réplica (ID 25489558).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Verifico que a execução principal (5000812-90.2018.4.03.6115) foi ajuizada para cobrança de débito oriundo de contrato de renegociação nº 142241662680000518, em que abrangidas as dívidas decorrentes dos contratos nº 348001000481271, 348160000180265 e 348160000184686, renegociadas no montante total de R\$ 53.093,82 (ID 8331576 da execução).

O embargante alega que há excesso de execução, por ter sido desconsiderado o pagamento de sete parcelas do débito.

Destaco que cabe ao embargante o ônus de provar as alegações constitutivas do seu direito (Código de Processo Civil, art. 373, I). Tratando-se de provas documentais, referentes a fatos pretéritos, cabe à parte apresentá-las juntamente com a petição inicial. No caso, a prova de pagamento seria facilmente produzida pelo embargante. Bastava à parte trazer os extratos da sua conta, a fim de demonstrar o débito das sete parcelas, ou comprovantes de pagamento de boletos, se for o caso.

De todo modo, não há qualquer indicativo nos autos de que o valor constante no demonstrativo de débito, para 03/03/2018 (R\$ 54.973,79), não se refere a saldo remanescente da dívida, somado aos encargos previstos no contrato (ID 8331578 da execução).

No mais, consigno que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06).

Ademais, a Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no art. 192, §3º, da CF/88 (revogada pela EC nº 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648).

Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 ("A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar").

Destaco que não há ilegalidade na forma de ciência da taxa de juros prevista pelo contrato. Trata-se de juros pós-fixados que são informados ao cliente no momento de cada contratação de valor. Não há como se prever a data que o cliente irá utilizar o valor que lhe é disponibilizado para que se informe previamente a taxa de juros incidente. Daí, correta a previsão do contrato (cláusula 4ª, parágrafo 1º) de que as taxas de juros e os encargos serão demonstrados ao cliente nos canais de contratação.

Ademais, a vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira.

No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil.

Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor.

Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo.

Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto.

Por fim, noto que o embargante se limitou a afirmar de forma genérica que o contrato deve ser revisto, sem sequer apontar qualquer cláusula que considera abusiva. De todo modo, conforme fundamentação acima, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato em discussão.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos.
2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.
3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução principal (5000812-90.2018.4.03.6115).
5. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002087-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CONCEICAO APARECIDA GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612

S E N T E N Ç A

Em embargos à demanda monitória (ID 15480950), a devedora embargante, **Conceição Aparecida Gomes Ribeiro**, afirma, inicialmente, que deixa de apresentar os cálculos do valor que entende em excesso, por não ter obtido extratos junto ao banco autor. Afirma que a inicial não está instruída com documentos suficientes a demonstrar a inadimplência, assim como a permitir a defesa da parte. Afirma que se trata de contrato de adesão, com cláusulas abusivas. Requer a inversão do ônus da prova e a concessão da gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade à embargante (ID 17609253).

A Caixa apresentou impugnação (ID 18519930).

Embora os embargos na ação monitória mais se aproximem da contestação, também se revestem da natureza jurídica de ação, sendo assim, é a oportunidade de se alegar toda a defesa e também os fatos que constituem o direito invocado.

A embargante se limitou a alegar de forma genérica que há abusividade de cobrança, por se tratar de contrato de adesão, sem apontar qualquer cláusula contratual ou encargo que gerasse a referida abusividade. Ressalto que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381).

Destaco que a ação está devidamente instruída pelos contratos, demonstrativos de débitos e outros documentos relativos à dívida, que permitem a apresentação adequada de defesa pelo devedor, não sendo cabível a alegação de cerceamento de defesa.

No mais, a parte ataca o montante da dívida por entender que os juros são abusivos, calculados em capitalização. Vê-se que a consequência prática seria a detecção de excesso de cobrança. Porém, deixa tais alegações em gênero sem tomar o cuidado de declarar a dívida resultante, se calculada sob os juros que compreenda convenientes — sequer menciona alguma outra taxa factível. Em suma, desrespeita o § 2º do art. 702 do Código de Processo Civil. Por não declarar o valor entendido correto, apesar de o excesso ser o âmago de seus embargos, calha a extinção prevista no § 3º do dispositivo. Destaco que a mera alegação de que tentou obter os extratos junto à Caixa, sem qualquer prova de impossibilidade de acesso pela parte, por meio de sistema da própria conta, ou de qualquer negativa do banco em fornecê-los, não é hábil a afastar o ônus que cabe à embargante de comprovar as alegações constitutivas de seu direito.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos monitórios.
2. Converto o mandado monitório em título executivo judicial.
3. Condeno a ré/embargante em honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, e no ressarcimento das custas judiciais, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.
4. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em 5 dias, valor liquidado e atualizado do crédito.
5. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente a ré a pagar, em 15 dias, o valor apresentado.
6. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002917-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VIVIANE RUIVO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante alega ter direito líquido e certo à nomeação ao cargo de técnico bancário novo, em razão da aprovação em concurso promovido pela CEF. Alega ter participado do concurso para formação de cadastro reserva para vagas vindouras, na lista de ampla concorrência, sagrando-se aprovada em 20ª colocação, dentre 84. Ao lado desta lista, há a de portadores de deficiência, para 5% das vagas a serem criadas, com 10 aprovados para a região disputada. Alega que o edital previu aproveitamento de tais listas de forma proporcional. Aduz ter sido anunciada a admissão de 9 candidatos portadores de deficiência, o que desrespeita flagrantemente a proporção de aproveitamento do edital. Argumenta que, sendo a 20ª colocada, desde que se admitiu o 2º colocado portador de deficiência, sem chamamento de candidatos de ampla concorrência, em especial ela mesma, houve ato ilegal.

Nota-se que a argumentação da impetrante, a saber, a de desrespeito da proporção de aproveitamento dos candidatos é sabida desde 29/08/2019, como se vê do ID 26227513. Sendo assim, mais de 120 dias se passaram para manejo do mandado de segurança. Observe-se que o prazo para impetração do mandado de segurança é decadencial, portanto de direito material da via constitucional, de forma que é prazo em dias corridos.

1. Indefiro a inicial, nos termos supra.
2. Defiro a gratuidade.
3. Intime-se, para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

São CARLOS, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002892-90.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BERTOLLO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Considerando a ciência inequívoca do despacho de ID 26303413, considero o requerente intimado, para fins do item 3 daquele despacho. Controle-se o prazo, nestes termos.
3. Aguarde-se a emenda.

DECISÃO

A autora, **Nadine Ramos**, pretende que seja declarado o direito à percepção de auxílio-transporte, mesmo quando o servidor utiliza veículo próprio para se deslocar até o local de trabalho.

Se a autora entende que faz jus à vantagem pecuniária, tem de descrever sua situação, pormenorizadamente, para bem compor a causa de pedir, com indicação de trajeto e especificação do meio de transporte. Tem de alegar e provar que a razão a acolhe. É necessário que a causa de pedir seja completa, para que o contraditório seja efetivo, fazendo menção ao trajeto e a espécie de veículo utilizado.

Verifico, ademais, que a parte indicou valor da causa de R\$ 1.000,00. Tratando-se de pedido referente à prestação pecuniária mensal, o valor da causa deve ser adequado ao conteúdo econômico da demanda, para corresponder ao menos a 12 prestações do auxílio.

Por fim, em relação à gratuidade, a autora demonstra que recebe salário líquido de R\$ 3.779,44 (ID 26252128). Trata-se de renda modesta, mas não miserável, considerando-se o parâmetro ordinário de R\$ 2.000,00 aplicado pela DPU (Resolução CSDPU nº 134/2017), bem como o teto do INSS de cerca de R\$ 5.500,00, a indicar classe média. Assim, em que pese a renda modesta da parte autora deva ser considerada para o pagamento das despesas processuais mais expressivas, não há justificativa para o não recolhimento de custas.

Do exposto:

1. Defiro parcialmente a gratuidade requerida, restando excluído do benefício o pagamento das custas judiciais, nos termos do § 5º do art. 98 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a autora para que, em 15 dias, emende a inicial, para: a) complementar a causa de pedir e especificar a situação da autora, a basear o pedido final; b) adequar o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e recolher custas. No mesmo prazo, deve a parte autora regularizar sua representação processual, trazendo procuração aos autos, sob pena de extinção da ação.
3. Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para decisão sobre a admissibilidade da demanda, sendo o caso, análise do pedido de tutela antecipada.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini
Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 9 do despacho (id 17869113), fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 3 de dezembro de 2019.

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-98.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: SUPERMERCADO GALICIA LTDA - ME, ELTON JOSE TENDOLINI, DAIANA TARSILA MARIANO PEREIRA TENDOLINI

DESPACHO

Em certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID: 24230243) foi informando que os veículos, objeto do pedido de liberação da restrição de circulação, não foram encontrados para aperfeiçoamento da penhora, diante da declaração do próprio executado, Elton, de que os veículos foram vendidos.

Nenhuma circulação de veículo será levantada, enquanto o bem não estiver devidamente penhorado, nos termos do art. 839 do Código de Processo Civil. Portanto, indefiro o pedido dos executados. Ademais, não há demonstração de que o bloqueio de circulação impedirá futuro licenciamento do veículo.

Intime-se o executado, por publicação, para que indique a localização dos veículos constritos, bem como se manifestar sobre o atentado à dignidade da Justiça, após expeça-se novo mandado de penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-17.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: NELSON LUIS GAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 7 de janeiro de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000973-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: FABIANO FERREIRA

DESPACHO

Petição ID 21188559: Indeferido o pedido posto não ser o momento processual adequado para as providências requeridas.

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do CPC, independentemente de sentença.

Providencie a secretária a alteração de classe, devendo constar a classe Cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0614214-48.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO ROSA, FRANCISCO CIDRÔNIO DA SILVA, ORLANDO DIAS TEIXEIRA, LUIZ CARLOS SERAFIM, JANDIRA DONOLATO PEREIRA, MARIA ELIZA CARVALHO, JOSE DAVID DE PAULA, DORACY GANTUS CECILIO, MARIA DE LOURDES REXEXE FAVARELLI, BENEDITO CASSIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
Advogados do(a) AUTOR: JANETE PIRES - SP84841, RUTE DOMINGUES - SP144036, DIJALMALACERDA - SP42715
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Petição ID 20897858: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005908-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURANDI RODRIGUES DA ENCARNACAO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a manifestação do autor de Id 24160840, face ao Laudo apresentado, aprovo de forma geral os quesitos suplementares apresentados pelo mesmo, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Assim, intime-se o Perito nomeado pelo Juízo, Dr. José Pedrazzoli Júnior, através do e-mail institucional da Vara, para os esclarecimentos que entender devidos, face ao acima determinado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001008-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA CRISTINA ALVES MATTIAZZO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à autora, da informação prestada nos autos, onde se noticia o cumprimento da determinação judicial.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte interessada, para que se manifeste requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008318-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a manifestação do autor de Id 24882737/24882739, face ao Laudo apresentado, aprovo de forma geral os quesitos suplementares apresentados pelo mesmo, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Assim, intime-se o Perito nomeado pelo Juízo, Dr. José Pedrazzoli Júnior, através do e-mail institucional da Vara, para os esclarecimentos que entender devidos, face ao acima determinado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

AUTOR: CESAR VIDOR

Advogado do(a) AUTOR: CESAR VIDOR - PR37203

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, RUBEM DE FREITAS NOVAES, ANTÔNIO HAMILTON ROSSELL MOURÃO

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ROSA - MT4990/B, LUCINEIA POSSAR - DF40297, ALEX JUNG - RS48974

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ROSA - MT4990/B, LUCINEIA POSSAR - DF40297, ALEX JUNG - RS48974

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida em sede do Agravo interposto, conforme Id 26276957, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, cumpra-se o ali determinado, procedendo-se à baixa destes autos e remessa ao Juízo indicado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-43,2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOACIR ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MOACIR ALVES PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **11.11.2016**, acrescidos de juros e correção monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho de Id 5530313, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu.

O Réu INSS apresentou contestação (Id 10003634), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

Intimado a manifestar-se com relação à contestação (Id 12698842) o Autor ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente conversão em tempo comum e a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DO TEMPO COMUM

Da análise dos autos constata-se que o período de **20.08.1998 a 07.04.2003** embora constante da CTPS do Autor (Id 5329768 – fl. 07), não foi reconhecido pelo Réu por ausência de correspondência no CNIS.

Nesse sentido, entendo que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção *juris tantum*, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal.

É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, *in casu*, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições.

Todavia, anoto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, *ex vi* do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;”

Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, *in casu*, todos os vínculos comprovados nos autos, **com anotação em CTPS**, devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade ex:

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci:

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexiste óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01.08.1978 a 24.10.1980, 25.11.1992 a 13.07.1993, 16.08.1993 a 05.01.1995, 09.01.1995 a 09.08.1995, 15.08.1995 a 05.03.1996, 23.02.2004 a 21.01.2005 e 10.07.2013 à data da propositura da ação**, quando o segurado exerceu a atividade exposto a ruído e/ou agentes químicos (hidrocarbonetos).

Verifico, ainda, da cópia do processo administrativo que o período de **24.08.2006 a 01.01.2009**, já foi reconhecido administrativamente conforme atesta o documento de Id 5329811 – fl. 52.

Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Para comprovação dos períodos de **01.08.1978 a 24.10.1980, 25.11.1992 a 13.07.1993, 23.02.2004 a 21.01.2005, 14.09.2015 a 28.02.2016**, juntou aos autos os PPP's de Id 5329768 – fls. 70/71, 89/90 e Id 5329811 – fls. 04/05, 11/12 e 74/75 que atestam que no exercício de suas atividades esteve exposto de modo habitual e permanente à ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrado, portanto, no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Com relação aos períodos de 30.06.2013 a 14.08.2015 e 10.07.2013 a data da propositura da ação, consta dos autos os PPP's de Id 5329811 – fls. 11/12 e 28/29, que atestam que nos períodos de **30.06.2013 a 14.08.2015 e 10.07.2013 a 31.05.2017**, esteve exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade**. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

Impende salientar, ademais, que a atividade desenvolvida pelo Autor, com exposição aos **agentes químicos** referidos (hidrocarbonetos), enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.1.4 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Destaco, outrossim, que não se faz necessária a apontada análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

"Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor; no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes". (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Com relação aos demais períodos, não consta dos autos formulário, laudo técnico ou PPP que possa ser analisado para fins de reconhecimento de tempo especial, não sendo possível o reconhecimento de tais períodos como especiais.

Assim sendo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de **01.08.1978 a 24.10.1980, 25.11.1992 a 13.07.1993, 23.02.2004 a 21.01.2005, 10.07.2013 a 31.05.2017, 14.09.2015 a 28.02.2016, 30.06.2013 a 14.08.2015**, além do já reconhecido administrativamente (24.08.2006 a 01.01.2009 - Id 5329811 – fl. 52), visto que enquadrados nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, que somados perfazem o total de **08 anos, 08 dias e 20 meses**, insuficiente, portanto, para a concessão de aposentadoria especial.

Confira-se:

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO DA LEI Nº 8.213/91 DELEGADA AO PODER EXECUTIVO A TAREFA DE FIXAR CRITÉRIOS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados no cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço comum e especial ora reconhecido, acrescido ao já reconhecido administrativamente e aos dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 11.11.2016) o Autor contava com **36 anos, 10 meses e 22 dias**, tendo, assim, **implementado** os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (11.11.2016), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer** o tempo comum de 20.08.1998 a 07.04.2003, **reconhecer e converter de especial para comum** os períodos de **01.07.1978 a 24.10.1980, 25.11.1992 a 13.07.1993, 23.02.2004 a 21.01.2005, 10.07.2013 a 31.05.2017, 14.09.2015 a 28.02.2016, 30.06.2013 a 14.08.2015**, fator de conversão 1.4, além do já reconhecido administrativamente (24.08.2006 a 01.01.2009 - Id 5329811 - fl. 52), e **implantar aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **MOACIR ALVES PEREIRA**, com data de início na data do requerimento administrativo em **11.11.2016 (NB nº 42/179.254.904-8)**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 4 de janeiro de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MONITÓRIA (40) Nº 5010984-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: IVO MARTINE

DESPACHO

Ante o esclarecimento prestado pela exequente (ID 20892603), cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602005-52.1994.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERRAZ, PAULO ROBERTO DE SOUZA, ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI, JOSE EDUARDO DE ARAUJO, FERNANDO JACKSON DE ASSIS, NELSON APARECIDO DE FREITAS, ARIIVALDO LODETTI, PAULO ADERBAL POZZOLINI, ANTONIO ORLANDO BELOLLI
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
Advogados do(a) AUTOR: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Petição ID 20721268: Intimem-se, pessoalmente, os autores para que informem se devolveram os valores levantados (ID 13159751, pag. 219- fl. 425 dos autos físicos, ID 13159751, pag. 221/224 - fls. 426/428 dos autos físicos).

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011080-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO ACACIO MAGALHAES FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVARENGA BIRAL - SP128636, ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que foi recebido comunicado eletrônico nesta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas (Id 26329934), onde foi solicitado pela Perita indicada nos autos, Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carréri, sua destituição do encargo a que foi nomeada, entendendo por bem nomear, em substituição, a médica psiquiatra Dra. MÁUREA REGINA DOS SANTOS, a fim de realizar no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, já anexos aos autos.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Autor, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intimadas as partes do presente, prossiga-se como o agendamento da perícia indicada.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018798-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO RODRIGO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Declaratória de inexistência de débito c/c tutela antecipada de urgência e danos morais, proposta em face da UNIÃO FEDERAL.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 35.976,71 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01 declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008693-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COLLORES COMERCIAL DE MATERIAIS ADESIVOS E DE IMPRESSAO LTDA - EPP, MARIANA CAMPOS BARBOSA LIMA, ANNA CHRISTINA COUTO MACHADO DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
Advogado do(a) EMBARGANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
Advogados do(a) EMBARGANTE: GASPAR OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547, ADRIANA TROITINO KOCH FERNANDES - SP158622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante Collores Comercial de Materiais Adesivos e de Impressão Ltda-EPP para regularizar sua representação processual ante o constante no contrato social.

As coexecutadas Anna Christina Couto Machado de Campos e Mariana Campos Barbosa Lima também deverão regularizar a representação processual, conforme anteriormente determinado no despacho ID 19985408.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2019

PETIÇÃO (241) Nº 5010020-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: KARINA VALERIA RODRIGUEZ

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização realizada pelo Ministério Público Federal do inquérito civil vinculado aos autos da Ação Civil Pública nº 0008060-67.2014.403.6105.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017503-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTOMEC COMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 25970027: trata-se de pedido de aditamento à inicial para que seja adicionado ao pedido o reconhecimento da inexistência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição do indébito com os acréscimos legais.

Nesse sentido, considerando que, quando do aditamento, já havia sido efetivada a notificação da Autoridade Impetrada, e a teor do disposto no art. 329 e incisos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, intime-se, preliminarmente, a Autoridade Impetrada e a União para manifestação quanto ao pedido de aditamento, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601070-07.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RAVAGE CONFECÇÕES LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO, PRESCILA LUZIA BELLUCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, a UNIÃO foi intimada para juntada dos documentos requeridos pelo Sr. Contador, tendo trazido os documentos de fls. 886/891 e fls. 893/897 (Id 11267727), esclarecendo às fls. 892/893 que a Receita Federal não possui as informações completas, motivo pelo qual foi juntado as bases de cálculo relativas ao período de 06/90 a 02/95.

Assim sendo, a Contadoria do Juízo, às fls. 900, solicita a base de cálculo no tocante ao período de 01/89 a 05/90.

Destarte e considerando o alegado pela parte exequente no Id 16681775, entendo por bem indeferir o pedido de requisição junto à Receita Federal, considerando que a mesma não possui dados, de modo que caberá à parte exequente junto à empresa que foi autora nestes autos, solicitar as informações necessárias faltantes para fundamentar os cálculos em execução.

Em não sendo possível, ou por qualquer outro motivo não houver as informações competentes, prossiga-se no presente feito, determinando ao Sr. Contador do Juízo, a elaboração dos cálculos em liquidação, considerando tão somente os documentos já juntados aos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LEITE DE SOUSA - SP355829, RENATO SPARN - SP287225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 21625516: Esclareço ao subscritor da petição que a intimação do INSS, no sistema PJe, é realizada pelo sistema e não pessoalmente, o que ocorreu em 28/05/2019.

Assim sendo prossiga-se, requerendo as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001824-41.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA - ME, LUIZ CARLOS FORTUNATO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifêstem-se os executados sobre a penhora online realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008215-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RODRIGUES & CALADO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, DANIELA RODRIGUES FERREIRA CALADO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248

DESPACHO

Comprove a autora as diligências que realizou para localização do endereço da coexecutada Daniela Rodrigues Ferreira Calado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004497-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CISSA SZAZ GUIMARAES - SP273490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

Intimadas as partes, cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004839-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293, ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pelo Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010351-91.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIALUCILENE MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que apresente a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Após, coma juntada dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014824-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: IP SAO PAULO - SISTEMAS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 25546362: tendo em vista a urgência alegada, intime-se a União para cumprimento da tutela cautelar (Id 24333158), no prazo de 10 (dez) dias.

Para tanto, considerando a proximidade do recesso, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010821-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: REGIS VALMIR ANGELI CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIGGI ROGGIERI - SP342895

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca do alegado (ID 25871784).

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606307-95.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CERAMICA SUMARE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO - SP40952, FERNANDO BERNARDES PINHEIRO - SP46165, MARCIO ANTONIO BUENO - SP26953, FABIO LUGARI COSTA - SP144112, ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
Advogados do(a) EXECUTADO: PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO - SP83705-A, MAURICIO LOPES TAVARES - SP162763

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico, em análise aos autos, que às fls. 741/753 (autos físicos), foi juntada nova procuração da parte autora, CERÂMICA SUMARÉ LTDA, bem como juntada Alteração Contratual da mesma.

Ainda, verifico que, não obstante a nova procuração juntada aos autos, não foi efetuada a alteração no sistema processual, quanto aos novos advogados constituídos, sendo que a publicação efetuada após a juntada da nova procuração foi feita em nome dos antigos advogados constituídos, conforme se observa às fls. 802/803 (autos físicos), bem como noticiado pela parte interessada, em petição de Id 20306517.

Assim, para fins de regularização do presente, procedam-se às anotações necessárias, incluindo-se o nome da advogada subscritora do pedido de Id 20306517, Dra. Anna Lúcia M. P. Cardoso de Mello, OAB/SP 100.930, excluindo-se o nome dos demais advogados.

Ato contínuo, proceda-se à intimação da CERÂMICA SUMARÉ, para que tenha ciência dos despachos de fls. 780 e certidão de fls 783, esclarecendo-se à mesma que não foram efetuados bloqueios de valores, ante ao valor irrisório encontrado.

Cumpra-se, preliminarmente, com as alterações do nome da advogada, conforme acima noticiado e, após, intem-se as partes para ciência do presente e manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012831-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte, movida por MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAIMUNDO, por ocasião do falecimento de seu companheiro e, após, esposo, ANTONIO MOREIRA, proposta em face do INSS.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, deverá a autora proceder à juntada do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Ainda, intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito.

Sem prejuízo, cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-84.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GABRIEL ROBERTO MORANDI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA TELLA LEONEL DE SOUZA - SP392375, BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA - SP317689

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONALS.A

Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

Advogado do(a) RÉU: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203

DESPACHO

Esclareça o autor se observou as informações quanto à matrícula informada pelo Grupo Ebmec Educacional S/A na petição ID 20025466, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004734-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: V.L.V BRASIL UTENSILIOS LTDA - ME, JANETE NEU

DESPACHO

Petição ID 21880298: Indique a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento dos depósitos ID 20793598, 20793599 e 20793600, devendo indicar o número do RG e CPF.

Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento.

Int.

Campinas, 19 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004186-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 13084256, pag. 4 e ID 21493089, pag.01/05: O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 19 de dezembro 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIRTON APARECIDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Airton Aparecido de Paula**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/01/2000 a 18/11/2003, 01/02/2008 a 31/12/2012, 05/02/2014 a 17/05/2017; b) a concessão de aposentadoria especial n. 186.124.069-1 desde a data de entrada do requerimento administrativo (26/04/2018), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que os períodos acima sejam convertidos em tempo comum para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Afirma que requereu o benefício de aposentadoria especial no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especiais por exposição a agentes químicos nocivos, conforme demonstrados nos respectivos PPPs.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados como a inicial, ID 14925891 e anexos, incluído aí o Procedimento Administrativo (ID 14926805 e 14926806).

Pelo despacho ID 14941951 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito (ID 15381548).

Réplica no ID 16665546.

O despacho ID 19604431 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que entendessem necessárias.

O autor esclareceu não ter outras provas a produzir (ID 19741808), e o INSS quedou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentenciamento.

É o necessário a relatar. Decido.

Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem; b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência ¹¹ têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumprido ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o **agente nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vemse mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e a **partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ:23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não temo condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. I. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PPRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo 1 do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Em vista aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a **concentração ou intensidade máxima ou mínima**, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, **que não causará dano à saúde do trabalhador**, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os **limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.**

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;

- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15;

- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/01/2000 a 18/11/2003, 01/02/2008 a 31/12/2012, 05/02/2014 a 17/05/2017.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo especial total de **10 anos, 8 meses e 25 dias**, conforme Procedimento Administrativo carreado com a exordial.

Os três períodos controvertidos foram laborados junto à Robert Bosch Ltda.

1) 01/01/2000 a 18/11/2003: consta do PPP que o autor laborou na função de **Operador Multifuncional**. Constatam como fatores de risco a que esteve o autor exposto a **ruído** de 86,4 dB(A), além dos **agentes químicos** acetona, chumbo, ciclohexanona, fumes de solda, isopropanol, tolueno e xileno.

Quanto ao **ruído**, à época vigia o limite de 90 dB(A), do Dec. n.º 2.172/97, conforme já bem esclarecido, pelo que resta afastada a especialidade por tal agente, haja vista não ter ultrapassado o nível limite indicado.

De modo semelhante se dá com os agentes químicos **acetona, chumbo, isopropanol e ciclohexanona**. Comparando os valores indicados no PPP, que se referem ao quanto o autor se expôs em suas atividades habituais, com os valores indicados no Anexo III, da NR-15, verifico que não foram ultrapassados os respectivos limites de tolerância, de modo que não resta configurada a especialidade.

Restam, todavia, os agentes químicos **tolueno e xileno**. Ambos são classificados como **hidrocarbonetos**, e a exposição ao referido agente químico é constatada por meio de análise qualitativa, consoante estabelece o anexo 13 da norma trabalhista regulamentadora n.º 15 (NR15), isto é, a exposição não está sujeita a limites de tolerância para enquadramento da atividade como especial.

No sentido acima exposto:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. (...) **Pugna, por fim, pelo reconhecimento do exercício de atividade especial no intervalo de 17/01/2006 a 17/08/2011, em razão de sua exposição a hidrocarbonetos aromáticos.** (...) Do tempo especial (...). **Caso concreto Foi anexado aos autos formulário PPP (1-LAU9), o qual informa que o autor esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos – cuja avaliação é qualitativa, nos termos da NR-15 – nos intervalos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010.** A magistrada de origem deixou de reconhecer a especialidade do período sob o fundamento de que houve a utilização de EPI eficaz. No entanto, considerando que a prova produzida nos autos não certificou que os equipamentos eram de fato eficientes para neutralizar os efeitos da exposição aos agentes químicos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesses intervalos. Assim, merece reforma a sentença para que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 13/06/2006 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010. Aplicando-se o conversor 1,4 (um vírgula quatro), é obtido o acréscimo de 1 ano, 04 meses e 19 dias ao tempo de serviço da parte autora. Ressalto que deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e de 02/02/2010 a 17/08/2011 tendo em vista que o PPP registra 'ausência de agente nocivo' nesses intervalos. Conclusão O voto é por dar parcial provimento ao recurso da parte autora para reconhecer o exercício de atividade especial nos intervalos de 01/05/2009 a 30/08/2009 e 02/02/2010 a 17/08/2011, devendo o INSS proceder à sua averbação. (...) Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora. 2. Sustenta, em síntese, que, após 05/03/1997, não é possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a agentes químicos pela simples menção genérica a hidrocarbonetos aromáticos e a óleos e graxas, exigindo-se medição, indicação, em laudo técnico da concentração, no ambiente de trabalho, de agente nocivo listado no Anexo IV dos Decretos de números 2.172/1997 e 3.048/1999, em níveis superiores aos limites de tolerância. Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (processos de números 00107483220104036302 e 00043517120084036319). 3. O Min. Presidente deste colegiado determinou a distribuição do feito para melhor análise. 4. Considero o(s) paradigma(s) apontado(s) válido(s) para fins de conhecimento do incidente. 5. (...) 6. (...) 7. A NR-15, para a valoração de atividades ou operações potencialmente insalubres, considera como tais as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. Diversamente, para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância. A NR-15, em seu Anexo 13, refere expressamente a insalubridade das atividades em contato com hidrocarbonetos aromáticos, solventes, óleos minerais, parafina ou outras substâncias cancerígenas, nos seguintes termos: NR 15 – ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. (...) 8. A exposição a tais substâncias é considerada nociva à saúde do trabalhador por sua ação cancerígena, sendo necessário apenas o contato físico com tais agentes. Assim, a norma deixa de exigir a medição quantitativa, já que se trata de avaliação qualitativa. (...) Para estes últimos, torna-se desnecessária, e até mesmo impossível, a avaliação quantitativa. Em razão disso, a NR-15 sequer refere qual o nível máximo de exposição permitida para os agentes do Anexo 13, seja por ppm (partes de vapor ou gás por milhão de partes de ar contaminado) ou por mg/m³ (miligramas por metro cúbico de ar), expressões contidas no Anexo 11 que se referem à absorção por via respiratória. 10. Para esta TNU, mesmo após 06/05/1999, a avaliação da exposição aos agentes nocivos químicos é qualitativa, quando estes são previstos, simultaneamente, no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999 e no Anexo 13 da NR-15. 11. No entanto, a partir de 06/05/1999, à exceção dos agentes químicos listados, também, no Anexo 13 da NR-15, não basta o contato com o agente químico, sendo necessário comprovar que o nível de concentração está acima dos limites de tolerância (PEDILEF n.º 50083471320144047108, Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 28/08/2015, páginas 151/241). 12. No caso concreto, conforme assentado pela instância ordinária, a parte autora esteve exposta, de 13/06/2009 a 30/04/2009 e de 01/07/2009 a 01/02/2010, a hidrocarbonetos aromáticos. Como antes referido, a avaliação desse agente é qualitativa, razão pela qual a decisão da turma recursal de origem deve ser mantida. 13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. (TNU – PEDILEF 50046382620124047112 – Rel. Juiz federal Daniel Machado da Rocha – Publicação: DOU 13/09/2016)G.N.

Assim, desnecessária a análise da concentração destas substâncias a que o autor se expôs, bastando constatar a exposição em si, pelo que é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de labor acima estudado.

2) 01/02/2008 a 31/12/2012: igualmente o autor laborou como **Operador Multifuncional**. Constam como fatores de risco a que esteve o autor exposto a **ruído** entre 76 e 81,5 dB(A), além dos **agentes químicos** isopropanol, etanol, estanho, chumbo, t-moedocotin.

Quanto ao **ruído**, à época vigia o limite de 85 dB(A), do Dec. n.º 4.882/03, de modo que igualmente não foi atingido o nível de tolerância previsto, pelo que não reconheço a especialidade por este agente.

Sobre os **agentes químicos**, assim como no lapso anterior, comparando os níveis de concentração do PPP com a tabela da NR-15, vê-se que igualmente a exposição a tais agentes se deu em níveis inferiores aos limites de tolerância indicados.

Assim, diante da comprovação que não foram extrapolados os limites de tolerância dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto (ruído e químicos), está descaracterizada a insalubridade da atividade deste íterim, pelo que **não reconheço a especialidade pretendida**.

3) 05/02/2014 a 17/05/2017: neste último lapso, no qual o autor exerceu a função de "Operador de Fabricação", constam como agentes nocivos **ruído e metanol**.

Quanto ao **ruído**, no PPP consta que variou entre 75,4 e 76,52 dB(A), intervalo inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A), que já vigia àquela época. Sobre o agente químico **metanol**, o intervalo entre 2,4 e 9,9 ppm (partes por milhão) é bastante inferior ao limite de tolerância indicado no Anexo XI, da NR-15, de 156 ppm.

Assim, estando ambos os agentes nocivos deste período em níveis inferiores aos respectivos limites de tolerância, **não reconheço a especialidade deste último lapso**.

Cabe, neste momento, entretanto, **analisar os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença**.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de **benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A mingua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que “o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que os lapsos de **24/05/1996 a 31/12/1999** e **24/10/2007 a 02/12/2007** devem ser computados na contagem do tempo especial do autor.

Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como especiais, bem como os períodos reconhecidos pelo INSS, o autor atingiu o **tempo total de atividade especial de 18 anos, 4 meses e 1 dia, INSUFICIENTES** para a concessão de **aposentadoria especial** pretendida:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			Período			autos	DIAS	DIAS	
			admissão	saída					
Robert Bosch			02/10/1989	23/05/1996			2.392,00		-
Robert Bosch			24/05/1996	31/12/1999			1.298,00		-
Robert Bosch			01/01/2000	18/11/2003			1.398,00		-
Robert Bosch			19/11/2003	31/01/2008			1.512,00		-
Robert Bosch							6.601,00		-
Tempo total (ano / mês / dia):							18 ANOS	4 mês	1 dias

Todavia, verifico que há pedido alternativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Assim, convertendo-se os períodos caracterizados como especiais em tempo comum, pelo fator 1,40, o autor atinge o tempo de contribuição total de **39 anos e 25 dias, SUFICIENTES** para aposentação do autor por tempo de contribuição:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial			
			Período			DIAS	DIAS				
			admissão	saída							
Viação Campos Eliseos			05/06/1986	26/12/1987			562,00		-		
Cia. Campineira de Alimentos			01/02/1988	11/05/1988			101,00		-		
Marquart & Cia.			01/06/1988	27/09/1989			477,00		-		
Robert Bosch	1,4	Esp	02/10/1989	23/05/1996			-		3.348,80		
Robert Bosch	1,4	Esp	24/05/1996	30/12/1999			-		1.815,80		
Robert Bosch	1,4	Esp	01/01/2000	18/11/2003			-		1.957,20		
Robert Bosch	1,4	Esp	19/11/2003	23/10/2007			-		1.981,00		
Robert Bosch	1,4	Esp	24/10/2007	02/12/2007			-		54,60		
Robert Bosch	1,4	Esp	03/12/2007	30/01/2008			-		81,20		
Robert Bosch			01/02/2008	26/04/2018			3.686,00		-		
Correspondente ao número de dias:							4.826,00		9.238,60		
Tempo comum / Especial:						13	4	26	25	7	29
Tempo total (ano / mês / dia):						39 ANOS		mês		25 dias	

Por todo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, como fim de:

- a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o período de **01/01/2000 a 18/11/2003**, determinando que seja convertido em tempo comum;
- b) **DECLARAR** os lapsos em gozo de auxílio-doença de **24/05/1996 a 31/12/1999 e 24/10/2007 a 02/12/2007** como especiais por terem sido intercalados com prestação de serviço considerado especial;
- b) **DECLARAR** o tempo de contribuição total de 39 anos e 25 dias na DER (26/04/2018);
- c) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** 186.124.069-1, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (26/04/2018), até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- d) julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/02/2008 a 31/12/2012 e 05/02/2014 a 17/05/2017**, bem como de concessão de aposentadoria especial.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lein. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno também o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspenso os pagamentos nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Airton Aparecido de Paula
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	DER (26/04/2018)
Períodos especiais reconhecidos:	01/01/2000 a 18/11/2003, 24/05/1996 a 31/12/1999 e 24/10/2007 a 02/12/2017
Data início pagamento dos atrasados	26/04/2018 9DER)
Tempo de trabalho total reconhecido	39 anos e 25 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

CAMPINAS, 28 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: ROSMARY MERENDA OBALDINI
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos do documento ID 26462392, nos termos do r. despacho ID 25441693.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006887-15.2017.4.03.6105
 AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SPINES
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PIOROCI - SP284052
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de janeiro de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6217

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010445-80.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JHEMERSON AUGUSTO DA SILVA(SP147299 - ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO E SP254597 - TIAGO CAMPOS DE AZEVEDO)

Considerando que a defesa do réu Jhemerson Augusto Ferraz Junior apresentou seus memoriais antecipadamente aos memoriais do Ministério Público Federal (fls.198/200), INTIME-SE a referida defesa a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, novos memoriais ou, no mesmo prazo, ratificar os já apresentados. Fica consignado que, findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como ratificados os memoriais já apresentados.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007064-08.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HELIO NORIO KOBAYASHI

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ELYEZER PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742,

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS - SP146989

DECISÃO

Vistos.

A despeito da inexistência de previsão legal para abertura de prazo para que o MPF se manifeste **após a apresentação da resposta escrita à acusação**, este Juízo entende que é possível (e prudente) ouvir o órgão acusador após a apresentação de referidas peças preliminares, sem que isso acarrete cerceamento de defesa, especialmente quando articuladas preliminares e apresentados diversos documentos.

Nesse sentido, inclusive, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, nos autos do *HABEAS CORPUS* nº 105.739 – RJ, cuja Ementa passo a colacionar:

*DEFESA PRÉVIA – ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. **Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal.** (HC 105739, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012).*

Destarte, considerando-se que no caso em tela foram suscitadas diversas preliminares nas respostas escritas à acusação, apresentadas pelo acusado HÉLIO NORIO KOBAYASHI, **DETERMINO a abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.**

A fim de que não seja alegado eventual prejuízo pelo acusado, após a apresentação da manifestação Ministerial, **ABRA-SE VISTA** ao sobredito réu, **pelo prazo de 03 (três) dias**, para que tenha ciência do quanto exposto pelo *Parquet Federal*.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

Expediente N° 6231

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010590-44.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALAIDES LEMES FERREIRA(SP366097 - KARLA KARINA ROCHA MOREIRA DE LEMOS E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X SILVIA CRISTINA DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP320382B - GIOVANNI SCOLLO NETO) X NEUSA GALICE(SP282901 - ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA E SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X OSVALDEI PEREIRA ANDRADE(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO)

Vistos. NEUSA GALICE e OSVALDEI PEREIRA ANDRADE foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal na forma tentada, enquanto ALAIDES LEMES FERREIRA foi denunciada pela forma consumada. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelos réus, estes se comprometeram cumprir as condições fixadas às fls. 256/257vº. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que os acusados compareceram regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliram todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fls. 298/298vº e 305). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo os réus cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fls. 298/298vº e de fl. 305 e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora a adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de NEUSA GALICE, OSVALDEI PEREIRA ANDRADE e ALAIDES LEMES FERREIRA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pena punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência.

antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, aguarde-se o transcurso do prazo da prova em relação à acusada SILVIA CRISTINA DA MATA, conforme requerido pelo MPF à fl. 305. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006146-60.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDUARDO DA CRUZ CALEMUSTI(SP126717 - GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES)

Aos 14 de novembro de 2019, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Gilberto Guimarães Ferraz Júnior. Ausente a Advogada Dra. Grimaura Prestes da Silva Lopes - OAB/SP 126.717, constituída pelo réu. Presente o Advogado ad hoc Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva - OAB/SP 235.875, para acompanhar o presente ato, em virtude da ausência da defensora constituída. Presentes as testemunhas de acusação: JOSÉ ALCI PIREZ DIAS, PAULO CESAR DOS SANTOS COELHO e LUIZ GONZAGA DA SILVA, qualificados e inquiridos em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente a testemunha de acusação Rogério Aparecido dos Santos, embora intimado para esta audiência. Ausente o réu EDUARDO DA CRUZ CALEMUSTI, embora regularmente intimado para esta audiência. Pelo Ministério Público Federal foi dito que desiste da oitiva da testemunha de acusação ausente, Rogério Aparecido dos Santos. Ao término da instrução processual, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ausente, Rogério Aparecido dos Santos, conforme formulado pelo Ministério Público. Considerando que o réu foi regularmente intimado para o presente ato, e não compareceu, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a presença do réu EDUARDO DA CRUZ CALEMUSTI, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. ABRAM-SE vistas às partes, ao Ministério Público Federal, em seguida à Defesa, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos. Após, venham os autos conclusos. Arbitro os honorários ao advogado ad hoc, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do valor mínimo previsto na tabela atualizada da AJG. Requisite-se o pagamento. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. - AUTOS COM VISTA À DEFESA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005898-26.2019.4.03.6109

AUTOR: CARBOFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO BONI - SP278755

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CARBOFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com qualificação nos autos, interpôs a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado na nota fiscal das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores destacados das notas fiscais, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Coma inicial vieram documentos

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMO DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgamento, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pantada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Posto isso, **defiro a tutela de evidência** para autorizar a parte autora **CARBOFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado da nota fiscal na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-70.2019.4.03.6109
AUTOR: CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SPI31015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com qualificação nos autos, interpôs a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado das notas fiscais das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos valores destacados das notas fiscais, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Coma inicial vieram documentos

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: "O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tidas por interpostas desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decísium a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **defiro a tutela de evidência** para autorizar a parte autora **AUTOR: CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-70.2019.4.03.6109
AUTOR: CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SPI31015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com qualificação nos autos, interpôs a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado das notas fiscais das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos valores destacados das notas fiscais, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 17/05/2019.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019.. FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **defiro a tutela de evidência** para autorizar a parte autora **AUTOR: CIRCULO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003318-23.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXFYT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TEXFYT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão de ID 21831348 que **defiriu a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e, determinou que após intimações para cumprimento da presente decisão, em razão do tema 1008, sobrestamento.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, a pretensão veiculada nos autos é de **não incluir os créditos outorgados de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL e do PIS/COFINS.**

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NEUSA MARIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEUSA MARIA DE CASTRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge Arnaldo Yaukiti Tanaka, com pedido de antecipação de tutela no momento da prolação da sentença.

Sustenta a autora que dependia economicamente do ex-cônjuge e que, embora tenha renunciado formalmente aos alimentos no momento da separação, este permaneceu provendo sustento dela e do filho do casal Daniel de Castro Tanaka, portador de Síndrome de Down. Narra que após a morte do Sr. Arnaldo, o filho do casal passou a receber pensão por morte como único dependente e que, com a morte deste último, postulou administrativamente em 18/10/2016 (NB NB 178.165.562-3) o benefício de pensão por morte que, todavia, lhe foi negado pois a autarquia previdenciária não reconheceu a qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação defendendo, em síntese, a ausência de comprovação de dependência econômica da autora, uma vez que o benefício não é devido a ex-cônjuge que não esteja recebendo alimentos. Por fim, questionou eventual contrariedade às disposições dos artigos 15, inciso II, e § 2º, 74, caput, e 102, caput, da Lei 8.213/91 e o artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Durante a instrução foi produzida prova oral comitiva de testemunhas arroladas pela autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A pensão por morte consiste em benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a questão controvertida cinge-se à comprovação da dependência econômica superveniente da autora, uma vez que o fato de ter renunciado aos alimentos por ocasião da separação judicial não impede a obtenção do benefício, conforme entendimento fixado na Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.”

Consta dos autos que a autora é separada judicialmente do Sr. Arnaldo desde 23/07/1985 e que o casal teve um filho Daniel, nascido em 06/05/1981, portador de Síndrome de Down, que sempre necessitou de cuidados constantes da genitora, razão pela qual, segundo alega, nunca pôde exercer qualquer atividade remunerada.

Os documentos que acompanham a petição inicial confirmam que autora era curadora definitiva de seu filho e que este, após o falecimento do pai em 18/06/2013, passou a receber pensão por morte até o seu óbito em 30/06/2015. Extratos bancários dos anos de 2011 a 2013 provam que o ex-cônjuge efetuava depósitos regulares na conta da autora no valor médio de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Consta, ainda, da declaração de imposto de renda do ex-cônjuge, ano-calendário 2011/2012, pagamento feito à autora, na qualidade de alimentando, no valor total de R\$ 16.500,00 (dezessex mil e quinhentos reais).

Portanto, a prova documental demonstra cabalmente que a autora recebia ajuda financeira do ex-cônjuge no período anterior ao falecimento dele. Por outro lado, importante registrar que a autarquia previdenciária não trouxe qualquer elemento que infirme a alegação da autora de ausência de fonte de renda própria.

A prova oral coligida corrobora as alegações da autora. Com efeito, a testemunha Fernanda afirmou que era cuidadora de Daniel, portador de Síndrome de Down, desde final do ano de 1998 para 1999 e que recebia seu pagamento semanal diretamente de Arnaldo, já que Neusa nunca trabalhou, porquanto se dedicava exclusivamente aos cuidados com o filho que era totalmente dependente. Ressaltou, ainda, que Daniel não podia ser deixado sozinho, pois, em decorrência de uma forte crise que lhe acometeu por volta dos 13 anos de idade, passou a apresentar quadro de autismo e esquizofrenia, com constantes episódios de violência, inclusive contra a mãe, chegando a machucá-la. Esclareceu, ainda, que Arnaldo era responsável por todas as despesas da casa e que estava sempre presente, fazia visitas semanais nas quais sempre levava alimentos e dinheiro e que depois da morte do filho a autora passou por dificuldades financeiras, dependendo da ajuda de terceiros para alimentação e pagamento de contas básicas.

Por sua vez, a testemunha Flávio afirmou que entre os anos de 2000 até a morte de Daniel prestou serviço de motorista à família e que recebia pagamento diretamente de Arnaldo. Confirmou que Arnaldo fazia visitas semanais ao filho e que era responsável por todas as despesas da casa, que deixava dinheiro e fazia depósitos mensais com frequência, já que a Sra. Neusa se dedicava exclusivamente ao filho. Esclareceu que levava Daniel às consultas médicas, sempre acompanhado por Neusa, pois às vezes Daniel precisava ser contido devido às constantes crises, e que também costumava comprar medicamentos e levar Neusa ao mercado. Por fim, afirmou que a autora tem passado necessidade e sobrevive com a ajuda de terceiros.

Os depoimentos são harmônicos e coerentes com os fatos narrados na petição inicial e evidenciam a existência de relação íntima e direta das testemunhas com a autora e seu filho, demonstrando que conheciam a dinâmica da vida da família.

Nesse contexto, considerando a robusta prova documental, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, imperioso reconhecer a existência de dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge. De fato, as provas testemunhais foram uníssimas em afirmar que a autora nunca trabalhou, pois se dedicava exclusivamente aos cuidados do filho do casal, e que o ex-cônjuge sempre foi, de fato, o mantenedor da família, responsável pelo sustento da casa, do filho e da ex-esposa.

Ademais, oportuno destacar a afirmação das testemunhas de que após a morte de seu único filho, a autora, atualmente com 70 anos de idade e sem renda própria, está passando por dificuldades financeiras, necessitando da ajuda de terceiros para alimentação e pagamento de contas básicas.

Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a implantar o benefício de pensão por morte (NB 178.165.562-3) em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (18/10/2016), bem como a pagar os valores atrasados, corrigidos monetariamente, desde a data da citação, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar do benefício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício de pensão por morte NB 178.165.562-3, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002694-93.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: LAURO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 1 de dezembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006004-85.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: BENEDITA DE FATIMA EUZEBIO MILANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA BENEDITA CANCIAN - SP90781

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0010260-11.2009.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR:ARNALDO PIRES FIORAVANTI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006222-16.2019.4.03.6109

AUTOR: LUCIVALDO FERREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006494-44.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS., MARIA DE LURDES DA SILVA CASTELHANO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LARISSA BORETTI MORESSI
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001197-90.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: WILSON PASQUOTTO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDREA CAROLINE MARTINS
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006394-55.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002746-94.2015.4.03.6109
AUTOR: CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA DIAS OBERG - SP115385
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

Diante de certidão ID nº 26256817, promova a Secretaria a exclusão dos documentos ID nº 21442214 digitalizados com irregularidades.

Logo após, intím-se as partes da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos). Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006329-60.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SEMCON CONTABILIDADE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLISYA DELGADO BARRIQUELO - SP424864, MARCELO PETTA GONZAGA FRANCO - SP253368, RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

SEMCON CONTABILIDADE LTDA – EPP (CNPJ/MF 51.325.876/0001-49), com qualificação nos autos ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL- INPI**, objetivando, em síntese a declaração de nulidade de ato administrativo nº 1285836, a fim de restabelecer registro da marca.

Aduz que após mais de dezesseis anos do registro da marca “SEMCON”, registrada sob o nº 824286782, foi surpreendida com a decisão de nº 1285836, com notificação em **09.11.2018**, proferida pelo presidente do INPI em que julgou procedente as alegações da impugnante “SEMCO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA” e declarou nulo o registro da requerente.

Alega que sua marca “SEMCON” está registrada e não há colidência entre as marcas da autora e da “SEMCO” (impugnante junto ao INPI), com possibilidade de convivência harmônica entre elas e, ainda, sustenta o direito de precedência.

Requer em sede de tutela de urgência a imediata suspensão dos efeitos ato administrativo nº 1285836, que declarou nulo o registro da marca.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Sobre a pretensão dos autos há que se considerar inicialmente que se trata de ato administrativo, portanto, dotado de presunção de legitimidade, inexistindo nesse momento de cognição sumária, prova apta para afastá-la.

Posto isso, postergo a análise da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Sem prejuízo proceda a parte autora à emenda da inicial fazendo constar corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como proceda ao correto recolhimento das custas iniciais, no prazo de dez dias.

Cite-se e Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006396-25.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005176-89.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: BALTICO AUTOMOVEIS LTDA, BALTICO AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES

POLO PASSIVO: RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001350-89.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: POSTO DONA FRANCISCA M. R. LTDA., BEATRIZ HEBLING MARCHEZZI RAYA, MARCO APRILI RAYA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID Nº 25424942, considerando resultado da pesquisa RENAJUD, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005220-11.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ

POLO PASSIVO: RÉU: ISMENIA BRASÍLIA REZENDE

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 23825222, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000242-59.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: RÉU: ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA, JOSÉ MARCIO ULIANA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 23017227, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-23.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REZENDE SERVICOS DE LIMPEZA PORTARIA E JARDINAGEM LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MONACO RAMALLI - SP345478, LUIS FELIPE RUBINATO - SP213929

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

REZENDE SERVIÇO DE LIMPEZA PORTARIA E JARDINAGEM LTDA. ME opôs os presentes embargos de declaração da r. decisão de ID 25925690, alegando omissão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro material, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0004754-44.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS LOVADINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO, MARCELA JACOB

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-05.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ZANDONA JUNIOR - SP211859

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, arguiu exceção de incompetência do Juízo fundamentada no artigo 47 do CPC, bem como em cláusula de eleição, visando ao deslocamento do feito para a Subseção Judiciária de São Vicente.

Afirma que o contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes tem por objeto imóvel localizado no município de Praia Grande/SP com cláusula de foro de eleição, motivo pelo qual a ação deve ser para lá remetida.

Acerca do tema, não se manifestou a excepta.

Decido.

Pois bem. Cuida a hipótese de pedido de revisão de contrato de financiamento habitacional relativo a imóvel localizado no Município de Praia Grande/SP. A autora/mutuária reside em Atibaia, conforme se infere da sua qualificação na petição inicial e da procuração que a acompanha.

Observo, ainda, da cláusula trigésima sétima, que as partes elegeram foro da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição da localidade onde estiver situado do imóvel.

Nos termos do Provimento nº 423, de 19/08/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Município de São Vicente teve instalada a 1ª Vara Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária) a partir de 10 de outubro de 2014, tendo jurisdição sobre o Município de Praia Grande. A presente ação foi proposta em 19/07/2017.

Sendo assim, deixando a autora de optar por ajuizar a ação perante a justiça federal de seu domicílio e existindo foro de eleição, devem as partes observar a competência previamente fixada para discutir eventuais direitos decorrentes do contrato.

Diante do exposto, tratando-se de competência relativa e tendo a parte ré arguido a incompetência deste Juízo, ACOLHO a exceção para o fim de determinar a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Vicente (41ª Subseção Judiciária)

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004770-83.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição dos créditos veiculados nos processos mencionados na peça vestibular, que veiculam créditos em seu favor.

Segundo a inicial, referidos pedidos foram protocolados pela Impetrante perante a Receita Federal, em 13/06/2018. Aduz que a administração tributária omite-se há meses em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou "seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte", bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Com a inicial vieram documentos.

Verificada a possibilidade de prevenção com os autos 5006393-22.2018.403.6104, a Impetrante esclareceu que embora as ações tenhamas mesmas partes, possuem causa de pedir distintas (id 19627082).

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id 21405599).

Liminar deferida em parte (id 22099797).

A União Federal manifestou-se nos autos.

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id 24766200).

A autoridade noticiou o cumprimento da liminar (id 25427367).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos indicados na petição inicial.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância.

Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas, de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois *todos podem na via judicial* (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses.

De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável.

Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar de perfilar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei.

In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserida em diversos dispositivos legais e constitucionais.

Estabelece a Carta Magna que “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa.

Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo.

No caso em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em 13/06/2018 (id 18743926).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial.

E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, *ReeNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes*).

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEMORA NA APECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guardando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos. 2. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 3. Em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos. Precedentes. 4. No caso concreto, considerando que o procedimento administrativo da impetrante encontra-se paralisado, sem qualquer justificativa, é proporcional a decisão que determina o julgamento do recurso interposto em até 30 dias. 5. No caso em apreço, a execução dos valores pagos indevidamente e seus consectários não pode ser realizada nos próprios autos do mandado de segurança, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF), não podendo a impetrante utilizar-se da referida via judicial objetivando a devolução de valores pagos a maior, pretensão que deverá ser veiculada por meio de ação de conhecimento. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo Interno improvido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, *ApReeNec 362190, DJF 02/03/2018, Rel. Consuelo Yoshida*).

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de conhecer e julgar a presente remessa, vez que a Fazenda Nacional deixou de apelar com base em uma motivação fática (o julgamento dos processos administrativos das impetrantes) e não com fundamento em súmula ou portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, que dispensa o apelo em determinadas matérias já arrostadas pelos tribunais superiores. 2. A demora injustificada na apreciação dos pedidos configura lesão ao direito líquido e certo das impetrantes à apreciação de seus pedidos, bem como violação à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da constituição federal). 3. A extrapolação do prazo fatal de 360 dias vulnera, outrossim, o princípio da eficiência administrativa, consignado na cabeça do artigo 37 da carta magna. 4. As impetrantes apresentaram pedidos administrativos em 2010, 2011 e 2012, não obtendo resposta nenhuma até 2017, ano da impetração deste mandado de segurança. 5. O colendo STJ já se manifestou acerca do tema, em sede de julgamento de recurso repetitivo (RESP 200900847330, relator ministro Luiz Fux, primeira seção, julgado em 9/8/2010, publicado no DJe em 1.º/9/2010), no sentido de que a duração razoável do processo é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, aplicando-se o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, tanto para os requerimentos efetuados antes como após a vigência da Lei nº 11.457/07. 6. Remessa oficial não provida.”

(TRF3, 3ª Turma, *ReeNec 370964, DJF 02/03/2018, Rel. Nery Junior*)

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, concedo a segurança parcialmente para confirmar a liminar concedida.

Não há condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SANTOS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006585-18.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VITOR RICARDO POLATI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA AAPS GUARUJA

SENTENÇA

VITOR RICARDO POLATI qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da **Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 343019817) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 26/03/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 21669914).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise.

Intimado, o Impetrante confirmou o informado (id 25765559).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei n° 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005920-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RUBENS ARLINDO BUOSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

RUBENS ARLINDO BUOSI qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da **Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 1640626759) relativo a análise de recurso interposto contra indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 11/06/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 20227648).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise e encaminhamento do recurso, requerendo a extinção do feito (id 20905785 e 21092184).

Intimado, o Impetrante manifestou-se contra o encaminhamento do recurso para a 20ª Junta.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese a argumentação do impetrante, cuida-se de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise almejada, com o devido encaminhamento do recurso à superior instância administrativa. Qualquer pretensão manifestada contra o resultado da análise postulada, desborda os limites da presente impetração.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei n° 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007022-59.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SEG CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

FEVA CARGO (NINGBO) CO. LTD., pessoa jurídica estrangeira, com sede em Ningbo, República Popular da China, representada por sua agente geral no Brasil **SEG CARGO LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **ZCSU888.310-7**.

Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

Argumenta que a retenção do(s) equipamento(s) de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista ser(em) elemento(s) essencial(is) à sua atividade fim, ficando impedido de explorar livremente sua atividade econômica, prejudicada pela retenção indevida da unidade destinada exclusivamente ao transporte de mercadorias.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 23038100).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 23426637).

Deferida a liminar (id 23929156).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 8529439).

Brevemente relatado, decidido.

O objeto da impetração consiste na liberação da unidade de carga **ZCSU888.310-7**.

Segundo informou a própria Autoridade Aduaneira, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram submetidas a ação fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento, estando o contêiner na iminência de ser desunitizado.

Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar à da União.

Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seu equipamento, devendo ser providenciada a desunitização das cargas para posterior entrega do contêiner ao seu proprietário.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido e **concedo a segurança** pleiteada, confirmando a liminar concedida.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.O.

SANTOS, 10 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CARMO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SILVA FERREIRA - SP413043

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

CARMO DONIZETTI DA SILVA qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da **Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1781893063) relativo a análise de recurso interposto contra indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 28/08/2018, todavia, até o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 16690476).

Notificado, o Impetrado informou a conclusão da análise, requerendo a extinção do feito (id 18103899).

Intimado, o Impetrante não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004180-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da **Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 2078736214) relativo à benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 23/03/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 17938771).

Notificado, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a análise do pedido mediante cumprimento de exigências (id 18454867).

Intimado, o Impetrante pugnou pela extinção do feito, pois obteve a concessão do benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do benefício.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito**.

Indevidos honorários advocatícios (Lei n° 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 11 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006020-54.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

AFONSO & AFONSO COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a análise dos pedidos de restituição de créditos veiculados nos processos mencionados na peça vestibular.

Segundo a inicial, a Impetrante requereu perante a Receita Federal pedidos de restituição transmitidos em 16/04/2019. Aduz que a administração omite-se há meses em apreciar os pedidos, o que vem causando prejuízos consideráveis.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 49 da Lei 9.787/99, que determina “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF.

Afirma também que a omissão da administração pública em decidir sobre os pedidos formulados pelo contribuinte viola não apenas o dispositivo legal, mas também a Constituição Federal, porquanto desrespeita os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Sustenta, por fim, ser a Lei n° 9.784/1999 a norma específica que rege o processo administrativo, não se aplicando, *in casu*, a Lei n° 11.457/2007, uma norma que é dirigida à administração tributária da Procuradoria da Fazenda Nacional, processo administrativo-fiscal, órgão autônomo que não se confunde com a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Acrescenta, ainda, que a Lei n° 11.457/2007, diferencia o tratamento a ser dado ao Processo Administrativo Fiscal do pedido de restituição, em seu artigo 25, § 2º.

Com a inicial vieram documentos.

A União Federal ingressou nos autos.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram prestadas pela autoridade coatora (id 20765716). Arguiu a inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a legalidade da conduta da administração.

Liminar indeferida (id 21067512).

O Representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos.

A questão preliminar suscitada pela Impetrada se confunde com o mérito e com este será examinada.

Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização.

A Emenda Constitucional n° 45/2004 erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando, ao artigo 5º, da Constituição, o inciso LXXVIII, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O princípio constitucional da eficiência também assegura a razoável duração do processo, não podendo a autoridade impetrada postergar, indefinidamente, a conclusão do procedimento administrativo. Anoto, nesta oportunidade, que o procedimento administrativo tributário está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972.

Mister destacar, no entanto, que o processo administrativo está regulamentado no Decreto n. 70.235/1972. No entanto, não havia norma legal relativa à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. A jurisprudência, assim, admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo.

Essa questão, contudo, foi solucionada com o advento da Lei n. 11.457/2007, publicada em 19.3.2007, que em seu artigo 24, trouxe previsão específica:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados 09/08/2017, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 30/08/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VI - Remessa Oficial desprovida.

(TRF3, 50040105320184036110, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL.Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) 3. No caso em tela, em 28.05.2015 e 22.09.2015, a impetrante protocolou três pedidos de restituição de tributos junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 29.03.2017, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada. 4. Conforme informação dos autos, os processos administrativos foram devidamente apreciados, com a prolação de despacho decisório, em cumprimento à determinação judicial, devendo a r. sentença ser mantida tal como proferida. 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, RecNec371215, 3ª Turma, DJF3 25/04/2018, Rel. Cecília Marcondes).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP). PRAZO LEGAL DE 360 DIAS NÃO EXTRAPOLADO. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existe disposição legal específica estabelecendo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Tributária Federal proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada - sendo certo que a análise do requerimento de habilitação em regime especial de regime de incentivo fiscal é da alçada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º do Decreto nº 7.320/2010, que regulamenta a Lei nº 12.249/2010) - pelo que não se cogita de aplicação do prazo de 30 dias de que trata a Lei nº 9.784/99. 2. Embora o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 esteja topicamente relacionado com as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por certo que a referida lei dispõe sobre a Administração Tributária Federal, alcançando, pois, a hipótese dos autos. 3. Na espécie, quando da impetração havia transcorrido pouco mais de 90 dias do prazo legal de 360 dias que a Administração dispõe para apreciar os pedidos de restituição efetuados pelo contribuinte. Óbvio que não existe, então, qualquer ilegalidade na conduta da Administração Fazendária. 4. Agravo legal não provido.

(TRF3, Agravo de instrumento 548794- DJF 20/03/2015- Relator: Johnson Di Salvo)

Como se observa da exordial, o requerimento administrativo foi feito em 16/04/2019 (id 20273063), após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto, o seu artigo 24 aplicável à hipótese, em detrimento da Lei nº 9.784/1999, conforme remansosa jurisprudência.

Verifico, assim, não ultrapassado o prazo fixado emsobre dita lei.

Frise-se, nesse passo, que o § 2º do art. 25 da Lei 11.457/2007 mencionado pelo impetrante foi revogado pela Lei nº 13.670/2018.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006472-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Como advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custo, nada justifica a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id 21256440).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 21834986).

Manifestou-se a União Federal (id 21875031).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 22928107). Vieram os autos conclusos.

É relatório, fundamento e decido.

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Exceles Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJE de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, revela-se a liquidez e certeza do direito postulado na presente impetração, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da “Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX” promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante, ressaltando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Exceles Corte.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-92.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AMARO INACIO TENORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JADEILSON JOSE DA SILVA

SENTENÇA

AMARO INACIO TENORIO, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra a Sr. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja analisado o requerimento de benefício assistencial a idoso.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 31/08/2018, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id 15729199), noticiando a formulação de exigências ao Impetrante para dar andamento ao processo.

Intimado, o demandante ficou-se inerte.

Liminar indeferida (id 19800949).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Em sede de mandado de segurança, é imprescindível que os fatos invocados como seu suporte se apresentem líquidos e certos, isto é, não podem ser controversos e duvidosos.

No caso em tela, o impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante revelada a mora administrativa num primeiro momento, o documento id 15729199 demonstra que em 12/03/2019 a autoridade impetrada formulou exigências ao segurado. Cumpridas em 12.03.2019, nova exigência foi formulada em 15.03.2019. Intimado nos presentes autos a respeito, quedou-se inerte o Impetrante, prejudicando a demonstração inequívoca quanto a permanência da mora administrativa, ou se quem está dando causa a ela é apenas o próprio interessado.

Por tais motivos, não vislumbro caracterizada a mora administrativa, prejudicando, sobretudo, a assertiva referente à relevância dos fundamentos da impetração.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).

P. I.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006557-50.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO CAMPOS FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

PAULO ROGERIO CAMPOS FREIRE qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da **Sra. GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 1064474804) relativo a análise de recurso interposto contra indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 10/05/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 21562461).

Notificado, o Impetrado informou que foi efetuada análise administrativa, estando o processo no aguardo de perícia médica (id 22446946 e 22734406).

Intimado, o Impetrante alegou que seu processo está em análise de atividade especial, requerendo a apreciação do pedido administrativo (id 24116480).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese os argumentos do Impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do pedido no âmbito no INSS, estando a conclusão sobre a concessão ou não do benefício no aguardo da análise de perícia médica.

Conforme ressaltado nas informações prestadas, a perícia médica deixou de ser subordinada à Gerência Executiva do INSS, após a alteração promovida pelos artigos 18 e 19 da Lei 13.846/2019. Assim, desde a entrada em vigor dos dispositivos, a autoridade dita coatora não pode ser o Gerente Executivo do INSS, pois este não gerencia os trabalhos desses profissionais, os quais têm gestão própria, sem subordinação à Autarquia.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006088-04.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ PINTO CALDEIRA BRANT

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS/SP

SENTENÇA

FERNANDO LUIZ PINTO CALDEIRA BRANT qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da **Sra. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo N° 122702987) relativo à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como referido requerimento em 30/11/2018, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id 20497109).

Notificado, o Impetrado informou que foi efetuada análise administrativa, requerendo a extinção do processo (id 21198101).

Intimado, o Impetrante assevera que a Autarquia expediu certidão sem as alterações requeridas, pois procedeu tão somente a troca do órgão instituidor/de lotação (id 21301990).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese os argumentos do Impetrante, cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que concluída a análise do pedido de emissão da certidão no âmbito do INSS.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei n° 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0202764-21.1993.4.03.6104

AUTOR: SINEZIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Tendo em vista a concordância do INSS (id. 23270829) com a conta apresentada pela parte autora (id. 19112441 - fls. 133/134), acolho-a para o prosseguimento da execução.

Requisite-se o pagamento.

Intime-se.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018901-13.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: ERICK FERREIRA DA SILVA, ERIKA FERREIRA DA SILVA, ELISANGELA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA - SP186286

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Diante da concordância das partes (petições id. 21974363 e 22337514), acolho os cálculos da Contadoria para o prosseguimento da execução (crédito residual de R\$ 2.120,40, atualizado até 28.02.2016, já deduzido o depósito relativo ao valor incontroverso).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012794-69.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE LUCIANO PRADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Remetam-se ao arquivo, ante a concessão da gratuidade de Justiça.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-93.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS
Advogado do(a) AUTOR: DAISY LINS LOURENCO - SP317502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011.

Santos, 19 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004668-79.2011.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: VANDERLEI LOURENCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-94.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELCIO BUENO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS SILVA - SP316390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do despacho ID nº 20679504, que recebeu sua petição ID nº 19957353 como aditamento à inicial e determinou a citação da União considerando que não teria havido ainda sua citação formal nos autos.

Sustenta o embargante, em síntese, que o despacho padece de "erro material" na medida em que a ré já havia sido regularmente citada por despacho anterior, tendo inclusive ocorrido sua revelia, e que a petição antes apresentada não se trata de "emenda", mas sim de mero esclarecimento de que havia pago o tributo que entende indevido, e que, em decorrência, subsistiria apenas o pedido declaratório inicial.

Intimada a manifestar, a União reiterou os termos de sua petição ID nº 23049014 em que, dentre outras teses, defende a não incidência dos efeitos da revelia e o consentimento de que a única pretensão autoral subsistente é a declaração de ausência de relação jurídico-tributária, bem como requereu a reconsideração do despacho embargado.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos. Todavia, vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, somente discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente - de modo a complementá-la ou esclarecê-la - bem como correção de erro material.

Diversamente do considerado pelo autor, entendo que erro material (art. 1022, III, Código de Processo Civil) há quando o ato judicial contém falha de expressão escrita, usando de palavras que não representam o conteúdo do julgado, o que não é o caso da decisão atingida.

Considero, todavia, que há pontos do referido despacho a serem melhor apreciados. Quanto à questão da citação da ré, verifico de fato que o despacho ID nº 15867702 já a havia determinado, razão pela qual reconsidero o terceiro parágrafo do despacho embargado que determinou a citação da União, ressaltando que eventual ocorrência de revelia será apreciada em sentença com os demais elementos dos autos. Em decorrência, também fica reconsiderado o primeiro parágrafo do despacho objeto dos embargos, em que a petição ID nº 19957353 foi recebida como aditamento à inicial.

Posto isto, e não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001130-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VALDIR ESPARCA BIANCHINI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, qualificada nos autos, em face de VALDIR ESPARCA BIANCHINI, também qualificado, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01.

Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, bloco 03, apartamento 34, Residencial Felix Sahlão, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.461 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 25/03/2008, firmou com a ré o contrato de n.º 672420014303, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel.

Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 04/11/2019, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Foram juntados documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na minha visão, **entendo que o pedido de liminar deve ser deferido.**

Explico o porquê.

Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a turbacão ou o esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 37.461 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (*cf.*, além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 28/02/2005, a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR –, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 25/03/2008, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora.

O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”), está provado pelo teor da notificação extrajudicial expedida pela empresa Neves Administradora de Condomínios, tendo ele se configurado ao final do prazo estipulado no edital, de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da notificação ocorrido em 04/11/2019. Diante da notificação recebida, a qual fixou prazo de 15 (quinze) dias, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, o réu passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel.

Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, antecipando a proteção possessória pleiteada – desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais – até a sentença, que a confirmará ou não.

Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de arrendamento referentes a julho de 2019 a novembro de 2019), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 04/11/2019, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora** do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, bloco 03, apartamento 34, Residencial Felix Sahlão, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.461 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado.

Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no § 2.º do art. 212 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.).

Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente.

Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 19 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001131-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROBERTO SCALDELAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar *inaudita altera parte*, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, qualificada nos autos, em face de MARCOS ROBERTO SCALDELAI, também qualificado, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01.

Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, bloco 10, apartamento 34, Residencial Felix Salão, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.573 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, sendo que, em 16/02/2006, firmou com a ré o contrato de n.º 67242001415-8, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR. Em contrapartida, a ré se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem imóvel. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel.

Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-a para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação da devedora sido efetivada em 04/11/2019, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Foram juntados documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido.

Explico o porquê.

Conforme disposição contida no art. 561 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a turbação ou o esbulho praticado pela ré, (3) a data da turbação ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Pois bem A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da certidão da matrícula de n.º 37.573 do imóvel expedida pelo 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR –, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 16/02/2006, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do referido imóvel por conta do arrendamento residencial que contrataram. Incontestes, pois, a posse indireta do apartamento pela autora.

O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (“na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”), está provado pelo teor da notificação extrajudicial expedida pela empresa Neves Administradora de Condomínios, tendo ele se configurado ao final do prazo estipulado no edital, de 15 (quinze) dias contados a partir do recebimento da notificação ocorrido em 04/11/2019. Diante da notificação recebida, a qual fixou prazo de 15 (quinze) dias, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, o réu passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel.

Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 558 e 562 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar *in alidita altera parte*, antecipando a proteção possessória pleiteada – desde que, é óbvio, estejam presentes os requisitos legais – até a sentença, que a confirmará ou não.

Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 561 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de arrendamento referentes a agosto de 2019 a novembro de 2019), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 04/11/2019, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 562, segunda parte, do Código de Processo.

Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE da autora** do imóvel, localizado na Avenida Benedito Zancaner, 1765, bloco 10, apartamento 34, Residencial Felix Sahlão, Município de Catanduva/SP, matriculado sob o n.º 37.573 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o preposto em nome do qual o bem deverá ser reintegrado.

Cumprida a determinação retro pela autora, CITE-SE o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no § 2.º do art. 212 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e de pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, para o cumprimento desta decisão, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis da ocupante, etc.).

Por ocasião da reintegração, caso necessário, fica autorizada a utilização de força policial, a qual deverá ser requisitada junto à autoridade competente.

Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido (de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do bem), devendo o(a) Oficial(a) de Justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão.

Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001144-57.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ROSY HELENA GABRIEL FOGACA, FRANCISCO JOSE DA PAZ FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ROSY HELENA GABRIEL FOGAÇA e FRANCISCO JOSÉ DA PAZ FOGAÇA**, em face da **Caixa Econômica Federal (CEF)**, com pedido liminar.

Os autores afirmam ter celebrado contrato de financiamento com garantia de propriedade fiduciária de bem imóvel com a Caixa Econômica Federal em 28/09/2017. Acrescentam que, em razão de problemas financeiros, não puderam arcar com as prestações a partir de um dado momento. Pontuam, entretanto, que o contrato padece de vícios e cláusulas ilegais, conforme descrevem na inicial, razão pela qual se opõem à suposta consolidação da propriedade em favor da CEF, bem como à designação de data para a realização de leilão extrajudicial, que teria ocorrido sem a necessária intimação pessoal.

Assim, requerem, em sede de medida antecipatória: I) a sustação do leilão extrajudicial; e II) o direito de purgar ou parcelar a dívida.

É o relatório do necessário.

De início, **concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita**, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.

Em que pesem os argumentos apresentados, vejo que **não foi apresentada qualquer comprovação da designação de data para o leilão extrajudicial**. Em verdade, o documento de nº 26127907 comprova tão somente a consolidação da propriedade em favor da CEF em 24/09/2018.

Por conseguinte, não há, nos autos, elementos suficientes para uma adequada deliberação sobre a suspensão ou cancelamento do leilão do imóvel.

Na sequência, verifico que os demais pedidos poderão ser melhor analisados após a vinda da contestação, sem que haja prejuízo para as partes.

Nesse sentido, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória desconspassada da realidade fática, **postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda da contestação**, a fim de garantir o contraditório, em prudente medida de cautela.

Cite-se a ré. Após, com a vinda das contestações, retornem os autos para apreciação do pedido liminar.

CATANDUVA, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-78.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LETÍCIA CONCEIÇÃO, SIDINEY CONCEIÇÃO JUNIOR, LUDMILA GRASIELI CONCEIÇÃO
REPRESENTANTE: ROSILANGE DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Primeiramente, **providencie a parte requerente** a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração atualizada outorgada pelos coautores Leticia Conceição e Sidiney Conceição Júnior, ante a maioria alcançada.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar seu atual endereço e se manifestar sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-03.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE CARLOS TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pelas partes, bem como a apresentação de contrarrazões pelo autor, **intime-se o INSS recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006123-60.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: LUZIA CONCEICAO ZANCHETTA CAPUTE
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SILVA FALCAO - SP317256

DESPACHO

Maniféste-se a ré se concorda com os termos do pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000190-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CRISTIANO ISMAEL FRAGOSO

DESPACHO

Certidão 26511515: ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverão as partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, prossiga-se com a publicação da sentença proferida às fls. 58/60 dos autos físicos.

No mais, como o pedido de extinção da ação formulado sob ID nº 26473607 – que será oportunamente apreciado, após decurso de prazo recursal – fica prejudicado o pedido ID nº 26421627.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-51.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES BONI BELLO
Advogados do(a) AUTOR: TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 25733770: ciente quanto à documentação apresentada pela autora, cumprindo parcialmente as determinações do despacho ID nº 25733770.

No mais, aguarde-se o cumprimento integral pelo prazo restante, com a emenda da inicial retificando o valor atribuído à causa.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-51.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES BONI BELLO
Advogados do(a) AUTOR: TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 25733770: ciente quanto à documentação apresentada pela autora, cumprindo parcialmente as determinações do despacho ID nº 25733770.

No mais, aguarde-se o cumprimento integral pelo prazo restante, com a emenda da inicial retificando o valor atribuído à causa.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: JOAO VICTOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF.

Em que pese se tratar de execução de honorários advocatícios, a penhora anteriormente realizada sobre o veículo é relacionada a fiança de contrato de locação – crédito que também recebe tratamento diferenciado pela legislação.

Ademais, os advogados da CEF são contratados, e recebem remuneração mensal (salário), sendo os honorários apenas um "plus". Seu caráter alimentar, portanto, resta prejudicado.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como determinado no despacho de 10/09/2019.

Int.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-93.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO ROCHA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a efetivação do pagamento do débito determinado nos autos dos processos 50001725-28.2017.403.6141 e 5001360-71.2017.403.6141.

Após voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a efetivação do pagamento do débito determinado nos autos dos processos 50001725-28.2017.403.6141 e 5001360-71.2017.403.6141.

Após voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de dezembro de 2019.

RÉU: JOSE ROBERTO SARTORI DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SUZANA COSTA DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem que tenha havido o pagamento dos honorários de sucumbência, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo atualizada, bem como manifestar-se em prosseguimento.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SUZANA COSTA DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem que tenha havido o pagamento dos honorários de sucumbência, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo atualizada, bem como manifestar-se em prosseguimento.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300, ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300, ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003436-19.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FORTHE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300, ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 26 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de dezembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003354-03.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARI ROSA FALCONE BORGES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de dezembro de 2019

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000027-50.2018.4.03.6141

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 26 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-88.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO FELISMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assunção, que deverá realizar o exame no dia 30/01/2020, às 10:30 h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, inclusive anteriores a 2013.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Junte-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Por fim, esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

CITE-SE, bem como intime-se o INSS a apresentar todo o histórico de perícias do autor.

Intimem-se.

São Vicente, 19 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: OSCAR SOUZA VEIGA, SILVIA SOUZA VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o exequente.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ADA DULCINA ACOSTA HAMON - ESPOLIO, IVETA ANNA CHARAO, IVES MARIA HAMON, AMELIA IOLANDA HAMON ROSA, FRANCINA ELISABETH HAMON UTA, MILTON SILAS HAMON, MARIA HELOISA HAMON PEREIRA, LIDIA HELIZETH HAMON DE SOUZA, ANA MARGARETH HAMON IBRAIM MOHD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre os novos cálculos apresentados pelos sucessores da falecida autora.

No mais, diante da interposição de agravo de instrumento diante da decisão de 06/11/2019, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 dias eventual concessão de efeito suspensivo ativo.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003444-04.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVA BRASIL LTDA - EPP - EPP, ERIVALDO SEVERINO FLOR

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem o arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Forneça o autor, em 15 dias, todos os dados necessários para designação de perícia - locais, funções e períodos exatos.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-81.2019.4.03.6141
AUTOR: IZILDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CELSO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA BORGES - SP256774
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

A petição id 26216322 não atende ao determinado em 12/12/2019.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para atendimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-65.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003919-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
RÉU: EDSON BUENO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela concessionária Elektro Redes S/A, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Peruíbe.

Em razão de possível interesse da União no feito, os autos foram remetidos para esta Subseção Judiciária de São Vicente.

Intimada, a União informou não ter interesse no feito, e requereu a intimação da ANEEL para manifestação.

Intimada, a ANEEL também informou que não tem interesse no feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Diante da ausência de interesse da União e da ANEEL no feito, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para sua tramitação, razão pela qual determino seu retorno à Justiça Estadual de origem

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 31 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000029-47.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAN KELLY ANDRADE DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO CESAR CARREON - SP212015
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.

Ainda, esclareça os fatos e fundamentos de seu pedido, bem como seu pedido – eis que os documentos que anexa indicam que foi levantada a integralidade de seu Pasep.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, recolha as custas iniciais, eis que os documentos anexados aos autos demonstram que tem o autor condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento – razão pela qual indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por fim, esclareça adequadamente a inclusão da União no polo passivo do feito.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VITORIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ VITORIANO FERREIRA propõe a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário com ré em setembro de 2000, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.

Admite que deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Afirma que tal procedimento é ilegal e inconstitucional, e que os valores cobrados são abusivos.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

O autor assumiu o compromisso de quitar o empréstimo em 240 parcelas, mas, aparentemente, há muitos anos (desde 2003) cessou os pagamentos, residindo no imóvel desde então sem nada pagar.

Ainda, os documentos anexados aos autos demonstram que a CEF cedeu seus direitos em relação ao imóvel objeto dos autos à EMGEA, **que arrematou o imóvel em leilão realizado em 2018.**

O autor, porém, deixou para ajuizar o presente feito em 18 de dezembro de 2019 – mais de um ano depois, e às vésperas do recesso judiciário.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Ademais, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis menciona a existência de procedimento de execução extrajudicial, o qual nada tem de ilegal ou inconstitucional, conforme jurisprudência pacífica.

É bem verdade que não foi anexada aos autos, ainda, a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial – mas não há qualquer indicio de irregularidades em seu bojo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

No mais, em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando:

1. Procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Cópia integral do procedimento de execução extrajudicial – o qual pode obtido junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
3. Cópia do contrato de financiamento/hipoteca.

No mesmo prazo, retifique o polo passivo do feito, diante da cessão de créditos devidamente registrada na matrícula do imóvel.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001892-11.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELLA FERREIRA DE LIMA - REPRESENTAÇÕES - ME, MARCELLA DE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CLEMENTE - MG153291

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a extinção parcial dos contratos objeto desta ação, intime-se a parte executada se remanesce interesse nos embargos monitorios apresentados.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. EL KHATIB - COLCHOES - ME, SIREIN MORCHED EL KHATIB

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retomemos arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-10.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDUARDO SILVARAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a impetrante integralmente a decisão anterior, eis que não anexou os documentos que menciona - procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004632-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FABIO DAVID ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSS AGENCIA PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção, aba associados:

“Juizado Especial Federal Cível Campinas - 2ª VARA GABINETE - <http://jef.trf3.jus.br/consulta/prevencaoJEFPE.php00041747220194036303>

00041747220194036303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NORMAL -- 04010300;

FABIO DAVID ROSA (03195867826); X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (29979036000140);”

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-69.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: GERALDO SIMPLICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-18.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: NEIDE AMORIM DOS SANTOS VALIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 20 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-95.2019.4.03.6141
AUTOR: SANTOS E ROCHA FARMACIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORENO VITALI - SP212872
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Decorrido com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a expedição do edital determinada nos autos do processo 5000067-95.2019.403.6141.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-81.2019.4.03.6141
AUTOR: IZILDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS CARNEIRO DA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CAVALHEIRO - SP411312

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004510-89.2019.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004535-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CELSO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA BORGES - SP256774

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

A petição id 26216322 não atende ao determinado em 12/12/2019.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para atendimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-88.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ALONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004535-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: CELSO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA BORGES - SP256774
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

A petição id 26216322 não atende ao determinado em 12/12/2019.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 dias para atendimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Vicente, 18 de dezembro de 2019.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-81.2019.4.03.6141
AUTOR: IZILDA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Forneça o autor, em 15 dias, todos os dados necessários para designação de perícia - locais, funções e períodos exatos.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-65.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA ALVES FERREIRA ZOCCANTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENDES SERENO - SP267377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS CARNEIRO DA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CAVALHEIRO - SP411312

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, homologo o acordo firmado entre as partes, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-88.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ALONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-34.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE JAILSON LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 26 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-67.2019.4.03.6141
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CLIMENGE-ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO E COMERCIO LTDA- EPP, OSVALDO GUILLEN LOPES

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002408-94.2019.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EUZILDA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Requeira a CEF em termos de prosseguimento em 05 (cinco) dias sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-83.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VAGNER MASSUO MORI KAMIMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 14/12/1998 a 17/01/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 17/01/2013.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tal período, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. O INSS nada requereu.

Intimado, o autor anexou cópia do procedimento administrativo de seu benefício.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 14/12/1998 a 17/01/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 14/12/1998 a 17/01/2013 – durante o qual esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância então vigente, de forma habitual e permanente, conforme PPPs anexados aos autos.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 14/12/1998 a 17/01/2013, o qual, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, tem o autor direito a tal benefício – com a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/163.848.631-7 em aposentadoria especial.

Entretanto, a diferença de valor entre os dois benefícios somente deve ser paga ao autor a partir do ajuizamento da demanda (08/10/2019) – eis que os PPPs que demonstram a exposição a agentes nocivos no período de 14/12/1998 em diante não foram apresentados administrativamente.

De fato, os PPPs apresentados administrativamente não permitiam a conversão de todo o período pretendido, eis que mencionavam nível de ruído inferior ao limite de tolerância.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por VAGNER MASSUO MORI KAMIMURA para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 14/12/1998 a 17/01/2013.

2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/163.848.631-7 em aposentadoria especial**.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão ora determinada, **desde a data do ajuizamento da demanda, em 08/10/2019** - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-56.2019.4.03.6141

AUTOR: SANDRO MELCHZEDECH GALIAZZO

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, JANICE MENEZES - SP395624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-03.2019.4.03.6141

AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004451-04.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CARLOS BENEDITO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ao que consta dos autos, o documento apresentado pelo autor como sendo seu procedimento administrativo encontra-se incompleto. Não há análise do tempo especial tampouco contagem de tempo de serviço - sequer conclusão do pedido.

Assim, em 15 dias, regularize o autor o documento apresentado, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000500-37.2016.4.03.6321
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência sobre a virtualização dos autos.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JULIMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto vigilante, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DIB (data de início do benefício), em 04/02/2013.

Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comum, com a revisão de seu atual benefício, e aumento do fator previdenciário a ele aplicado.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, com sua emenda pelo autor e anexação de documentos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a juntada de documentos, bem como fosse considerada prova emprestada.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Serão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto vigilante, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita a DIB (data de início do benefício), em 04/02/2013.

Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comum, com a revisão de seu atual benefício, e aumento do fator previdenciário a ele aplicado.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, durante o qual exercia a função de vigilante, com porte de arma de fogo – PPP anexado aos autos.

Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período posterior a 06/03/1997, já que o mero porte de arma de fogo não caracteriza a especialidade pretendida desde março de 1997, conforme amplamente esmiuçado acima. Desde então, os anexos aos Decretos acima mencionados não mais vigem, não sendo mais a função de “guarda” especial por si só.

As atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos.

No que se refere ao período anterior a 28/04/1995, aqueles em que está efetivamente demonstrado o uso de arma de fogo já foram considerados especiais pelo INSS, não tendo o autor comprovado o porte de forma habitual e permanente em nenhum outro.

O formulário anexado para o período de 1986 a 1988 não foi emitido pela empresa, não podendo ser considerado. As anotações em CTPS não comprovam uso de arma de fogo, tampouco.

Não há que se falar, por fim, em prova emprestada, eis que o uso de arma de fogo deve ser demonstrado para o autor, especificamente.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito de ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar a possibilidade de conversão do período, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Assim, tem ele direito à conversão de tal período – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/160.854.255-3.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Julimar Antoniodo Oliveira** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997.
2. **Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.**
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/160.854.255-3, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral).**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde a DIB, em 04/02/2013, **respeitada a prescrição quinquenal**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para revisão do benefício.

P.R.I.

São Vicente, 22 de dezembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PLINIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo exequente, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou a elaboração de novos cálculos pelas partes.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Entretanto, considerando a manifestação posterior do exequente, tenho como justificado o cálculo apresentado pelo INSS, com os quais o exequente expressamente concordou.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mas acolho os cálculos do INSS, no valor de R\$ 19.257,22, para 6/2002 – devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São Vicente, 26 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000757-88.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PETENUSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia do INSS, apesar de intimado em duas ocasiões a apresentar novos cálculos do valor devido ao exequente, ficou-se inerte.

Assim, considerando que:

1. os cálculos referidos pelo INSS em sua petição de 03/11/2019 se referem a diferenças que não foram efetivamente pagas, pois canceladas posteriormente em razão dos recursos interpostos pelas partes;
2. a autarquia não considerou o decidido no agravo de instrumento nº 0025004-05.2009.4.03.0000, os pagamentos efetivamente realizados e as respectivas contas e ainda os cálculos diferenciais apresentados em 10/2018 pelo exequente, inclusive no tocante às diferenças de benefícios;

Rejeito a impugnação do INSS, e acolho os cálculos diferenciais apresentados pela parte exequente (fls. 372/80 do ID 12545070).

Int.

São Vicente, 26 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001439-72.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: DENISE ESTELA LEME CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002439-17.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FUMIKO MURAKAMI VESTUARIOS - ME, MEIRE MURAKAMI, FUMIKO MURAKAMI
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se o exequente.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 26 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004257-04.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ODAIR DA SILVA TANAN

DESPACHO

Vistos,

Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, devendo, neste período, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007577-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE INACIO CABRAL RIBEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012983-75.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUTO POSTO SAO MARCOS SUMARE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013053-92.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014609-32.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014920-23.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004950-96.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JOCELIN PURCE DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso III, Portaria Camp-05V nº 34/2019, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado e/ou de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016821-26.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIANA LEITE ARAUJO

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação da(s) parte(s).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017739-30.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDRE LUIS NUTTI DE MELO

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação da(s) parte(s).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010377-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010393-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARTPACKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

A parte impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.

Satisfeita a exigência, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010406-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DKK CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA - SP274415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

Guarulhos, 6 de dezembro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009765-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SHIRLEIDSON MOISES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA PRIMO - DF55270
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOAO MARCOS MOREIRA ROMA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizada por **SHIRLEIDSON MOISÉS DE OLIVEIRA JUNIOR** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pleiteia o bloqueio judicial da conta nº 1664-0, agência nº 1672, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 30.694,12 (trinta mil seiscientos e noventa e quatro reais e doze centavos), em nome de João Marcos Moreira Rocha; bem como a transferência para a conta do requerente; e, ainda, o bloqueio da CNH nº 05528464262 do requerido.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a "autoridade para" aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo, ou não é e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua.

A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

Da análise dos autos, vê-se que não há interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito.

Em que pese os autos terem vindo para apreciação do pedido de tutela cautelar antecedente, há que ser reconhecida a existência de matéria prejudicial à análise do pedido inicial.

Conforme dispõe o art. 3º do CPC, "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade" e, nos termos do art. 6º, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Analisando o presente caso, verifico que, apesar das alegações apresentadas na inicial acerca da ocorrência de fraude perpetrada por terceiros, a pretensão formulada pelo autor, e que consiste precisamente no desbloqueio de valor depositado em conta de terceiro, restituição do valor recebido indevidamente mediante fraude e bloqueio de CNH de terceiro, não alcançaria o fim pretendido quanto à devolução dos valores.

Nesse diapasão, observo que o fato de a CEF ter providenciado o bloqueio da quantia depositada assim que comunicada acerca da suspeita de fraude, de modo a permitir ao autor o exercício de eventual direito à restituição do valor, não constitui razão para que venha a figurar no polo passivo da ação, ante a absoluta ausência de liame como direito vindicado.

Com efeito, a descrição dos fatos contida na inicial não guarda qualquer pertinência subjetiva com o pedido formulado pelo autor, uma vez que a CEF não é parte e foi o meio utilizado para transação realizada entre o autor e o terceiro, de modo que cabe ao autor dirigir sua pretensão exclusivamente ao terceiro titular da conta bancária cujo valor reclamado foi depositado, e cuja qualificação é conhecida pelo autor, cabendo somente a ele a restituição.

Sendo assim, não havendo relação jurídica de direito material entre a requerida e o objeto da ação, o reconhecimento da legitimidade CEF para compor o polo passivo é medida que se impõe.

Ademais, ainda que a CEF não componha o polo passivo em caso de cumprimento de ordem judicial, o juízo pode oficiar aos bancos para cumprimento de medida de liminar para o fim de bloqueio ou desbloqueio de conta.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, consequentemente, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes pela imprensa oficial. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004765-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DECOLAR.COM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 16603784, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009035-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLOVIS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMAR BRASIL - SP116160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 26 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012409-42.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON BATISTA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a petição do INSS constante do ID 26421100.

GUARULHOS, 26 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008393-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNANDES OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 26 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001335-56.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEIDENERY CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 26 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002651-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA RUEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY REGINA ABOLIS - SP251311

DESPACHO

Vistos.

A importância bloqueada nestes autos é superior ao montante da dívida apontado pelo exequente na petição de ID 25576032.

Assim, determino a liberação do valor excedente ao débito executado.

Para tanto, expeça-se alvará para levantamento parcial da quantia depositada na conta n.º 3972.005.86401492-3, conforme guia de ID 24198428, no valor correspondente a R\$ 645,83 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em favor da executada.

Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, certificando-a do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

No mais, em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Após a realização da expedição e da comunicação na forma acima determinada, proceda-se ao sobrestamento do presente feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Saliento que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009372-26.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: A E R AUTO TAPECARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002008-98.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: LEILA MARTA ALVES DE MELO JACOB
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 26460175 e 26558599: vista à parte autora para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006553-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIAS PEDRO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB-RP

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à intimação das executadas para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, cientificadas de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (*caput*, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a parte exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-71.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO CESAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001935-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO PESSAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519, ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19330563: Para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pagamento é necessário constar na planilha de cálculo a soma do valor principal, mais o valor dos juros e o valor total devido. Assim como também, para o destaque dos honorários contratuais, faz-se necessário que a parte autora apresente os cálculos com os valores devidos para cada requerente (principal, juros, total).

Intime-se o autor para regularizar o processo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELIO ZENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 26559847 : "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO e cálculos do INSS". (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002615-87.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL OLIANI PRADO - SP287217
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **MARIA DE LOURDES LOPES**, em face do(a) **GERENTE DA CEF em Mogi Guaçu/SP e CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO da mesma localidade**, objetivando ao restabelecimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Aduz que o pagamento das parcelas do seguro-desemprego foram bloqueadas em razão de estar recolhendo contribuições para o RGPS como contribuinte individual.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante o restabelecimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, bloqueadas em razão do cadastro da autora como contribuinte individual, com recolhimento de contribuições.

A concessão do benefício de seguro-desemprego no mesmo período em que o segurado recolhe contribuições para o RGPS, como contribuinte individual, demanda dilação probatória acerca do eventual exercício de atividade autônoma remunerada no mesmo período.

Ocorre que a **dilação probatória não é admitida em mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.**

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, **porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental.** IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Assim, ausente prova inequívoca pré-constituída de que a impetrante recolhe contribuições como contribuinte individual sem exercer atividade remunerada, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000461-64.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLOVIS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000710-78.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ADRIANO FIRMINO BISPO

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000497-09.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: MARINS ANTONIO OLIVEIRA VIANNA

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-19.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ROBSON FERNANDES

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-17.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CARMEN LIS WEIZ LENTINI MISURELLI - ME

DESPACHO

Ciência à exequente do retorno dos autos da Central de Conciliação.

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002355-07.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBUQUERQUE & MENCK PARTICIPACOES SS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, com as modificações promovidas pelas Portarias n. 422/2019 e n. 520/2019, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso desta ação de execução fiscal

Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000833-13.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: MILTON CONRADO ENOKIBARA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000752-30.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000724-62.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001510-72.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA FERREIRA DA SILVA - SP125937
EXECUTADO: ROBERTO SILVA MORGADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000684-80.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSAMOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WANDERLEY RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000521-37.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ARACATEC CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como do despacho/decisão retro INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que decorrido o prazo sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000543-32.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROQUEVILLE - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA SANTOS - SP191465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de indébito fiscal, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa de números **80.6.16.043232-42** e **80.2.16.018289-99**, sob a alegação da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Em sede de tutela de urgência, requereu a sustação dos protestos levados a efeito pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Roque-SP, visando a abstenção da promoção de qualquer ato de constrição.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas em **ID 365319**.

Nos termos da petição de **ID 422555**, a parte autora esclareceu que o valor da causa corresponde à soma das duas certidões de dívida ativa impugnadas.

Decisão de **ID 446369** deferiu o pedido de tutela de urgência, deferindo a sustação dos protestos, bem como a abstenção de cobranças e a prática de outros atos constitutivos.

A contestação foi juntada sob **ID 859286**. A parte requerida informou o cumprimento da tutela. No mérito, alegou a inexistência de prescrição por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo lapso prescricional começa a correr após a constituição do crédito tributário, que ocorre com a oferta da declaração do contribuinte. Acrescentou que o lapso prescricional sofreu interrupção em 04.11.2009, com a adesão do contribuinte ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Ademais, sustentou a ocorrência de litigância de má-fé da parte requerente, diante da alteração da verdade dos fatos. Juntou documentos como peça defensiva.

No **ID 859735**, a UNIÃO informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. 5002190-30.2017.4.03.0000.

Despacho de **ID 876421** manteve a decisão deferitória de tutela. Determinou a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos com ela juntados.

A parte requerente apresentou réplica à contestação no **ID 1038698**. Destacou que os débitos objeto desta ação não foram parcelados. Pugnou pela condenação da UNIÃO em litigância de má-fé, por entender que esta, sim, alterou a verdade dos fatos. Anexou documentos.

No **ID 2713782**, a parte requerida informou que não tem outras provas a produzir.

RELATADOS. DECIDO.

O instituto da prescrição está disciplinado no art. 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor (redação anterior à LC 118 de 2005);

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual:

A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no REsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques)

O Superior Tribunal de Justiça também consignou:

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela. (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014)

Da análise dos documentos anexados sob os números 365307, 365309, 365316, 859286 e 859313, verifico inexistir informação quanto à data da entrega das DCTF's dos créditos em cobrança nas CDA's 80.6.16.043232-42 e 80.2.16.018289-99.

No entanto, em contestação, a UNIÃO informa que tais declarações teriam sido transmitidas em 11.11.2004, 07.10.2005, 05.10.2007 e 02.04.2008.

Assim, mesmo que se considere, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, a data da notificação dos débitos, o que ocorreu depois da entrega das DCTF's, conforme apontado no ID 365309, em 11/2004 e 10/2005 para a inscrição de n. 80.2.16.018289-99 e em 04/2008 para a inscrição de n. 80.6.16.043232-42, o termo final para a sua cobrança já teria sido afetado pelo decurso do lapso prescricional em 11.11.2009, 07.10.2010, 05.10.2012 e 02.04.2013.

A UNIÃO refere em sua peça defensiva que, em 01.11.2009, a parte autora teria aderido ao parcelamento na forma da Lei n. 11.941/2009, ficando suspenso o prazo prescricional até 01.11.2014, quando ocorreu a exclusão do contribuinte do programa.

Importante destacar que, nos termos do §11 do art. 1º da Lei n. 11.941/2009, "a pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos".

A UNIÃO, com os documentos que juntou em sua contestação, não demonstrou que a parte autora também tenha optado pelo parcelamento dos débitos inscritos nas certidões de dívida ativa de números 80.2.16.018289-99 e 80.6.16.043232-42.

Inclusive, a parte autora, no ID 1038727, anexou declaração de não-inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

E, na discriminação de débitos a parcelar, juntada pelo contribuinte no ID 1038743, não há menção ao crédito tributário constante do processo administrativo 18.208-123083/2011-12.

Não havendo demonstração nos autos de que todas as certidões de dívida ativa emitidas em desfavor da parte autora, integrantes do processo administrativo tributário n. 18.208-123083/2011-12, tenham sido objeto de parcelamento, na forma da Lei n. 11.941/2009, não resta efetivamente comprovada a interrupção da prescrição tributária.

Com isso tenho como indevidos a exigência do recolhimento e o protesto efetivado em detrimento da parte autora (ID 365317 e ID 365313), uma vez que não atendem a um dos requisitos indispensáveis para a sua execução, qual seja, a exigibilidade, a teor do artigo 783 do CPC.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a inexigibilidade dos débitos inscritos em certidões de dívida ativa de números 80.2.16.018289-99 e 80.6.16.043232-42, em decorrência de prescrição.

Mantenho a tutela de urgência deferida, inclusive pelos fundamentos aqui delineados.

Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, a teor do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no *caput* e §§2º e 3º, do art. 85, do CPC.

Indefiro os pedidos de condenação por litigância de má-fé, apresentados tanto pela parte autora, quanto pela requerida, posto que inexistem evidências nos autos que possam comprovar, com o rigor que o caso requer, a configuração da conduta processual dolosa de alteração da verdade dos fatos.

Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício à E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento de autos n. 5002190-30.2017.4.03.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-61.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARM. PINGO DE SOLDAS PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLDAS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562
RÉU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por ARM PINGO DE SOLDAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM SOLDAS E MANUTENÇÃO LTDA. ME., em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência, tendo por objeto a sustação do protesto extrajudicial e o cancelamento definitivo das certidões de dívida ativa (CDA's) de números 8041713038692 e 8041713038420.

Sustentou a parte autora, em síntese, que os valores apontados nas aludidas certidões foram declarados como pagos pela contribuinte, no entanto, tal fato fora desconsiderado pela Receita Federal do Brasil (RFB), razão pela qual protocolizou requerimento formalizado através do processo administrativo n. 10830.724897/2017-06 para discutir o débito. Entendeu que, no caso, o protesto seria incabível e abusivo, em virtude da nulidade dos títulos executivos por desrespeito ao devido processo legal administrativo, ao contraditório e à ampla defesa. Salientou, ainda, que deve ser observado o princípio da menor onerosidade ao devedor.

Despacho de **ID 2280989** determinou à parte autora o esclarecimento do valor atribuído à causa e sua complementação, sendo o caso.

Por meio de petição de **ID 2353587**, a parte requerente indicou como valor da causa o montante de **R\$ 489.739,12 (quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos)**, juntando guia de recolhimento de custas no **ID 2353628**.

Decisão de **ID 3481019** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A contestação foi apresentada no **ID 4583736**. A requerida defendeu a legalidade das CDA's e do protesto extrajudicial. Aduziu que os débitos em causa são oriundos de procedimento fiscal de ofício, declarados pelo próprio contribuinte, relativos ao ICMs/SP, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e INSS, do período de **08/2015 a 08/2016**, no entanto, a parte autora somente efetuou o pagamento dos débitos atinentes ao INSS. Acrescentou a UNIÃO que a parte requerente declarou a suspensão de exigibilidade, fundada na ação de autos n. **496386020164013400**, que tramitou junto à 9ª Vara do Distrito Federal, embora a empresa não constasse como parte, não tendo, inclusive, demonstrado hipótese de compensação, mediante decisão transitada em julgado. À vista disso, o ente tributante expediu carta de cobrança e instaurou processo administrativo. Refere a UNIÃO que a parte autora, embora notificada, não efetuou o pagamento, tampouco manifestou-se.

Ato ordinatório de **ID 4853037** intimou a parte requerente para apresentação de réplica, bem como ambas as partes para a especificação e justificação de outras provas.

A parte requerente interpôs agravo de instrumento, conforme **ID 13621630**, ao qual foi negado provimento.

Ambas as partes deixaram de especificar outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo à parte interessada apresentar os documentos aptos a ilidir tal presunção.

O protesto de CDA é medida admitida pela ordem jurídica e expressamente prevista na Lei n. 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único, incluído pela Lei 12.767, de 2012, nestes termos: "Incluem-se entre os títulos sujeitos ao protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

O cancelamento do protesto está abordado no art. 26 da Lei n. 9.492/1997:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

No âmbito infralegal, disciplinando a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de certidões de dívida ativa da União ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a Portaria PGFN n. 429/2014, no seu art. 1º, assim dispõe:

Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor. § 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto. § 2º Os créditos não ajuizados levados a protesto terão o respectivo encargo legal reduzido para 10% (dez por cento), nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, ou 5%, nos termos da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, conforme o caso.

O procedimento para retirada do protesto de débito inscrito em Dívida Ativa da União deve observar as regras contidas no art. 7º da mesma Portaria, *in litteris*:

Art. 7º O protesto será retirado como o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. § 1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto. § 2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.

Assim, a Administração Tributária Federal deve adotar as providências para a retirada do protesto da certidão de dívida ativa, em caso de pagamento integral ou de suspensão da exigibilidade do crédito, junto ao Tabelionato de Protestos, o qual poderá exigir, como condição para o cancelamento do apontamento, o recolhimento das respectivas despesas cartorárias.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135, em 09.11.2016, entendeu que "o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Na mesma linha é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a legalidade do protesto da CDA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997". NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA 3. O acórdão hostilizado, oriundo da 9ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, foi proferido em 22.8.2016 e aborda o protesto da CDA efetivado na vigência da Lei 12.767/2012. Nele está consignado que a Corte local, naquela época, concluiu pela constitucionalidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1976. 4. Registra-se que o tema da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a Constituição Federal não é, nem poderia, ser objeto do Recurso Especial. De todo modo, é importante esclarecer que, a esse respeito, o e. STF concluiu o julgamento da ADI 5.135/DF, confirmando a constitucionalidade da norma, fixando a tese de que "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política" (ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018). 5. Não obstante reconhecer como constitucional o protesto da CDA, o órgão fracionário do Tribunal a quo afastou a aplicação do dispositivo de lei federal que o prevê por reputá-lo ilegal, na medida em que, a seu ver, a Certidão de Dívida Ativa goza do atributo da exequibilidade, dispensando a realização do protesto. Segundo concluiu o órgão colegiado, o meio próprio para a cobrança de tributos é a Execução Fiscal disciplinada pela Lei 6.830/1980. 6. A análise feita no acórdão recorrido, portanto, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do protesto da CDA, examinou o tema sob perspectiva exclusivamente legal, mediante exegese sistemática da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (com a redação da Lei 12.767/2012) com outros dispositivos de lei federal (notadamente o CPC/1973 e a Lei 6.830/1980), o que enseja o conhecimento do recurso. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1ª TESE: VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC. REJEIÇÃO 7. No que se refere aos dispositivos do novo CPC (arts. 948 e 949), deve ser rejeitada a pretensão recursal. Com efeito, tais normas versam sobre a arguição, em controle difuso, de inconstitucionalidade de lei. 8. Conforme dito acima, o incidente não foi provocado porque o Órgão Especial do TJ/SP já se manifestara, anteriormente, a respeito do tema. Acrescente-se que a decisão adotada foi pela constitucionalidade da norma e que a eficácia vinculante do decisum, em relação aos órgãos fracionários integrantes daquela Corte, evidentemente, se restringe a questão constitucional. 9. In casu, o órgão fracionário não julgou a causa contrariamente à decisão do Órgão Especial do TJ/SP, apenas consignou que o reconhecimento da constitucionalidade da norma não obsta a análise de sua aplicação, sob o enfoque de sua suposta incompatibilidade com outros dispositivos de lei federal. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2ª TESE: POSSIBILIDADE DE PROTESTO DA CDA. ACOLHIMENTO 10. Passando-se à análise do protesto da CDA, sob o enfoque da compatibilidade do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 (redação dada pela Lei 12.767/2012) com a legislação federal que disciplina o específico processo executivo dos créditos da Fazenda Pública (Lei 6.830/1980), a questão não é nova, tendo sido analisada pelo e. STJ no REsp 1.126.515/PR, cujos fundamentos se mantêm no atual quadro normativo positivo e seguem abaixo reproduzidos. 11. A norma acima, já em sua redação original (ou seja, aquela contida na data de entrada em vigor da Lei 9.492/1997), rompeu com antiga tradição existente no ordenamento jurídico, consistente em atrelar o protesto exclusivamente aos títulos de natureza cambial (cheques, duplicatas etc.). 12. O uso dos termos "títulos" e "outros documentos de dívida" possui, claramente, concepção muito mais ampla que a relacionada apenas aos de natureza cambiária. Como se sabe, até atos judiciais (sentenças transitadas em julgado em Ações de Alimentos ou em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho) podem ser levados a protesto, embora evidentemente nada tenham de cambial. Nesse sentido: REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 16/6/2009, e AP 01676-2004-077-03-00-1, TRT/MG, Relator: Juiz Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar, p. 4.3.2010. 13. Não bastasse isso, o protesto, além de representar instrumento para constituir mora e/ou comprovar a inadimplência do devedor, é meio alternativo para o cumprimento da obrigação. 14. Com efeito, o art. 19 da Lei 9.492/1997 expressamente dispõe a respeito do pagamento extrajudicial dos títulos ou documentos de dívida (isto é, estranhos aos títulos meramente cambiais) levados a protesto. 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuíam executabilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuntamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *iuris tantum*), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória. 16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais decorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual). 17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da infastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. 18. A verificação quanto à utilidade ou necessidade do protesto da CDA, como política pública para a recuperação extrajudicial de crédito, cabe com exclusividade à Administração Pública. Ao Poder Judiciário só é reservada a análise da sua conformação (ou seja, da via eleita) ao ordenamento jurídico. Dito de outro modo, compete ao Estado decidir se quer protestar a CDA; ao Judiciário caberá examinar a possibilidade de tal pretensão, relativamente aos aspectos constitucionais e legais. 19. Ao dizer ser imprescindível o protesto da CDA, sob o fundamento de que a lei prevê a utilização da Execução Fiscal, o Poder Judiciário rompe não somente com o princípio da autonomia dos poderes (art. 2º da CF/1988), como também com o princípio da imparcialidade, dado que, reitero, a ele institucionalmente não impende qualificar as políticas públicas como necessárias ou desnecessárias. 20. Reitera-se, assim, que o protesto pode ser empregado como meio alternativo, extrajudicial, para a recuperação do crédito. O argumento de que há lei própria que disciplina a cobrança judicial da dívida ativa (Lei 6.830/1980), conforme anteriormente mencionado, é um sofisma, pois tal não implica juízo no sentido de que os entes públicos não possam, mediante lei, adotar mecanismos de cobrança extrajudicial. Dito de outro modo, a circunstância de o protesto não constituir providência necessária ou conveniente para o ajuntamento da Execução Fiscal não acarreta vedação à sua utilização como instrumento de cobrança extrajudicial. 21. É indefensável, portanto, o argumento de que a disciplina legal da cobrança judicial da dívida ativa impede, peremptoriamente, a Administração Pública de instituir ou utilizar, sempre com observância do princípio da legalidade, modalidade extrajudicial para cobrar, com vistas à eficiência, seus créditos. 22. No que diz respeito à participação do devedor na formação do título executivo extrajudicial, observa-se que não se confunde o poder unilateral de o Fisco constituir o crédito tributário com a situação posterior da inscrição em dívida ativa. Esta última não é feita "de surpresa", ou de modo unilateral, sem o conhecimento do sujeito passivo. 23. A inscrição em dívida ativa ou decorre de um lançamento de ofício, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa (impugnação e recursos administrativos, que serão ou não apresentados por manifestação volitiva do autuado), ou de confissão de dívida pelo devedor. Vale o mesmo raciocínio para os créditos fiscais de natureza não tributária. 24. Em qualquer desses casos, o sujeito passivo terá concorrido para a consolidação do crédito tributário. Neste ponto, acrescente-se que, ao menos nas hipóteses (hoje majoritárias) em que a constituição do crédito tributário se dá mediante o denominado autolancamento (entrega de DCTF, GIA, etc., isto é, documentos de confissão de dívida), a atitude do contribuinte de apurar e confessar o montante do débito é equiparável, em tudo e por tudo, ao do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Como não admitir, nesse contexto, o respectivo protesto? 25. Haveria razoabilidade no questionamento do protesto se este fosse autorizado para o simples "auto de lançamento", porque este sim pode ser feito unilateralmente (isto é, sem a participação prévia da parte devedora) pela autoridade administrativa. Mas não é disso que tratam os autos, e sim da certidão de dívida ativa, que somente é extraída, como mencionado, depois de exaurida a instância administrativa (lançamento de ofício) ou de certificado que o contribuinte não pagou a dívida por ele mesmo confessada (DCTF, GIA, etc.). 26. Deve ser levada em conta, ainda, a publicação, no DOU de 26.5.2009, do "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo". Trata-se de instrumento voltado a fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS 27. É importante demonstrar que o legislador vem continuamente instituindo meios alternativos para viabilizar o cumprimento das obrigações de natureza pecuniária fora do âmbito judicial, ora pressupondo relação de contemporaneidade com a tramitação de demandas, ora concebendo-os como medidas antecedentes da utilização do Poder Judiciário. 28. Cite-se, por exemplo, a Lei 11.382/2006, que incluiu o art. 615-A no CPC/1973, autorizando que a parte demandante obtenha certidão comprobatória do ajuntamento da execução, "para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto" - o referido dispositivo foi reproduzido no art. 828 do CPC/2015. 29. Registre-se que o novo CPC, em seu art. 517, expressamente passou a prever que qualquer decisão judicial transitada em julgado "poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523". Não se pode, a partir daí, conceber a formação de jurisprudência que entenda desnecessária a realização do protesto diante da possibilidade de instauração da fase de cumprimento de sentença. 30. Por outro lado, o art. 25 da Lei 13.606/2018 acrescentou o art. 25-B à Lei 10.522/2002, instituindo rito administrativo para a cobrança dos créditos fiscais, segundo o qual, em caso de não pagamento da quantia devida, no prazo de cinco dias, contados da notificação da inscrição em dívida ativa, facultada-se à Fazenda Nacional (f) o registro dessa pendência nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção de créditos e congêneres, e b) a averbação, inclusive por meio eletrônico, da CDA nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tomando-os indisponíveis. 31. Nesse panorama contemporâneo, portanto, mostra-se absolutamente coerente a superação do entendimento que restringe o protesto aos títulos cambiários. TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 33. Na hipótese dos autos, a CDA foi levada a protesto em 19.6.2015 (fl. 39, e -STJ), com vencimento em 22.7.2015, o que significa dizer que o ato foi praticado na vigência do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, de modo que não há ilegalidade a ser decretada. 34. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019)

No caso específico dos autos, a discussão envolve o cancelamento de protestos de CDAs, em virtude de alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade de protesto.

A parte autora sustenta que efetuou a declaração e o pagamento dos débitos, no entanto, não juntou qualquer prova que nesse sentido. Também não demonstrou vícios no procedimento administrativo de cobrança.

A representação SECAT n. 036/2017 (GBG) – ID 4583836 fls. 3-4 – aponta os débitos pendentes em nome da parte autora.

O Aviso de Recebimento (AR) emitido à pessoa jurídica devedora consta da fl. 6 do mesmo ID, não constando sua manifestação na via administrativa.

Assim, tendo em vista a existência, liquidez e certeza do débito, não tendo sido comprovado o seu pagamento, resta afastada a alegação autoral de inconstitucionalidade e ilegalidade na efetivação do protesto das certidões que o aparelham.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pela parte autora, a teor da Lei n. 9.289/1996.

Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no *caput* e §§2º e 3º, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 20 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002201-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GY - LOG MOVIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP, YARACANDIDO FRANCA SILVA, FRANCISCA NUBIA FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial

Custas comprovadas.

A Parte exequente informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Sabido, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários, porquanto presume-se que a negociação extrajudicial da dívida engloba as despesas afetas ao ajuizamento de demanda para a cobrança do indébito.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-80.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: QUIRIATE-ARBA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622, DAVID FERNANDES DA SILVA - PE15459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por QUIRIATE-ARBA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto a declaração do direito à inclusão de todos os débitos inscritos na certidão de dívida ativa de n. **80.2.14.057816-91** no Programa de Recuperação Tributária (PRT) instituído pela Medida Provisória n. 766/2017, com pedido de depósito judicial das parcelas.

Narrou a parte autora que a indisponibilidade do sistema E-Cac da Receita Federal tem representado óbice à inclusão do sobredito débito no regime de parcelamento do PRT.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas em **ID 1550608**.

Despacho de **ID 1763070**, determinou à parte autora esclarecer o valor dado à causa e efetuar sua complementação, sendo o caso.

Nos termos da petição de **ID 2184512**, a parte autora esclareceu que o valor da causa corresponde ao montante da certidão de dívida ativa – **R\$ 17.913,68**.

Despacho de **ID 2670455** fixou prazo de cinco dias para que a parte requerente indicasse os débitos que consubstanciam a CDA referida nos autos, para fins de verificação do cumprimento dos requisitos para adesão ao PRT.

Em petição de **ID 2872914**, a parte autora apresentou pedido de alteração objetiva da lide, postulando pela inclusão dos débitos inscritos na CDA n. **80.2.14.057816-91** no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), como aproveitamento das parcelas adimplidas a título de PRT.

Despacho de **ID 3066301** recebeu o pleito retro como aditamento à petição inicial e determinou a citação da UNIÃO.

A contestação foi juntada sob **ID 3549231**. A parte requerida suscitou falta de interesse processual da parte autora, sob a justificativa de que foi deferida administrativamente a inclusão do débito pertinente à CDA n. **80.2.14.057816-91** no PRT.

A parte requerente apresentou réplica à contestação no **ID 4252950**. Destacou que a UNIÃO não se manifestou sobre a migração do débito do PRT ao PERT. Aduziu que, para tanto, em **23.08.2017**, fora instaurado o processo administrativo tributário de autos n. **16227.720402/2017-66**, no qual a parte autora apresentou desistência do parcelamento via PRT, para inclusão no PERT, por lhe ser mais benéfico, estando pendente de análise.

RELATADOS. DECIDO.

Conforme extrato de consulta anexo, a CDA referida nestes autos encontra-se extinta na base de dados da Dívida Ativa da União.

Com isso, constato a perda superveniente do interesse processual da parte autora nesta lide, o qual se perfaz quando presente o trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional postulado. Ausentes um desses requisitos, a parte é carecedora de ação.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora.

Condeno a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, a teor do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fúlcro no *caput* e §§2º, 3º e 10, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 19 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-69.2017.4.03.6144

AUTOR: MARCELO MATIAZZO CAPPELLANI SILVA, HELLEN DE LIMA SIMPLICIO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s) mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, requiera o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-17.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELIANE PAVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, data eletronicamente lançada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004206-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TMF BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., TMF BRASIL ADMINISTRACAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA., TMF BRASIL ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada por TMF BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Medida liminar deferida.

O Impetrado prestou informações, requerendo a suspensão do feito e sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da parte impetrante. Alegou ausência de interesse.

A União se manifestou nos autos.

A Impetrante juntou documentos.

Instada, a Parte Impetrante reiterou o pedido formulado na exordial.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Ainda, não merece guarida a alegação de ausência de interesse, eis que a parte impetrante anexou documentos aos autos.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.”

De outro passo, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. No Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, ficou consignado que “*noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.*” Tal recurso, onde não fora reconhecida a repercussão geral, definiu que “*Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*”.

Reconhecendo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, é cabível a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), destacado nas notas fiscais de prestação de serviços da parte impetrante, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a liminar deferida.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-46.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO



A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.20772943**) em face da decisão proferida no **Id.20131983**, que deferiu o pedido de medida liminar.

Instada, a União pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irrisignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão no *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Cumpra-se integralmente a decisão retro.

Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5005249-53.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DJALMA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO MUZY BORGES - SP349475
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A Parte Autora requereu desistência da ação.

Pois bem

O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece:

Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à Parte autora, ficando isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Proceda-se à exclusão do sigilo de justiça no cadastro do sistema PJe.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada, que concedeu a segurança requerida na exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado.

Intimada, a parte embargada pugnou pelo não provimento dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de obscuridade na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, não assiste razão à embargante, visto que deve ser deduzido, integralmente, o ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias e serviços sujeitos ao imposto estadual.

A irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em erro de premissa, omissão, obscuridade e contradição.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-46.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIOMAR MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL MOREIRA - SP400784
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por DIOMAR MARTINS FERREIRA, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE-SP, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante cômputo do(s) período(s) em que esteve em gozo de auxílio-doença, de 29/07/2004 a 29/09/2004, de 31/07/2006 a 12/03/2007 e de 19/08/2011 a 29/06/2017. Requereu, também, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, com acréscimo de juros e de correção monetária.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Foi postergada a apreciação do pleito liminar, conforme despacho ID 12455066.

O INSS, no ID 12828591, requereu o seu ingresso no feito e apresentou defesa. Em preliminar, alegou inadequação da via eleita, em razão da ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustentou que o período de gozo de auxílio-doença não pode ser computado na carência e que a impetrante não completou as 180 (cento e contribuições) necessárias para a concessão do benefício. Subsidiariamente, argumentou que os períodos de auxílio-doença não intercalados por atividade laborativa não podem ser computados para fins de carência.

A parte impetrante requereu o julgamento do feito, no ID 15971724.

O INSS apresentou defesa no ID 7317116.

A indigitada autoridade coatora informou que o período de auxílio-doença não foi computado em razão do previsto na Lei n. 8.213/1991, artigo 55, II, e nos parágrafos 1º e 2º do artigo 153 da IN 77/2015, bem como apresentou cópia do processo administrativo sob ID 15975276.

Em petição ID 16021605, a parte impetrante prestou esclarecimentos quanto à data da deliberação administrativa e da sua intimação nos respectivos autos.

Registrado decurso de prazo para manifestação do Ministério Público Federal.

Despacho recebeu a petição anterior como emenda da inicial, assim como determinou a intimação da autoridade impetrada e do órgão de representação judicial.

Mandado de notificação da autoridade impetrada cumprido, conforme ID 18819211.

O INSS reiterou os termos de sua defesa (ID 18952642).

Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária elaborou planilha preliminar de cálculo.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 8625241, opinando no sentido do prosseguimento do feito, sem posicionar-se quanto ao mérito.

RELATADOS. DECIDO.

1. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pelo INSS, tendo em vista que a petição inicial foi instruída com os documentos necessários para o julgamento do mérito da demanda.

No que toca ao pedido de **pagamento das prestações vencidas** desde a data do requerimento administrativo, insta salientar que, nos termos da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal, “o *mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”. Também, a Súmula n. 271, da mesma Corte, diz que a “*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*.”

Assim, o tópico relativo ao pedido de pagamento de prestações pretéritas veiculado nestes autos não é passível de ajuizamento através da ação mandamental, mas por via de processo de conhecimento (ação de cobrança), havendo inadequação da via eleita, o que acarreta carência de ação por falta de interesse processual.

Ademais, a parte impetrante pretende seja computado na carência, para a concessão de aposentadoria por idade, o interstício de **19/08/2011 a 29/06/2017** (NB 547.593.828-4), em que, consoante alegado na petição inicial, esteve em gozo de auxílio-doença.

Por sua vez, o INSS, em sua defesa, ao impugnar tal pedido, afirmou que a remuneração indicada na CNIS para a competência de **06/2018** se refere a verbas rescisórias e não ao pagamento de salário pelo retorno ao trabalho. Salientou, ainda, que a impetrante, logo após, verteu contribuições ao RGPS como facultativa, o que não comprova o exercício de atividade laborativa, que reputa necessário para a comprovação do tempo intercalado.

Entretanto, verifico que a impetrante manteve vínculo de emprego com a sociedade empresária *Super Mercado São Roque Ltda*, no interstício de **01/07/2010 a 08/06/2018**. O benefício recebido entre **19/08/2011 e 29/06/2017** consistiu em auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 547.593.828-4), recebido concomitantemente ao trabalho, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, no **ID 11547371**.

Com efeito, apesar do alegado pela Autarquia Previdenciária nesta ação, todo o período laborado para a empresa *Super Mercado São Roque Ltda* foi incluído no cálculo da carência no processo administrativo (**ID 15975277 - Pág. 23**)

Logo, quanto ao pedido de cômputo do período de auxílio-doença de **19/08/2011 e 29/06/2017** na carência para a concessão do benefício pleiteado, o **processo deve ser extinto sem julgamento de mérito**, por falta de interesse processual, que se perfiz diante da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

2. MÉRITO

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao mérito, o benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

O prazo de carência da aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Entretanto, para os segurados inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

1. *Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos.*

2. *Agravo regimental improvido.*”

(AgRg no Ag 1364714/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/05/2011) GRIFEI

No caso vertente, o requerimento administrativo foi protocolizado em **29.01.2018 (ID 11547377 - Pág. 2)**. Considerando que a impetrante trabalhou como **empregada de 01/07/2010 a 08/06/2018** (Supermercado São Roque Ltda), conforme anexo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, no **ID 11547371**, é incontroversa a qualidade de segurado.

O pedido de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, NB 185.311.326-0, foi protocolizado em **29.01.2018** e indeferido pelo não cumprimento do prazo de carência, ante a conclusão de que a impetrante computava **133 (cento e setenta e três)** contribuições, a teor da comunicação de decisão de **ID 11547377 - Pág. 2**.

Conforme documento de **ID 3815213 - Pág. 1**, a parte requerente completou **60 (sessenta)** anos de idade em **27/01/2018**, sendo-lhe exigida carência de **180 (cento e oitenta)** meses de contribuição, nos termos da tabela do art. 142 e do art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/1991.

O INSS deixou de considerar os seguintes períodos **30/07/2004 a 30/09/2004** (auxílio-doença previdenciário NB 1355573570) e **de 01/08/2006 a 13/03/2007** (auxílio-doença previdenciário NB 5601782241).

A Autarquia sustenta que os períodos de gozo de auxílio-doença não podem ser considerados na carência. Subsidiariamente, argumenta que tais períodos, se não intercalados com atividade laborativa, devem ser excluídos do cômputo da carência.

Dispõe o artigo 55, incisos II e III, da Lei 8.123/1991 que:

“Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834-SC, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o período de fruição do auxílio-doença previdenciário que antecede a aposentadoria por invalidez, quando intercalado com períodos de recolhimento de contribuição previdenciária, consubstancia exceção à proibição à contagem ficta do tempo de contribuição. Vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: RES 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RExt. 583.834-0/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 21/09/2011, DJ 13/02/2012).

No tocante à aposentadoria por idade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se sentido de que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado na carência, tão somente se intercalado com períodos de contribuição. Nesse sentido:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por **incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos** (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1334467 2012.01.46347-8, CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013) - *grifos acrescidos*

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1422081 2013.03.94635-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014)- *grifos acrescidos*

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. 2. Tem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Ademais, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arrear as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1709917 2017.03.01300-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018)- *grifos acrescidos*

Vale mencionar, ainda, o verbete sumular n. 73/TNU, o qual dispõe que:

"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

Assim, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os períodos de recebimento de auxílio-doença serão considerados na carência para a concessão de aposentadoria por idade desde que intercalados com períodos contributivos.

Ainda, cumpre destacar o disposto no artigo 27, I e II, da Lei 8.213/1991:

"Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)- grifos acrescidos.](#)"

Considerando que as contribuições do segurado facultativo podem ser computadas na carência do benefício em questão, entendo que os recolhimentos realizados na qualidade de segurado facultativo não descaracterizam períodos contributivos intercalados referidos na jurisprudência do STJ, a teor do disposto nos artigos 27, II, e 55, II, da Lei n. 8.213/1991.

Colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMPO INTERCALADO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO DISSONANTE DO COMANDO INSERTO NO ART. 55, II, DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 343 DO E. STF. CONTAGEM DO TEMPO INTERCALADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. PERÍODO DE INATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA A REFILIAÇÃO AO RGPS. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS CONSECUTÁRIAS. RE 870.947/SE. AUSENTE RAZÃO PARA A SUSPENSÃO DO FEITO. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou com clareza as questões suscitadas pelo embargante, tendo firmado posição no sentido de que o art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 não distingue a espécie de segurado para fins de consideração de tempo de serviço relativamente a período intercalado em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Nesse passo, concluiu pela violação à norma jurídica perpetrada pela r. decisão rescindenda, que deixou de reconhecer o aludido interregno pelo fato de considerar ora autor como segurado facultativo (no CNIS consta como contribuinte individual) posteriormente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez de que usufruía.

II - Destacou o v. acórdão embargado o art. 164, inciso XVI, letra "a", da Instrução Normativa INSS, nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estava em vigor por ocasião da prolação da r. decisão rescindenda, o qual admite expressamente as contribuições vertidas por segurado facultativo para efeito de contagem de tempo de contribuição relativamente a período de recebimento de benefício por incapacidade, de forma a suprir a volta ao trabalho.

III - Não se vislumbrou na r. decisão rescindenda interpretação controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do STF, mas sim dissonante do sentido da norma jurídica regente do caso, a autorizar sua desconstituição com fundamento no inciso V do art. 966 do CPC.

IV - Os precedentes do e. STJ elencados pelo embargante, que ora empregam a expressão "atividade remunerada", ora "período contributivo", não implicam divergência de entendimento, mas, ao contrário, incluem todas as situações nas quais o segurado verte contribuições, seja exercendo atividade remunerada ou não.

V - Como bem ressaltado pelo v. acórdão embargado, o interregno em que o autor esteve em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, intercalado por períodos contributivos, pode ser considerado para fins de carência. Precedentes do e. STJ.

VI - A inatividade do autor por 16 (dezesesseis) anos posteriormente à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez e anterior ao seu reingresso ao RGPS não constitui óbice para a incidência do comando inserido no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, dado que o preceito em tela não estabelece prazo para que o segurado volte a contribuir, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

VII - O valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade foi fixado em um salário mínimo, observando os critérios especificados na lei, notadamente o disposto no art. 3º, §2º, da Lei nº 9.876/1999, não havendo margem para posteriores revisões.

VIII - É consabido que no RE 870.947/SE houve interposição de embargos de declaração, tendo o i. Relator, Ministro Luiz Fux, deferido efeito suspensivo com base no art. 1.026, §1º, do CPC. Não obstante, tendo em vista tratar o tema em comento (810) de verbas consecutárias, e não havendo a possibilidade de modificação no v. acórdão embargado, em face da inocorrência dos vícios descritos nos incisos I e II do art. 1.022, do CPC, não há que se falar em suspensão do feito nesta fase processual, devendo a referida questão ser apreciada quando do juízo de admissibilidade de eventual recurso extraordinário.

IX - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do e. STJ).

X - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(AR - AÇÃO RESCISÓRIA / SP 5014856-63.2017.4.03.0000, S3, Relator Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, j. 16/07/2019, Intimação via sistema: 19/07/2019).

A impetrante, como visto, esteve em gozo de auxílio-doença de 30/07/2004 a 30/09/2004 (NB 1355573570). Antes disso, recolheu contribuições como segurada empregada, de 23/01/2001 a 06/02/2004. Após, efetuou recolhimentos como segurada facultativa, entre 01/02/2006 e 31/03/2006.

Em seguida, a impetrante recebeu auxílio-doença de 01/0/2006 a 13/03/2007 (NB 5601782241). A partir de então, recolheu contribuições como segurada facultativa por diversos períodos entre 12/2006 e 09/2009. Após, trabalhou como empregada, de 01/07/2010 a 08/06/2018.

É o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado aos autos.

Comprovado, pois, que a impetrante, nos períodos acima destacados, esteve em gozo de dois auxílios-doença previdenciários intercalados com recolhimentos de contribuições, os referidos interstícios devem ser incluídos no cômputo da carência do benefício.

Diante disso, tenho como implementadas todas as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que a impetrante completou 60 (sessenta) anos de idade em 27/01/2018 e que contava com 223 (duzentos e vinte e três) meses de carência quando do requerimento administrativo (28/01/2018), conforme planilha de cálculo anexa.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à autoridade coatora, na hipótese.

A correção monetária e os juros moratórios dos valores devidos a partir do ajuizamento desta ação devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de carência de ação por falta de interesse processual, no tocante aos pedidos de pagamento das prestações vencidas, entre as datas do requerimento administrativo e do ajuizamento deste feito, e de cômputo do período de **19/08/2011 e 29/06/2017** na carência para a concessão de aposentadoria por idade, assim como, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do mesmo *codex*, julgo procedente em parte o pedido, reconhecendo o direito ao cômputo dos períodos de **29/07/2004 a 29/09/2004** e de **31/07/2006 a 12/03/2007** na carência, e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para compelir a parte impetrada à concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, NB 185.311.326-0, a partir da DER (29/01/2018), com data de início do pagamento (DIP) em **01.12.2019** e efeitos financeiros a partir da data de ajuizamento desta ação - **08.12.2017**.

Reveja a decisão de ID 12455066, para deferir a medida liminar, diante do fundamento relevante (*fumus boni juris*), consubstanciado na procedência do pedido. O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante da sua idade avançada, da condição de hipossuficiente, da ausência de renda e da natureza alimentar da verba pleiteada. Fica a parte impetrada cientificada de que o descumprimento desta medida implicará na imposição de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. **Oficie-se eletronicamente.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sem custas.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Sendo o caso, cópia desta sentença servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020107-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Vistos etc.

Observe que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da decisão proferida em **12.12.2019**, pela Terceira Seção, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de autos n. **5022820-39.2019.4.03.0000**, com base no art. 982, I, do Código de Processo Civil (CPC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, quando versarem sobre a questão assim delimitada:

Readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003. (GRIFEI)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), enquanto medida processual que visa promover a isonomia e a segurança jurídica, nas situações de multiplicação de ações, consiste numa inovação contemplada pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro – Lei n. 13.105/2015, que entrou em vigor na data de 18.03.2016, estando regulado nos seus artigos 976 a 987. Referido incidente implica em interdição ao julgador de, com fundamento no livre convencimento, ainda que motivado, decidir casos idênticos com recurso a premissas legais distintas.

Uma vez que ao menos um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão retromencionada.

Diante do exposto, converto em diligência, determinando a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até que sobrevenha tese jurídica firmada no julgamento do referido incidente, na forma do art. 985, I, do CPC.

Intimem-se.

BARUERI, 21 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002411-74.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIEL DE JESUS MODESTO - ME, DANIEL DE JESUS MODESTO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001881-70.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: INDUSTRIA QUIMICA ZEQUINI EIRELI, ADEMIR ANTONIO ZEQUINI

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004155-07.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VERIDIAN A MASCARO PACIELLO JULIO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-84.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
REQUERIDO: ROSANGELA COSTA
Advogados do(a) REQUERIDO: KARLA RODRIGUES DE SANTANA - SP246870, CLAUDIA JANE FRANCHIN - SP95347

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto à impugnação aos embargos monitorios, apresentada em **Id. 20286517**.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-24.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: LOGVELOX MANUSEIO PROMOCIONAL LTDA - EPP, SERGIO DIAS DE SOUSA, LARIANE RODRIGUES BRANCO

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias** para que requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à ação.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001973-48.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JJDAHER INFORMATICA E IMOBILIARIA EIRELI - ME, JAQUELINE BARROS DA SILVA DAHER

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste, no **prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento da ação e/ou requeira o que entender de direito.

Fica a parte autora cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000647-24.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: CLEONICE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias** para que a parte autora se manifeste acerca da tentativa frustrada de busca e apreensão do bem objeto desta ação, bem como a não citação da parte requerida (**Id. 24852972**).

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001171-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **INGERSOLL-RAND INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o deferimento de pedido de substituição, nos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, dos responsáveis pela empresa incorporada Ingersoll-Rand do Brasil Ltda., especificamente Paulo Chaves Christ Wanderkolk (CPF/MF n. 032.268.658-03) e Robson Carassini (CPF/MF n. 896.588.508-63), pelos representantes legais/administradores eleitos conforme 43ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, posto que os atos societários referentes à incorporação teriam sido averbados perante as Juntas Comerciais de São Paulo e do Paraná no ano de 2012, operação societária que passou a produzir efeitos *erga omnes*, nos termos do artigo 1.057, §º único, do Código Civil – CC. Requer, ainda, a qualificação da impetrante como sucessora legal em todos os direitos e obrigações relativos à pessoa jurídica incorporada, inclusive obrigações tributárias relativas à União, Estados e Municípios, nos termos do artigo 1.116 do Código Civil – CC; artigo 132 do Código Tributário Nacional – CTN; e, também, artigo 227 da Lei de Sociedades Anônimas – LSA.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de **ID 2259824**.

Decisão de **ID 2157588** postergou a análise do pedido de medida liminar.

A UNIÃO requereu ingresso no feito através da petição de **ID 2535692**.

O impetrado **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI** prestou informações no **ID 2546413**. Sustentou falta de interesse processual da parte impetrante, posto que a solução do seu problema dependeria de providências a serem adotadas por ela no âmbito administrativo. Salientou que a alteração cadastral postulada através do Documento Básico de Entrada (DBE) **n. 43818910** foi indeferida em razão de inconsistência na data do evento informada (data do registro e não a data da celebração do instrumento jurídico de incorporação). Nova DBE, de **n. 67823240**, foi apresentada em **agosto de 2017**, solicitando alteração do quadro societário da empresa, porém, como a empresa incorporada estava “suspensa” nos sistemas da RFB, referido pleito foi indeferido, em virtude de que não há informação cadastral da incorporação por erro do contribuinte.

Decisão de **ID 2936306** indeferiu o pedido de medida liminar.

No **ID 3450522**, a parte impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento de autos **n. 5021796-44.2017.4.03.0000**, no qual fora postergada a apreciação da tutela recursal.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No tocante ao objeto dos autos, a dissolução da pessoa jurídica está abordada no art. 51, do Código Civil Brasileiro, que assim dispõe:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Necessário destacar que referido *codex* estabelece, quanto à alteração do quadro societário, nos termos abaixo:

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do [art. 1.003](#), a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes. (GRIFEI)

Por sua vez, o art. 1.118, do mesmo diploma, reza que, “aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio”.

Na legislação especial, a Lei n. 6.404/1976, que regula as sociedades por ações, no seu art. 227, trata da incorporação de sociedades, nestes moldes:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembleia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, **competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação**. (GRIFEI)

Diante disso, faz-se imprescindível a averbação, junto aos órgãos competentes, dos atos de sucessão no quadro societário e de sucessão por incorporação entre pessoas jurídicas.

Neste *writ*, a parte impetrante aduz que, ao proceder à incorporação da empresa Ingersoll-Rand do Brasil Ltda., sucedeu-a em todos os direitos e obrigações tributárias relativas à União, Estados e Municípios. No entanto, vê-se impedida de dar continuidade às atividades da incorporada, tendo em vista a suspensão e expiração do seu cartão E-CNPJ, o que inviabiliza a análise, pelos sistemas da Receita Federal, de pedido administrativo para a retificação cadastral da empresa e demais atos.

Em resposta, a autoridade coatora informou, no documento **ID. 2546413**, que, de fato, em razão da Ingersoll-Rand do Brasil Ltda. se encontrar como situação “suspensa” nos sistemas da RFB, o requerimento para a atualização dos responsáveis legais pela empresa não foi apreciado, sequer recepcionado eletronicamente.

Entretanto, em que pese a relevância dos argumentos aduzidos na petição inicial, que revelam impedimento nos sistemas do Fisco para a recepção de requerimento administrativo efetuado em nome da incorporada, dada a sua situação cadastral, a parte impetrada informou a solução administrativa para a regularização da quanto exposto em juízo.

O extrato COMPROT – Comunicação e Protocolo anexo, retrata que o processo administrativo de autos **n. 19985.725003/2017-06**, através do qual a parte impetrante postulou pela alteração no seu quadro societário, encontra-se arquivado desde **16.05.2018**.

A ação mandamental que tramitou junto à Justiça Comum do Estado de São Paulo, através da qual a parte autora postulou pela baixa da inscrição estadual e do CNPJ da empresa incorporada, teve denegação da segurança, mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e por decisão unânime da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial de autos **n. 1.222.930/SP**, anexo.

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu a questão:

“O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença, que denegara a segurança, consignando que “o indeferimento do pedido de baixa da inscrição estadual da empresa incorporada não ocorreu apenas em razão do mero descumprimento da notificação para entrega de documentos fiscais, mas das consequências que poderiam advir da irregularidade desses documentos”, e que “o cancelamento do CNPJ e da inscrição estadual da incorporada, ademais, seria medida temerária que implicaria completa perda de controle dos órgãos de fiscalização sobre as operações tributáveis promovidas pela incorporada, que a impetrante admite ocorrer embora afirme adotar providências tendentes a evitá-las (fls. 138/139); a este respeito, observo não haver comprovação de que todas as notas fiscais tenham sido efetivamente retificadas, eis que a impetrante traz aos autos apenas um exemplo de nota fiscal retificada”. Para a Corte a quo, “a decisão administrativa não é inofensiva: tem fundamento nos arts. 494 e 497 do RICMS, que tratam de ações fiscalizatórias promovidas pelo fisco e cujo descumprimento obsta, em princípio, o pretendido cancelamento. Também não se entrevê lesão ou limitação arbitrária ao exercício da atividade empresarial, sequer demonstradas na espécie; a manutenção da inscrição estadual da sociedade empresária incorporada é medida adotada pelo Estado no exercício regular de suas atividades de fiscalização. Ausente demonstração do direito líquido e certo, a denegação de segurança era mesmo medida de rigor”.

Vê-se que a incorporação não foi recepcionada pela RFB, à época em que efetivada, por equívoco da impetrante nos dados informados no Documento Básico de Entrada – DBE **n. 43818910**, instrumento de que dispõe o contribuinte para a prática de atos afetos ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O comprovante de inscrição e de situação cadastral anexo demonstram o indeferimento da baixa e suspensão da pessoa jurídica.

Assim, a parte impetrante não comprovou nos autos que tenha realizado todos os procedimentos administrativos necessários para a baixa da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), bem como junto à Receita Federal do Brasil (RFB), não tendo demonstrado ato abusivo ou ilegal atribuível à indigitada autoridade coatora, como óbice à averbação da alteração do quadro societário e da sucessão empresarial.

Nesse cenário, tenho como ausente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se, por correspondência eletrônica, cópia desta sentença ao(à) Eminent Relator(a) do Agravo de Instrumento de autos n. 5021796-44.2017.4.03.0000, para ciência.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 26 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-30.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: LUTEPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por LUPETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações. Requeveu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Intimada, a União se manifestou nos autos.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar deferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-79.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IRMAOS BOCCATO GRAFICA E JORNALLTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, tendo por objeto a declaração de consolidação do parcelamento referente aos DEBCAD's números **36.887.697-7**, **41.210.998-0**, **41.211.002-4** e **41.211.003-2**, constantes dos processos administrativos tributários de números **13877.000159/2010-47** e **10010.025259/0814-14**. Postulou, ainda, pela emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPD-EN.

Sustentou, em síntese, que, com base nas Leis de números 11.941/2009 e 12.966/2014, requereu a inclusão das dívidas retrocitadas em programa de parcelamento, tendo efetuado o pagamento regular das prestações. Contudo, vem sendo impedida de obter a certidão de regularidade fiscal, em razão da rejeição do acordo fiscal pela Receita Federal do Brasil (RFB), quanto aos débitos por ela controlados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Despacho de **ID 928956** determinou à parte autora o esclarecimento do valor atribuído à causa e sua complementação, sendo o caso.

Por meio de petição de **ID 1077056**, a parte requerente indicou como valor da causa o montante de **RS 117.590,18 (cento e dezesete mil, quinhentos e noventa reais e dezoito centavos)**, juntando guia de recolhimento de custas no **ID 1077061**.

Decisão de **ID 1654420** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A contestação foi apresentada no **ID 2851409**. Alegou a requerida que os valores recolhidos pela parte autora a partir da segunda parcela foram inferiores aos pactuados na data da consolidação, para parcelamento em **60 (sessenta)** meses. Com isso, houve descumprimento de requisito essencial à consolidação, na forma da Lei n. 12.996/2014, sendo retomada a exigibilidade do débito, obstando-se a emissão de certidão de regularidade fiscal.

A parte requerente apresentou réplica no **ID 3132068**. Em síntese, sustentou que não houve nenhuma ação sua que justificasse a negativa de expedição de CND, posto que sempre tentou a regularização de sua situação fiscal. Reiterou o pedido de procedência.

Ato ordinatório de **ID 3509164** intimou as partes para a especificação e justificação de outras provas. Nada foi requerido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Código Tributário Nacional, no seu artigo 155-A, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, é expresso no sentido de que o parcelamento em matéria tributária depende de previsão em lei específica, *in verbis*, “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Disso decorre que o parcelamento não configura direito subjetivo do contribuinte passível de ser invocado independentemente de lei ou sem observância dos requisitos previstos na legislação específica que o instituiu.

Não cabe, pois, ao Judiciário se inquirir na atividade legislativa e administrativa fiscal, quando não evidenciada a ilegalidade do ato, por configurar afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

É nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS OU DEPÓSITO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Buscou a agravante em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional provisório para deixar de pagar as prestações dos parcelamentos, que entende ser originados em decisão administrativa nula, sem a sua exclusão dos parcelamentos, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do montante integral dos supostos débito ou o depósito judicial das futuras prestações dos parcelamentos.

2. Cumpre ressaltar a jurisprudência consolidada no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

3. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que as opções efetuadas podem ser retificadas a qualquer tempo.

(...)

7. Agravo de Instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579829 - 0006754-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016)(GRIFEI)

Nada despiendo mencionar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa, desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos.

(AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. FONTE_REPUBLICACAO)(GRIFEI)

Ainda, a Lei n. 12.996/2014, no §6º do seu art. 2º, dispõe que “por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo”.

No caso específico dos autos, a parte autora informa desconhecer as razões que motivaram a rejeição da consolidação do parcelamento quanto aos débitos previdenciários controlados pela RFB. Em decorrência do indeferimento, afirma haver procedido ao pedido de revisão administrativa perante o respectivo órgão, sem que, no entanto, obtivesse resposta.

Em que pese tal fato, verifico, da análise dos documentos ofertados como petição inicial, que o despacho decisório exarado no processo administrativo tributário de autos n. **10100.004265/1015-43 (ID 561177, p.4)** foi expresso ao consignar que a consolidação dos parcelamentos previdenciários da Lei n. 12.996/2014 deveria ser efetuada, diretamente, nos sítios da RFB, entre **12.07.2016 e 29.07.2016**. No entanto, a parte autora não se desincumbiu da prova da realização do ato na época oportuna.

Segundo o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da Lei n. 12.996/2014 – **ID 2851266 fl. 12**, o valor da prestação seria de **R\$ 2.475,16 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos)**.

O extrato de **ID 2851271 fl. 4** comprova que a parte requerente efetuou pagamento a menor das prestações.

O relatório complementar de **ID 561150, fl. 1**, demonstra que as DEBCAD's números **36.887.697-7, 41.210.998-0, 41.211.002-4 e 41.211.003-2**, em **21.12.2016**, constavam como pendentes de regularização após expiração do prazo.

O extrato de consulta de parcelamento especial de **ID 2851246, fl. 21**, revela que os débitos de números **41.210.998-0, 41.211.002-4 e 41.211.003-2** foram excluídos do parcelamento.

Despacho de **11.08.2017 – ID 2851271 fl. 8** indeferiu o pedido de consolidação do parcelamento uma vez que o sujeito passivo não efetuou o pagamento, no prazo, de todas as prestações devidas até o mês anteriores, nos moldes do art. 3º c/c art. 4º, inciso I, da Portaria Conjunta PFGN/RFB n. 550/2016.

Os documentos aportados aos autos atestam que, de fato, houve descumprimento ao disposto no §6º, do art. 2º, da Lei n. 12.996/2014, não tendo a parte autora direito à consolidação do parcelamento.

Inclusive, conforme extrato COMPROT anexo, o processo administrativo tributário n. **13877.000159/2010-47** consta como arquivado desde **23.06.2017**.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pela parte autora, a teor da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fôro no *caput* e §§2º e 3º, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 20 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003970-66.2018.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARIA RAQUEL DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte exequente apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determinado.

No mais, ficam mantidas as determinações do despacho retro.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-64.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental proposta por **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP**, tendo por objeto o reconhecimento da liquidez e certeza do crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao 3º trimestre de 2003, e, conseqüentemente, a extinção dos débitos de contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativos à competência dezembro/2003, mediante compensação no processo administrativo de autos n. **10830.720261/2007-13**.

Em sede liminar, postulou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS apurado no bojo do processo administrativo n. **10830.720261/2007-13**, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), de modo a afastar óbices à emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, bem como para impedir o registro do nome da Impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), inscrição em dívida ativa da União e ajuizamento de feito executivo.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de **ID 1754748**.

Decisão **ID 1805044** indeferiu o pedido de medida liminar.

A parte impetrante informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. **5011916-28.2017.4.03.0000**, conforme petição **ID 1907328**. Postulou, também, pela reconsideração da decisão impugnada.

A UNIÃO requereu ingresso no feito através da petição de **ID 1927702**.

O impetrado **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI** prestou informações no **ID 1951717**. Contra-argumentou que não pode a filial de contribuinte do IPI efetuar o creditamento de valores diretamente no seu Livro de Registro de Apuração de IPI, o que deve ser efetuado no Livro Registro de Apuração do IPI da matriz, seguido de emissão de nota fiscal de transferência para a filial, com anotações nos livros correspondentes. Aduziu que o princípio da legalidade impõe à administração pública o estrito cumprimento dos ditames legais e normativos.

Através da petição de **ID 2269344**, a parte impetrante apresentou apólice de seguro-garantia, pugnando pela suspensão do crédito tributário.

Decisão de **ID 2270559** determinou a intimação da parte impetrada para manifestação sobre a garantia apresentada.

Em face de tal *decisum*, novo agravo de instrumento foi interposto pela pessoa jurídica impetrante, sob n. **5014883-46.2017.4.03.0000**, conforme **ID 2289023**.

Com a petição de **ID 2294984**, a impetrante reiterou o pedido de registro da garantia ofertada, visando à renovação da emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa.

Decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntada no **ID 2322472**, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que, até nova decisão deste Juízo, os débitos referentes ao processo administrativo n. **10830.720261/2007-13** não sejam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Diante disso, a decisão de **ID 2324696** ordenou a expedição de ofício à autoridade impetrante, para ciência/cumprimento da decisão de segundo grau.

No **ID 2360162**, a parte impetrante relatou o descumprimento da decisão deferitória da tutela de urgência, posto que a parte impetrada teria inscrito o débito em dívida ativa por meio do processo administrativo fiscal derivado n. **10830.725534/2017-80**.

Decisão de **ID 2371055** determinou nova expedição de ofício à autoridade impetrada para que esclarecesse o alegado descumprimento da decisão.

Em informações de **ID 2378386**, a parte impetrada narrou que, em face do não pagamento do débito constante do processo administrativo n. **10830.720261/2007-13**, a dívida fora transferida para o processo n. **10830.725534/2017-80**, por motivos operacionais, sendo encaminhada para inscrição em dívida ativa, de modo que não mais se encontra em cobrança no âmbito da Receita Federal do Brasil. Salientou que o valor atualizado do débito perfaz **R\$ 6.702.598,75 (seis milhões, setecentos e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos)**, sendo insuficiente a garantia ofertada.

A UNIÃO, no ID 2515236, alegou perda superveniente do interesse processual da empresa impetrante, quanto ao pedido de aceite da garantia para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, diante do ajuizamento de ação de execução fiscal de autos n. 00031670820174036144, relativa às certidões de dívida ativa de números 80 6 17 018311-41 e 80 7 17 012396-90, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Salientou a necessidade de transferência da apólice de seguro-garantia apresentada neste feito para aquele executivo fiscal, por medida de economia processual e para evitar prejuízo ao erário. Sustentou que, com a revogação da Portaria PGFN n. 1.153/2009 pela Portaria PGFN n. 164/2014, não mais é cabível a oferta de seguro-garantia em ação antecedente à execução fiscal, ficando o Procurador da Fazenda Nacional impossibilitado de aferir a regularidade da garantia. Sucessivamente, alegou inidoneidade da garantia oferecida nos autos em razão de (1) insuficiência do seu montante; (2) não ter a impetrante apresentado a certidão de regularidade da empresa empregadora perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); (3) falta de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU); e (4) ausência de indicação do número da inscrição em dívida ativa na apólice. Ao final, pugnou pelo não recebimento do seguro-garantia apresentado, de modo que os débitos voltem a ser óbices à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, no ID 2557721, prestou informações. Reiterou os argumentos do co-impetrado. Sustentou que o débito supera a garantia oferecida, a qual deve atender aos critérios de suficiência e idoneidade. Postulou pela denegação da segurança.

Despacho ID 2667315 determinou a intimação da parte autora para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, diante do ajuizamento de ação fiscal de autos n. 0003167-08.2017.403.6144 para a cobrança dos débitos constituídos no processo administrativo tributário de autos n. 10830.720261/2007-13, bem como no que tange à recepção do seguro-garantia do passivo inscrito nas certidões de dívida ativa de números 80 6 17 018311-41 e 80 7 17 012396-90.

Em ID 2272196, a parte autora informou seu interesse no prosseguimento deste writ, por encontrar-se em fase processual mais avançada que a execução fiscal n. 0003167-08.2017.403.6144, estando o débito garantido por seguro-garantia. Ademais, acrescentou que procedeu à oposição de exceção de pré-executividade no feito executivo, pleiteando a sua extinção ou a sua suspensão até o julgamento final desta ação mandamental.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no ID 4916764.

Através da petição de ID 25349693, a parte impetrante requereu a juntada do endosso n. 0000000000001, em atenção ao item 4.3 das Condições Gerais – Ramo 00751, da apólice de seguro garantia n. 046692017100107750006240, de ID 2269375, bem como visando atualizar a importância da garantia segurada do crédito *sub judice*.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo como art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970 cria o Programa de Integração Social e a de n. 70/1991 institui a contribuição para o financiamento da Seguridade Social.

Ainda no plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 9.363/1996 dispõe sobre a instituição de crédito presumido do IPI para o fim de ressarcimento do valor do PIS/PASEP e da COFINS, assim estabelecendo o seu art. 1º:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora como fim específico de exportação para o exterior.

O art. 2º da referida lei diz que a centralização da apuração do crédito presumido de IPI poderá ser efetuada na matriz da empresa, admitindo transferência para suas filiais, observadas as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil. Vejamos:

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor correspondente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37% sobre sessenta por cento do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

§ 6º Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão devidas as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, sem prejuízo do disposto no § 4º.

§ 7º O pagamento dos valores referidos nos §§ 4º e 5º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação, acrescido de multa de mora e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a empresa comercial exportadora até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Reforçando o critério legal de apuração de crédito presumido do IPI, instituído pela Lei n. 9.363/1996, dispõe a Lei n. 9.779/1999, em seu artigo 15, que a apuração se dará de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa física contribuinte. *In verbis*:

Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

(...)

II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

A utilização do crédito apurado vinha regulamentada, no plano infralegal, pela Portaria MF n. 38/1997, posteriormente revogada pela de n. 64/2003, que passou a minudenciar o procedimento da seguinte forma:

Portaria MF 38/1997, Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento produtor exportador para compensação com o IPI devido nas vendas para o mercado interno, relativo a períodos de apuração subsequentes ao mês a que se referir o crédito.

§ 1º Na hipótese da apuração centralizada, o crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o IPI devido nas operações de mercado interno.

§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o parágrafo anterior será efetuada através de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade. (GRIFEI)

Portaria MF 64/2003, Art. 4º O crédito presumido será utilizado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora para dedução do valor do IPI devido nas vendas para o mercado interno.

§ 1º O crédito presumido, apurado pelo estabelecimento matriz, que não for por ele utilizado, poderá ser transferido para qualquer outro estabelecimento da pessoa jurídica para efeito de dedução do valor do IPI devido nas operações de mercado interno.

§ 2º A transferência de crédito presumido de que trata o § 1º será efetuada por intermédio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz, exclusivamente para essa finalidade. (GRIFEI)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n. 313/2003, ao dispor sobre a utilização do crédito presumido de IPI, dispunha que:

Art. 18. A utilização do crédito presumido dar-se-á:

I - primeiramente, pela dedução do valor do IPI devido pelas operações no mercado interno do estabelecimento matriz da pessoa jurídica;

II - a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita no inciso I poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica;

III - não existindo os débitos de IPI referidos no inciso I ou remanescendo saldo credor após o aproveitamento na forma dos incisos I e II, é permitida a utilização, de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação previstas em ato específico da SRF, a partir do primeiro dia subsequente ao trimestre-calendário em que o crédito presumido tenha sido:

a) escriturado no livro Registro de Apuração do IPI, caso se trate de matriz contribuinte do imposto; ou

b) apurado, caso se trate de matriz não contribuinte do IPI.

§ 1º A utilização do crédito presumido de conformidade com o disposto nos incisos I e II poderá se dar ao final do mês em que foi apurado.

§ 2º O crédito presumido do IPI somente poderá ser utilizado na forma prevista no inciso III, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado o referido crédito, do Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) relativo ao trimestre-calendário de sua apuração.

Art. 19. A transferência de crédito de que trata o inciso II do art. 18 será efetuada por intermédio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, exclusivamente para essa finalidade, em que deverão constar:

I - o valor do crédito transferido;

II - o período de apuração a que se referir o crédito;

III - a declaração: "crédito transferido de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 313, de 2003".

(...)(GRIFEI)

Atualmente, a questão está regulamentada pela Instrução Normativa SRF n. 419/2004, nestes termos:

Art. 5º A apuração do crédito presumido de que trata esta Instrução Normativa será efetuada de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora.

(...)

Art. 19. A transferência de crédito de que trata o inciso II do art. 18 será efetuada por intermédio de nota fiscal, emitida pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, exclusivamente para essa finalidade, em que deverão constar:

I - o valor do crédito transferido;

II - o período de apuração a que se referir o crédito;

III - a declaração: "crédito transferido de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 419, de 2004".

§ 1º O estabelecimento matriz da pessoa jurídica, ao transferir o crédito, deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Estornos de Créditos", com a observação: "crédito transferido para o estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº ... (indicar o número completo do CNPJ), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 419, de 2004".

§ 2º Caso o estabelecimento matriz da pessoa jurídica não seja contribuinte do IPI, a escrituração referida no § 1º será efetuada no Livro Diário.

§ 3º O estabelecimento que estiver recebendo o crédito por transferência deverá escriturá-lo no livro Registro de Apuração do IPI, a título de "Outros Créditos", com a observação: "crédito transferido do estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº ... (indicar o número completo do CNPJ), de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 419, de 2004", indicando o número da nota fiscal que documenta a transferência.

§ 4º O estabelecimento que receber crédito por transferência do estabelecimento matriz só poderá utilizá-lo para dedução de débitos do IPI, vedada a compensação ou o ressarcimento em espécie.

§ 5º Na hipótese do § 2º, a transferência dar-se-á mediante emissão de nota fiscal de entrada pelo estabelecimento que estiver recebendo o crédito.

Do complexo das normas que disciplinam a temática em apreço, concluo que, após apurado o crédito presumido de IPI pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, deve este ser creditado no Livro de Registro de Apuração de IPI daquele estabelecimento e, na eventualidade de se pretender utilizá-lo em relação à filial, impõe-se, então, a emissão de nota fiscal de transferência para tal estabelecimento.

Embora a impetrante sustente ter procedido à apuração do aludido crédito presumido em atenção à norma contida no art. 15, da Lei n. 9.779/1999, acima transcrito, centralizando-a no estabelecimento da matriz, não observou preceitos normativos que disciplinam a utilização daquele crédito apurado, notadamente o disposto nos arts. 18 e 19, da IN/SRF n. 313/2003, e art. 4º, da Portaria MF n. 64/2003, ao se creditar, diretamente, do Livro de Registro de Apuração do IPI da Filial.

Assim, da análise da documentação anexada, sobretudo da informação fiscal anexada sob o **Id. 1754321 (pág. 51/60)** e das decisões proferidas no âmbito do processo administrativo n. **10930.720261/2007-13 (Ids. 1754321 e 1754501)**, extraio que o fundamento para a homologação parcial da compensação declarada pela parte impetrante reside no fato de que houve o creditamento do valor atinente ao 3º (terceiro) trimestre/2003, de **R\$ 5.626.597,78 (cinco milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos)**, diretamente do Livro Registro de Apuração do IPI da Filial, em ofensa às normas aplicáveis, que determinam que o contribuinte deve se creditar no Livro Registro de Apuração do IPI da Matriz e, em seguida, emitir nota fiscal de transferência para a filial, com as devidas anotações nos livros.

Com efeito, o fato de não apresentar saldo devedor de IPI não desincumbe o contribuinte de creditar o valor apurado, antes, no Livro de Registro de Apuração do estabelecimento matriz para, só então, emitir a nota de transferência para o estabelecimento filial.

Ademais, descabe falar em mera formalidade, que poderia ser afastada pela aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade material da tributação. Neste sentido, cumpre salientar que a necessidade de observância dos preceitos normativos que regem a matéria tempor escopo garantir, inclusive, a isonomia entre os contribuintes em situação equivalente, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica.

Destarte, não verifico ato ilegal ou abusivo na decisão que não homologou parte da compensação objeto do PER/DECOMP n. **28418.31686.310805.1.7.01-8013**, originando o Processo Administrativo n. **10830.720261/2007-13**.

Nesse cenário, tenho como ausente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Por meio eletrônico, encaminhe-se cópia desta sentença para os Eminentes Relatores dos agravos de instrumento de autos n. 5011916-28.2017.4.03.0000 e n. 5014883-46.2017.4.03.0000, para ciência.

Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação de execução fiscal n. 00031670820174036144.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001105-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **CLIDEC – CLÍNICA DENTÁRIA ESPECIALIZADA CURA D'ARS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto o deferimento de pedido de habilitação de crédito vinculado ao Processo Administrativo Tributário (PAT) n. **13.896.720.227/2012-21**, sob alegação de cumprimento de todos os requisitos legais à compensação/restituição de crédito tributário declarado inconstitucional através do mandado de segurança de autos n. **0007152-20.1999.4.01.3800**, decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de Recurso Extraordinário n. **495.664/MG**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de **ID 2092738**.

Decisão **ID 2157588** indeferiu o pedido de medida liminar.

A UNIÃO requereu ingresso no feito através da petição de **ID 2313522**.

A parte impetrante apresentou embargos de declaração no **ID 2325636**. Alegou omissão da decisão quanto ao teor do RE n. **495.664/MG**, onde não houve modulação de efeitos. Decisão de **ID 2423373** negou conhecimento aos embargos.

O impetrado **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI** prestou informações no **ID 2341201**. Contra-argumentou que, no aludido recurso extraordinário, não houve o reconhecimento de qualquer direito creditório titularizado pela parte impetrante, inexistindo crédito a ser habilitado para fim de compensação. Saliu que o pleito veiculado no PAT foi apreciado em última instância administrativa, mantido o seu indeferimento.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no **ID 4916764**.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto deste *writ*, a parte impetrante alega que, no mandado de segurança de autos n. **0007152-20.1999.4.01.3800**, teria sido reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições sociais à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na forma da Lei n. 9.718/1998, a partir de fevereiro de 1999. A decisão transitou em julgado em **08.02.2007**, por ocasião da não admissão, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. **495.664** interposto pela União. Aduz que a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. **585.235**, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei n. 9.718/1998, fixando a seguinte tese: "É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98".

Primeiramente, verificando o sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constato que os autos n. **0007152-20.1999.4.01.3800** resultam de nova numeração atribuída aos autos de números **1999.38.00.007164-5** e **1999.38.00.0071632**.

Consoante relatado na certidão de inteiro teor expedida no feito em comento (**ID 2092683**), a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido para suspender a exigibilidade da COFINS, nos moldes alterados pela Lei n. 9.718/1998. Portanto, não se falou em direito à compensação/restituição das parcelas pagas.

Nos autos n. **00071522019994013800**, o montante depositado pela parte impetrante a título de COFINS consta como parcialmente convertido em renda ou transformado em pagamento definitivo em favor da União, sendo o remanescente disponibilizado à pessoa jurídica impetrante por meio de alvará expedido em **20.02.2013**, conforme consulta processual ao sítio do TRF1.

Dos autos supra constou despacho do seguinte teor:

"Acato a manifestação e os cálculos apresentados pela União Federal às fls 400411 proceda-se à conversão em renda e/ou transformação em pagamento definitivo em favor da mesma. É que posteriormente à EC nº 2098 fora editada a Lei 1083303 que regulamentara o recolhimento da COFINS equiparando as expressões receita e faturamento. Assim após a mencionada lei publicada após a EC nº 2098 a base de cálculo da contribuição para a COFINS é o faturamento o qual foi equiparado ao total das receitas independentemente de sua denominação ou classificação contábil englobando portanto as receitas financeiras. Logo por ser posterior à EC nº 2098 a Lei 1083303 pode equiparar o faturamento à receita sendo tal interpretação compatível com a nova redação do art 195 I b da CR88. Nesse sentido considero que a mácula de inconstitucionalidade presente na Lei 971898 a qual conforme decidido pela Suprema Corte não poderia ser constitucionalizada em momento posterior pelo advento da EC nº 2098 não se transmite às leis posteriores já editadas como novo substrato constitucional. Assim por tal fundamento declarado inconstitucional o aumento da base de cálculo da contribuição à COFINS pela Lei 971898 no caso concreto há ainda um importante aspecto a se analisar a Lei 1083303 não é aplicável a todas as pessoas jurídicas eis que determinara que alguns contribuintes continuassem a observar as regras anteriores à sua vigência como por exemplo os que são tributados pelo imposto de renda na modalidade do lucro presumido. Vejamos o texto do art 10 II da Lei 1083303. Portanto o conteúdo e o alcance da decisão do STF serão determinados em conformidade com a sistemática de tributação adotada pelo contribuinte lucro real lucro presumido desde que também não seja o caso de aplicação das demais restrições à aplicação das novas leis. No caso específico de o contribuinte ser optante ou obrigado à tributação do imposto de renda em conformidade com a sistemática do lucro real como na hipótese dos autos a exigência da contribuição nos termos do 1º do art 3º da Lei 971898 somente se revela inconstitucional no período compreendido entre 1º021999 e 1º022004 no que se refere à COFINS data da entrada em vigor da Lei 1083303. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se coma preclusão."

Desse modo, não havendo a demonstração de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, entendo como não demonstrada a prática de ato ilegal ou abusivo no processo e julgamento do PAT n. **13896.720227/2012-12**.

Nesse cenário, tenho como ausente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIEN TIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 26 de dezembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003013-31.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a Parte Embargante para, querendo, se manifestar acerca da impugnação de retro, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, manifeste-se a Embargada, no mesmo prazo, sobre eventual interesse em produzir provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011812-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NATAL JOSE GARRAFOLI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação submetida ao procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por NATAL JOSÉ GARRAFOLI, em face do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE), tendo por objeto a decretação de nulidade de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), imposta por eventual violação do dever de sigilo, na forma dos artigos 22, 23, VIII; 31; 32 e 33, §1º; da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); e dos artigos 86, §§9º e 11, da Lei n. 12.529/2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – CADE). Requeveu, sucessivamente, o afastamento da majoração da multa, com sua redução para o mínimo legal de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Argumentou a parte autora que não descumpriu o dever de sigilo, em virtude de que as informações por ele mencionadas em reunião realizada no dia 18.05.2016, junto ao Comitê Técnico da Associação Brasileira dos Fabricantes de Materiais para Saneamento (ASFAMAS), dizem respeito a fatos de domínio público, divulgados previamente pela mídia, não interferindo no acordo de leniência celebrado, nem comprometendo a ação fiscalizatória estatal, fato que não foi considerado na seara administrativa.

Como petição inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão de ID 2297555 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Através da petição de ID 2537521, a parte autora informou que sofreu inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e que efetuou o depósito judicial do montante integral da multa, postulando pela declaração de suspensão da exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Decisão de ID 2616999, com fundamento no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002 e no art. 98 da Lei n. 12.529/2011, determinou a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta pelo CADE no auto de infração n. 08700.002388/2017-54, bem como da correspondente anotação do nome da parte autora no CADIN.

Através da petição de **ID 3867467**, a parte autora postulou pela aplicação da revelia, diante da apresentação de peça defensiva incompleta pelo CADE e postulou pela realização de prova pericial para quantificação da multa.

Despacho de **ID 4587133**, diante do evidente equívoco na inserção da contestação pela parte requerida, deferiu prazo de 15 (quinze) dias ao CADE para a juntada da peça completa. Indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil, diante da sua desnecessidade.

A contestação foi juntada no **ID 4730511**. A parte requerida alegou, considerando como fato incontroverso, que o autor teria "vazado" informações de acesso restrito, ao se referir à existência de acordo de leniência no âmbito do CADE e o nome do respectivo signatário, em reunião realizada na data de 18.05.2016, na ASFAMAS. Referiu que a ocorrência do fato está provada por vídeo da reunião e depoimento de oito testemunhas presenciais. Defendeu a regularidade do processo administrativo por observância da ampla defesa e do contraditório. Aduziu que as informações divulgadas pela parte requerente não eram de conhecimento público, pois as notícias constantes dos documentos 3 e 5 da petição inicial revelam o caráter sigiloso do acordo de leniência celebrado, posto que não fazem alusão à sua existência, contendo apenas informações superficiais. Rebateu que a sanção imposta é precisa, justa e proporcional à gravidade da conduta, que teria resultado em prejuízo à investigação em andamento e ao programa de leniência do CADE, ao expor o nome da empresa leniente para o mercado em momento inoportuno. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Conforme termo de **ID 5753647**, realizada audiência de instrução em **17.04.2018**, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e inquirida a testemunha arrolada.

A parte requerente apresentou manifestações finais orais.

Por sua vez, a parte requerida, embora intimada, deixou de apresentar suas derradeiras manifestações.

RELATADOS. DECIDO.

Afasto a alegação de revelia em face do CADE, haja vista que o litígio versa sobre questão de interesse público, portanto, direito indisponível, não havendo produção de efeitos, nos termos do art. 345, II, do Código de Processo Civil. Ademais, houve reconhecimento nos autos do equívoco da parte requerida ao juntar a peça defensiva.

Quanto ao mérito, necessário destacar os termos do *caput* do art. 174 da Constituição da República:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

A Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), no seu art. 4º, III, considera informação sigilosa "aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado".

No seu art. 6º, tal lei atribui ao poder público o dever de assegurar a gestão transparente e a proteção da informação. Vejamos:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

O art. 22 da mesma lei diz:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público".

O seu art. 23 elenca as informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações. (GRIFEI)

O art. 31 discorre sobre as informações pessoais, nestes termos:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Tal dispositivo deve ser interpretado em cotejo com o art. 4º, IV, da mesma lei, que considera como informação pessoal "aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável". Assim, o art. 31 retrocitado não é aplicável aos dados da pessoa jurídica.

O art. 32, da Lei n. 12.527/2011, discorre sobre as condutas ilícitas imputáveis aos agentes públicos e aos militares, conforme segue:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas [Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950](#), e [8.429, de 2 de junho de 1992](#).

Frise que, a teor do *caput* do dispositivo acima, tais infrações têm como sujeito ativo apenas os agentes públicos e os militares, não atingindo os particulares.

O art. 33 da Lei n. 12.527/2011 aplica-se à pessoa física ou entidade de direito privado que detenha informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público. Tal dispositivo reza:

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

O preceito acima abrange o particular vinculado ao poder público pela via contratual, ainda que verbal, bem como aqueles que tenham firmado acordo de leniência ou termo de ajustamento de conduta ou compromisso de cessação com entes ou órgãos públicos.

Já o art. 34 trata da responsabilidade patrimonial objetiva da administração pública pelos danos causados em razão da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou pessoais, preservado o direito de regresso, contemplando, inclusive, o tratamento indevido da informação por pessoa física ou entidade privada vinculada ao poder público, conforme abaixo:

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

Por sua vez, o art. 86, §§9º e 11, da Lei n. 12.529/2011 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – CADE), regula o programa de leniência, impondo o sigilo da proposta de acordo e a observância normativa para sua aplicação. Vejamos:

Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º Com relação às pessoas físicas, elas poderão celebrar acordos de leniência desde que cumpridos os requisitos II, III e IV do § 1º deste artigo.

§ 3º O acordo de leniência firmado com o Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 4º Compete ao Tribunal, por ocasião do julgamento do processo administrativo, verificado o cumprimento do acordo:

I - decretar a extinção da ação punitiva da administração pública em favor do infrator, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada; ou

II - nas demais hipóteses, reduzir de 1 (um) a 2/3 (dois terços) as penas aplicáveis, observado o disposto no art. 45 desta Lei, devendo ainda considerar na graduação da pena a efetividade da colaboração prestada e a boa-fé do infrator no cumprimento do acordo de leniência.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo, a pena sobre a qual incidirá o fator redutor não será superior à menor das penas aplicadas aos demais coautores da infração, relativamente aos percentuais fixados para a aplicação das multas de que trata o inciso I do art. 37 desta Lei.

§ 6º Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos na infração os efeitos do acordo de leniência, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 7º A empresa ou pessoa física que não obtiver, no curso de inquérito ou processo administrativo, habilitação para a celebração do acordo de que trata este artigo, poderá celebrar com a Superintendência-Geral, até a remessa do processo para julgamento, acordo de leniência relacionado a uma outra infração, da qual o Cade não tenha qualquer conhecimento prévio.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, o infrator se beneficiará da redução de 1/3 (um terço) da pena que lhe for aplicável naquele processo, sem prejuízo da obtenção dos benefícios de que trata o inciso I do § 4º deste artigo em relação à nova infração denunciada.

§ 9º Considera-se sigilosa a proposta de acordo de que trata este artigo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 10. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação.

§ 11. A aplicação do disposto neste artigo observará as normas a serem editadas pelo Tribunal.

§ 12. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o beneficiário ficará impedido de celebrar novo acordo de leniência pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data de seu julgamento. (GRIFEI)

No caso concreto dos autos, imputa-se à parte autora, em reunião realizada em 18.05.2016, na sede da ASFAMAS, o suposto vazamento de informações sigilosas, com base no seguinte diálogo:

NATAL: - (...) **e há uma semana, todos devem estar sabendo pela mídia, do problema que está sendo discutido aí sobre o CADE avaliando o nosso setor de PVC.** Eu sou muito sincero pra ves, e é o Natal falando aqui, tá?! Isso pode, literalmente, destruir isso aqui. Não é brincadeira, não! Quando a gente leva um assunto... **Quando uma empresa pensa só nela, olha seu próprio umbigo, faz um Acordo de Leniência e coloca todas as demais empresas pra sambar,** a minha pergunta pra Juliana foi essa: o que nós estamos fazendo aqui? Se cada um tá pensando no seu próprio umbigo e quer que os outros se danem, a gente tá perdendo tempo (INAUDÍVEL). (...)

NATAL: - Me diz? **Eu não posso mostrar porque é, é proibido, viu? Eu, eu sou citado nesse processo,** naturalmente (INAUDÍVEL), com 32 anos de PVC, se eu não fosse citado alguma coisa tava errada, né? Até Deus duvida do que tá lá dentro, viu irmão? SENHOR: - Os detalhes eu não estou sabendo... o que prova que no processo você é mais velho.

TODOS: - [RISOS]. NATAL: - Até Deus duvida, porque tem e-mails meus, o que tem de informação, o que tem de... Olha, a gente tá brincando com fogo.

SENHOR: - **Mas, mas isso daí outras empresas já estão sabendo? (INAUDÍVEL)**

NATAL: - **Lógico, lógico, todas foram notificadas. E todas, viu? Com exceção assim da Fortlev que não está, porque é mais recente, né?** Porque veio até... (INAUDÍVEL) de **2006 até 2013, né?** Acho que só a Fortlev que não tá citada, se eu não me engano.

SENHOR: - Sim, mas a empresa que, que foi o o... (INAUDÍVEL)

NATAL: - **Se me permite citar foi a Tigre. A Tigre fez um acordo com o Ministério Público, fez um acordo de leniência,** (INAUDÍVEL), então eu estava dizendo à Juliana, eu acho que a gente começou a pensar cada um por si (INAUDÍVEL).

SENHOR: - (INAUDÍVEL) é muito sério.

NATAL: - É muito! (...)

NATAL: - CADE é Ministério da Justiça, né? CADE, vocês viram aí, a Braskem tentou comprar a (INAUDÍVEL) e o CADE não deixou. Falando nisso, eu queria fazer um comentário aqui, **eu tô preocupado com essas câmeras aqui,** porque eu do lado da Odebrecht aqui, vai sair na mídia que eu tô fazendo alguma (INAUDÍVEL).

(...)

SENHOR: - Mas Natal, mas Natal, vc não precisa falar muito, não precisa falar muito do assunto porque a conta que veio pro pessoal do cimento, né?

NATAL: - (INAUDÍVEL) o pessoal do cimento tem uma diferença, eles já estão juntos.

SENHOR: - Não separados.

NATAL: - Não. Mas pera aí, eles se defendem juntos, né? O conceito da defesa é o mesmo. **O que nós vamos passar aqui é outra coisa. Eu não vou entrar no mérito porque eu não posso, é muito mais complicado do que cada um pode pensar... é muito mais complicado do que cada um pode pensar.**

Entendo que a fala da parte autora não traz informações sigilosas, a teor do disposto nos artigos 4º, III, e 23, VIII, da Lei n. 12.527/2011, por não fazer alusão a nenhum dado que possa ser considerado imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, hábil a comprometer atividades de inteligência, investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Pela conversa transcrita, ao contrário, a parte autora demonstrou preocupação com a observância do sigilo, o que se depreende dos seguintes trechos: **“Eu não posso mostrar porque é, é proibido, viu? Eu, eu sou citado nesse processo”** e **“Eu não vou entrar no mérito porque eu não posso”**.

A testemunha inquirida em audiência, **GIULIANO EDUARDO LEPIANI**, informou que estava presente na reunião da ASFAMAS, no dia 18.05.2016, destacando que a parte autora não apresentou nenhum documento referente às apurações do CADE ou ao acordo de leniência. E pontuou que a parte autora só se reportou à investigação, não fornecendo dados do acordo de leniência.

Nas respostas aos ofícios remetidos pelo CADE, conforme nota técnica anexada no **ID 2782910**, os representantes das demais empresas participantes da reunião, que se recordavam dos diálogos, informaram que os únicos dados mencionados pela parte autora consistiram em **(1) referência genérica a acordo de leniência (Ofícios n. 677/2016, n. 680/2016 e n. 682/2016) e (2) referência da empresa Tigre S/A Tubos e Conexões como signatária (Ofícios n. 677/2016, n. 680/2016, n. 688/2016, n. 689/2016, n. 690/2016 e n. 691/2016)**.

No entanto, há de se salientar que o próprio CADE, em **09.05.2016**, ou seja, nove dias antes da reunião na qual se manifestou a parte autora, já havia veiculado em sua página virtual notícia com o título **“Superintendência-Geral do Cade apura dois supostos cartéis no mercado nacional de tubos e conexões”** (link <http://www.cade.gov.br/noticias/superintendencia-geral-do-cade-apura-dois-supostos-carteis-no-mercado-nacional-de-tubos-e-conexoes>), onde divulga a instauração de dois processos administrativos para investigar supostas práticas de cartel, referindo-se ao processo administrativo **n. 08700.003390/2016-60**, relativo a tubos e conexões do tipo PVC (policloreto de vinila), onde vislumbra indícios de “que foram afetadas tanto obras de infraestrutura de saneamento (esgoto e água), atingindo licitações promovidas por empresas públicas, quanto obras prediais e de construção civil, prejudicando clientes privados, como construtoras e instaladoras”, bem como reportando-se ao p.a. **n. 08700.003396/2016-37**, pertinente a tubos e conexões do tipo PEAD (polietileno de alta densidade), no qual constariam “indícios de que o conluio afetou o mercado de obras de infraestrutura de gás, atingindo licitações privadas realizadas por empresas concessionárias do setor”. A matéria aponta a pessoa jurídica **Tigre S/A Tubos e Conexões** como investigada em ambos os processos administrativos fiscalizatórios.

A partir da veiculação de tal notícia, diversos outros sites noticiosos a replicaram, a exemplo das matérias que podem ser visualizadas nos seguintes *links*:

“Cade apura suspeita de cartel no mercado de tubos e conexões” – 09.05.2016 - <http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2016/05/cade-apura-suspeita-de-cartel-no-mercado-de-tubos-e-conexoes.html>;

“Suspeita de cartel no mercado de tubos é inédita” – 11.05.2016 - <https://www.ncstotal.com.br/noticias/suspeita-de-cartel-no-mercado-de-tubos-e-conexoes-e-inedita>;

“Cade apura cartel envolvendo Tigre, Amanco e outras fabricantes de tubos” – 09.05.2016 - <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/cade-apura-cartel-envolvendo-tigre-amanco-e-outras-fabricantes-de-tubos-53umpliXnpwubde4et0p6/>;

“Cade apura cartéis no mercado de tubos e conexões” – 09.05.2016 - https://www.jomaldocomercio.com/_conteudo/2016/05/economia/498060-cade-apura-supostos-carteis-no-mercado-de-tubos-e-conexoes.html.

Ou seja, se houve prejuízo à imagem e reputação das empresas envolvidas ou ao exercício das atividades de inteligência, investigação ou fiscalização em andamento, este pode ter sido causado pelo próprio CADE, por ter divulgado as informações relativas à instauração do processo administrativo, veiculando dados como nomes das empresas e setor investigados, quando a lei incumbe à administração pública a preservação do sigilo.

A parte autora não divulgou em reunião nenhum dado sensível de eventual acordo de leniência entabulado pela empresa Tigre S/A Tubos e Conexões.

Ademais, o CADE não demonstrou o prejuízo que o comentário da parte autora tenha causado às investigações em andamento ou ao aludido acordo de leniência. Importante destacar que, conforme narrativa da própria parte requerida, o acordo de leniência teria se efetivado. Logo, não há qualquer referência, muito menos comprovação, de comprometimento das apurações ou da conclusão do acordo.

Se as pessoas presentes na reunião desconheciam a investigação efetuada pelo órgão federal é pelo simples fato de não acompanharem o noticiário da grande imprensa, onde as investigações foram amplamente divulgadas.

Importante frisar que o processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais de autos **n. 08700.002388/2017-54** e o procedimento Preparatório **n. 08700.007887/2016-57** (relacionados ao processo administrativo **n. 08700.003390/2016-90**), foram instaurados em face da parte autora por representação da própria **Tigre S/A Tubos e Conexões**, conforme fls. 2-4 do **ID 2144800**, que reportou o seguinte:

Por meio do Acordo de Leniência nº 03/2016, a Tigre e seus funcionários e ex-funcionários trouxeram ao conhecimento da d. SG fatos e provas relacionados à realização de conduta anticompetitiva no mercado de fornecimento de tubos e conexões de PVC para obras de infraestrutura de saneamento (água e esgoto) e de PVC para obras prediais no Brasil e identificaram os demais envolvidos na infração reportada, nos termos do art. 86, I, da Lei 12.529/2011.

Com a assinatura do Acordo de Leniência, houve a instauração do processo administrativo e a expedição de notificação aos representados, com a advertência da proibição de divulgação de qualquer informação de acesso restrito, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Em que pese a advertência expressa sobre a proibição de divulgação e compartilhamento de informações e documentos tratados como de acesso restrito pelo E. CADE, cujo acesso aos representados é concedido unicamente para o exercício pleno de seu direito ao contraditório e legítima defesa, a Tigre tomou conhecimento da **exposição de dados sigilosos acessados pelo representado Natal José Garrafoli**, em infração ao disposto no artigo 207, §20, incisos I e II, do Regimento Interno do CADE e em flagrante descumprimento à advertência contida nos itens 6 e 7 da NOT/Nº 317/2016 a ele endereçada.

A infração cometida pelo Sr. Natal José Garrafoli que chegou ao conhecimento da Tigre ocorreu em 18/05/2016, durante reunião do Comitê Técnico da ASFAMAS - Associação Brasileira dos Fabricantes de Materiais para Saneamento, convocada para discussão de temas técnicos relacionados ao setor, especialmente para tratar do Programa Setorial da Qualidade de Tubulações de PVC para Infraestrutura.

Na referida ocasião, o Sr. Natal José Garrafoli fez uso da palavra e **revelou informações da investigação** levada a cabo por este E. CADE, **divulgando, inclusive, a identidade da Signatária** do Acordo de Leniência.

A Tigre teve ciência do fato por meio de relato de seu funcionário, Sr. Paulo Afonso Bertoldi, especialista de produtos, que estava presente na reunião e foi surpreendido com a fala do Sr. Natal José Garrafoli.

Ressalte-se que o Sr. Paulo Afonso Bertoldi não tinha conhecimento de detalhes da investigação, tampouco da condição de Signatária do Acordo de Leniência da Tigre, já que não teve nenhum envolvimento na conduta reportada. Em vista da sensibilidade do assunto e da legislação que rege a matéria, o assunto é tratado de forma extremamente sigilosa dentro da empresa, de sorte que apenas alguns funcionários do departamento jurídico e os envolvidos tinham ciência do assunto. Os demais tinham ciência apenas de fatos limitados, divulgados pela imprensa.

Supresso com as informações divulgadas pelo Sr. Natal José Garrafoli, o Sr. Paulo Afonso Bertoldi reportou o ocorrido ao departamento jurídico da Tigre (Doc. 01), e questionou a veracidade dos fatos narrados. Tendo em vista a gravidade da questão, a Tigre vem trazer ao conhecimento da d. SG esses fatos e requerer a atuação enérgica do órgão para apurar e responsabilizar o infrator, Sr. Natal José Garrafoli, nos termos das normas aplicáveis.

O único dado sigiloso que a representação informa ter sido divulgado pela parte autora é o nome da signatária, dado já de conhecimento público. A representação coaduna-se com o diálogo transcrito, onde não há nenhuma informação sensível divulgada pela parte requerente na reunião setorial.

Deste modo, é clara e perceptível a fragilidade da imputação de conduta administrativamente ilícita à parte demandante.

Releva destacar, também, que a parte autora não divulgou nenhum dado intrínseco à proposta, às cláusulas ou aos elementos sensíveis do acordo de leniência, requisito necessário à configuração da quebra de sigilo estabelecida pelo §9º da Lei n. 12.529/2011.

Não tendo a parte autora perpetrado infração, descabida a imposição de sanção administrativa em seu detrimento.

Ao que parece, o CADE, em tese, pode ter imposto sanção à parte autora com o escopo de dar a “resposta enérgica” esperada pela Tigre S/A Tubos e Conexões (fl. 4 do **ID 2144800**), e, com isso, escurar-se de eventual responsabilização objetiva pela divulgação dos nomes das empresas investigadas pela formação de cartel, exposição desabonadora no universo corporativo.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **IULGO PROCEDENTE** o pedido, decretando a nulidade da multa administrativa imposta no auto de infração **n. 08700.002388/2017-54**.

Mantenho a tutela de urgência deferida, para fins de suspensão da exigibilidade da multa e para que o CADE se abstenha de efetuar a anotação do nome da parte autora no CADIN.

Condeno a parte requerida ao ressarcimento das custas processuais, nos termos do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do *caput* e dos §§2º e 3º, do art. 85, do CPC.

De imediato, oficie-se à Controladoria-Geral da União, remetendo-se cópia integral destes autos e desta sentença, incluindo-se as mídias, para as providências que entender cabíveis quanto à atuação do CADE, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 13.844/2019.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, fica autorizado o levantamento, pela parte autora, do montante sob depósito judicial. Expeça-se o necessário.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 21 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:MARIADOLORES CORREA
Advogado do(a)AUTOR:ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Vistos etc.

Observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da decisão proferida em **12.12.2019**, pela Terceira Seção, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de autos n. **5022820-39.2019.4.03.0000**, com base no art. 982, I, do Código de Processo Civil (CPC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, quando versarem sobre a questão assim delimitada:

Readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003. (GRIFEI)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), enquanto medida processual que visa promover a isonomia e a segurança jurídica, nas situações de multiplicação de ações, consiste numa inovação contemplada pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro – Lei n. 13.105/2015, que entrou em vigor na data de 18.03.2016, estando regulado nos seus artigos 976 a 987. Referido incidente implica em interdição ao julgador de, com fundamento no livre convencimento, ainda que motivado, decidir casos idênticos com recurso a premissas legais distintas.

Uma vez que ao menos um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão retromencionada. **Anoto que o benefício originário foi concedido antes do advento da Constituição da República de 1988.**

Diante do exposto, converto em diligência, determinando a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até que sobrevenha tese jurídica firmada no julgamento do referido incidente, na forma do art. 985, I, do CPC.

Intimem-se.

BARUERI, 21 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR:IGNEZ DE CASTRO CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Vistos etc.

Observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através da decisão proferida em **12.12.2019**, pela Terceira Seção, no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de autos n. **5022820-39.2019.4.03.0000**, com base no art. 982, I, do Código de Processo Civil (CPC), determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais, quando versarem sobre a questão assim delimitada:

Readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003. (GRIFEI)

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), enquanto medida processual que visa promover a isonomia e a segurança jurídica, nas situações de multiplicação de ações, consiste numa inovação contemplada pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro – Lei n. 13.105/2015, que entrou em vigor na data de 18.03.2016, estando regulado nos seus artigos 976 a 987. Referido incidente implica em interdição ao julgador de, com fundamento no livre convencimento, ainda que motivado, decidir casos idênticos com recurso a premissas legais distintas.

Uma vez que ao menos um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão retromencionada. **Anoto que o benefício originário foi concedido antes do advento da Constituição da República de 1988.**

Diante do exposto, converto em diligência, determinando a SUSPENSÃO DO PROCESSO, até que sobrevenha tese jurídica firmada no julgamento do referido incidente, na forma do art. 985, I, do CPC.

Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010561-47.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IRACILDA CELESTINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DOUGLAS DA SILVA PAIM - MS11710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001539-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LIRIO ANTONIO SOLCIA, MARIA DE LOURDES PICOLO SOLCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005395-10.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGUINALDO SOARES TERESCHUK
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA DA SILVA - PR97704
Nome: AGUINALDO SOARES TERESCHUK
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0001536-73.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANDRE DIAS CESCHIM, BRUNO ANDREOLI CESCHIM, CARLA ANDREOLI CESCHIM GNOATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0001537-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERNESTO ANTONIO RAMPAZO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013298-96.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSE DELMA MACHADO DE FREITAS NASCIMENTO

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
Nome: Banco Bradesco S/A.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001533-21.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADAO ANTONIO HOFFMANN, HERTON LUIZ HOFFMANN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE RAFAEL GOMES - MS11040
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001530-66.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLARICE DALLEGRAVE SILVA, CLAUDIA DALLEGRAVE SILVA, CLOVIS DALLEGRAVE SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001534-06.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDVAR MESSIAS RAMPAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001838-73.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004669-94.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001535-88.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALDO MOBURO TAKAHASHI, CLEUZA AKEMI TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012490-52.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLEXIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VITOR SOUZA LIMA - GO56727, DIOGO TEODORO DASILVA - GO56707
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005005-74.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912
RÉU: IZABEL CRISTINA MONTEIRO DA SILVA

Nome: IZABEL CRISTINA MONTEIRO DA SILVA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFIC O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004824-40.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VICENTE PERALTA GARCIA, DEOLINO MALTA, LUIZ CARLOS SANTILI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA MARIA DE SOUZA SAYAR - MS5016, SALIM MOISES SAYAR - MS2338
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA MARIA DE SOUZA SAYAR - MS5016, SALIM MOISES SAYAR - MS2338
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA MARIA DE SOUZA SAYAR - MS5016, SALIM MOISES SAYAR - MS2338
EXECUTADO: MEIRE CILENE BARBOCA, PATRICIA GARCIA RIBEIRO, MARIA INEZ BARBOSA CASTRO, ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA, LEONILDO GUERRA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, LUIZ CARLOS SANTILI, VICENTE PERALTA GARCIA, DEOLINO MALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: EVA MARIA DE SOUZA SAYAR - MS5016, SALIM MOISES SAYAR - MS2338
Advogados do(a) EXECUTADO: EVA MARIA DE SOUZA SAYAR - MS5016, SALIM MOISES SAYAR - MS2338
Advogados do(a) EXECUTADO: EVA MARIA DE SOUZA SAYAR - MS5016, SALIM MOISES SAYAR - MS2338
Advogados do(a) EXECUTADO: EVA MARIA DE SOUZA SAYAR - MS5016, SALIM MOISES SAYAR - MS2338
Advogados do(a) EXECUTADO: EVA MARIA DE SOUZA SAYAR - MS5016, SALIM MOISES SAYAR - MS2338
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804
Nome: MEIRE CILENE BARBOCA
Endereço: desconhecido
Nome: PATRICIA GARCIA RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA INEZ BARBOSA CASTRO
Endereço: desconhecido
Nome: ROSANGELA PEREIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: LEONILDO GUERRA
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ CARLOS SANTILI
Endereço: desconhecido
Nome: VICENTE PERALTA GARCIA
Endereço: desconhecido
Nome: DEOLINO MALTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011500-61.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RICARDO RIBAS VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011388-92.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OSVALDO DEMENCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003427-81.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CANHETE ALCE - MS14124, MURIEL MOREIRA - MS13724
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001150-77.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RAMONADO ROSARIO ARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-09.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SALVADOR OVELAR FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005967-87.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JAFFAR ABDO SATER
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0007373-27.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO JOSE DE PAULA LIMA, GUIOMAR MOREIRA DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA - MS8500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011338-66.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001757-56.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANGEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA - MS16419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006297-55.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADELICIO CELESTINO DE OLIVEIRA, ADERBAL BOGALHO JUNIOR, BRAULIO DA SILVA, ERCO CARLOS GOMES, GILVAN RODRIGUES DE MIRANDA, MARIA APARECIDA DOS ANJOS, NEUZA AUXILIADORA BELBRAO RIBEIRO, SIDNEY SALUSTIANO VIEIRA, VALDEMIR DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de janeiro de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002850-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/01/2020 328/346

EMBARGANTE: DEBORA DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIANA WEBER PEREIRA - MS15037

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. A execução não foi suspensa pela interposição destes embargos, pelo que os atos executórios deverão ter prosseguimento.
2. Digamos partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.
3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005391-70.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIL BENITES DE AZAMBUJA

DESPACHO

Devidamente citado (doc. n. 10787354 – págs. 78-9), o executado não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que decreto a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

Reputo válida a intimação ao executado (doc. n. 10787354 – págs. 95-6), posto que mudou-se sem comunicar a este Juízo o novo endereço, nos termos do art. 841, §4º, CPC.

Desta forma, como não houve impugnação à penhora ref. ao doc. n. 10787354 – pág. 92, Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados por meio do doc. n. 10787354 – págs. 89-90, conforme requerido via doc. n. 10787354 – págs. 118-120.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também pede o bloqueio de conta salário do executado no limite de 30% até a satisfação do débito, por se tratar de contrato de consignação (doc. n. 10787354 – págs. 118-120).

Decido.

Dispõe o CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

O atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a exceção à impenhorabilidade aplica-se apenas ao pagamento de prestação alimentícia. Neste sentido, menciono a seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973.

1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973.

2. A conclusão do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos ao dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 201701282594 – 1675457 – Og Fernandes – 2ª Turma – Dje 05.12.2017)

Assim, quanto ao valor principal, não é possível a retenção pretendida pela exequente.

O mesmo não ocorre quanto à parcela de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sendo que aqueles têm natureza alimentícia, portanto, possível a penhora de verba salarial e de contas de caderneta de poupança.

Neste sentido, mencione decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

2. Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.

(REsp 1714505/DF - 2017/0313034-5 – 2ª Turma - Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 25/05/2018)

Diante disso, defiro parcialmente o requerimento da exequente para autorizar o desconto no(s) salário(s) do executado, limitado a 30% e até a satisfação do débito, para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.

Desta forma, publique-se este despacho para ciência do executado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze dias.

Ressalto que o executado poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).

Oportunamente, oficiem-se às repartições nas quais o executado mantém relação de trabalho, determinando a retenção e a transferência para conta judicial, a ser aberta para esse fim (doc. 10787354 – pág. 120).

A exequente deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito para fins de viabilização da medida.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008118-67.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: AGDA DE CARVALHO FIGUEIREDO, ACF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP, EUSTAQUIO JEOVAN DE FIGUEIREDO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 15242697 julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008189-69.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: BODOQUENA ENGENHARIA COMERCIO LTDA - EPP, RENATO FERREIRA LOPES BRUM, LUIZ JOSE BATTAGLIN BRUM

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 13026915, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007765-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FOCCO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, ALAN GEORGE TRABUCO LOPES, GEORGIA THAIS TRABUCO LOPES DANTAS, AILON ROBERTO TRABUCO LOPES

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de FOCCO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, ALAN GEORGE TRABUCO LOPES, GEÓRGIA THAÍS TRABUCO LOPES DANTAS e AILON ROBERTO TRABUCO LOPES.

A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que os executados não foram citados, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido via doc. n. 13361553 como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado por meio do doc. n. 13361553, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4746

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0002252-90.2000.403.6002 (2000.60.02.002252-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)

Fica a defesa ciente do despacho de fls. 1097, o qual abaixo se transcreve.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e o retorno dos autos a este Juízo, abra-se vista às partes, a começar pelo Ministério Público Federal para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se nos termos do artigo 422 do CPP. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-39.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SAMYALI ABDEL FATTAH COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicado(a) o(a) despacho/decisão/sentença ID 21509093 por não ter constado o nome do advogado na publicação:

Converto o julgamento em diligência.

SAMYAALI ABDEL FATTAH COSTA pede, em Mandado de Segurança impetrado em face da REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, a concessão de ordem que determine a suspensão do cancelamento de sua matrícula, mantendo-a regularmente matriculada no 4º ano/8º semestre de Medicina na Instituição precitada, em vaga reservada a cotistas.

O Ministério Público Federal mediu a confecção de Termo de Composição Extrajudicial entre a Universidade Federal da Grande Dourados e a acadêmica Samya Ali Abdel Fattah Costa, assistida por seu advogado (ID 21206004), pelo que requer a sua homologação e consequente extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC (ID 21206002).

Contudo, a princípio, tendo em vista a ausência de data no acordo entabulado, entendo imprescindível a manifestação das partes também nos presentes autos, consignando ciência integral e vontade atual de tudo o quanto estipulado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2019."

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000582-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DARCY FREIRE, FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES, CRISTIANE CARLOS PEREIRA ARCHILLA, PAULO CEZAR BIAGI PIRES, ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, FARMACIA FARMASOS NN LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FERNANDA SHINOHARA NAKASE - MS22544
Advogado do(a) RÉU: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogado do(a) RÉU: ELITON CARLOS RAMOS GOMES - MS16061
Advogados do(a) RÉU: CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141-E, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, MARIANA DOURADOS NARCISO - MS15786

DECISÃO

Considerando o pedido formulado pelo MPF de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes (id. 15138040) e pelos requeridos FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES e FARMÁCIA FARMASOS NN LTDA – ME de prova testemunhal e prova emprestada referente aos autos nº 0800292-06.2015.8.12.0037 (id. 16784580), bem como que os fatos objeto do presente processo são passíveis de serem comprovados por prova documental e oral, **de firo: i)** o depoimento pessoal dos requeridos; **ii)** a oitiva das testemunhas arroladas (id. 15138040 - Pág. 2/3 e id. 16784580 - Pág. 3), com exceção de Bruna Jaqueline Gonçalves; e **iii)** a prova emprestada do processo nº 0800292-06.2015.8.12.0037, vez que fora exercido o contraditório em relação à prova produzida naquele feito (depoimento de Bruna Jaqueline Gonçalves), conforme manifestação de id. 17843440.

Intimem-se os réus FRANCISCO DE ASSIS HONORATO RODRIGUES e FARMÁCIA FARMASOS NN LTDA – ME para, no prazo de 10 (dez) dias, juntarem aos autos a prova relativa ao processo nº 0800292-06.2015.8.12.0037, dando-se vista à parte contrária, por 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Dourados/MS, 10 de dezembro de 2019

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000854-56.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o(s) suposto(s) fato(s) delituoso(s), suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela(s) pessoa(s) denunciada(s). Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do CPP.
2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.
3. Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor de **FRANCISCO VALIRES PINHEIRO JUNIOR**.
4. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) denunciado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os arts. 396 e 396-A, do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se deseja nomeação de Defensor Público.
 - 4.1 Em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado(a) de que deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.
 - 4.2 Consigne-se à defesa, desde já, que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer na resposta à acusação se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida progressa do denunciado.
 - 4.3 Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.
5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para expedição e juntada de certidão para fins judiciais, bem como para a alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05).
6. **PROVIDÊNCIADO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA**: Por ocasião da citação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente de que se lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.
 - 6.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandado de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).
 - 6.2. **PROVIDÊNCIADO SR. SUPERVISOR CRIMINAL**: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa.
 - 6.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).
 - 6.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).
 - 6.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.
 - 6.6. Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído.
 - 6.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.
 - 6.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.
7. Em tempo, ante a ausência de fundamentação legal, levante-se o sigilo dos autos.
8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.
9. Demais diligências e comunicações necessárias.
10. Ciência ao Ministério Público Federal.
11. Cópias do presente servirá como **Mandado de Citação e Intimação** do denunciado **FRANCISCO VALIRES PINHEIRO JUNIOR**, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Valires Pinheiro e Maria Iranilde Magalhães Pinheiro, nascido aos 26/11/1985, natural de Fortaleza/CE, comerciante, documento de identidade nº 2002002089421 (SESP/CE), inscrito no CPF sob o nº 012.370.443-08, residente na **Praça Capitão Alberto Mendes Junior, nº 71, ap. 161, Torre 3, Centro, em Guarulhos/SP, telefone nº (11) 96364-0675, endereço comercial Rua Barão de Mauá, nº 92, loja 11, Centro, Guarulhos/SP** (Ref. ID núm 19578450- fl. 18) Anexos: Denúncia.

Juíz(a) Federal

(assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Autos n. 5001447-82.2019.4.03.6003
AUTOR: SUMAE SUMIKO KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA- MS14316

RÉU: INSS TRES LAGOAS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000299-36.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, retomemos autos conclusos para homologação e fixação de honorários.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria em Campo Grande para que liquide o título executivo, apontando, tanto quanto possível, equívocos nas contas do INSS e do(a) autor(a), se existentes.

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5000307-13.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, retomemos autos conclusos para homologação e fixação de honorários.

Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria em Campo Grande para que liquide o título executivo, apontando, tanto quanto possível, equívocos nas contas do INSS e do(a) autor(a), se existentes.

Com a vinda dos cálculos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA SENHORA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **Maria Senhora de Jesus** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual postula a majoração da renda mensal do benefício de pensão por morte, mediante adequação do valor do benefício originário de aposentadoria de Pedro Alvo Botini aos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/98 e Nº 41/2003.

Afirma ser beneficiária de pensão por morte nº 1534214779, instituída em decorrência do óbito de Pedro Alvo Botini (NB 083748367-0 - DIB 16/02/1989), e que o valor da renda mensal teria sido limitado ao teto quando da revisão conhecida como "Buraco Negro", razão pela qual teria direito à readequação aos tetos instituídos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Aduz que o STF não estabeleceu limite temporal para a pretendida readequação do valor do benefício e que a prescrição foi interrompida como propositura da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante o TRF3, de modo que entende que devem ser pagas as prestações vencidas a partir de 05/05/2006 ou a partir da data da citação naquela ação (30/08/2006).

O INSS argumenta que houve decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal em relação a eventuais prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, bem como faltar interesse processual à parte autora, ao argumento que somente teriam direito a alteração do valor do benefício aqueles que à época das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 tivessem seus benefícios limitados ao teto vigente, não podendo haver revisão da RMI do benefício, pois não se extrai tal compreensão do julgamento do RE 564354. Sustenta que não há direito à revisão, pois a renda mensal do benefício era inferior aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003.

2. Fundamentação.

2.1. Interesse processual.

Rejeita-se a alegação de falta de interesse processual, por se tratar de discussão acerca do mérito quanto ao direito ao reajustamento do benefício atualmente percebido pela parte autora em face do entendimento firmado pelo STF no RE 564354 quanto à incidência das EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente às referidas emendas constitucionais.

2.2. Decadência.

Segundo interpretação jurisprudencial predominante, a pretensão de modificação da renda mensal do benefício previdenciário, pela incidência dos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não configura revisão do ato de concessão, mas tão somente adequação aos novos tetos vigentes a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, de modo que **não há incidência do prazo decadencial** previsto pelo artigo 103 da Lei 8.213/91 em relação ao direito postulado. Nesse sentido: (TRF3 - APELREEX 00041121220144036140, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:17/01/2017); (TRF1 - AC. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 DATA:09/12/2013); (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1444992/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015).

Quanto aos benefícios passíveis de adequação aos novos limites das Emendas Constitucionais, esclareça-se que, por ocasião do julgamento do RE 564.354, o Supremo Tribunal Federal não restringiu a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos antes da vigência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.

Ademais, o STF manifestou-se expressamente acerca dessa questão, externando o entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos entre 05/10/88 e 05/04/1991 (período conhecido como "Buraco Negro") não estão excluídos da possibilidade de readequação aos novos tetos. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017).

Em sentido mais amplo, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a readequação da renda mensal em relação aos benefícios concedidos anteriormente às referidas emendas constitucionais ou mesmo quanto àqueles concedidos antes da Constituição Federal de 1988 (ARE 1.165.404 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14.12.2018; RE 1.105.261 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.5.2018).

2.3. Prescrição.

Encontra-se pendente de julgamento pelo STJ, com determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a questão jurídica referente ao marco interruptivo da prescrição nas ações que visam à adequação da renda mensal aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (tema 1005 – REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667).

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal 3ª Região externou o entendimento acerca da possibilidade de prosseguimento quanto à análise de mérito da matéria de fundo (direito à readequação da renda mensal), postergando-se para a fase de cumprimento de sentença a análise acerca do marco interruptivo da prescrição do respectivo direito. Confira-se:

[...] - O julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, por força da seleção, pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consoante art. 1.036, § 5º, do citado Estatuto Processual, dos recursos especiais n.s. 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

- Tendo em vista que a aludida suspensão atinge apenas a questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra prejuízo no julgamento da questão de fundo da presente irrisignação. Assim, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula 85 STJ até o deslinde final da supracitada controvérsia, ressalvando que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal sejam consideradas na fase de cumprimento do presente julgado.

[...]

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0008524-80.2016.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 14/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019) – sem grifos na origem

Por conseguinte, a prescrição afetará as prestações anteriores ao quinquênio que preceder o marco interruptivo a ser estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, após julgamento do tema 1005 – REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667.

2.4. Limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais Nº 20/98 e Nº 41/2003.

Os benefícios previdenciários são concedidos em conformidade com a legislação vigente à época da concessão ou do atendimento de todas as condições exigidas pela lei ("tempus regit actum"), sendo relevante explicitar alguns conceitos envolvidos nos cálculos do valor da renda mensal do benefício.

Nesse aspecto, o "salário-de-contribuição" é a base de cálculo da contribuição social dos segurados da previdência social, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor da contribuição mensal; o "salário-de-benefício" é o valor utilizado para o cálculo da renda mensal inicial de alguns benefícios previdenciários de prestação continuada, e a "renda mensal inicial" é o valor do benefício a ser pago a partir do início do benefício, calculado com base no "salário de benefício", mediante a aplicação de uma alíquota estabelecida em lei, com ou sem incidência do fator previdenciário, a depender da espécie do benefício e da época do atendimento dos requisitos legais.

Destaca-se que tanto o "salário de contribuição" quanto o "salário de benefício" submetem-se aos limites estabelecidos em lei, nos termos previstos pelos artigos 135 e 29 da Lei 8.213/91.

Entretanto, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 modificaram algumas das normas relativas à Seguridade Social, destacando-se aquelas constantes do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03, que promoveram alteração do valor máximo dos benefícios do RGPS para R\$ 1.200,00 (EC 20/98) e para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), a partir da data da publicação das respectivas emendas constitucionais.

Esclareça-se que as alterações constitucionais não implicaram reajuste automático dos benefícios vigentes, pois somente permitiram a adequação da renda mensal aos novos limitadores estabelecidos por norma constitucional, desde que o salário de benefício tenha sido limitado quando do cálculo da renda inicial.

Com efeito, a recomposição dos valores é possível desde que tenha havido efetiva limitação do "salário de benefício" em face do teto vigente à época da concessão do benefício, de modo que o valor que ultrapassou esse limite possa ser recomposto a partir da vigência dos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Nesse sentido, transcrevem-se os esclarecimentos registrados pelo ministro Marco Aurélio por ocasião do julgamento do RE 499.091-1/SC, em 26.04.2007:

"...não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito".

O Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento, admitindo a possibilidade de adequação dos valores dos salários de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal dos benefícios limitados aos tetos vigentes antes da promulgação da EC nº 20/1998 e da EC nº 41/2003, afastada a caracterização de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis ou de lesão ao ato jurídico perfeito. Confira-se:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011) – grifos acrescidos.

Por relevante, transcreve-se o trecho que integra a decisão proferida no RE nº 564354, como seguinte teor:

"17. Prosseguindo no julgamento do feito, este Supremo Tribunal Federal superou a deficiência do recurso extraordinário, consistente no não prequestionamento do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, para que a decisão também alcance esse dispositivo, de modo que a parte dispositiva do voto passa a ser o seguinte: **conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais**". (sem grifos na origem).

No caso vertente, constata-se que o “salário de benefício” utilizado para o cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, Pedro Alvo Botini (NB 083.748.367-0, DIB: 16/02/1989), a partir da competência 10/1992, anteriormente devida no valor de Cr\$ 1.118.447,72, foi objeto de revisão administrativa no período alcançado pelo denominado “Buraco Negro”, sendo majorada para Cr\$ 4.780.863,30 (doc ID 5035029).

Constata-se que o valor da renda mensal revista pelo INSS foi fixado no mesmo valor do limite (teto) vigente a partir de setembro/1992, no valor de Cr\$ 4.780.863,30, o que evidencia que houve limitação do valor da renda mensal ao teto vigente à época da revisão do benefício.

À vista da limitação da RMI do benefício previdenciário originário, utilizada para a fixação da pensão por morte da parte autora, deve ser reconhecido o direito à majoração da renda mensal do seu benefício previdenciário, mediante adequação aos novos limites (tetos) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, adotando-se como referência o salário de benefício apurado após a revisão do benefício originário.

A evolução da renda mensal deverá ser discriminada por ocasião do cumprimento da sentença, mediante apresentação de memória de cálculo que comprove o aproveitamento da importância que superou o salário de benefício (após revisão) que foi limitado ao teto vigente à época, com vistas à adequação aos novos limites fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

2.5. Atualização monetária e juros de mora (art. 1º F, Lei 9494/97).

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo STF em relação aos créditos inscritos em precatórios (ADI 4357, julgado em 14/03/2013, Acórdão Eletrônico DJe-188 divul 25-09-2014 Public 26-09-2014).

Ao apreciar os embargos de declaração, esclareceu-se que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, declarada na ADI 4357 e 4425, afetou exclusivamente a forma de atualização monetária dos requisitos, persistindo a controvérsia acerca da validade da aplicação do referido dispositivo legal em relação às condenações judiciais da Fazenda Pública (fase anterior à inscrição em precatório).

Nesses termos, releva examinar o quanto decidido no RE nº 870947, cujo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Para melhor compreensão das questões jurídicas examinadas no referido julgamento, e para se afastar eventual compreensão restritiva do alcance do julgamento, transcrevem-se alguns dos fundamentos expostos no voto do relator do acórdão, *in verbis*:

“[...]”

Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à “atualização de valores de requisitos”. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“[...]”

Essa limitação, porém, não existe no debate dos juros moratórios, uma vez que, segundo a súmula vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, não incidem juros moratórios sobre precatórios durante o prazo constitucional entre a sua expedição e o pagamento efetivo, de sorte que, como já apontado linhas atrás, a decisão nas ADIs nº 4.357 e 4.425, ao aludir a “precatórios” de natureza tributária, volta-se, a rigor, para as condenações impostas à Fazenda Pública, isto é, para a fixação dos juros moratórios na data da condenação.

“[...]”

Diante desse quadro jurisprudencial sedimentado, haveria flagrante incoerência na aplicação de critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A mesma racionalidade que orientou a Corte no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 impõe a declaração de inconstitucionalidade do critério de atualização previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“[...]”

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. [...]”

Por outro lado, por ocasião do julgamento do REsp nº 1492221 pelo rito dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça também examinou a disciplina legal acerca dos índices de atualização monetária e juros de mora. Transcreve-se parte da ementa concernente à análise dos benefícios previdenciários. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

“ TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

[...] 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

[...] 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

[...] (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018)

Portanto, os índices dos juros moratórios e a da correção monetária incidentes sobre os créditos reconhecidos nesta ação (natureza previdenciária) no período anterior e posterior à inscrição do requerimento, devem observar aqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, itens 4.3.1 (correção monetária) e 4.3.2 (juros de mora), pois apresentam conformidade com o entendimento externado pelos STF e STJ.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor para o fim de condenar o INSS a:

(i) **recalcular** a renda mensal do benefício de pensão por morte da autora (NB 153.421.477-9), adequando-a aos limites estabelecidos a partir da vigência das Emendas Constitucionais N° 20/1998 e N° 41/2003, tomando-se por referência o salário de benefício apurado após as revisões da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora (NB 837.483.670).

(ii) **pagar** à parte autora o valor acumulado das diferenças apuradas com a readequação da renda mensal do benefício, observada a incidência da prescrição quinquenal com base no marco interruptivo a ser estabelecido pelo STJ, após julgamento do tema 1005 – REsp nºs 1761874, 1766553 e 1751667.

Os valores das diferenças apuradas deverão ser acrescidos de juros de mora, a partir da citação, e de atualização monetária desde a época em que deveriam ter sido pagos, e calculados com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pois apresentam conformidade com os entendimentos registrados pelo STF e STJ (ADI's 4357 e 4425, RE nº 870947 e REsp nº 1492221).

(iii) **pagar** honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Considerando a improbabilidade do valor do proveito econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).

Transitada em julgado, cumprida a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

TRÊS LAGOAS, 3 de janeiro de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos 5001667-17.2018.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE INOCENCIA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 20/02/2019, às 16h30min. Intimem-se as partes.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6236

INQUERITO POLICIAL

0000113-98.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X SAUL ALBA CASTRO X LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS (MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO E MS020894 - EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO)

Proc. nº 0000113-98.2019.403.6003 Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal Réus: Saul Alba Castro e outra Classificação: DSENTENÇA I. Relatório. O Ministério Público Federal denunciou Saul Alba Castro e Luciana Cristina Carriel Marcos, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. A peça foi assim redigida: No dia 18 de março de 2019, por volta das 9h30min, no Km 36, da rodovia BR 267, no município de Bataguassu/MS, os denunciados SAUL ALBA CASTRO e LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS, com consciência e livre vontade, agindo em coautoria caracterizada pela unidade de desígnios e visando atingir o objetivo comum, transportaram, guardaram e trouxeram consigo, saindo da cidade de Corumbá/MS (região fronteiriça com o Paraguai) almejando como destino final a cidade de São Paulo/SP, 47,6 Kg (...), prensada em forma de tijolo, da droga popularmente conhecida como cocaína, bem como 45,35g (...) de folhas vegetais *Erythroxylum coca Lam*, material popularmente conhecido como folhas de coca, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Consta do incho inquérito policial que, na data e local supra, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo MITSUBISHI/MMC PAJERO HPE, de cor prata, placas DMW-1415, conduzido pelo denunciado SAUL ALBA CASTRO, tendo como passageira a denunciada LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS. Durante a abordagem de rotina, ao serem entrevistados, o condutor e a passageira apresentaram certo nervosismo, não sabendo relatar com coerência a origem, destino e motivo da viagem, fato este que levantou suspeita dos policiais. Ato contínuo, procedeu-se à inspeção veicular minuciosa, oportunidade em que foram localizados no veículo, 47,6 Kg (...), de cocaína, bem como foram encontradas 45,35g (...) de folhas de coca/epadu (folhas vegetais *Erythroxylum coca Lam*) na bolsa da denunciada LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS (Auto de Apreensão de fl. 10). Durante a abordagem policial, o denunciado SAUL ALBA CASTRO disse aos policiais que pegou o carro carregado com a droga em Corumbá/MS, bem como teria entregue seu carro a um terceiro para que este acondicionasse a droga, sendo que ambos os denunciados informaram que receberiam R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo transporte das substâncias (fls. 2/4). Perante a autoridade policial (fls. 6/7), SAUL confessou que viajava de Corumbá/MS até São Paulo/SP, como o intuito de transportar a droga até a capital paulista e receberia R\$ 20.000,00 (...), aduzindo que não sabe para quem entregaria o carro, apenas deixaria em um estabelecimento para uma pessoa pegar. Por sua vez, a denunciada LUCIANA CRISTINA CARRIEL MARCOS (fls. 7/8) disse que, na data dos fatos, que viajaria com seu esposo SAUL para a Bolívia, com o objetivo de visitar os parentes dele e, ao chegarem em Corumbá/MS, deixaram o veículo na rodoviária, mas não soube explicitar o motivo de terem deixado o veículo ali, nem ao menos indagou ao denunciado sobre. Disse que se hospedaram em um hotel e ficaram passando pela cidade fazendo compras por dois dias, e que, posteriormente, pegou o carro, alegando desconhecer que estava carregado com droga. No que tange às folhas de coca encontradas em sua bolsa apontou serem de propriedade de SAUL, não sabendo a procedência. Insta salientar que a versão apresentada pela denunciada LUCIANA é isolada e desprovida de credibilidade nos autos, pois LUCIANA tinha ciência do conteúdo ilícito existente dentro de seu carro e de sua bolsa, visto que aceitou que o denunciado abandonasse o carro de sua propriedade em uma rodoviária, sem ao menos questionar-lhe o motivo. Ademais, conforme afirmou perante a autoridade policial, declarou que receberiam R\$ 20.000,00 (...) pelo transporte (fl. 3). Por fim, a alegação de que visitariam parentes de SAUL não se confirmou, vez que estavam em rota totalmente distinta ao trecho que leva à Bolívia. Às fls. 52/56, consta o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 224/2019 - UTEC/DPF/DRS, o qual apontou positivamente que a substância analisada tratava-se de cocaína e, às fls. 57/63, consta o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 227/2019 - UTEC/DPF/DRS, o qual apontou positivamente que a substância analisada tratava-se de folhas de coca. A materialidade delitiva e a autoria do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 restam comprovadas pelos documentos constantes do Inquérito Policial em epígrafe, sobretudo, os depoimentos dos policiais rodoviários federais (fls. 2/5), os interrogatórios dos denunciados (fls. 6/8), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/11), Boletim de Ocorrência nº 24/2019 (fls. 45/48) e Laudo Pericial Criminal das drogas (fls. 52/56 e 57/63), (...). Os réus foram presos em flagrante, em 18/03/2019, às 09h30min, no Município de Bataguassu/MS (fl. 02). Em 19/03/2019 foi realizada a audiência de custódia, ocasião em que os presos informaram que seus direitos foram respeitados quando das prisões; apenas a presa Luciana relatou ter sido constrangida durante a realização do exame de corpo de delito, sendo determinada a abertura de vista ao MPF, para apuração. Na sequência, as prisões foram convertidas para preventivas para garantia da ordem pública (70/74). Em 25/10/2019, após parecer favorável do MPF, foi concedido o benefício de prisão domiciliar para a presa Luciana (fl. 322). O MPF requereu autorização para incineração do entorpecente, o que foi deferido (fls. 70/74) e efetivado (fls. 118/121). Os denunciados foram notificados (fls. 138/141) e apresentaram defesa prévia (fls. 142/148). Após manifestação do MPF (fls. 150/153), a denúncia foi recebida em 17/06/2019 (fls. 154/155). Os réus foram citados (fls. 189/192) e apresentaram resposta à acusação (fls. 193/199). Após manifestação do MPF (fls. 201/207), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 18/07/2019 (fls. 214/215). Em audiências, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, oito de defesa e os réus foram interrogados. As partes não requereram diligências complementares (fls. 296/299, 305/306 e 317/319). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos exatos termos da denúncia (fls. 343/359). A defesa alegou, em síntese, que todo o fato é de responsabilidade de Saul, não havendo qualquer participação de Luciana, a qual desconhecia sobre o transporte da cocaína. Disse que a ré Luciana não tinha conhecimento sobre eventual ilegalidade em relação às folhas de coca, tendo guardado as mesmas em sua bolsa a pedido de Saul, o qual as utilizava para se manter acordado. Alegou ainda que,

em caso de aceitação da tese de que participou do crime, isso deve ser reconhecido como de menor importância, com a redução máxima permitida pelo artigo 29, 1º, do Código Penal. Quanto ao réu Saul, alegou que o mesmo aceitou fazer o transporte das substâncias, sem saber a natureza e a quantidade, por necessidades financeiras, sendo que essas circunstâncias devem ser levadas em consideração quando da dosimetria da pena. Com base nisso, pediu a absolvição da ré Luciana. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu o reconhecimento de que a participação dela é de menor importância. Também pediu a absolvição em relação ao réu Saul. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) fixação da pena base no mínimo legal; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em relação a Saul; c) aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo; d) aplicação da causa de diminuição da pena do artigo 29, 1º, do Código Penal, em grau máximo, para a ré Luciana; e) fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena; f) reconhecimento do direito de apelar em liberdade (fls. 366/385). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Da materialidade. A materialidade do delito ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/08), pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11), pelo laudo de exame preliminar (fl. 30) e pelo laudo de perícia criminal definitivo (fls. 52/56), onde constou que os testes realizados nas amostras resultaram positivos para cocaína, na forma de cloridrato, substância classificada como entorpecente, que pode causar dependência física e/ou psíquica quando do seu uso e que é prosrita no Brasil (Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações). 2.2. Da autoria. A autoria é certa em relação ao réu Saul. Com efeito, ele confessou o crime quando de sua prisão. Confira-se (...). QUE compreende perfeitamente a língua portuguesa, vez que mora há 02 (dois anos) nesse país; (...); QUE trabalha com frete em lancha para pescaria, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00; QUE nesta data viajava de Corumbá/MS com destino a São Paulo/SP; QUE a viagem tinha o objetivo de realizar um transporte de droga de Corumbá/MS até a capital paulista; QUE quem contratou o depoente foi um boliviano que conheceu Puerto Quijarro há cerca de dois meses, quando tinha ido até aquele País para pescar e arrumar seu carro, o qual foi apreendido hoje; QUE não tem o contato ou outros dados dessa pessoa que pudessem auxiliar na sua identificação; QUE deixou seu carro com uma pessoa no último sábado, o qual levou o carro para carregar, e devolveu ao interrogado ontem à noite, na rodoviária de Corumbá/MS; QUE sua esposa não sabia do transporte da droga; QUE disse a sua esposa que iria até a Bolívia para visitar seus tios; QUE iria entregar a droga em São Paulo/SP e receberia o valor de R\$ 20.000,00; (...) (Depoimento prestado perante a autoridade policial, às folhas 05/06, confirmado em juízo). Em juízo o réu afirmou que o veículo apreendido é de sua propriedade, estando apenas registrado em nome da ré Luciana, o que foi confirmado por ela em seu interrogatório perante o juízo. A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal, uma vez que os policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão do réu informaram que ele admitiu a realização do transporte das substâncias entorpecentes. A conduta do réu amolda-se aos conceitos de transportar drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar para tanto, conforme previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo. Assim, a condenação no tocante ao referido delito é medida que se impõe. Segundo o réu informou, o veículo foi carregado com a droga e entregue para o mesmo em Corumbá/MS, cidade que faz fronteira com a Bolívia. Trata-se de tráfico transnacional, previsto como causa de aumento de pena no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, pouco importando o fato de o entorpecente ter sido pego pelo réu em solo brasileiro, sendo suficiente ser proveniente da região de fronteira (Brasil/Bolívia). A propósito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28, DA LEI 11.343/06. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. PENA DE MULTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENALIDADE PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. I - Incabível a desclassificação do delito para o do art. 28 da Lei 11.343/06, pois os elementos dos autos demonstram que o apelante praticou tráfico internacional de entorpecentes. II - Pena base fixada acima do mínimo legal em razão da grande quantidade de entorpecente (5.015g) de cocaína. III - Faz jus o apelante à atenuante genérica da confissão espontânea, pois serviu de base ao decreto condenatório. Precedentes do STJ. IV - Para a caracterização da internacionalidade, basta a procedência estrangeira da substância entorpecente, ou sua apreensão em região de fronteira. Precedentes do STF, STJ e da Corte Coste. Penal no mínimo legal, pois presente uma única causa de aumento. V - Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006, eis que ausentes os requisitos exigidos, pois se dedica o apelante à atividades criminosas. VI - O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da pena de multa é descabido. O apelante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e deve incidir nas penas nele cominadas, quais sejam, pena privativa de liberdade, cumulativamente, com a pena de multa. VII - Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois a pena privativa de liberdade supera 4 (quatro) anos. VIII - A progressão do regime de cumprimento de pena, suas condições e requisitos devem ser avaliados pelo Juízo das Execuções Criminais. IX - Preliminar afastada. Recurso da defesa parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, ACR 200861190077839, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA:261). Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação do réu Saul é medida que se impõe. Anoto que não há provas de que o réu pertencer à organização criminosa com o qual estabeleceu tratativas, pois, ao que consta, ele apenas aceitou fazer o transporte das substâncias entorpecentes, no intuito de auferir vantagem econômica. As mesmas conclusões não se aplicam em relação à ré Luciana. Com efeito, ela nega ter ciência de que o companheiro Saul estava transportando substâncias entorpecentes. Saul assumiu a conduta, dizendo que, para ludibriar sua esposa, convidou a mesma para fazer um passeio na região de fronteira, com a finalidade de visitar seus parentes. Tenho que as folhas de coca encontradas com os réus eram em quantidade pequena, não autorizando a conclusão de que se destinavam à extração da substância cocaína. Quando muito, seriam utilizadas para consumo próprio, o que não é objeto da denúncia. Ressalte-se que tal consumo é habitual por bolivianos. Os policiais rodoviários federais que abordaram os réus relataram que Luciana chegou a admitir que havia sido contratada, por R\$ 20.000,00, para o transporte das substâncias entorpecentes até São Paulo/SP (fls. 02/06 e 305/306). Entretanto, a suposta confissão de Luciana não foi tomada por termo (art. 199 do CPP), além de ter sido apresentada outra versão em juízo, o que configuraria sua retratação (art. 200 do CPP). Portanto, a informação dada pelos PRFs não pode ser aproveitada como prova, de modo que a versão apresentada pela ré Luciana não é vencida por um elemento de prova autorizador de condenação. Ademais, saber que uma pessoa está cometendo um crime não é o mesmo que tomar parte na conduta do criminoso, como co-autor ou partícipe, mormente neste caso em que a ré não tinha obrigação legal de adotar nenhuma atitude contra os interesses de seu companheiro. É possível que um cônjuge saiba que o outro está cometendo um crime e, por circunstâncias particulares cobertas pelo direito à privacidade, não tenha como noticiar tal fato à autoridade policial. Em síntese, não existe nenhuma prova de que a ré Luciana tenha tomado parte na conduta do réu Saul, razão pela qual absolvo-a. Por tais motivos, julgo parcialmente procedente a denúncia neste tópico e condeno o réu Saul Alba Castro como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e absolvo a ré Luciana Cristina Carriel Marcos da mesma imputação. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) julgo improcedente a denúncia em relação à ré Luciana Cristina Carriel Marcos e absolvo-a da imputação contida no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, por falta de provas (art. 386, V, do Código de Processo Penal); b) julgo procedente a denúncia em relação ao réu Saul Alba Castro, boliviano, em união estável, comerciante, nascido aos 07/10/1982, natural de Cochabamba/BO, filho de Isidro Alba Camacho e de Susana Castro Lopez, portador do documento de identidade V509135JDIEXEX e do CPF nº 233.131.058-07, e condeno-o como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 3.1. Dosimetria das penas: Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, tenho que seus antecedentes são bons. Não existem elementos acerca de sua conduta social, personalidade e motivos para a prática do crime. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências não foram graves diante da apreensão das substâncias. Diante disto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão. Não se fazem presentes agravantes. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação da mesma pela confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Verifico a presença de uma causa de aumento de pena, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, por se tratar de tráfico transnacional. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que a eleva a 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Verifico também a presença de uma causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, pois não consta que o réu seja reincidente ou portador de mais antecedentes, bem como que se dedique a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. Deste modo, reconheço a figura do tráfico privilegiado, com autorização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 118.533/MS), e reduzo a pena em 1/6 (um sexto), apenas, tendo em vista que foi surpreendido com grande quantidade de substâncias entorpecentes (45,3 quilos de cocaína), tomando a mesma definitiva em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em razão de não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. Fazendo uso de iguais considerações, fixo a pena-base da multa em 500 (quinhentos) dias-multa. Não verifico a presença de agravantes. Inaplicável a atenuação pela confissão espontânea. Aumento-a em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 40, I, da Lei 11.343/06 (tráfico transnacional), o que a eleva a 583 (quinhentos e oitenta e três) dias. Diminuo a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 33, 4º, da mesma Lei, e torno-a definitiva em 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, por não se fazerem presentes outras causas de aumento ou de diminuição. O valor de cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. 3.2. Demais disposições: O réu iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto (art. 33, 2º, b, CP), afastando-se a incidência do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (STF, HC 118.533). Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito (pena superior a quatro anos). Por ocasião da execução será feita a detração do tempo cumprido em prisão preventiva (art. 42, CP). Mantenho a prisão preventiva do réu pelos mesmos fundamentos constantes da decisão proferida na audiência de custódia (fls. 70/74). Expeça-se guia provisória de recolhimento, a ser encaminhada para a Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS. Expeça-se mandado de transferência do regime fechado para o regime semi-aberto. Condeno o réu a pagar as custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu Saul lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Nada a determinar em relação às substâncias entorpecentes, uma vez que, nos termos dos artigos 58, 1º, e 32, 1º, da Lei nº 11.343/06, já foi efetivada a incineração (fls. 118/121). Decreto a perda do veículo pertencente ao réu (I/MMC/Pajero, placas DMW-1455), em favor da União, por ser de propriedade do réu Saul, embora registrado em nome de Luciana, e ter sido utilizado para o transporte de substâncias entorpecentes. Deixo de decretar a perda dos 03 (três) aparelhos celulares apreendidos em poder dos réus, por não haver provas de que provenham do crime ou que tenham sido utilizados para a sua prática. Após o trânsito em julgado, intimem-se para a retirada dos bens, em trinta dias. Em caso de inércia, faça-se a destruição dos objetos. Tendo em vista que a ré Luciana foi absolvida, revogo a decisão que aplicou a prisão domiciliar à mesma, voltando a gozar do seu direito de liberdade sem nenhuma restrição. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar em relação à ré Luciana. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23/12/2019. Roberto Polin Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000622-38.2019.4.03.6004/ 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: QUEREN DE FARIA CAMACHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587
IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL MARINHA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, intime-se a parte contrária que, querendo, apresente suas contrarrazões, nos termos do CPC, 1.010, § 1º.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF3.

Intime-se. Cumpra-se.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

CORUMBÁ, MS, 19 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-75.2018.4.03.6004/ 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, advindos da Instância Superior e da r. Certidão de Trânsito em julgado do v. Acórdão ID 23480808, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido arquivem-se com baixa na Distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-75.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL - CPAN

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, advindos da Instância Superior e da r. Certidão de Trânsito em julgado do v. Acórdão ID 23480808, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido arquivem-se com baixa na Distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-75.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL - CPAN

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, advindos da Instância Superior e da r. Certidão de Trânsito em julgado do v. Acórdão ID 23480808, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido arquivem-se com baixa na Distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-75.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL - CPAN

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, advindos da Instância Superior e da r. Certidão de Trânsito em julgado do v. Acórdão ID 23480808, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido arquivem-se com baixa na Distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE
JUIZ FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-75.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAAROUF FAHD MAAROUF - MS13478
IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS DO PANTANAL - CPAN

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, advindos da Instância Superior e da r. Certidão de Trânsito em julgado do v. Acórdão ID 23480808, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido arquivem-se com baixa na Distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-03.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ZORIA ELIZA DELMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, advindos da Instância Superior com trânsito em julgado certificado em ID 23727959, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido arquivem-se com baixa na Distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

JUIZ FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

MONITÓRIA (40) Nº 0003240-19.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Pora
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: JOSE RONALDO MEDEIROS CHAVES, RONALD THIAGO AMARAL CHAVES
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES - MS17044

DECISÃO

A parte executada apresentou nos autos proposta de acordo (id. 17324232), tendo a exequente manifestado sua concordância (id. 19731134).

Assim **HOMOLOGO** o acordo, devendo o executado efetuar o pagamento de 30% do saldo devedor e encargos mais seis prestações do saldo devedor e encargos indicado pela CEF na manifestação de id. 19731134. Considerando que o débito apresentado foi atualizado apenas até 24/07/2019, deverá a parte executada efetuar o pagamento de eventual diferença juntamente com a última parcela, devendo, para tanto, entrar em contato com o setor jurídico da CEF (telefone 67 4009-9600), para que este informe qual o montante para a liquidação integral do débito. Este Juízo fixa o prazo para pagamento de 30% no dia 10/12/2019, devendo o pagamento das parcelas ser realizada até o dia 10 de cada mês (janeiro a junho de 2020).

Determino a suspensão da ação até julho de 2020, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Fica a CEF, desde já, intimada a manifestar sobre o cumprimento integral ou não do presente acordo até 10/08/2020, decorrido tal prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Aguardem-se os autos em cartório o decurso do prazo para cumprimento do acordo.

Intimem-se.

Ponta Pora/MS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002445-37.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIO VALDEZ FLORENCIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao perito contador judicial.

PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 0003084-65.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANIBAL ESPINOZA

RÉU: MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA, SHIRAKAWA & CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVANICE MARIA LEAL PINTO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Após, venham conclusos.

PONTA PORÃ, 20 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0001053-77.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANIBAL ESPINOZA

RÉU: SHIRAKAWA & CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham autos conclusos.

PONTA PORÃ, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001113-16.2008.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: DEBORA DENISE DA FONSECA, GILSON ALVES DA FONSECA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intimem-se as partes para que informem se houve acordo entre os mesmos, no prazo de 10 dias.

PONTA PORÃ, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001501-42.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MUNICIPIO DE PONTA PORA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

D E S P A C H O

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para instruir o feito com cópia dos autos de infração que ora se pretende a declaração da nulidade, bem como dos respectivos processos administrativos.

Intime-se.

Ponta Porã-MS, 20 de novembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-78.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JEFETE CAVALO MARTINES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente seus cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Apresentada a manifestação de que trata o item anterior, cumpra-se os itens 2 a 6 do despacho id. 22877163.
3. Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, e considerando a certidão de trânsito em julgado (id. 12960373).
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002517-58.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EDSON RECALDE SANGUINA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001490-13.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: WILMAR LOLLI GHETTI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, DJe 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Resalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001280-93.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: SADY JUNIOR BUENO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990

SENTENÇA

Como se sabe, “A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988.”^[1]

Feita esta observação, observo que a exequente requereu a extinção do feito (id. 20009152).

Instado, o Banco do Brasil manteve-se inerte.

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual máximo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001742-43.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: VALDIR GODOY PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0000450-52.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: GILVANI CORADELI - ME e outros

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Como já apresentada as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000834-54.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CARLOS MARCIO CHAMORRO FRANCISCO

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Após, em obediência ao ordenado no doc. 24802346, proceda-se à retificação do polo passivo, substituindo a SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção.

Regularizado no prazo, cite-se a referida empresa pública para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000052-52.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELZA DO AMARAL VARGAS e outros

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA

DESPACHO

Intimem-se as partes, inclusive o MPF, para que tomem ciência da virtualização dos autos, sendo que poderão solicitar correção de eventual erro no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, intimem-se as partes, inclusive o MPF, para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado de fls. 598/684 (docs. 24697822, 24697823 e 24697583), no prazo de 15 dias.

Considerando que a Procuradoria da FUNAI especializada para defesa da Comunidade indígena não está cadastrada no sistema PJ-e, intime-se por meio de carta precatória.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, para intimação da Procuradoria Federal especializada, representante da comunidade indígena, com sede na rua Sete de Setembro, 1733, centro, em Campo Grande/MS.

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001336-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, ANDRE AUGUSTO BORSOI, MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

Advogados do(a) RÉU: SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102, DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) RÉU: ARLEI DE FREITAS - MS18290

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, antecipo a audiência de instrução nestes autos do dia **22 de janeiro de 2019, a partir das 13:30 horas**, para o dia **15 de janeiro de 2019, às 13:30 horas**, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos acusados, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, no caso dos réus presos; por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, quanto aos réus MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS quanto ao acusado ANDRÉ AUGUSTO BORSOI e presencialmente quanto a RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, caso não esteja recolhido em estabelecimento prisional quando da realização do ato.

Registro que, por se tratar de processos com réus presos, tratando-se, portanto, de autos com tramitação urgente, não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 3º da Resolução CNJ 241, de 09 de setembro de 2016

Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para a requisição dos acusados DIRCEU MARTINS, JOÃO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSÉ DE BRITO JUNIOR e REGINALDO PERIN DE MORAIS, assim como as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência como o estabelecimento prisional.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS a intimação dos réus MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS e RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS a intimação do réu ANDRÉ AUGUSTO BORSOI, assim como a reserva da sala passiva para a oitiva por videoconferência.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado 407/2019-SC para **INTIMAÇÃO** de **DIRCEU MARTINS**, brasileiro, nascido em 13/05/1973, natural de Palotina/PR, filho de Laudelina Maria de Jesus e Otelino Martins, RG 614.348 SSP/MS, CPF 543.501.901-04, atualmente recolhido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

2. Mandado 408/2019-SC para **INTIMAÇÃO** de **JOÃO BATISTA FERNANDES**, brasileiro, nascido em 26/04/1982, natural de Guairá/PR, filho de Aparecida Leme Fernandes e José Fernandes, RG 1.246.544 SSP/MS, CPF 994.066.911-91, atualmente recolhido na **Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

3. **Mandado 409/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** de **ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO**, brasileiro, brasileiro, nascido em 05/07/1978, natural de Altônia/PR, filho de Marina Gussi Coronato e Delcídes Coronato, portador do RG 1.011.118 SSP/MS, inscrito no CPF 847.387.741-15, brasileiro, nascido em 26/04/1982, natural de Guaíra/PR, filho de Aparecida Leme Fernandes e José Fernandes, RG 1.246.544 SSP/MS, CPF 994.066.911-91, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência como estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

4. **Mandado 410/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** de **FLORISVALDO DE ALMEIDA**, nascido em 30/05/1986, filho de Elenice dos Santos Almeida e Leandro de Almeida, RG 98.170.022 SSP/PR, CPF 010.836.951-00, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência como estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

5. **Mandado 411/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** de **MAICO ANDREI BRUCH**, nascido em 27/01/1994, filho de Arlita Nienkoetter Bruch e Claudomir Bruch, inscrito no CPF 092.986.559-67, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência como estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

6. **Mandado 412/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** de **JOSÉ DE BRITO JÚNIOR**, brasileiro, nascido em 26/02/1986, natural de Cascavel/PR, filho de Maria Vaniria de Brito e José de Brito, RG 86.824.434 SSP/PR, CPF 018.188.761-40, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência como estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

7. **Mandado 413/2019-SC** para **INTIMAÇÃO** de **REGINALDO PERIN DE MORAIS**, brasileiro, nascido em 22/04/1983, natural de Eldorado/MS, filho de Direce Perin de Moraes e Francisco Tobias de Moraes, RG 1.176.269 SSP/MS, CPF 001.190.231-05, atualmente recolhido na *Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS*, acerca da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência como estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

8. **Carta Precatória 574/2019-SC** ao **Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS**

Finalidade: **INTIMAÇÃO** de **ANDRÉ AUGUSTO BORSOI**, brasileiro, nascido em 27/12/1991, natural de Dois Vizinhos/PR, filho de Lucia Meredick Borsoi e Akeu José Borsoi, RG 1.665.542 SSP/MS, CPF 047.680.401-95, com endereço na *Rua João Almeida Sampaio, n.º 405, Jardim Gramado, São Gabriel do Oeste/MS*, para que compareça nesse Juízo na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório por videoconferência, assim como as demais providências para a realização do ato.

9. **Carta Precatória 575/2019-SC** ao **Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS**

Finalidade: **INTIMAÇÃO** de **MARLOS ARNILDO ALVES MARTINS**, brasileiro, nascido em 23/01/1992, filho de Vera Lúcia Movio, CPF 038.810.711-13, residente na *Rua Nicolau Ritter, n.º 44 ou n.º 48, Jardim Novo Eldorado, em Eldorado/MS, telefone 67 99862-5335 (Elizangela – esposa)*, para que compareça nesse Juízo na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório por videoconferência, assim como as demais providências para a realização do ato.

NAVIRAÍ, 20 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000559-60.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ODAIR JOSE GUIN

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar, diretamente perante o juízo deprecado, quando houver solicitação daquele Juízo, o recolhimento de custas e/ou diligências relativas a cartas precatórias expedidas por este Juízo. (Art. 5º inciso XII)